

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.2



AYA EDITORA
2023

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

**Direitos humanos e suas
tramas: olhares plurais**

Vol. 2

Ponta Grossa
2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Prof.º Me. Ednan Galvão Santos

Prof.ª Ma. Karine Chaves Pereira Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczek Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros
Rodrigues**

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira
Miranda Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas nos capítulos deste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente a opinião desta editora.

D59897 Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais [recurso eletrônico].
/ Ednan Galvão, Karine Chaves Pereira Galvão, (organizadores) -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 338 p.

v.2

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-338-5

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239

1. Direitos humanos. 2. Cultura organizacional. 3. Amazonas, Polícia Militar. 4. Mulheres - Crimes contra – Brasil. 5. Mulheres e socialismo. 6. Feminismo. 7. Violência contra as mulheres. 8. Justiça do trabalho – Brasil. 9. Policiais militares – Brasil. 10. Direito- Filosofia. 11. Direito ambiental - Brasil. I. Santos, Ednan Galvão. II. Galvão, Karine Chaves Pereira. III Título

CDD: 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 12

01

Evolução dos conceitos de família e as controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental do Brasil (Lei 12.318/10) 13

Thamires Pereira Cerejeira Guedes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.1

02

Feminismos: gênese e trajetória do movimento marxista/social e sua relação com o trabalho 23

Gabriela Silveira Alencar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.2

03

Breves comentários sobre os princípios e as regras que estruturam o sistema processual trabalhista de invalidades brasileiro..... 33

Leonardo Marinho Dallapícula

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.3

04

O resgate da confiança nas Polícias Militares pela sociedade: compromisso entre eficiência e proteção dos direitos humanos..... 43

Nilzomar Barbosa Filho
Alysson de Almeida Lima
Márcio José Souza Leite
Idevandro R. Colares dos Santos
Daniel Carlinni Brasil Barbosa
Paulo Cesar Diniz de Araújo
DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.4

05

A publicidade e o segredo de justiça nos atos processuais e administrativos: uma análise à luz do código de processo civil e dos direitos fundamentais . 59

Alessandra Frei Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.5

06

A agenda 2030 para a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável em face da atividade econômica 67

Alessandra Frei Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.6

07

Aspectos sociológicos e jurídicos da modernidade seus impactos na vida cotidiana..... 75

Alessandra Frei Silva
DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.7

08

Eutanásia: direito à vida ou liberdade individual..... 94

Cleyton Raphael Cardoso Ramos
Leonardo Mendes Lafetá
Maika Shinaider Maciel Souza

Mariana Meira Silva
Paulo Afonso Costa Azevedo
Pedro Henrique Soares de Quadros Lopes
Rendrik Costa Paulino
Rodrigo Batista Gomes
Wanessa Fernandes Rodrigues
Wanielly Raiani Barbosa de Almeida

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.8

09

Estudo sobre a hermenêutica jurídica de Gustav Radbruch 111

Alessandra Frei Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.9

10

Diagnóstico da cultura organizacional da Polícia Militar do Amazonas e suas implicações na desvalorização dos direitos humanos..... 117

Nilzomar Barbosa Filho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.10

11

A contribuição da antropologia jurídica para o direito ao acesso à justiça..... 133

Alessandra Frei Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.11

12

Aspectos jurídicos da globalização e da sociedade de risco sob a ótica de Ulrich Beck..... 139

Alessandra Frei Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.12

13

O direito à educação sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos..... 154

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.13

14

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado na ordem jurídica em face da economia..... 163

Alessandra Frei Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.14

15

A formação do estado moderno e o seu impacto no direito dos povos originários do Brasil 171

Tiago Borges de Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.15

16

Diáspora juvenil: (Neo) justiça restaurativa penal brasileira..... 193

Audra Pires Silveira Thomaz

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.16

17

Contornos teóricos acerca da punição na sociologia contemporânea 213

Valcelir Borges da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.17

18

Estado e controle social: um estudo sobre punição na Casa de Prisão de Palmas-TO 224

Valcelir Borges da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.18

19

Aspectos sociais e jurídicos da constituição familiar poliafetiva no direito civil contemporâneo: a decisão do CNJ de suspensão do registro de novas escrituras públicas de união estável entre mais de duas pessoas 239

Karina Cofferi

Lisandra Taís Amorim

Rodrigo Antônio Mendes da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.19

20

Obrigações tributárias acessórias como fator limitante para a concretização do direito fundamental ao trabalho 260

Danilo Oliveira Gonçalves

Gizely Larissa Alves Rebouças

Lanna Beatriz Sampaio Praciano

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.20

21

A violência doméstica contra a mulher no estado do Maranhão no contexto da COVID-19 275

Níliá Feitosa de Alencar

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.21

22

O processo de ressocialização do apenado como possibilidade mediante a integração social: um olhar sobre a realidade carcerária paraense 293

Fábio José Furtado Remédios Kasahara
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.22

23

Análise do mérito administrativo utilizado pelo poder judiciário quando da regressão cautelar de regime prisional, face a iminente ofensa a princípios constitucionais..... 311

Fábio José Furtado Remédios Kasahara
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.23

Organizadores 330

Índice Remissivo..... 331

Apresentação

Tivemos a alegria de organizar o segundo volume desta obra coletiva intitulada **Direitos Humanos e suas Tramas: Olhares Plurais**, com o objetivo de ofertar uma contribuição ao desenvolvimento do tema dos direitos humanos a partir de diferentes olhares.

A temática dos direitos humanos logra inegável relevância para a seara jurídica. Conforme preleciona Mário Reis Marques, na obra *Introdução ao Direito* (2012), “uma ordem jurídica que não seja capaz de garantir os direitos humanos não pode ser considerada uma ordem justa”. A salvaguarda desses direitos, admite o grande jurista, “será sempre uma tarefa permanentemente inacabada”, de modo que “a justiça protagoniza sobre o direito o mesmo papel que o futuro desempenha sobre o presente: a projeção de um horizonte que mantém uma abertura para o mundo das possibilidades extraídas da consciência” que o ser humano vai adquirindo sobre si próprio.

Em que pese a relevância dos direitos humanos na seara dos juristas, a temática possui vocação interdisciplinar. Por essa razão, a presente obra terá o condão de despertar o interesse de estudiosos de diferentes campos do conhecimento. Eis a nossa humilde expectativa.

Urge, ademais, advertir que as investigações levadas a efeito nos diferentes capítulos da presente obra não possuem a pretensão de trazer respostas absolutas, muito menos o objetivo de exaurir o complexo conteúdo relacionado aos direitos humanos. Nosso propósito adstringe-se ao fomento do debate acadêmico e científico.

Esperamos sinceramente que este livro possa alcançar o seu desiderato. Desejamos uma profícua leitura!

Prof.º Me. Ednan Galvão Santos

Prof.ª Ma. Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

Evolução dos conceitos de família e as controvérsias em torno da Lei de Alienação Parental do Brasil (Lei 12.318/10)

Evolution of family concepts and the controversies surrounding Brazil's Parental Alienation Law (Lei 12.318/10)

Thamires Pereira Cerejeira Guedes

Bacharela em Direito pela UNIFESO. Pós-Graduanda do curso Direito Negocial e Imobiliário pela EBRADI.

RESUMO

O presente capítulo de livro examina a Lei nº 12.318/10, conhecida por Lei da Alienação Parental, abordando seus pontos negativos e positivos. Para tanto, é realizado um breve apanhado histórico sobre o desenvolvimento do conceito de família até os dias atuais, determinando as principais distinções. Assim, são examinadas as críticas sobre a Lei, contrapondo com casos reais e levando em consideração o conceito de alienação parental e seus principais métodos. Este estudo fornece reflexões sobre a aplicação da Lei de modo negativo, explicitando seus impactos reais. O método utilizado para confecção desta pesquisa é o dedutivo e descritivo, serão utilizados para o seu desenvolvimento, a doutrina, matérias jornalísticas, artigos científicos e legislação pertinente, tratando-se de pesquisa bibliográfica-documental.

Palavras-chave: família. alienação parental. lei 12.318/10.

ABSTRACT

This book chapter examines Law No. 12,318/10, known as the Parental Alienation Law, addressing its positive and negative aspects. To do so, a brief historical overview of the development of the concept of family to the present day is provided, outlining the main distinctions. Thus, criticisms of the Law are examined, contrasted with real cases, and taking into consideration the concept of parental alienation and its main methods. This study



provides reflections on the negative application of the Law, elucidating its real impacts. The deductive and descriptive method is used for the preparation of this research, and doctrinal sources, journalistic articles, scientific papers, and relevant legislation will be used for its development, constituting a bibliographic-documentary research.

Keywords: family. parental alienation. law 12.318/10.

INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições básicas na formação e no desenvolvimento da sociedade, desempenhando um papel crucial na transmissão de valores, no ensino de respeito, afeto e na construção das premissas para a convivência em grupo. No entanto, em um mundo que está em constante transformação, as dinâmicas familiares também evoluem, levando a uma redefinição do conceito de família e dos papéis desempenhados por seus membros.

O Brasil, ao longo de sua longa história, testemunhou uma série de mudanças nas estruturas familiares, desde os tempos do colonialismo até a era contemporânea, influenciadas principalmente por fatores sociais, econômicos e culturais. Nesse contexto de mudança, surgiram desafios legais e sociais que demandaram adaptações na legislação para refletir a diversidade de modelos familiares existentes na sociedade atual.

Uma dessas adaptações legais foi a promulgação da Lei nº 12.318/10, conhecida como Lei da Alienação Parental, cujo principal objetivo é proteger os direitos das crianças e adolescentes em casos de divórcio ou separação, combatendo a prática da alienação parental. No entanto, apesar de sua intenção nobre, esta legislação tem sido alvo de críticas e preocupações por parte de especialistas e observadores atentos, bem como de genitores que se sentem prejudicados pela sua aplicação falha.

Neste breve capítulo, a Lei da Alienação Parental será examinada de forma crítica, analisando os aspectos negativos que têm sido apontados nos seus 13 (treze) anos de vigência. As preocupações relacionadas à aplicação subjetiva da lei, seu potencial uso indevido pelo Poder Judiciário, a falta de consideração do motivo por trás da suposta alienação e outros aspectos que levantam questões sobre sua eficácia e impacto real no bem-estar das crianças envolvidas serão abordadas.

Além disso, exemplos concretos de casos nos quais a Lei da Alienação Parental foi utilizada de maneira questionável serão apresentados, destacando como essa legislação pode, em alguns casos, revitimizar as crianças em vez de protegê-las, levando-as a possuir um passado traumático ou, no pior dos casos, resultando no falecimento dessas vítimas.

Em um cenário onde a dinâmica familiar está em constante evolução, é fundamental examinar de maneira crítica as leis que regem as relações familiares e garantir que elas realmente atendam aos interesses e necessidades das crianças e adolescentes, sendo este o objetivo do estudo.

CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A família é o núcleo primário do desenvolvimento humano, principalmente quando se está em idade mais tenra, é onde se aprende respeito, temor e afeição. O pai, mãe, irmãos e correlatos, são os primeiros a ensinar como é viver em sociedade, ainda que em uma microescala, pois dentro da unidade familiar existem regras, hierarquia, ordens e expectativas a serem cumpridas dentro do papel estabelecido.

Se você é filho, espera-se obediência e bom rendimento escolar. Caso seja pai, deve ser capaz de prover as necessidades financeiras de todos que são seus dependentes imediatos, para a figura materna é exigida a criação dos descendentes e realização das tarefas domésticas. Essa estrutura familiar descrita era comum a muitas famílias, decorrente do sistema patriarcal que, além de tudo, costumava impor responsabilidades sociais de acordo com o gênero do indivíduo.

No Brasil, este conceito de família advém desde a época do colonialismo, onde desenvolveu-se o costume de que o filho mais velho herdava as terras do pai, os demais eram encaminhados para universidades ou seminários, enquanto a mulher era ensinada a ler, cantar, escrever e bordar com o intuito de se preparar para um casamento arranjado (ALVES, 2009, p. 03, on-line) ou para o convento, o que fosse melhor para a família.

Em uma época de escravidão latente, com grandes latifundiários e Igreja Católica extremamente presente no cotidiano da população, o matrimônio era uma celebração onerosa, religiosa, dependente de diversas documentações (inclusive certidões providenciadas pela própria Igreja) e com intuito principal de manter uma sociedade paternalista e com concentração de riqueza acentuada. Não era de interesse o casamento irregular entre pessoas de classe social alta, por tratar-se de um negócio jurídico e acúmulo de bens.

Destaca-se que nesta época, mulheres e crianças não possuíam grande valor com exceção do que poderiam ofertar no futuro, sendo seres insignificantes em um panorama geral. A sociedade era criada por homens adultos, para homens adultos.

Entretanto, é preciso destacar que pesquisa recente tem apontado que desde a época da família patriarcal, existem modelos de famílias com estruturas reduzidas: famílias de escravos (ainda em regime de escravidão ou livres), de solteiros, de filhos sem pais e filhos sem mãe (ALVES, 2009, p. 06).

É possível compreender que o conceito e objetivo da família depende de cada período histórico, levando em consideração a necessidade econômica e organizacional da sociedade. Após o período colonialista, perde-se o caráter patrimonial diretamente ligado à família, pois a pós modernidade aponta a família como um centro de afeição, permeada pelo aspecto sentimental e romântico (PEIXOTO, 1988, *apud* FERREIRA, 2017, p. 06, on-line), ideal este que permanece até hoje de modo majoritário.

Toda via, não foi apenas a mudança de sentimento sobre a família que traçou o caminho para o conceito conhecido nos dias de hoje. A Revolução Industrial mudou a dinâmica familiar, a mulher passou a integrar o mercado de trabalho e exercer funções remuneradas, além das domésticas, o que gerou a dupla jornada. Com isso, em muitos casos

o homem deixou de ser o único provedor financeiro do lar, dividindo esta responsabilidade com a mulher.

Da segunda metade do século XX em diante, outras transformações, mais radicais, aconteceriam: saída da mulher para o mercado de trabalho, a educação dos filhos, a impessoalidade nas relações sociais, o controle de natalidade e o **enfraquecimento dos laços de parentesco são as grandes mudanças apontadas sobre a família moderna.** (ALMEIDA, 1987, *apud* ALVES, 2009, p. 10). (Grifos nossos)

Oras, é certo que houve um abalo considerável nas estruturas das relações familiares. Se antes o centro da família era o fato das tarefas serem extremamente apartadas, agora, com as responsabilidades fundindo-se e, até mesmo, invertendo-se, passou a existir uma pluralidade de modelos de família.

Foi quando o divórcio tornou-se legal e a religião perdeu a força, que inúmeras organizações familiares alternativas surgiram na sociedade: casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; casais homossexuais adotando filhos legalmente; casais com filhos ou parceiros isolados; as chamadas “produções independentes” tornam-se mais frequentes (fertilização, barriga de aluguel); e, mais ultimamente, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilham a criação de seus filhos (ALVES, 2009, p. 10).

Com todas essas mudanças, o Brasil precisou adaptar sua legislação vigente para incluir todas as formas de família que hoje coexistem. Contudo, como nem sempre o Direito consegue acompanhar as mudanças fáticas, a legislação precisou ser amparada pelos Tribunais Superiores.

O Código Civil Brasileiro de 2002 descreve o casamento, *in verbis*: Art. 1.514. O casamento se realiza no momento **em que o homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (Grifos meus). Qual o cerne da questão? O referido dispositivo aprecia que o casamento deve ser formado entre homem e mulher, negligenciando o casamento homo afetivo, que é uma configuração bastante atual.

Em razão disso, em 2011 o STF decidiu por equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulher, pois, respeitando o princípio da dignidade humana, da não discriminação, igualdade e da liberdade sexual, as uniões homo afetivas simbolizam um novo tipo de família.

O mesmo acontecendo com outros dispositivos constitucionais, de que servem de amostra os incisos XXVI, LXII e LXIII do art. 5º; art. 191; inciso IV e §12 do art. 201; art. 203; art. 205 e inciso IV do art. 221, nos quais permanece a invariável diretriz do não-atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; vale dizer, em todos esses preceitos a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. (STF. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. Julgamento: 05 mai. 2011)

Em adjunto, em 2013 a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), emitiu uma resolução em que se termina a obrigatoriedade do registro civil e da conversão da união estável homo afetiva em casamento civil em todos os cartórios do país, garantindo assim o direito ao casamento para casais do mesmo sexo (LFG, 2023).

Ou seja, é possível notar que o conceito de família mudou abruptamente no decorrer da história brasileira. Além disso, com o advento da separação e do divórcio, passou-se a existir também os processos discutindo a guarda do menor de idade e regulamentação de convivência, sendo a criança o fruto do casamento frustrado. É neste contexto que se inicia o cometimento da alienação parental, independente do gênero de quem a comete, conforme abordado no próximo tópico.

ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando um casal se divorcia, uma série de mudanças ocorrem não somente na vida do antigo casal, que agora precisa seguir como pessoas desconectadas e separadas, mas principalmente para as crianças e adolescentes que devem se acostumar com a nova formulação de sua família. O núcleo que antes era conhecido, muitas vezes por uma vida inteira, se desfez e com isso, a identidade da pessoa torna-se confusa, principalmente em uma época de construção da personalidade.

Esse direito pode surgir das relações de afeto ou de laços biológicos, mas sempre possui uma dimensão relacional, pois derivamos de outros seres. Nós não nos geramos. Nossos ascendentes contribuíram definitivamente para a formação do nosso ser e possuem uma história comum conosco. Temos forçosamente uma identificação genética, uma história familiar e o direito de termos o status de filho (neto, irmão, primo etc.) decorrente de um tronco de antepassados composto por linhagem paterna e materna. Sem o sinal externo da identidade – o nome –, a pessoa não se sente completa e não se sente digna desse status. (SILVA, 2014, p. 38/40).

Ser mãe ou pai não é uma questão meramente biológica, exige-se competência. É sacrificar seus projetos pessoais em prol de um ser humano que depende exclusivamente de você. Ocorre que com o nos últimos anos, os lares estão mais permeáveis, abalando o alicerce da família nuclear.

A alienação parental ocorre quando um sujeito, podendo ser os pais, tios, tias, avós e semelhantes, em meio a uma disputa pela guarda do menor, retira o direito fundamental e inalienável da criança de conhecer a mãe e o pai, não apenas fisicamente, mas também de modo emocional e psicológico. Nesse momento, o adulto não permite que a criança encontre as diferenças, as contradições, as surpresas, as falhas, os desafios, as transformações, as desventuras ou as vitórias, a rica matéria-prima de que é composta a vida. Ela ouve um só lado e é induzida a somente nele acreditar (SILVA, 2014, p. 52).

De modo trágico, na maioria das disputas sob a guarda da criança ou adolescente o ambiente torna-se adversária, e os menores passam a ser objetos de disputas invés de sujeitos de direitos. Os pais iniciam uma guerra, com o objetivo de comprovar quem melhor desempenha a função parental, o que gera um desacordo entre as partes que passam a alienar o menor contra o outro parente.

A alienação parental possui diversas camadas, algumas das práticas mais comuns envolvem dificultar as visitas do outro genitor, vitimização pessoal, sugerir que o outro genitor é perigoso, imputar falsas informações sobre prática de abuso sexual, uso de drogas e álcool. Além disso, existe a alienação verbal, como por exemplo: “Sua mãe (ou seu pai) abandonou você”; “Seu pai (ou sua mãe) quer roubar você de mim”; “Se você for para a casa do seu pai (ou da sua mãe), eu vou ficar com muita saudade”, entre outros.

Este tipo de ato não deixa marca física, motivo pelo qual torna-se difícil constatar e comprovar sua existência. Um exame de corpo e delito não será suficiente, muitas vezes o absolutamente incapaz sofre com esta manipulação silenciosamente, sem que as pessoas que o rodeiam percebam a violação de direitos constitucionais que este menor sofre, o que gera, muitas vezes, a impunidade do autor da alienação e limita ou anula a convivência do genitor vítima da alienação com seu filho.

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos. (FONSECA, 2009, pg. 51 *apud* LIMA, 2022, p. 12).

A Constituição Federal Brasileira dispõe em seu artigo 227 que é dever não somente do Estado, mas também da família, garantir: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ou seja, todos são responsáveis por garantir que o menor possua seus direitos humanos fundamentais protegidos e, principalmente, efetivados em adjunto com a dignidade humana.

As crianças e adolescentes fazem parte de um grupo de vulnerabilidade acentuado, o qual a depender dos fatos que vivenciam, poderão carregar consigo sequelas para o resto da vida. A Lei nº 12.318/10 foi criada com o objetivo de coibir essas atitudes, mas e se ela está sendo usada de modo negativo? Causando mais prejuízos do que soluções? É o que se estuda a seguir.

LEI 12.318/10: SUBVERSÃO DE VALORES E CRÍTICAS

Como dito anteriormente, a Lei nº 12.318/10 foi criada visando resguardar os direitos dos infantes, coibindo a prática da alienação parental, bem como autorizando o afastamento da criança do seio que está a induzindo de modo maléfico.

A referida lei faz uso de diversos mecanismos para evitar e punir a alienação parental, como por exemplo: a realização de avaliações psicológicas, alteração da guarda, a ampliação do regime de convivência ou a aplicação de multas.

Além disso, a Lei da Alienação Parental também visa conscientizar a sociedade sobre a importância de evitar essa prática prejudicial e garantir o direito da criança de manter vínculos saudáveis com ambos os genitores após a separação ou divórcio Parte superior do formulário

Entretanto, mesmo com esses pontos positivos, hoje existem diversos especialistas e estudiosos do direito que apoiam pela revogação da Lei, mas quais seriam os motivos?

O primeiro caso que se tomou conhecimento sobre a utilização da Lei de Alienação Parental de modo contrário foi na disputa da guarda da menor Joanna Marcenal. Em 2010, a guarda de Joanna estava sendo discutida entre seus pais, ocorre que na época, a infante estava sob os cuidados de sua mãe, já que o pai não a visitava frequentemente e foi ausente por anos, motivo pelo qual a genitora impôs regras para que o contato ocorresse, visando a segurança de sua filha.

Contudo, utilizando-se da recém promulgada Lei da Alienação Parental, o Sr. André Rodrigues Marins conseguiu reverter a guarda da filha em seu favor, enquanto a Sra. Cristiane Ferraz Marcenal foi erroneamente imputada como uma alienadora parental. A partir desse ponto, a menina sofreu diversas violências, sendo amarrada e deixada no chão por dias, suja de fezes e urina, até contrair meningite e vir a óbito.

Esse é apenas um dos incontáveis casos em que a Lei de Alienação Parental foi utilizada de modo a revitimizar a criança ou adolescente invés de protegê-la. O Brasil é uma rara exceção de Justiça onde se possui uma lei pautada nesse instituto, por ser considerada uma lacuna significativa que pode facilitar a atuação de indivíduos com comportamento criminoso, como pedófilos, estupradores e agressores violentos.

Em que pese a Lei possuir artigos próprios sobre como proceder na suspeita de alienação, a identificação do ato muitas vezes envolve avaliações subjetivas por parte dos profissionais envolvidos, como psicólogos e juízes, o que pode tornar a aplicação da lei inconsistente. Ademais, pouco se leva em conta o motivo de um genitor estar tentando afastar o outro, como é o caso de uma mulher vítima de violência doméstica que não deseja que os filhos tenham contato com o perpetrador da agressão.

“A mulher tem um marido violento e tenta romper esse ciclo procurando a aplicação da Lei Maria da Penha, com uma medida protetiva, por exemplo. Então, ele encontra na Lei da Alienação Parental uma forma de perpetuar essa violência e manter o poder sobre a mãe, coagindo a mulher a retirar a medida protetiva, ameaçando pedir a guarda dos filhos” (NEGRELLI, 2023 *apud* GONZALEZ, 2023).

Infelizmente, uma legislação inicialmente concebida com o propósito de proteger crianças e adolescentes, pode ser aplicada maneira prejudicial por lastros de vacância, especialmente no que se refere a mulheres que buscam se distanciar de relacionamentos abusivos e prejudiciais. É relevante observar que existem relatos onde os genitores pleiteiam a regulamentação das visitas e, eventualmente, a inversão da guarda, mas não mantêm vínculos próximos com seus filhos, sendo notadamente ausentes e incapazes de prover o devido cuidado parental.

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole (PROJETO DE LEI Nº 1372/2023, p. 07)

Em 2018, iniciou-se o Projeto de Lei do Senado nº 498/18, o qual visava pela total revogação da Lei de Alienação Parental. Contudo, a Lei não foi aprovada pois após 4 (quatro) anos, deu-se baixa e arquivou-se em 22/12/2022, com a seguinte justificativa: “A

proposição é arquivada ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno”.

Isso significa que o referido projeto de lei foi colocado em arquivo e não foi adotado ou votado durante o período da legislatura. Esse arquivamento pode ocorrer por várias razões, como falta de tempo para discutir ou votar a proposição, falta de apoio político, mudanças nas prioridades legislativas ou outros motivos.

Contudo, para concluir acerca das inovações legislativas, no dia 23 de março de 2023, foi iniciado outro Projeto de Lei, nº 1372/2023, com o mesmo intuito de revogar a Lei de Alienação Parental, a última atualização foi em 22/08/2023, o qual definiu que no momento está se aguardando a distribuição e consequente designação de um relator (SENADO FEDERAL, 2023).

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental. (PROJETO DE LEI Nº 1372/2023, p. 08)

O fato de outro projeto de lei ter sido iniciado ainda este ano, mesmo após o arquivamento do projeto anterior, mostra que há um esforço contínuo para buscar a revogação ou, pelo menos, a reforma dessa Lei. O objetivo é reduzir o número de vítimas e minimizar os danos causados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo de livro possuía como objetivo a análise da Lei de Alienação Parental, iniciando com uma contextualização da evolução do conceito de família no Brasil, desde os tempos coloniais até os dias atuais, destacando as mudanças sociais, econômicas e culturais que influenciaram as estruturas familiares. Em seguida, foi abordado o tema da alienação parental, destacando como ela pode ocorrer durante disputas pela guarda de crianças e adolescentes, muitas vezes resultando em danos emocionais e psicológicos para os menores envolvidos.

É perfeitamente cabível concluir que nenhum legislador elabora uma lei ou qualquer outro instrumento normativo com o intuito de prejudicar as partes que ele pretendia proteger, não haveria uma coesão entre esses dois objetivos. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 12.318/10 possui uma boa premissa, afinal, ela visa assegurar os direitos das crianças e adolescentes em meio aos conflitos entre os genitores, evitando que o maior afetado seja o menor de idade.

Como qualquer legislação, a Lei supracitada depende de uma implementação adequada e do contexto de cada caso. Originalmente ela apresenta inúmeros pontos positivos, afinal, serve para a conscientização sobre a alienação parental, além de possuir mecanismos para coibir a alienação bem como responsabilizar o perpetrador do ato.

É certo que a Lei possui como fundação a criação de um mecanismo de defesa para os pais que acreditam estar sendo vítimas de alienação parental injusta, o que de fato pode ocorrer em divórcios litigiosos. O que ocorre em determinados casos é a deturpação dos objetivos iniciais, em razão dos desafios fáticos associados à sua implementação.

A subjetividade na avaliação, característica inerente não somente do Direito, mas também da Psicologia que neste caso é indispensável, bem como a ocorrência de falsas acusações para se obter vantagens na disputa de guarda são os principais percalços enfrentados pelos aplicadores da Lei, considerando, ainda, que o Direito de Família já é uma área carregada de exceções e carga emocional mais intensa do que as demais, pois trata-se do seio original da sociedade: a relação familiar.

Encaminhando-se para os pensamentos finais, conclui-se que o problema não é a Lei do modo material e formal, e sim sua difícil aplicação. A autora que subscreve esse capítulo de livro não é a favor da revogação completa da Lei da Alienação Parental, por compreender que este ato criaria uma enorme e perigosa vacância legislativa, que de mesmo modo poderá ser utilizada por pessoas má intencionadas.

Contudo, no momento de se analisar uma denúncia sobre alienação parental, deve-se levar em conta não somente o parecer dado por um profissional capacitado, mas também o passado entre os cônjuges, de modo a entender se a mulher não é uma vítima de violência doméstica, evitando que o filho fique acompanhado de uma pessoa com tendência a comportamentos agressivos, por exemplo.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da lei não deve ser um processo mecânico. Cada caso é único, com suas próprias complexidades e dinâmicas familiares. Portanto, ao tomar decisões judiciais relacionadas à alienação parental, é fundamental que os juízes, advogados e profissionais envolvidos considerem cuidadosamente todos os fatores envolvidos.

Somente dessa maneira, a Lei cumprirá seu objetivo originário de proteger o bem-estar das crianças, agindo como um instrumento de justiça para que os menores cresçam em um ambiente saudável e estável.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roosenberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. In: ALVES, Roosenberg Rodrigues. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. 2009. Tese (Mestrando da UCG) - UFG/UCG, [S. l.], 2009. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 03 set. 2023

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1692993629767&rendition=>

stored-leg-signedpdf&disposition=inline&_gl=1*wt2kkf*_ga*NjcyNDU4NzluMTY5Mzc2OTk3OQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5Mzc2OTk3OC4xLjEuMTY5Mzc3MTE4Ni4wLjAuMA. >. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.277, Relator: Min. Ayres Britto. Brasília. Data do Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FERREIRA, Michelle Cristina. Famílias e Envelhecimento: Um ensaio teórico com base na perspectiva histórica. 2017. Tese (Mestranda) - Universidade Federal de Viçosa, [S. l.], 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3746/2002>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GONZALEZ, Mariana. Lei de Alienação Parental Será Revogada. Revista Marie Claire, 23 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/maes-e-filhos/noticia/2023/08/lei-alienacao-parental-revogacao.ghtml>>. Acesso em: 03 set. 2023.

HIDAR, Rodrigo. Supremo Tribunal Federal Reconhece União Estável Homo afetiva. ConJur, [S. l.], p. 1-1, 5 maio 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LIMA, Bianca Cortez de. Alienação Parental e Suas Consequências Jurídicas. 2022. Tese (Graduação) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28665/1/TCC%20-%20Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Bianca%20Cortez%20de%20Lima%20-%20Nov.2022.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MPPA. Alienação Parental e Suas Implicações Psicossociais e Jurídicas. Pará, 201?. Cartilha. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. PL 1372/2023.. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 03 set. 2023.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. PL 498/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 03 set. 2023.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. A Morte Inventada: Alienação Parental em Ensaio e Vozes. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Feminismos: gênese e trajetória do movimento marxista/social e sua relação com o trabalho

Feminisms: genesis and trajectory of the marxist/social movement and its relationship with work

Gabriela Silveira Alencar

RESUMO

As ondas do feminismo contribuíram para a busca na redução das desigualdades entre homens e mulheres, conseqüentemente, houve significativo impacto no âmbito laboral, durante a Revolução Francesa, quando mulheres passaram a exigir igualdade material de gênero em toda a Europa. O presente estudo tem o escopo de analisar o impacto do movimento feminista de base social na inserção da mulher no mercado de trabalho. Neste viés, apontam-se como objetivos específicos aproximar os pensamentos de Bourdieu e Durkheim com os ideais feministas bem como demonstrar qual a contribuição de ambos para a efetividade dos direitos almejados na pós-modernidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa delineada a partir de uma revisão integrativa, a qual se utilizou de fonte documental e bibliográfica para relacionar os estudos. O método dedutivo foi crucial para demonstrar o resultado de que o esforço do movimento feminista, alinhado aos ideais marxistas, foram determinantes para as mulheres alcançarem seu espaço no ambiente de trabalho e permanecerem na luta pela igualdade material entre os gêneros, visto que mesmo com o progresso não houve total equiparação entre eles suficientes para a cessação do movimento. Conclui-se que a efetividade do direito social ao trabalho para a mulher decorreu da incessante persistência do movimento feminista em garantir igualdade demonstrando que a ideologia marxista auxiliou na promoção da liberdade feminina.

Palavras-chave: feminismo. marxismo. trabalho. igualdade.

ABSTRACT

Waves of feminism contributed to the quest to reduce inequalities between



men and women, consequently, there was a significant impact in the workplace during the French Revolution, when women began to demand material gender equality throughout Europe. The present study aims to analyze the impact of the socially based feminist movement on the insertion of women in the labor market. In this bias, specific objectives are pointed out to bring Bourdieu and Durkheim's thoughts closer to feminist ideals, as well as to demonstrate the contribution of both to the effectiveness of the rights sought in postmodernity. This is a qualitative research based on an integrative review, which used a documentary and bibliographic source to relate the studies. The deductive method was crucial to demonstrate the result that the efforts of the feminist movement, aligned with Marxist ideals, were decisive for women to reach their space in the work environment and remain in the fight for material equality between genders, since even with the progress there was not full equalization between them sufficient for the cessation of the movement. It is concluded that the effectiveness of the social right to work for women resulted from the incessant persistence of the feminist movement in guaranteeing equality, demonstrating that the Marxist ideology helped to promote women's freedom.

Keywords: feminism. marxism. work. equality.

INTRODUÇÃO

A origem do conceito de feminismo, de acordo com Méndez (*apud* DECAUX, 1972), reflete uma teoria analítica dos sexos quanto um movimento social, agregado à cultura e à política. Os primeiros sinais do movimento partiram na França, especificamente durante a Revolução Francesa, a fim de demandar igualdade de direitos profissionais e domésticos frente aos homens.

Com a crescente ideia de que todos eram iguais e livres, as mulheres passaram a questionar o motivo da manutenção das diferenças discrepantes entre os sexos, visto a falsa conjectura de fim das opressões como a misoginia e a exploração de classes.

Neste viés, verifica-se clara dificuldade de uma minoria em ter reconhecido seu espaço social nos mais diversos âmbitos da vida. Não foi diferente com as mulheres, a começar pela ambiguidade entre cumprir metas sociais e cumprir os deveres da vida privada, cedendo espaço a anseios profissionais.

A partir disso, o feminismo marxista propõe a luta contra a opressão de gênero, ou seja, a busca pelo fortalecimento de greves não apenas almejando a igualdade no mercado de trabalho e valorização social, mas o reconhecimento do trabalho dobrado, apontado por Arruzza (2019), tanto o doméstico, explorador e sem remuneração quanto o externo, explorador e com má remuneração.

É preciso contrapô-lo ao chamado feminismo liberal, como aduz Mézaros (2002), visto que não vislumbra a igualdade substantiva, mas se limita a uma visão de igualdade baseada no mercado, claramente harmoniosa com interesses capitalistas, evidenciando um elemento crucial: quanto mais pobre e aquém da sociedade, mais a mulher tende a ser explorada.

Busca-se, assim, com o presente estudo, analisar o feminismo marxista sob a ótica dos pensamentos de Durkheim (1989) e Bourdieu (2005) a fim de evidenciar como se

constituiu, na modernidade e na pós-modernidade, o feminismo social no ambiente laboral. Isto é, quais desafios o movimento encarou para firmar direitos condizentes com a finalidade de igualdade material entre os gêneros.

Destaca-se que o marxismo não é repetido integralmente pelos pensadores supracitados. Ao contrário, embora existam semelhanças, há particularidades de cada um deles que vão de encontro e desencontro com aquela concepção. Conforme Burawoy (2010), ambos estão engajados em desvelar a dominação sobre os sujeitos, mesmo que Marx sob o viés econômico e Bourdieu, o simbólico.

Já Durkheim (1989), pensa o trabalho a partir da interação social, como no livro “Da divisão do trabalho” o qual compreendeu a unidade, estabilidade e continuidade das relações sociais no tempo. Por isso, a divisão em solidariedade mecânica (presente em aldeias e clãs, onde todos partilham dos mesmos valores sociais e organização do trabalho) e solidariedade orgânica (moderna e complexa, com o não compartilhamento desta unidade, sendo a divisão do trabalho evidente e necessária com o estabelecimento de direitos, regras e leis).

Ocorre ainda, que ambos possuem traços de incongruência com o movimento feminista, como será possível verificar ao longo do estudo. Isso reforça que até os estudiosos da modernidade e pós-modernidade não compreenderam totalmente as demandas do movimento feminista e até reiteraram o machismo, por isso a necessidade em correlacionar os estudos com o feminismo marxista.

Com a compreensão da ideia principal de ambos os autores, é possível vislumbrar que o estabelecimento da mulher no ambiente de trabalho precisou/precisa conciliar atribuições tanto do novo encargo quanto do que a sociedade espera dela, quanto aos cuidados domésticos e familiares. Sendo assim, não obstante reconhecidos os avanços da luta das mulheres, a efetividade dos direitos não é uma realidade.

O estudo compreenderá uma metodologia de revisão integrativa, a partir da análise bibliográfica e documental com a dedução dos ideais desenvolvidos entre os pensadores com a vertente feminista, a ponto de evidenciar a indispensabilidade dos referidos estudos no alcance dessas demandas sociais.

FEMINISMO E APROXIMAÇÃO DOS PENSAMENTOS DE BOURDIEU

Antes de iniciar o paralelo entre as concepções feministas com os pensamentos de Bourdieu, é necessário compreender o conceito que mais se aproxima de seus escritos: o feminismo marxista. Este, embora não aprofundado especificamente por Karl Marx, serviu de base recursal para compreensão das questões de gênero.

Os ideais do feminismo marxistas tendem a se corresponder melhor do que com os de viés liberal, posto que aquele trata homens e mulheres sob a égide das relações de poder. Segundo Vicente e Zimmermann (2020), os papéis sociais pautados em uma suposta hierarquia natural não prosperam, ao contrário, são construídos politicamente e conservados pelo poder.

É a partir disso que a ambiguidade a ser enfrentada, até hoje pelas mulheres, começa. Como conciliar seus anseios laborais para sustento e liberdade financeira com as obrigações domésticas sem qualquer “lucratividade”? A concepção de não produtividade é o que associa a atuação doméstica ao capitalismo, logo não deveria ser considerado o desgaste da jornada dupla das mulheres, já que o requisito lucro sequer comportava a atividade.

O gênero, ao analisar o feminismo, é uma categoria equiparada às classes do marxismo. Segundo Mariano (2008) esta é uma ferramenta que permite compreender a relação de exploração reproduzida entre homens e mulheres e reproduzida na sociedade, assim como nas relações de trabalho com base nas classes.

É em referência a esses estudos que se aduz uma evolução, a partir da realidade vivida à época. A ideia do feminismo não pode mais se limitar a falar de mulheres, mas precisou dar visibilidade a fenômenos não tão transparentes, como a compreensão dos modos de opressão.

Em conformidade com os escritos de Burawoy (2009), há uma análise acerca das diversas influências entre os pensadores marxistas e Bourdieu. No livro “O marxismo encontra Bourdieu”, especificamente o primeiro e o quinto capítulos podem gerar um panorama acerca de como as ideias de Bourdieu se correspondem com o feminismo.

Quando analisado sob o viés do marxismo, puramente econômico, é possível vislumbrar, a partir de Cardozo (2012), que ambos tratam da dominação sobre os sujeitos. Contudo, Marx não considera outros elementos na divisão das classes, já Bourdieu, além do econômico, insere o social, cultural e simbólico.

Sendo assim, identifica-se a convergência de que as classes sociais seriam transpassadas por relações de dominação e exploração. Ou seja, explicitando a desigualdade entre os sujeitos.

Enquanto Marx avalia a dominação enquanto estrutura, Bourdieu (2005), a vê como superestrutura, impugnando causas e consequências simbólicas, é o que aduz Lima e Monteiro (2011). Portanto, considera diversas as classes no âmbito social, onde facilmente poderiam integrar as mulheres como parte, mas se perceberão as contradições do pensador quanto a isso.

Após isso, vislumbra-se a violência simbólica, tratada por Bourdieu (2005), como sendo um elemento agregador na discussão entre as classes, posto que se refere à imposição de valores culturais como meio, além do capital, para segregar ainda mais as classes.

Destarte, ao se ater puramente às concepções econômicas, seria coerente definir a identificação por Bourdieu da atual realidade das mulheres no mercado de trabalho. O capitalismo de Marx se limitaria a considerar que todas as mulheres seriam apenas integrantes do todo explorado, mas Bourdieu, com a “divisão da divisão” dentro das classes, poderia concentrar esforços para concedê-las importância adequada na relação de trabalho.

Acontece que, especificamente com este autor, houve uma certa tensão acerca de uma grande pensadora feminista, Simone de Beauvoir. Ainda segundo Burawoy (2009), o

interesse de Bourdieu em tratar sobre a dominação masculina correspondia ao fato de ser um exímio exemplo da violência simbólica da qual tratava. Ou seja, os homens se utilizariam não do capital, mas da comunicação, conhecimento, reconhecimento e desconhecimento (delas) para dominação.

Contudo, mesmo com as semelhanças ideológicas de ambos os pensadores, no que tange à discordância para com a dominação, contra as ideias mitológica as quais a acentuavam e principalmente, denúncia à romantização da resistência dos dominados, houve conflitos pessoais de Bourdieu e Beauvoir. Aquele acreditava que ela seria mais uma mulher vítima da violência simbólica gerada por um homem, o marido dela, Jean-Paul Sartre.

Em virtude disso, por arbítrio próprio, Bourdieu não concedeu à Beauvoir as devidas honrarias de seu pensamento feminista de segunda geração, visto ser ela a propulsora deles. Ou seja, torna-se incontestável a contradição de um homem que trata de temáticas feministas o qual alega violência simbólica, supostamente promovida pelo esposo dela, e silencia àquela, reiterando a prática da violência simbólica.

Portanto, este exemplo é só um dos casos em que as mulheres, mesmo com reconhecimento intelectual e clara capacitação, enfrentam preconceito no âmbito laboral. Como no caso supracitado, em que mesmo incontestável o conhecimento de Beauvoir, um homem, Bourdieu, simplesmente optou por aniquilar toda a pesquisa já existente e pontuar questões, outrora citadas por ela, como nunca antes faladas.

Diante disso, os desafios do feminismo estão longe de cessar. Conforme aduz Haug (2006), o controle do homem sobre a mulher é perceptível, logo, o capitalismo explora a condição dela em razão desta rasa valorização, definida pelos homens. Embora esta opressão não tenha iniciado com o capitalismo, este pode acentuá-la em razão da disputa do trabalho doméstico e assalariado.

Em todas as circunstâncias, o capitalismo vislumbra a mulher de forma depreciativa. Ou a mulher se corresponde aos afazeres domésticos, de menor importância social já que não gera capital e renda, ou ela se insere no mercado de trabalho e é vulgarizada por seus patrões.

Embora seja uma interpretação de Méndez (*apud* MARX; ENGELS, 1997), quando associa o trabalho externo da mulher como uma prostituição à época, esta realidade não destoa nos pensamentos atuais. Além de ser subjugada por “abandonar o lar”, por “deixar os filhos sozinhos”, por querer uma “liberdade” que não poderia ter por ter escolhido ter uma família, a mulher precisa lidar com o assédio dentro do trabalho, com salários inferiores e com a constante necessidade de demonstrar suas capacidades.

Ante ao explicitado, é possível extrair que, mesmo existindo homens a defender temáticas feministas, como Bourdieu o fez, estarão passíveis de cometer excessos e se contradizer. O simples fato de não se adequar integralmente, por questões óbvias, à temática os impede de falar sobre de maneira incontestável, pois os encargos nascem com todas as mulheres e nunca com os homens.

FEMINISMO E APROXIMAÇÃO DOS PENSAMENTOS DE DURKHEIM

Ao iniciar a análise dos pensamentos de Durkheim (1989) acerca do feminismo, é necessário, antes de tudo, categorizá-lo. Conforme, Pedersen (2006) vários poderiam ser os títulos, como “adversário conservador” do Marxismo, individualista “liberal” ou crítico social “radical”.

Ocorre que mesmo diante de evidências contra os atos classistas, houve manifestações de apoio aos socialistas utópicos franceses com objetivo de melhorar a vida da classe trabalhadora por meio da intervenção pacífica do Estado (*apud* LUKES, 1985).

A partir disso, é possível identificar as tendências de pensamento de Durkheim. Por isso que a ideia de solidariedade social, conforme Albuquerque (*apud* DURKHEIM, 1991) para justificar a divisão do trabalho fixa uma condição determinante no indivíduo, onde este deveria se adequar à sociedade, para que, assim, os vínculos solidários formassem a verdadeira comunidade.

Neste viés, Durkheim (1989) classificou a solidariedade em duas: mecânica e orgânica. A primeira seria própria de sociedades homogêneas, visto as semelhanças de valores e crenças em que não seria necessário consenso, pois já estavam unidos mecanicamente. Já o segundo, em razão da diferença dos indivíduos, com base em cultura e outros, a coesão social só seria possível a partir do consenso.

Entretanto, ainda sob a égide de Durkheim (1989), a divisão do trabalho social se coaduna especificamente com a solidariedade orgânica. Ou seja, não haveria livre arbítrio dos indivíduos na escolha de seus papéis, ao contrário, existiria uma clara imposição social para que se figurasse a harmonia.

Com base nisso, as condições físicas inerentes aos indivíduos correspondiam às suas atividades. O evolucionismo natural serviu de base a Durkheim para justificar que se biologicamente as mulheres estavam em patamar inferior aos homens, deveriam, assim, exercer atividades inferiores também de menor relevância.

Acontece que todas essas definições têm a intenção de reconhecer que, segundo Moreira, Guimarães e Quirino (*apud* GORENDER, 2001) a divisão do trabalho serve para gerar consciência da interdependência entre os indivíduos, visto a complementaridade de um e de outro, gerando a solidariedade.

Esses eram os pensamentos de Durkheim (1989) a fim de justificar o seu viés misógino. Embora a ideia de divisão de trabalho tenha considerável espaço na sociedade, o pensador a tornou determinista, com base em questões frágeis como a simples ideia de evolução biológica.

Na verdade, Durkheim (1989) tentou aniquilar as mulheres da própria história da sociologia. Este apenas reconhecia aquilo que lhe convinha, nem homens radicais e muito menos mulheres feministas. Estas, conforme Pedersen (2009), propulsoras de algumas de suas mais importantes ideias.

Em paralelo ao discurso de Bourdieu, é possível inferir que os pensadores da pós-modernidade e modernidade, insistiam em tratar de forma secundária os pleitos feministas.

Ou seja, quando inserida no ambiente de trabalho, como na atividade intelectual, as mulheres, tendenciosamente, eram subjugadas, não conseguiam conquistar espaço, posto que até para reconhecer seus próprios direitos, um homem teria que o fazer.

Os movimentos feministas serviram de base para atingir camadas que possuem pouca representatividade em todos os âmbitos, desde o científico até o social. Isso posto, a inserção dos pensamentos relativos à divisão do trabalho focada no sexo, mantém o status de valor do homem em detrimento da desvalorização da mulher.

Ainda sob os pensamentos de Moreira, Guimarães e Quirino (2001) reconhece-se que a divisão sexual do trabalho tem relevância em todo o estudo acerca da sociedade e da divisão de classes. Ou seja, trata-se de uma constatação de que a divisão sexual influenciou diretamente a forma com que o trabalho e a organização ocorreram.

Portanto, por mais determinista que certos sociólogos tenham sido, como Durkheim (1989), à época, era apenas um reconhecimento de como a sociedade estava formada e funcionava. Por isso, crucial se faz os movimentos em oposição, como o feminismo, para oferecer uma alternativa contrária e embasar, cientificamente, que aquelas condições de trabalho não seriam imutáveis.

Em referência à Pedersen (*apud* LEHMANN, 1994) Durkheim, com todo o viés sexista próprio dele, não conseguia materializar a possibilidade de que homens e mulheres pudessem ocupar as mesmas funções e atividades. Ainda pelo autor supracitado, menciona a homogeneidade entre os escritores do século XIX em criar um “halo de silêncio” em relação aos trabalhos das feministas socialistas.

Assim como já tratado em Bourdieu (2005), Durkheim (1989) compartilhou dessa mesma tentativa de silenciar as mulheres. Mas como as circunstâncias femininas eram, de tão modo, tão desesperançosas, elas não poderiam parar. Como elas sequer possuíam os mínimos direitos, não havia o que perder, só manter as lutas em busca do reconhecimento e liberdade.

Embora evidente crítica acerca dos pensadores citados, não há como não os reconhecer como relevantes teóricos sociais. Longe disso, é justamente na intenção de compreender o contexto em que estavam inseridos que se torna imprescindível aclamar a produção científica.

Extraí-se de Peterson (2006), que a história, filosofia e sociologia decorrem de uma “história-carregada”, justamente em razão da limitação de tempo e espaço em que estão inseridas. Por isso, por mais imprescindível que seja apontar os excessos dos pensadores, é necessário analisar a partir de uma mentalidade não atual, visto que aquelas falas eram carregadas de um contexto social completamente diferente do atual.

Portanto, sem a realização dos paralelos da história, sem a identificação destes e de outros pensadores sexistas, o movimento feminista histórico não seria tão relevante. Visto que só a história feminista, aquela voltada para identificar as verdadeiras ações e representações das mulheres conseguem delimitar as dificuldades vencidas ao longo do tempo e cruciais para a formação da atualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção propulsora da pesquisa consistiu em realizar uma análise crítica, acerca dos pensamentos de Bourdieu (2005) e Durkheim (1989) enquanto sociólogos os quais, direta ou indiretamente, tratam do feminismo. De acordo com o pensamento de Bourdieu, por exemplo, identificou-se até uma defesa acerca das mulheres, visto alguns escritos em correspondência a elas.

Ocorre que, embora uma visão pró-feminista, Bourdieu (2005) cometeu excessos ao silenciar mulheres altamente relevantes para a história da sociologia, por aparentemente não concordar com seus pensamentos, por julgá-la previamente como vítima de violência simbólica de seu marido. Ou seja, um homem, Bourdieu (2005), tratando de uma temática na qual não há local de fala, criticando violência simbólica e exercendo a mesma contra uma mulher.

Ou seja, infere-se que o movimento feminista objetivo não só o reconhecimento por direitos iguais, mas é possível demonstrar uma série de problemáticas, figuradas de defesa das mulheres. Ao contrário de Durkheim (1989), sexista declarado, a história comportou escritores ao quais não compreenderam que o feminismo também defende falas, defende o reconhecimento das mulheres.

Portanto, quando Durkheim (1989) caracteriza que a divisão do trabalho sexual corresponde a um complemento de atividades entre homens e mulheres, cria-se a teoria do vínculo social. Mas esta não é a essência das relações sociais, enquanto a primeira vincula-se ao determinismo, voltado a questões biológicas, a segunda se baseia na construção da divisão entre os indivíduos, portanto, passível de reconstruções ao longo da história.

É a partir do estudo dessas análises, os quais retratam a subordinação da mulher para com o homem é que se pode analisar a profundidade das desigualdades entre os sexos. Justamente com o conhecimento inicial, de onde partiram as problemáticas é que se compreenderá a importância do feminismo como ruptura de paradigmas enraizados, “naturais”.

Neste sentido, não só a divisão do trabalho, mas a divisão de classes, conseguem estabelecer que as mulheres se enquadram como o sexo a ser menos valorizado pela questão biológica e pela desvalorização natural de sua condição feminina, reunindo as teorias marxistas de Bourdieu (2005) e o sexismo de Durkheim (1989) como explicações da segregação da mulher no âmbito laboral.

A epistemologia do feminismo possui o encargo de realizar justamente a análise dessas teorias como crítica, mas como reflexo de uma construção social que os indivíduos empreenderam de forma até natural. O que não é adequado, com a evolução da sociedade, é enquadrar o ser humano em uma condição estática, como por vezes fizeram e fazem com as mulheres.

Não obstante tenha certa lógica na atuação da mulher nos afazeres domésticos em razão dos filhos até. O patriarcado passou a justificar esta necessidade em fatores desconexos com a realidade, considerando uma inferioridade nunca constatada na mulher. Por isso, como ciência e com as evidências, o movimento feminista atingiu níveis

consideráveis ao correlacionar as verdadeiras qualidades da mulher com a condição degradante a qual estava sujeita.

Em Bordo (2000), destaca-se que as mulheres, na ânsia de serem ouvidas, recorrem aos homens, como se autoridades fossem, para legitimar suas teorias. Contudo, isso gera um vício e condiciona o conhecimento produzido por mulheres a uma necessidade de validação de um homem, pois só eles possuem a condição de poder tratar sobre o universal e o neutro.

Portanto, o que se pretendeu deixar evidente é que embora homens possam tratar de temáticas feministas, até mesmo com a intenção de difundi-las cada vez mais, não conseguirão tratar da forma igualitária que uma mulher pode. E que por mais fundamentado que sejam, não devem silenciá-las como se as ideias fossem por eles criadas.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia. Feminismo para os 99%: um manifesto. Tithi Bhattacharya, Nancy Fraser; tradução Heci Regina Candiani. 1.ed. – São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: <https://naomekahlo.com/feminismo-para-os-99-um-manifesto/>.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. 8. Ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2005.

BORDO, Susan. A feminista como o Outro. Estudos Feministas. vol. 8, n.1, Florianópolis, CFH/UFSC, 2000, PP. 10-29.

BURAWOY, Michel. O marxismo encontra Bourdieu. Tradução Fernando Rogério Jardim. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. 183p.

CARDOZO, José Carlos da Silva. Encontros e desencontros entre Bourdieu e o marxismo. Estudos Ibero-americanos, PUCRS, v. 38, n. 1, p. 200-206, jan/jun. 2012.

DURKHEIM, E. A divisão do trabalho social. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença, 1989 (volume I).

GORENDER, Jacob. Introdução – O nascimento do Materialismo Histórico. In: MARX, Karl. ENGELS, Fredrich. A ideologia alemã. São Pailo: Martins Fontes, 2001.

HAUG, Frigga (2006). “Para uma teoria das relações de gênero”, em BORON, A. A.; AMADEO, J. & GONZÁLEZ, S. (orgs.). A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO (Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales).

LEHMANN, Jennifer M. Durkheim and women. Editora University of Nebraska Press, 1994.

LIMA, Juliana Vinuto; MONTEIRO, Felipe Lários de Souza. BURAWOY, Michael (2009). O marxismo encontra Bourdieu. Editora UNICAMP, Campinas. Primeiros Estudos, São Paulo, n. 1, p. 164-172, 2011. disponível em <https://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/download/45937/49539>.

LUKES, Steven. Émile Durkhiem, his life and work: a historical and critical study. California: Stanford University Press, 1985.

MARIANO, Silvana Aparecida. Modernidade e crítica da modernidade: a sociologia e alguns desafios feministas às categorias de análise. Caderno Pagu. 2008.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. Mulher e trabalho, v. 5, 2011.

MÉSZAROS, István. Para além do capital. 1ed. – São Paulo: Boitempo, 2002.

MOREIRA, Lucimara; GUIMARÃES, Ludimila de Vasconcelos Machado; Quirino, Raque. A relevância da categoria gênero e das relações sociais de sexo nas discussões sobre a organização e divisão do trabalho. Trabalho e Educação, v.29, n.1, p. 155-169, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/12168/17659>

PEDERSEN, Jean Elisabeth. Política sexual em Comte e Durkheim: Feminismo, história e a tradução sociológica francesa. Revista de Estudos da Religião. REVER ISSN 1677-1222. PUC-São Paulo, n.1 2006, p. 186-218. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv1_2006/t_pedersen.htm

QUARTIM DE MORAES. Maria Lygia. Marxismo e Feminismo: afinidades e diferenças. Crítica marxista, Campinas – SP, v.11, 2000.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan. /jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14977>

VICENTE, Joselia Aparecida Pires; ZIMMERMANN, Tânia Regina. De Marx ao feminismo: uma análise interseccional de gênero, classe e raça nas relações de trabalho. Revista eletrônica Trilhas da história, v.10, n. 19, ago-dez/2020, p. 159-178. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/11890>.

Breves comentários sobre os princípios e as regras que estruturam o sistema processual trabalhista de invalidades brasileiro

Brief comments about the principles and rules that structure the brazilian labor procedure system of invalidities

Leonardo Marinho Dallapícula

Mestrando vinculado ao programa de pós-graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

RESUMO

A pesquisa se propõe a compreender criticamente, diante da ausência de uma disciplina legal completa imposta pelos artigos 794 a 798 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 276 a 283 do Código de Processo Civil, a relação existente entre os princípios e as regras, explícitos e implícitos, aplicáveis ao sistema brasileiro de nulidades no âmbito da processualística trabalhista. Tem por objetivo analisar os princípios e as regras estruturantes do sistema de invalidades dos atos processuais trabalhistas, no intuito de aprimorar a literatura jurídica especializada em Direito Processual do Trabalho. Metodologicamente, a pesquisa utiliza de análise documental na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e de revisão bibliográfica dos trabalhos produzidos sobre o tema, expondo discussões e ideias chaves dos cientistas do direito, com vistas à maior amplitude de compreensão dos princípios e das regras que orientam o sistema de nulidades do processo do trabalho brasileiro.

Palavras-chave: invalidades processuais. nulidades processuais. consolidação das leis do trabalho.

ABSTRACT

The research proposes to critically understand, given the absence of a complete legal discipline imposed by articles 794 to 798 of the Consolidation of Labor Laws and articles 276 to 283 of the Code of Civil Procedure,



the relationship between the principles and rules, explicit and implicit, applicable to the Brazilian nullity system within the scope of labor proceduralistics. It aims to analyze the principles and structuring rules of the invalidity system of labor procedural acts, in order to improve the legal literature specialized in Labor Procedural Law. Methodologically, the research uses document analysis in the Consolidation of Labor Laws, in the Code of Civil Procedure and a bibliographical review of the works produced on the subject, exposing discussions and key ideas of legal scientists, with a view to a greater breadth of understanding of the principles and the rules that guide the nullity system of the Brazilian labor process.

Keywords: procedural invalidities. procedural nullities. consolidation of labor laws.

INTRODUÇÃO

O tema do ponto sorteado é amplo e comporta várias perspectivas. O corte feito procurará desenvolver o tema dos princípios e das regras que estruturam o sistema de invalidades processuais do processo do trabalho brasileiro como contemporaneamente compreendido na doutrina e na jurisprudência, sem pretender esgotá-lo.

Neste estudo, analisa-se o sistema de nulidades processuais contemporâneo, diferenciando-o do sistema de invalidades compreendido pela literatura tradicional e pela doutrina de direito do trabalho. Todavia, não se pretende adentrar na celeuma da classificação doutrinária relativa às espécies de vícios formais e os seus respectivos regimes de reconhecimento em juízo, tampouco de qual dos planos (existência, validade e eficácia) a decretação de nulidade do ato processual atinge.

Assim, o ponto nevrálgico deste opúsculo consiste na tentativa de elucidação de como o magistrado deve interpretar os princípios e as regras do atual sistema de nulidades processuais do trabalho a fim de que haja uma correta identificação da solução a ser aplicada, no caso concreto, para um ato processual defeituoso.

O SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA DE INVALIDADES BRASILEIRO

Em primeira análise, pode-se afirmar que parcela da doutrina, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, possuía uma visão mais formalista do processo, o que acarretava a rígida interpretação de muitos dispositivos que regulavam a forma dos atos processuais.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é um divisor de águas para a teoria das nulidades contemporânea, pois, como se verá, este diploma prestigiou uma nova visão sobre a temática, rompendo um paradigma que valorizava a “forma pela forma”.

Noutras palavras, o CPC/15 foi de encontro a correntes doutrinárias que davam excessivo valor a exigências formais, que diversas vezes se revelavam sem objetivos relevantes para o processo.

Nesse contexto, é importante notar que a invalidade processual é uma “consequência

imposta pela prática do ato em desconformidade com o modelo legal”¹, sendo que ela pode atingir toda a relação processual ou apenas um único ato do procedimento.

Outrossim, impera ressaltar a pertinente lição de Antônio do Passo Cabral, na qual exsurge límpido que para esse que:

A nulidade é uma consequência que nem sempre será implementada. É que, em alguns casos, como veremos, ela não será pronunciada, podendo-se dizer que a invalidade é uma conclusão relacional apenas possível. Ressalte-se, ainda, que as invalidades não são a única consequência dos vícios dos atos processuais. Pode haver outros tipos de consequência para a inobservância dos padrões formais no processo, como multas, assunção de custos etc.²

Mais: ressei igualmente nítido que: “O que não pode haver é confundir o vício, o defeito do ato, com a sanção ou consequência que é a invalidação. Dizer que “a sentença padece de nulidade” é um erro comum decorrente desta confusão.”³

Nesse diapasão, verifica-se que, no sistema processual trabalhista de nulidades pátrio, os Arts. 794 a 798, da CLT, e, os Arts. 276 a 283, do CPC, tratam especificamente do tema em apreço.

Contudo, distante estão de oferecer uma disciplina completa, na medida em que foi deficiente o trabalho do legislador ordinário na estruturação de tais codificações em relação às invalidades processuais, levando em conta a existência de diversos princípios e regras não contemplados na lei processual, os quais inegavelmente estão presentes, expressa ou implicitamente, na sistemática atual das nulidades processuais.⁴

Na atualidade, a doutrina contemporânea entende que o processo é uma ciência autônoma, sendo o sistema de invalidades do processo distinto do sistema de nulidades do direito material, possuindo características próprias, haja vista a sua função instrumental, ou melhor, a função do processo de instrumento do direito material.

Este cenário induz à reflexão de que não há nulidade do ato processual sem prejuízo, sobretudo para a parte mais vulnerável da relação jurídica processual, qual seja o empregado, consoante, respectivamente, o princípio do prejuízo e o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, bem como que só se pode falar na aplicação dos princípios e das regras a seguir expostos devido ao caráter instrumental do processo.

Com isso se quer dizer que, estabelecida a premissa de que o direito processual do trabalho é um instrumento do direito do trabalho, pode-se cogitar a possibilidade de o órgão julgador relevar os defeitos processuais de forma, por mais graves que, a priori, aparentem ser, em busca da produção do resultado normal do processo do trabalho.

Nesse sentido, o Art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”.

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 433-434.

² CABRAL, Antônio do Passo. *Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo*. Revista de processo, São Paulo, v. 255, p. 117-140, Maio, 2016, p. 2.

³ CABRAL, Antônio do Passo. *Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo*. Revista de processo, São Paulo, v. 255, p. 117-140, Maio, 2016, p. 3.

⁴ Utiliza-se, neste trabalho, os termos “invalidades” e “nulidades” indistintamente.

Além disso, consigna-se que se aplicam, subsidiariamente, ao Direito Processual do Trabalho, as normas do Código de Processo Civil (CPC) que dizem respeito as nulidades processuais, desde que não contrariem as peculiaridades desse ramo do direito, tendo em vista a omissão normativa trabalhista brasileira e a compatibilidade das normas do CPC com os princípios e com as regras trabalhistas, conforme determinam os Arts. 8º, § 1º, e 769, da CLT, e o Art. 15, do CPC.

PRINCIPAIS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ESTRUTURAM O SISTEMA

De início, convém pontuar que, a respeito da sistemática tradicional, Antônio do Passo Cabral tece o seguinte comentário, que ora se transcreve:

A orientação do sistema tradicional para a tipologia de vícios e espécies de regime de invalidação faz com que o desrespeito à forma já “empurre” o ato para a invalidade. O exame de instrumentalidade surge depois, como uma exceção à invalidade que já é sistemicamente tendente.⁵

Neste cenário, o mesmo autor, criticando o princípio da instrumentalidade das formas, propôs tratar o juízo de invalidação a partir do princípio da validade *prima facie* dos atos processuais, recomendando, desse modo, uma verificação pelo órgão jurisdicional da invalidade, influenciada pelo debate, no caso concreto, à luz do contraditório.

De tal sorte, na visão deste doutrinador, a invalidade deixaria de ser produto de um raciocínio isolado e solipsista do magistrado e passaria a ser compreendida também como fruto da participação dos sujeitos processuais. Tudo isso acabaria por harmonizar o respeito ao formalismo processual com a proteção da confiança.

Em síntese, segundo o princípio da validade *prima facie* dos atos processuais, o ato processual defeituoso tem eficácia até a eventual decretação da sua invalidade. Assim, para Antônio do Passo Cabral, não há invalidade processual de pleno direito, pois toda invalidade processual precisa ser decretada, sendo que a premissa por ele adotada é a de que os atos processuais são válidos *prima facie*⁶. Ou seja, existiria uma prioridade normativa no sistema a favor da validade dos atos.

Por outro lado, como este jurista bem enfatiza:

Essa prioridade não é definitiva, mas apenas *prima facie* ou pro tanto, isto é, não resolve o juízo de invalidação, apenas gera um fluxo normativo (decorrente do sistema) e que aponta no sentido do aproveitamento do ato praticado. Assim, não é a invalidade que é tendente (e apenas excepcionada) mas a validade que é tendente no sistema, exigindo-se do magistrado o ônus argumentativo para invalidar, pois para a inversão desta prioridade normativa, no caso concreto, o juiz tem que se desvencilhar de um peso argumentativo, que é um esforço de justificação maior para invalidar.⁷

Ademais, estatui o Art. 188 do CPC que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”.

⁵ CABRAL, Antônio do Passo. *Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo*. Revista de processo, São Paulo, v. 255, p. 117-140, Maio, 2016, p. 7-8.

⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 21ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 474.

⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo*. Revista de processo, São Paulo, v. 255, p. 117-140, Maio, 2016, p. 8.

Por sua vez, o Art. 277 do CPC proclama que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”.

Diante desses dispositivos legais, torna-se digno de nota que, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, tem-se que a forma não pode querer se sobrepor ao conteúdo do ato processual quando, ainda que de outra maneira, sua finalidade foi atingida.⁸

Dessa forma, observa-se que é de suma importância a realização de uma análise pelo magistrado, a qual deverá ser casuística e retrospectiva, objetivando, consoante pontua a doutrina, a finalidade essencial dos atos processuais, a fim de verificar se o ato alcançou ou não o desiderato para o qual ele existe, isto é, o escopo pretendido com a prática do ato.

A título exemplificativo, tem-se que o escopo do ato de citação, em suma, é cientificar a parte ré do conteúdo veiculado na demanda. No entanto, não obstante haver algum vício formal na citação, se o requerido comparecer e participar normalmente do processo, o órgão julgador não deve decretar a invalidade de tal ato, porque este alcançou a sua finalidade.

Nesse contexto, afigura-se pertinente invocar interessante julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que serve como exemplo concreto da aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas. Para melhor compreensão da problemática, transcreve-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N. 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. PAGAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A Presidência do Tribunal Regional considerou deserto o recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o depósito recursal foi efetuado através da Guia de Depósito Judicial Trabalhista e não da Guia GFIP. Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, houve o devido recolhimento do depósito recursal, mediante guia própria (GFIP), atestado por comprovante de pagamento eletrônico, no prazo alusivo ao recurso de revista. Insta salientar a necessária observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais que impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do ato processual, se a lei assim não dispõe e se foi atingida a finalidade do ato. Assim, existindo elementos que vinculem os valores recolhidos a título de depósito recursal à demanda, é suficiente o comprovante de pagamento, efetuado por meio de pagamento eletrônico, não havendo que se falar em deserção do recurso de revista. Afastado o óbice apontado pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista e atendidos os demais pressupostos extrínsecos, passa-se à análise imediata dos seus pressupostos intrínsecos, nos termos da OJ n. 282 SDI-1/TST (...).⁹

Vale acrescentar que o magistrado, ao realizar o juízo de invalidação, também deve levar em consideração que:

Não há motivo pelo qual decretar a nulidade do ato processual nos casos em que o reconhecimento da invalidade tende a ser proveitoso à parte contrária a quem eventual julgamento de mérito favoreceria, diretriz que reside no § 2º do art. 282 e, de maneira mais ampla, no art. 488.¹⁰

Embora não seja oportuno aprofundar a discussão, parece que os Arts. 282, § 2º, e 488, ambos do CPC, vêm ao encontro dos princípios da primazia do julgamento do mérito e da economia processual, conforme é possível depreender da leitura do seguinte excerto de julgado:

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, e-book, p. 541.

⁹ TST-AIRR 11633-32.2015.5.15.0004, 5ª T., Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 1º-7-2019.

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, e-book, p. 543-544.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 – No que se refere aos temas “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, “DOBRA DE FÉRIAS”, “INTEGRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA” e “COMPENSAÇÃO”, o Tribunal Regional apreciou, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2 – Quanto ao tema “NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL”, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC/73 (art. 282, § 2º, do CPC/15), e observando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deixo de analisar a nulidade arguida, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. Recurso de revista não conhecido (...)¹¹

No que concerne ao denominado princípio da sanabilidade dos defeitos processuais, percebe-se que, na processualística brasileira, a quase totalidade dos defeitos pode ser sanada, sendo que a desconsideração ou o saneamento do ato processual defeituoso seria a regra. De outra banda, o não aproveitamento do ato e de seus efeitos seria uma hipótese excepcional no sistema.¹²

Em sentido análogo, o Art. 796, a, da CLT, estabelece que “a nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;”. No mesmo tom, o enunciado n. 278 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) é claro ao dispor que: “O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos.”

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno¹³ sustenta um “dever-poder geral de saneamento” do juiz, com fulcro no Art. 139, IX, do CPC, tendo em vista que o magistrado a todo o tempo e grau de jurisdição deve *ex officio*, pronunciar-se sobre as invalidades processuais procurando a sua convalidação.

Além disso, oportuno elucidar que a doutrina utiliza os termos “causalidade”, “concatenação”, “interdependência”, “conservação” e “isolamento” dos atos processuais, ou ainda, o “efeito expansivo das nulidades”, para se referir ao mesmo fenômeno, o qual encontra-se descrito nos Arts. 281 e 282, *caput*, ambos do CPC.¹⁴

Dispõe o Art. 281 do CPC que “anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

Em paralelo, diz o Art. 282, *caput*, do CPC, que “ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.”

Percebe-se, do cotejo dos dispositivos, que:

1) A nulidade de um ato não pode atingir os que lhe são antecedentes, mas apenas os posteriores. 2) Só serão atingidos os atos posteriores que sejam dependentes daquela cuja nulidade foi declarada. 3) A nulidade de um ato ou de uma parte do processo não afetará os atos ou partes que deles sejam independentes.¹⁵

Didaticamente, exemplifica Leone Pereira:

¹¹ TST-RR 15551320105150114, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 14-12-2018.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, e-book, p. 543-544.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, e-book, p. 545.

¹⁴ Na CLT, os Arts. 797 e 798 dizem respeito a esta mesma temática.

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 13ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, e-book, p. 640.

Por exemplo, podemos imaginar um processo que esteja em fase de execução trabalhista, e que sejam realizadas duas penhoras, uma efetivada sobre um bem de família (impenhorável), e outra que recaia sobre um bem impenhorável. A nulidade da primeira penhora não atingirá a segunda, por serem atos processuais independentes. Outro exemplo: o magistrado trabalhista julga procedente o pedido de adicional de insalubridade do reclamante sem a realização de prova pericial. No recurso ordinário interposto pela empresa, esta alegou nulidade por cerceamento do seu próprio direito de defesa, com violação do art. 195, § 2º, da CLT, que exige a realização da prova pericial como condição indispensável para a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Caso o tribunal dê provimento ao recurso, será decretada a nulidade da sentença, o retorno dos autos à primeira instância, a reabertura da instrução processual e a realização da prova pericial. Todos os atos processuais que foram realizados após a abertura da audiência são atingidos pela nulidade, por serem atos interdependentes.¹⁶

Seguindo essa linha de raciocínio, de acordo com aqueles dispositivos – e eles merecem ser interpretados em conjunto para o que interessa à presente discussão –, o juiz sempre terá que destacar em que medida os atos viciados podem ser aproveitados, bem como justificar a razão pela qual desfaz o ato posterior, fundamentando especificamente a dependência ou não dependência do ato posterior em relação ao ato viciado.

Registre-se, ainda, que o enunciado nº 277 do FPPC prevê que: “Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas”.

OUTROS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ORIENTAM O SISTEMA

É verdade que o sistema, atualmente, estimula a negociação processual, com base no conteúdo do Art. 190, do CPC. Desse modo, pode-se concluir que a sistemática em comento resgatou à vontade na prática dos atos do processo, devendo esta ser considerada na interpretação dos atos processuais, haja vista o disposto nos Arts. 322, § 2º e 489, § 3º, ambos do CPC.

Também verídico que, no CPC, existe previsão da possibilidade de modificação das formalidades legais casuisticamente, em razão das peculiaridades do processo. Assim, entende-se que o sistema atual prestigia a flexibilização das formas voltada ao caso, e não a rigidez da lei geral e abstrata.¹⁷

Convém destacar a esse respeito que a modificação das formalidades legais pode ser feita tanto pelas partes, de maneira negocial, por negócios jurídicos processuais (Arts. 190 e 200, do CPC), quanto pelo juiz em razão dos seus poderes de gestão procedimental (Art. 139, VI, do CPC).

Nessa esteira, acrescenta-se que o princípio da boa-fé e do interesse também são ideias fundamentais à compreensão do sistema processual trabalhista de invalidades contemporâneo.

Dessa maneira, conforme o princípio da Boa-fé, pode-se dizer que é ilícito o comportamento contraditório, mesmo que proveniente do juiz, não se tolerando comportamentos diametralmente opostos com condutas anteriores.

¹⁶ PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, e-book, p. 474.

¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo*. Revista de processo, São Paulo, v. 255, p. 117-140, Maio, 2016, p. 11.

Nessa perspectiva, ressalta-se que, como explica Antônio do Passo Cabral, a configuração do *venire contra factum proprium* pressupõe:

(1) A existência de dois atos sucessivos no tempo (o *factum proprium* e um segundo comportamento) praticados com identidade subjetiva do agente; (2) a incompatibilidade da segunda conduta com o comportamento anterior; (3) a verificação de uma legítima confiança na conservação da primeira conduta; e (4) a quebra da confiança pela contradição comportamental. O primeiro requisito é a adoção de dois comportamentos por um mesmo sujeito: o *factum* (primeiro comportamento), que é aquele que vai gerar confiança; e a segunda conduta, questionada por ser incompatível com a anterior. Além disso, é peremptório existir identidade subjetiva na prática de ambas as condutas: o agente que praticou o *factum* deve ser o mesmo a praticar o ato incompatível, e daí dizer-se que o segundo ato deve ser *proprium*.¹⁸

A título de exemplo, menciona-se que não pode reclamar da falta de inquirição de uma testemunha a parte que haja dado causa a isso, mediante indicação de endereço equivocado para a intimação, não sendo ela intimada, bem como uma decisão interlocutória que indefere produção de prova por desnecessidade e posterior sentença, no mesmo processo, de improcedência por falta de provas.

No plano legal, o CPC, em seu Art. 276, prevê que “quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”.

Por seu turno, a CLT, em seu Art. 796, b, dispõe que “a nulidade não será pronunciada: (...) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.”

Os referidos dispositivos legais estabelecem o princípio do interesse ou da responsabilidade na causação do defeito processual, o qual consiste no fato de que a nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, vedando que o sujeito processual se beneficie da própria torpeza.

A propósito, apenas para exemplificar, Leone Pereira assevera que:

Uma parte, no trâmite da audiência, ao perceber que poderá ter um pronunciamento jurisdicional desfavorável, não poderá “brigar” com o juiz de forma propositada, para se beneficiar de futura alegação de nulidade baseada na suspeição do magistrado.¹⁹

Nesse exato sentido, aponta-se, por exemplo, o seguinte julgado:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Para efeito de eficácia da nulidade arguida, mister concorram as seguintes condições: (i) que os atos inquinados de nulos tenham resultado em manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794); (ii) que não seja possível se suprir a falta ou se repetir o ato, e (iii) que a nulidade não seja arguida por quem lhe tiver dado causa (CLT, art. 796, a e b). Não verificado cerceamento de defesa ou prejuízo, fica afastada a nulidade. PRESCRIÇÃO. O inc. XXIX do art. 7 - da Constituição Federal prevê que o empregado terá o prazo de cinco anos (desde a lesão) para reclamar seus direitos, se o contrato de trabalho estiver em curso. Extinto o contrato, o prazo é reduzido para dois anos, enquanto corolário lógico-jurídico. Consoante o que dispõe a Súmula 268 do TST, a prescrição é interrompida quando da propositura de Reclamação Trabalhista em relação aos idênticos pedidos, sendo as demais pretensões abarcadas pela prescrição. ACÚMULO DE FUNÇÃO. INÉPCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REFLEXOS. Afasta-se a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao acúmulo funcional, e, prosseguindo no julgamento, deferem-se diferenças salariais com reflexos. Recurso do Reclamado conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do Reclamante conhecido e parcialmente provido.²⁰

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 132.

¹⁹ PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, e-book, p. 473.

²⁰ TRT 10ª R., RO 00008714920165100104, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite, 3ª T., DEJT 19-12-2018.

Há de se notar, outrossim, o princípio da cooperação processual, insculpido no Art. 6º, do CPC, o qual não se refere somente às partes, uma vez que o juiz tem o dever de prevenção, que lhe obriga a advertir às partes sobre os vícios formais de seus atos, dando-lhes prazo para a correção do defeito e indicando, de forma clara e precisa, o modo como este deve ser sanado.²¹

Chama-se, por fim, atenção para o princípio do contraditório, o qual veda que o magistrado decrete qualquer invalidade processual ex officio, tendo em vista que o diploma adjetivo civil exige que o juiz, antes de pronunciar as invalidades, dê vista às partes para se manifestarem (Arts. 9 e 10, do CPC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, nota-se que o presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o assunto, procedeu à investigação científica dos princípios e das regras jurídicas que norteiam o sistema de invalidades do direito processual do trabalho brasileiro, com vistas a examinar de perto a pesquisa jurídica quanto à temática.

Para tanto, compreendeu criticamente, diante da ausência de uma disciplina legal completa imposta pelos Arts. 794 a 798 da CLT e Arts. 276 a 283 do CPC, a relação entre os princípios e as regras aplicáveis ao sistema processual trabalhista de nulidades, atentando-se às peculiaridades legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais dessas importantes figuras.

Destaca-se que foi adotada a metodologia de revisão da literatura jurídica para aprofundamento científico dos conceitos e teorias processuais.

Conclui-se, portanto, que não é equivocado pensar na possibilidade de harmonização dos princípios e das regras abordados neste trabalho, de maneira a conciliar, guardadas as devidas proporções, a aplicação, no caso concreto, do prejuízo, da validade prima facie dos atos processuais, da instrumentalidade das formas, da sanabilidade dos defeitos processuais, da causalidade, da flexibilização das formas, da boa-fé, do interesse, da cooperação e do contraditório.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 8ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

CABRAL, Antônio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. Revista de processo, São Paulo, v. 255, p. 117-140, Maio, 2016.

²¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 21ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 487.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 21^a. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 13^a. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

O resgate da confiança nas Polícias Militares pela sociedade: compromisso entre eficiência e proteção dos direitos humanos

The recovery of trust in the Military Police by society: commitment between efficiency and the protection of human rights

Nilzomar Barbosa Filho

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

Alysson de Almeida Lima

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

Márcio José Souza Leite

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

Idevandro R. Colares dos Santos

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

Daniel Carlinni Brasil Barbosa

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

Paulo Cesar Diniz de Araújo

Doutor em Administração (UFMG), Orientador do PPGSP – UEA.

RESUMO

O processo de redemocratização do Brasil ainda não foi capaz de afastar os vícios autoritários, essa dicotomia é bastante perceptível nas instituições policiais militares. A justiça de transição emerge como um conjunto de medidas legais e políticas que deveriam ser adotadas para reparar as graves violações de direitos humanos e um dos instrumentos de transformação das instituições de Justiça e segurança pública, visando integrá-las ao Estado Democrático de Direito. A presente pesquisa foi desenvolvida



mediante o método de revisão integrativa. Para nortear o estudo formulou-se a seguinte questão: “o que a literatura disponível em meio eletrônico apresenta sobre a responsabilidade do policiamento ostensivo mediante um serviço eficiente e a proteção dos direitos humanos, que vise o resgate da confiança perante a sociedade”? Os resultados foram apresentados nos quadros de amarração teóricos, contendo 5 artigos escritos em português, 3 escritos em espanhol e 2 escritos em inglês, todos os artigos frutos de pesquisas originais. A discussão foi dividida em três eixos temáticos, o paradigma da Justiça de Transição, a formação em Direitos Humanos e a confiança nas Instituições Policiais Militares. A conclusão suscitada nesta revisão integrativa acredita que todas as reformas destinadas à maximização da eficiência das polícias militares não podem obliterar a sua destinação precípua que é a melhoria da qualidade de vida da população.

Palavras-chave: direitos humanos. polícia militar. confiança. formação em direitos humanos.

ABSTRACT

The process of redemocratization of Brazil has not yet been able to ward off authoritarian vices, this dichotomy is quite noticeable in military police institutions. The transitional justice emerges as a set of legal and political measures that should be adopted to repair the serious violations of human rights and one of the instruments of transformation of the institutions of Justice and public security, aiming to integrate them into the Democratic State of Law. This research was developed using the integrative review method. To guide the study, the following question was formulated: “what does the literature available in electronic media present about the responsibility of ostensible policing through an efficient service and the protection of human rights, aimed at rescuing trust in society”? The results were presented in the theoretical tying tables, containing 5 articles written in Portuguese, 3 written in Spanish and 2 written in English, all articles resulting from original research. The discussion was divided into three thematic axes, the paradigm of Transitional Justice, training in Human Rights and confidence in Military Police Institutions. The conclusion raised in this integrative review believes that all reforms aimed at maximizing the efficiency of the military police cannot obliterate their primary destination, which is the improvement of the quality of life of the population.

Keywords: human rights. military police. trust. human rights training.

INTRODUÇÃO

A segurança pública é indispensável à existência e validade de um Estado Democrático de Direito. Segundo Costa (2005), a segurança pública para um chefe de família é poder transitar livre, sem medo, durante as 24 horas do dia; é ter para isto policiamento ostensivo para dar segurança e tranquilidade. A responsabilidade pelo policiamento ostensivo no âmbito dos Estados é da Polícia Militar, ou seja, instituição encarregada da preservação da ordem pública nas ruas das cidades, através dos diversos tipos de patrulhamento. Assim as Polícias Militares foram inseridas historicamente nas relações de poder como resposta às necessidades de controle social.

Um fato que não podemos negligenciar diz respeito ao nível de confiança que a população brasileira deposita na Instituição Polícia Militar, dado que uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA de 2011, apontou que somente 25% da população brasileira confia na polícia, enquanto 75% não confiam.

Os problemas enfrentados no campo da segurança pública não são exclusivos do Brasil, pois outros países latino-americanos também os compartilham. No Chile hoje a credibilidade da sua polícia já não é mais a mesma. A instituição que liderava as pesquisas de opinião pública, com aprovação em torno de 60%, caiu para 17%, numa avaliação de 2019. Em outra pesquisa de 2021, a polícia ostensiva do Chile, mais conhecida como Carabineros, ficou com apenas 30% de confiança da população (ROCHA, 2021).

Na pesquisa intercontinental, *World Values Survey 2017-2020*, que abrange 47 países em 5 continentes, os últimos seis lugares de confiança na polícia foram ocupados por países latino-americanos: 42) Peru com 25,9%; 43) Nicarágua 25,8%; 44) Colômbia 24,7%; 45) México 21,5%; 46) Bolívia 15,2%; 47) Guatemala 14,3% (CAICEDO, 2022).

Essa realidade de desconfiança e descrédito ao trabalho exercido pelas Polícias latino-americanas são reflexos dos períodos coloniais e dos regimes autoritários vividos por alguns desses países, haja vista a cultura organizacional dessas Instituições serem permeadas por princípios e valores próprios dos regimes ditatoriais, onde o isolamento e o distanciamento em relação à sociedade que deveriam proteger em um dos entraves mais visíveis, não fossem as preocupantes e recorrentes violações aos Direitos Humanos.

Diante desta perspectiva, torna-se relevante estudar os fatores que impedem que as polícias militares consolidem suas atribuições aos ditames do Estado Democrático de Direito. Para nortear a pesquisa formulou-se a presente questão: “o que a literatura disponível em meio eletrônico apresenta sobre a responsabilidade do policiamento ostensivo mediante um serviço eficiente e a proteção dos direitos humanos, que vise o resgate da confiança perante a sociedade”?

Para a realização desta pesquisa utilizou-se o método de revisão integrativa, nas reflexões sobre a segurança pública, mas especificamente sobre o objeto deste estudo - a atuação democrática das polícias militares e o resgate da confiança pela sociedade. Da análise surgiram três eixos temáticos: o paradigma da Justiça de Transição, a formação em Direitos Humanos e a confiança nas Instituições Policiais Militares.

MÉTODO

A metodologia adotada para a presente pesquisa é a revisão integrativa, para a elaboração do estudo seguiu-se as seguintes etapas: identificação do tema e definição do objeto de estudo, estabelecimento de critérios para inclusão e exclusão dos artigos, decidiu-se escolher cinco artigos nacionais e cinco internacionais, considerados mais relevantes e compatíveis com os objetivos da pesquisa, definição das questões a serem extraídas dos artigos analisados e análise dos resultados para apresentação da revisão e determinar o estado da arte do referido objeto de estudo.

Para isso, optou-se pela consulta às seguintes Bibliotecas Virtuais - Periódicos

Capes, SciELO-Brazil e a plataforma Google Acadêmico foi utilizada como recurso para baixar os artigos quando os dois repositórios anteriores não forneciam essa opção. Foram usados os descritores “polícia militar”, “violação dos direitos humanos”, formação em direitos humanos” e “cultura organizacional” e, junto à base de busca foi utilizado o operador booleano “AND” entre os termos descritores de interesse da pesquisa. A busca foi refinada para abranger os últimos 4 anos (2020 a 2023) das publicações dos artigos científicos que compreendem o objeto de estudo. Foram encontrados 52 artigos publicados na plataforma de Periódicos da Capes e 12 na plataforma SciELO-Brazil. Para delimitar o estudo, foram estabelecidos como critérios de inclusão somente os artigos escritos em português, inglês e espanhol. Foram excluídas as pesquisas que após a leitura do tema ou resumo se distanciavam do objetivo desta proposta. Após essa aplicação de critérios de inclusão e exclusão foram escolhidos os dez artigos que pelo tema, campo de estudo, objeto de estudo, resultados e conclusões mais convergem com a presente pesquisa.

RESULTADOS

Portanto, foram escolhidos 5 artigos escritos em português, 3 escritos em espanhol e 2 escritos em inglês, todos frutos de pesquisas originais e publicados em revistas científicas. A seleção dos artigos contemplou sete pesquisas qualitativas, das quais, duas pesquisas etnográficas, método consagrado no campo da pesquisa antropológica. Circunstancialmente, o convívio com a realidade social revela-se a única forma de penetrar no modo de vida de um grupo e sintonizar-se com os planos comunicativos em que se movem (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000).

Uma etnografia foi realizada no período de seis meses em uma comunidade do Recife e a outra o pesquisador se juntou por um ano aos policiais militares de uma Unidade de Polícia Pacificadora da Polícia Militar do Rio de Janeiro - PMERJ, ambas objetivando estudar em profundidade, comunidades e grupos humanos em suas particularidades.

Três pesquisas foram realizadas mediante a abordagem quantitativa, onde os pesquisadores aproveitaram a coleta dos dados quantificáveis e observacionais para avaliar as suas hipóteses. Da leitura e reflexão sobre os artigos escolhidos surgiram três eixos temáticos: o paradigma da Justiça de Transição, a formação em Direitos Humanos e a confiança nas Instituições Policiais Militares. Estes eixos temáticos serão discutidos na seção 4.

Visando apresentar os artigos com maior didática e clareza, foram elaborados quadros de amarração teóricos, apresentados logo abaixo, no quadro 1 – estão as literaturas nacionais, com a indicação da revista científica que publicou o artigo, título do artigo, nome (s) do (s) autor (es), método e conclusão; no quadro 2 – correspondem às literaturas interacionais, sendo os três primeiros em espanhol e os dois últimos em inglês. Abaixo apresentam-se os quadros de amarração teóricos:

Quadro 1 - Quadro de Amarração Teórico – Literatura Nacional.

Artigos em Português				
FONTE	TÍTULO	AUTOR (ES)	MÉTODOS	CONCLUSÕES
Revista Brasileira Segurança Pública São Paulo v. 16, n. 2, 2022.	DIREITOS HUMANOS E A CULTURA ORGANIZACIONAL DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS	Daniel Gonçalves Conde	Pesquisa Qualitativa. A metodologia adotada realizou-se documentação e revisão bibliográfica, na medida em que se procede à pesquisa e leitura de elementos importantes faz-se a documentação.	Os estudos apontam para uma percepção negativa do efetivo policial no que se refere aos Direitos Humanos, tratando-o como possível empecilho às atividades policiais. Cabe a realização de novas pesquisas visando um esclarecimento mais fidedigno das causas deste cenário, apontando também medidas que ajudem a reverter este quadro.
Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 44 n. 2, 2020.	REFORMAS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO NOVA BRASÍLIA	Matheus Eduardo Beserra e Rafael Lamera Giesta Cabral	Pautada no método qualitativo, esta pesquisa buscou avaliar a sentença condenatória perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (fontes documentais) e, a partir de um levantamento bibliográfico.	O processo de redemocratização do Brasil não foi capaz de afastar os vícios autoritários. As instituições governamentais – polícia, Ministério Público e Judiciário – ainda estão a efetivar práticas autoritárias que culminam com a criminalização dos pobres e a violência policial.
Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 13, n 7, 2022.	O SUJEITO DA SEGURANÇA PÚBLICA, A GARANTIA E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA CIDADÃ	Maria de Nazaré Tavares Zenaide	Pesquisa Qualitativa. A pesquisa apresenta um esboço descritivo e reflexivo de ações em que se pretendeu construir uma relação entre polícia e sociedade pautada nos direitos humanos.	A construção da ordem democrática tem como desafio a formação de uma polícia protetora dos direitos humanos e ao mesmo tempo, a construção de uma cultura de afirmação dos direitos humanos e dos valores democráticos na sociedade que resista a repetição e naturalização de atos de violência.
Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação – RAEI, Parana-guá / PR, v.3, n.3, nov. 2021	TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO ENSINO E NA CULTURA POLICIAL MILITAR	Suelen Ramos Chagas, Gustavo Ramos Chagas e Lucas da Rocha Carneiro	Quanto a abordagem a pesquisa é qualitativa, quanto aos meios a pesquisa exploratória bibliográfica.	As Polícias estão cada vez mais se aproximando dos princípios garantidores dos direitos sociais, através da remodelagem dos currículos dos seus cursos de formação, incorporando gradativamente os Direitos Humanos como um alicerce da educação.
Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina / PR, v. 27, n. 1, 2022.	UM ESTUDO ETNOGRÁFICO SOBRE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EM UMA COMUNIDADE DO RECIFE	Ricardo Caldas Cavalcanti Filho	Esta pesquisa foi baseada em duas técnicas qualitativas de pesquisa social, a etnografia e entrevistas (estruturadas e semiestruturadas). Moramos, entre julho e dezembro de 2018, na comunidade em que este estudo foi realizado.	Concluímos que o modo de atuação da PM é baseado em pequenas violências cometidas no dia a dia, o que faz com que a instituição deixe de existir enquanto alternativa de promoção de segurança e resolução de conflitos.

Quadro 2 - Quadro de Amarração Teórico – Literatura Internacional.

Artigos em Espanhol				
FONTE	TÍTULO	AUTOR (ES)	MÉTODOS	CONCLUSÕES
Revista Frontiers in Psychology, 14:113342, 2023.	Predictors of Perceptions of Human Rights violation during the Chilean social outburst of 2019 (University of Concepcion, Chile).	Silvia F. Carras-co Paillamilla and Rodolfo Disi Pavlic	Pesquisa Quantitativa. Os pesquisadores aproveitaram a coleta dos dados observacionais realizado pelo Centro de Estudos Públicos (CEP, 2020) para avaliar as suas hipóteses. Estes dados foram coletados entre 28 de novembro de 2019 e 6 de janeiro de 2020.	Os efeitos menores e menos significativos sobre as opiniões sobre violações de direitos humanos por militares dão suporte ao argumento de que os latino-americanos “carecem de uma confiança fundamental na aplicação da lei para fazer seu trabalho de maneira bem-sucedida, transparente e humana.
Revista Colombia Forense, vol. 5, no. 2, p. 21-31, 2018	Caracterización de personas lesionadas por agentes del Estado. (Universidad de Manizales, Manizales, Colômbia)	Elia Beany Lasso-Cerón, María Mercedes Jurado-Alvarán e José Jaime Castaño-Castrillón	Pesquisa Quantitativa. O estudo é do tipo descritivo, retrospectivo de corte transversal. O centro de referência da violência do INMLCF da Colômbia forneceu os dados, entre os anos de 2009 e 2014.	É necessário avançar como sociedade e oferecer um futuro melhor às novas gerações, outras alternativas devem ser oferecidas aos adolescentes, por exemplo, oportunidades na educação e na cultura.
Revista Colombia internacional, Núm. 110, 2022.	Autoridad y privilegio: confianza en la policía en Latinoamérica (Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales - FLACSO, Ecuador)	Juan Manuel Caicedo	Pesquisa Quantitativa, utilizando como fonte de dados o latinobarômetro de 2018, cobrindo 18 países. Entrevistados entre 1.000 e 1.204 sujeitos, em cada país, totalizando 20.204 entrevistados.	Pertencer a classe baixa, perceber que o país é governado em benefício de poucos grupos poderosos e acreditar que a polícia é corrupta são fatores que reduzem a confiança na polícia, pois demonstra que o serviço de segurança não apresenta os critérios de universalidade e imparcialidade.
Artigos em Inglês				
Revista Etnográfica [Online], vol. 24, n. 1, fev., 2020.	The “ethical” soldier? How the Military Police in Rio de Janeiro practice human rights morality	Sara Leão Spesny	Pesquisa Qualitativa. Etnografia de um ano em uma Unidade de Polícia Pacificadora-U-PP /PMERJ, acompanhando o patrulhamento a pé, o patrulhamento de viaturas e o trabalho rotineiro de um posto da UPP, sempre no turno diurno.	Em geral, os soldados expressaram as dificuldades de integrar os direitos humanos ao seu trabalho diário. De fato, as tensões entre a “ascensão” dos direitos humanos como ameaça ao trabalho policial e a construção de soldados éticos revelam as águas profundas e turvas das relações entre a Polícia Militar e seu público no Brasil.
Journal on Human Rights, v. 17, n. 30, 2020.	A Dream of a New Police Force	Coronel Íbis Silva Pereira	Pesquisa Qualitativa. Descritiva, do tipo bibliográfica e documental.	Reformular a maneira de entender e lidar com o fenômeno criminoso, modificando o trabalho da polícia, formando policiais comprometidos com a promoção dos direitos humanos e que veem em seu trabalho no mundo uma oportunidade de aperfeiçoar nossa humanidade.

DISCUSSÃO

O Paradigma da Justiça de Transição

No Brasil, ainda que o retorno da democracia se soma mais de 35 anos, um profundo e amplo processo de Justiça de Transição ainda custa a ser efetivado no país, com impasses na transformação das forças de Segurança Pública para a realidade do contexto democrático contemporâneo que se pretendeu com a Constituição de 1988 (BESERRA, 2020).

A história narra que o Brasil foi atravessado por dois períodos com regimes de exceção, o Estado-Novo entre os anos de 1937 - 1945, e a ditadura militar de 1964 – 1985 (ZENAIDE, 2022). Considerando o lapso temporal e os relatos ricos de pessoas que viveram o período da ditadura, a exemplo, do Coronel Ibis Silva, autor do artigo intitulado “Um sonho de uma nova Polícia”, também selecionado na presente revisão integrativa. Ibis Silva ingressou na Polícia Militar do Rio de Janeiro na década de 1980 como aspirante a oficial, momento em que o Presidente da República era um General, e que em breve descobriria que o desafio naquela época para a Polícia Militar era retirar as características teóricas e operacionais da Doutrina da Segurança Nacional.

Ainda falando sobre o então Aspirante a Oficial Ibis, em 1983 durante uma palestra proferida pelo então Coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira - Comandante Geral e Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, primeiro homem negro a ocupar essa posição nos 174 anos da história da PMERJ. Nazareth Cerqueira era um orador único e preferia temas provocativos para suas palestras, como por exemplo: Odiada pelos setores marginalizados da sociedade, a Polícia Militar não denota confiabilidade e, conseqüentemente, não detém a confiança do povo. Por quê? (PEREIRA, 2020).

Os trechos acima demonstram que as preocupações com a estratégia como as Polícias Militares desempenham o seu trabalho de preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas não são recentes, e demandam esforços elucidativos. Em suma, o passado é uma ferramenta de auxílio no estudo e no entendimento do tempo presente, e a herança brasileira procede do derradeiro sistema colonial da escravidão e, posteriormente dos regimes autoritários, ainda vivos em nossas estruturas e aparelhos, funcionando e operando na relação entre o Estado e a miséria humana. Sobre esta questão, Beserra (2020 *apud* CAVALCANTI *et al.*, 2015, p. 203), assevera que é da constatação de que “conceitos colonialistas e autoritários que a subalternidade humana se reafirma, ao passo que nega, viola e, não reconhece e não promove a diferença e a diversidade humana”.

Para encerrar a questão do colonialismo americano e focarmos no eixo temático da justiça de transição, objetivo desta seção. Evidencia-se que o legado do sistema colonial não se resumiu ao extermínio dos ameríndios, a escravidão dos africanos e a exploração das riquezas naturais das Américas. E para ilustrar esse vínculo abusivo Zenaide (2022 *apud* ZAFFARONI, 2021, p. 5-6), afirma que a história da América Latina é história de direitos humanos, atravessada por violações e resistências:

Nossa ideia de Direitos Humanos começou a se desenvolver com os índios quilombolas, os palanques e quilombos de escravos fugitivos, as revoltas dos índios, a revolução de Túpac Amaru, as lutas pela independência; A resistência popular, as greves e uma longa lista de táticas de resistência e sobrevivência que chega às Madres de la Plaza de Mayo, continua até o presente e continuará se enriquecendo no futuro, como uma valiosa bagagem cultural latino-americana. Esta é a verdadeira história não oficial da gestação da ideia de nossos direitos humanos. Como indicamos no início, citando Jhering: o certo é uma luta. (ZAFFARONI, 2021, p. 5-6)

Decorridos mais 140 anos da independência do Brasil, 7 de setembro de 1822, as liberdades novamente veem-se aprisionadas e violadas pelo totalitarismo com o surgimento da ditadura civil-militar de 1964. Nas palavras de Beserra (2020), culmina-se com uma sequência de violações aos direitos fundamentais e a perdas irreparáveis para os cidadãos afetados, e no caso, especialmente às camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade.

Durante a ditadura foi criada uma “base legal” com duas finalidades específicas: promover, assassinatos, desaparecimentos, torturas e repressões contra os opositores ao governo e, ao mesmo tempo, promover a criação de uma figura que concentrava a ideia do “inimigo nacional”. Um relatório da Comissão Nacional Verdade mostra que os militares que governaram o Brasil foram responsáveis por 421 assassinatos ou desaparecimentos de pessoas consideradas adversárias políticas do regime ditatorial (BRASIL, 2014).

Diante de tamanha violência e crueldade institucional, a justiça de transição aparece como um conjunto de medidas legais e políticas que deveriam ser adotadas como compensação ao período do regime ditatorial. Beserra (2020, p 5), apresenta os quatro pilares para se garantir a plenitude da Justiça de Transição:

[...] i) a busca por revelar a verdade sobre os crimes que foram perpetrados por agentes do Estado, a fim de promover a reconstrução da memória nacional; ii) promover a reparação das vítimas que tiveram seus direitos fundamentais violados; iii) o processamento dos agentes que cometeram tais violações; e iv) organizar as reformas das instituições que foram perpetradoras de violações a esses direitos fundamentais.

A ausência de uma Justiça de Transição no Brasil, apta a articular reformas institucionais nas forças de Segurança Pública, acabou por permitir a manutenção de práticas nocivas à proteção dos direitos humanos, perpetuando atitudes desconexas com o Estado Democrático de Direito. As condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH confirmam a grande distância entre o que está positivado e a prática, entre o discurso e a realidade do reconhecimento e promoção dos Direitos Humanos pelo sistema de Justiça e Segurança Pública.

As práticas autoritárias do passado permeiam a cultura das Polícias Militares até os dias atuais, contaminando as atitudes dos novos integrantes, que replicam os erros cometidos naqueles tempos sombrios. Essa transformação de atitude dos novos policiais militares foi evidenciada na pesquisa etnográfica em uma comunidade do Recife, segundo a análise do autor Cavalcanti Filho (2022, p 18):

Entre os mais jovens, há um debate sobre policiais que outrora eram amigos de longa data e tornaram-se agentes há pouco tempo. A mudança de atitude desses policiais foi perceptível. Boa parte deles transformou-se em figuras autoritárias, repressivas e conservadores.

Achados recentes, como esse de Cavalcanti Filho, demonstram a necessidade

improrrogável de romper com essa cultura ancestral maldosa, realizando a justiça de transição de maneira ampla e profunda, configurando o primeiro estágio para que se ambicione, como Ibis Silva, sonhar com uma “Nova Polícia”.

A formação em Direitos Humanos

A Doutrina de Segurança Nacional – DSN foi elaborada durante a Guerra Fria, na medida em que uma geração de oficiais das forças armadas brasileiras passou a frequentar cursos militares norte-americanos entre 1961 e 1977. Tratava-se de uma queda de braço entre Estados Unidos e União Soviética. A partir do êxito da Revolução Cubana, em 1959, a política externa norte-americana adotou uma nova estratégia em resposta ao avanço do comunismo na América Latina. As ditaduras civil-militares instituídas no Brasil, Bolívia, Uruguai, Chile e Argentina nas décadas de 1960 e 1970 foram marcadas pela aplicação de suas diretrizes da DSN (FERNANDES, 2009).

Quando esses oficiais retornavam dos EUA, já estavam profundamente influenciados por uma concepção de “defesa nacional”. Tanto que alguns anos mais tarde vão criar a Escola Superior de Guerra (ESG), vinculada ao Estado Maior das Forças Armadas.

Como não foi possível conter o comunismo, já presente nos países da América Latina, inclusive no Brasil, a estratégia passou a ser a de defesa interna dos Estados. Para tanto, segundo Fernandes (2009 *apud* PADRÓS, 2005), multiplicou-se a criação de novas escolas com essa finalidade e o treinamento de quadros policiais e militares para maior eficiência no enfrentamento da ameaça interna comunista.

E é nessa conjuntura que foram desenvolvidas as formações das Academias de Polícias Militares brasileiras, com os oficiais das Forças Armadas ministrando as instruções operacionais aos novos cadetes e futuros oficiais das polícias militares, e até os dias de hoje é possível verificar o grande intercâmbio nas ações formativas entre as Forças Armadas e as polícias militares, que constitucionalmente são as forças auxiliares e reserva do Exército brasileiro. E dessa vinculação e intercâmbio surgem dicotomias concernentes à gestão e atribuições distintas das referidas instituições, fazendo com que as polícias militares se distanciem da comunidade a quem juraram prover segurança.

O modelo de gestão burocrático-militar, próprios da administração das polícias militares do Brasil, apresenta visão conservadora, centralizadora, ambiente interno com disciplina rigorosa própria de instituições totalitárias a exemplo das Forças Armadas, e a Constituição prevê esse vínculo, no § 6º do art. 144, como forças auxiliares e reserva do exército. Uma polícia menos politizada, considerando a hierarquia como meta central na manutenção da “harmonia” interna e na eficácia das operações. Nesse sentido Krock (2008, p. 58) complementa:

A organização policial militar está vinculada ao arsenal comum às instituições totais. Com os seus quartéis, a disciplina e a hierarquia militares buscam garantir o controle interno e atingir a transformação de homens que por muito tempo foram recrutados na estrutura marginalizada da escória social. Mostram-se frente aos demais grupos como que isolada em seus regulamentos.

A transição para o governo civil implicou na adesão pelo Governo Brasileiro da Convenção contra a Tortura e Tratamentos Desumanos e Degradantes, estabelecida

em 10 de dezembro de 1984, pela ONU e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. E a recepção do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, onde o Congresso Brasileiro aprovou o Pacto por meio do Decreto Legislativo número 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas a 24 de janeiro de 1992.

A preocupação com os Direitos Humanos e segurança pública no âmbito internacional era uma realidade e em 1993 ocorria em Viena, a II conferência internacional de Direitos Humanos. Nela os países membros foram orientados a desenvolver programas nacionais de direitos humanos. Diante dessas orientações o Presidente da República à época Fernando Henrique Cardoso, em 7 de novembro de 1995, declarou sua intenção de propor um Programa Nacional de Direitos Humanos, materializando-se no ano seguinte (CHAGAS, 2021 *apud* ADORNO, 1999).

A partir de 1996, com a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos -PNDH, o Estado brasileiro passou a fomentar a inserção de disciplinas de direitos humanos nas escolas de formação de profissionais do Sistema de Justiça e Segurança Pública, como academias de policiais civis e militares e escolas do Ministério Público, a criação do prêmio Nacional de direitos humanos (BRASIL, 1996). Ainda foi estabelecida no PNDH a meta de se desenvolver no país o Plano de Ação da Década para a Educação em Direitos Humanos, aprovado pela ONU no ano de 1994 para o período de 1994-2005, essa proposta fomentou o projeto do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (CONDE, 2022).

O PNEDH ressalta na seção voltada exclusivamente à Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança que os direitos humanos são indispensáveis para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática. E destaca a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança em que um dos princípios educacionais seria a “relação de correspondência dos eixos ético, técnico e legal no currículo, coerente com os princípios dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2018).

Com o objetivo de fortalecer os prenúncios firmados no PNEDH, foi aprovada em 2003 a Matriz Curricular Nacional – MCN, para a formação em Segurança Pública. Essa Matriz tem a intenção de ser um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas dos profissionais de segurança pública – Polícia Militar, Polícia Civil – independentemente de instituição, nível ou modalidade de ensino que se espera atender. Na MCN são apresentados os conteúdos de direitos humanos a serem ministrados, inclui-se a disciplina de Relações Interpessoais e as cargas horárias necessárias ou ideais fins de gerar mudanças conceituais, procedimentais e atitudinais nos operadores da segurança pública (BRASIL, 2014).

Assim, o ensino baseado na Doutrina de Segurança Nacional foi substituído, e as mudanças curriculares traduzem esse processo. Nesse sentido, deve-se entender que “o currículo inclui as matérias e seus conteúdos, as atividades e o tempo correspondente às aulas e às atividades. O currículo tem o poder de determinar o que deverá ser ensinado” (CONDE, 2022 *apud* FERREIRA, 1993, p. 210).

Segundo Chagas (2021) essa substituição dos conteúdos formativos é complexa,

haja vista que mudar a atuação da Polícia Militar e incorporar na instituição uma orientação apoiada nas tendências contemporâneas não pode ser considerado algo simples. Por se tratar de uma instituição baseada em hierarquia e disciplina, tradicionalista e oclusa em si, a mudança no modo de agir de seus profissionais depende também de suas visões referentes aos valores asseverados pelos Direitos Humanos.

Os autores também evidenciam a necessidade de revisão na matriz curricular das instituições policiais militares dos respectivos Estados, a fim de se alcançar uma mudança em suas culturas e um alinhamento na aplicação da filosofia dos Direitos Humanos e na vida profissional dos policiais militares (CHAGAS, 2021). Cabe aos Estados envidarem esforços para alinharem as matrizes curriculares às orientações da MCN, visando uma padronização de ações formativas, e só assim futuras pesquisas poderão dizer se o problema correlacionava-se com a inapropriada ou insuficiente formação profissional.

A confiança nas Instituições Policiais Militares

O tema confiança da população nas polícias militares deveria receber dedicação especial por partes dos pesquisadores e dos gestores em Segurança Pública, a começar pelos próprios oficiais comandantes das organizações policiais militares. Quando as pessoas confiam nas polícias, as instituições são admiradas e respeitadas, o que é sempre preferível à situação em que as polícias são temidas. No passado o medo era um poderoso instrumento de controle social, porém atualmente esse temor, naturalmente, é cada vez mais ausente em todas as camadas sociais.

A ditadura acabou com um sussurro e não com um estrondo. A abertura prolongada, através da qual os mecanismos de repressão foram sendo removidos passo a passo, nos tornou menos conscientes das mudanças e nos permitiu esquecer como a vida era com eles. Não podemos, por exemplo, dizer em que momento paramos de temer a polícia. E esse medo fazia parte de nós que tínhamos algum nível de informação durante os anos sessenta e começo dos setenta e contaminava o nosso cotidiano (CARDIA, 1997, p. 249-250).

Na introdução desta pesquisa citamos que os países com menor confiança da população estão concentrados na América-Latina, conforme pesquisa World Values Survey 2017-2020, que abrangeu um grupo de 47 países em 5 continentes (CAICEDO, 2022).

Ainda citando Caicedo (2022), segundo dados do Latinobarómetro 2018, o maior nível de confiança na polícia é encontrado no Uruguai, com 59,7% dos entrevistados expressando “bastante” ou “muita” confiança na instituição. O Latinobarómetro é uma pesquisa anual de opinião pública que envolve cerca de 20.000 entrevistas em 18 países da América Latina, representando mais de 600 milhões de pessoas, dada a dimensão e importância, pois consolida-se na voz do povo refletida em pesquisa.

O nível de confiança na polícia uruguaia pode ser considerado alto considerando seus vizinhos sul-americanos, porém é baixo quando comparado com os 94% da Finlândia, conforme o relatório do Estudo dos Valores Europeus, 2017-2019 (EVS, 2021).

Um caso surpreendente é o dos carabineros do Chile, são a polícia ostensiva nacional, que servem em todo território do país. Possuem estrutura e perfil militar, usam uniformes e se organizam com base na hierarquia e disciplina. Em 2019, durante a explosão social chilena que tiveram como estopim o aumento da tarifa do metrô em

Santiago, desencadeando protestos estudantis que acabaram em fortes confrontos com os carabineros. Tais confrontos segundo o Relatório do Instituto Nacional de Direitos Humanos (2020) e que constam no estudo de Paillamilla (2023 *apud* SEHNBRUCH E DONOSO, 2020, p. 53) e afirmam que:

[...] 3.442 indivíduos, incluindo 254 crianças, foram gravemente feridos como resultado da repressão policial, com 1.500 casos de violações de direitos humanos. Desses ferimentos, 1.974 foram causados por munições ou balas de borracha, resultando em 347 lesões oculares. Essas estatísticas têm sido corroboradas por diversas organizações internacionais.

Após tais confrontos registrados entre os manifestantes e os carabineros, a confiança popular destes despencou de incríveis 60% para 17%, numa avaliação de 2019 (ROCHA, 2021).

Outra polícia ostensiva com níveis de confiança muito baixa entre a população é a da Colômbia com apenas 24,7% da população demonstrando crença no seu desempenho. Lasso-Cerón (2023) realizou um estudo do tipo descritivo, utilizando os dados do Centro Referência da Violência, dados coletados da seguinte forma - os detidos pela polícia colombiana, após serem liberados, recorrem ao Instituto de Medicina Jurídica e Ciências Forenses – INMLCF com uma ordem judicial solicitando uma avaliação dos ferimentos pessoais sofridos durante sua detenção. Lasso-Cerón considerou 3.212 casos de eventos de agressão por parte de agentes do Estado entre os anos 2010 e 2014 nas cidades colombianas da Armênia, Manizales e Pereira.

Um dos resultados de maior destaque e interesse para esta pesquisa apresentado por Lasso-Cerón (2023) está descrito abaixo:

A ligação estatal do suposto agressor evidencia que a maioria corresponde a policiais (96,6%), o que convida a uma reflexão sobre o seu papel, o qual deve orientar-se sobretudo para a prevenção e segurança dos cidadãos, velando pela convivência pacífica e salvaguarda dos direitos humanos.

Na América Latina, o tema da falta de confiança na polícia aparece como um dos corolários da transição democrática, que teria sido incapaz de criar polícias respeitosas dos direitos dos cidadãos (LOPES, 2010).

Retornando para a realidade brasileira, onde os casos de violência e crueldade cometidos pelas polícias militares são circunstâncias *sine qua non* de interveniência nos níveis de confiança da população e que se dá em escassos 25% (IPEA, 2011). Para resumir essa seção, narra-se o estudo etnográfico de Sara León Spesny, intitulado: The “ethical” soldier? How the Military Police in Rio de Janeiro practice human rights morality (em Português: O soldado “ético”? Como a Polícia Militar do Rio de Janeiro pratica a moralidade dos direitos humanos), etnografia onde a pesquisadora Spesny permaneceu por um ano em uma Unidade de Polícia Pacificadora - UPP da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, realizando observações do cotidiano dos soldados buscando lançar alguma luz sobre como a Polícia Militar atua frente à ordem social. Um acontecimento representa a percepção de desconfiança mútua em uma das favelas do Rio de Janeiro (a designação da referida favela permaneceu no anonimato). Acompanhando a rotina de patrulhamento a pé de dois policiais militares Grupo de Policiamento de Proximidade – GPP, Spesny (2020) relata:

[...] por isso precisam fazer um esforço para serem amigáveis com os moradores. Mesmo que ambos expressem certo grau de desconfiança e ceticismo em relação aos moradores das favelas, eles têm consciência de seu papel: “Devemos dizer olá, falar com eles, é isso que o GPP faz”, mesmo que sua gentileza autodescrita nem sempre seja retribuída pelos moradores.

Percebe-se pelo trecho transcrito que a desconfiança é recíproca entre comunidade e polícia militar, dessa forma asseverando o distanciamento social característico das forças de segurança do Brasil.

Na etnografia realizada pelo pesquisador Ricardo Caldas Cavalcanti Filho, o qual residiu por 6 meses, entre julho e dezembro de 2018, em uma comunidade do Recife. Um trecho da pesquisa que ressalta o baixo nível de confiança da comunidade em relação aos policiais militares, quando o pesquisador indaga Belano (nome ficcionalizado) sobre o excesso de grades em seu imóvel:

Nos primeiros dias de estadia, questionei Belano, o proprietário do lugar onde morei durante a realização da pesquisa, sobre o fato de o local ser repleto de grades e fechaduras. Perguntei-lhe se era por causa dos assaltos, ao que ele respondeu: “Não. Aqui tudo é gradeado por causa da polícia. É para ela não entrar. Se eles invadirem, vão esculachar. Já fizeram isso em várias casas por aqui”. (CAVALCANTI FILHO, 2020)

E esse é o pior dos cenários, quando as pessoas não confiam mais na polícia e o mandato policial perde sua credibilidade. Quando a perda da confiança na polícia consolida-se num território, “ela deixa de existir”, conforme sentença Cavalcanti Filho (2020 *apud* MUNIZ E PROENÇA JUNIOR, 2014, p. 498).

As pesquisas que captam as percepções dos cidadãos em relação à polícia podem ser ferramentas valiosas para resgatar ou aprimorar o relacionamento com a sociedade, aumenta do o accountability da instituição, motivando a criação de políticas e programas com maior assertividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cadáveres de criminosos não podem servir como indicadores de sucesso, frase atribuída ao Coronel Nazareth Cerqueira, quando afirmava que a polícia militar do Rio de Janeiro deveria subordinar as técnicas de policiamento aos valores legais éticos. Nesse sentido, deduz-se que as polícias militares, extensivo às demais corporações encarregadas da segurança pública, além da eficiência das suas ações necessitam envidar cuidados e atenções ímpares para com a dignidade da pessoa humana, obedecendo o princípio da necessidade, ou seja, quando a ação do policial atende os limites mínimos, com intervenção mínima, legal e justa, quando o objetivo a ser alcançado não traspassar as consequências, quando for estritamente necessário e sem provocar danos colaterais.

Segundo Muniz e Paes-Machado (2010), em contraste com a doutrina da força máxima que norteia as forças armadas, a polícia pauta sua atuação no princípio da força mínima, respondendo a qualquer exigência e demanda pela manutenção da paz social.

A revisão das pesquisas demonstrou que muitos policiais militares têm uma percepção negativa no que se refere aos Direitos Humanos, tratando-o como possível

empecilho ao desempenho de suas atividades. Algumas praxes são baseadas em pequenas violências cometidas no dia a dia, o que faz com que a instituição deixe de existir enquanto alternativa de promoção de segurança e resolução de conflitos. Quando isso ocorre, a população recorre a outras formas de sobrevivência e proteção, buscando segurança construída em outra ordem, em alguns casos criando uma relação de confiança e intimidade com os marginais, a ausência ou incompetência do Estado, permite que a sociedade fique refém das organizações criminosas.

Como bem destacou Spesny (2020), de fato, as tensões entre a evolução dos direitos humanos como “obstáculo” ao trabalho policial e a construção de soldados éticos revelam as águas profundas e turvas das relações entre a Polícia Militar e seu público no Brasil.

Alguns pesquisadores e teóricos da segurança pública apontam possíveis soluções, como por exemplo, a desmilitarização das Polícias brasileiras, outros optam pela desvinculação ao exército brasileiro, há os que pregam maior horizontalização dos níveis hierárquicos. Talvez a solução seja mais simples, com os concursos públicos exigindo curso de graduação para as praças, atualmente ainda se exige nível médio, para os oficiais já se exige o curso de bacharelado em Direito. Curso de formação dos policiais com conteúdo e cargas horárias compatíveis com as orientações do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e com a Malha Curricular Nacional para formação dos profissionais da Segurança Pública. Fortalecimento das ouvidorias do sistema de segurança pública dos Estados, bem como as corregedorias e Promotorias de Justiça especializadas em controle externo da atividade policial. E o mais importante dentre todas essas propostas de reformas das polícias militares é não obliterar a sua destinação precípua que é a melhoria da qualidade de vida da população, diante dessas circunstâncias vislumbrar o aumento dos níveis de confiança nas Instituições Policiais Militares.

REFERÊNCIAS

BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reformas institucionais no Sistema de Segurança Pública e o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Nova Brasília. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 44 n. 2, 2020.

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

_____. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014.

_____. Ministério da Justiça. SENASP. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. 3ª reimp. Simplificada. Brasília, 2018.

CAICEDO, Juan Manuel. Autoridad y privilegio: confianza en la policía en Latinoamérica. *Colombia Internacional* 110: 145-171. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint110.2022.06> Acesso em: 17 de ago. de 2023.

- CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. *Tempo Social*. In: *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo: USP, n. 9, p. 249-265, maio de 1997.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo*. Brasília: Paralelo 15. 2000.
- CAVALCANTI FILHO, Ricardo Caldas. Um Estudo Etnográfico sobre a Atuação da Polícia Militar em uma Comunidade do Recife. *Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina / PR*, v. 27, n. 1, p. 1-20, jan. - abr. 2022.
- CHAGAS, Suelen Ramos; CHAGAS, Gustavo Ramos; CARNEIRO, Lucas da Rocha. Transversalidade dos Direitos Humanos no Ensino e na cultura Policial Militar. *Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação – RAEI*, v.3, n.3, nov. 2021.
- CONDE, Gonçalves Daniel. Direitos Humanos e a cultura organizacional das instituições policiais. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v 16, n 2, p 104-121, mar. 2022.
- COSTA, Ivone Freire. *Polícia e sociedade. Gestão de segurança pública, violência e controle social*. Projeto gráfico: Joe Lopes; editoração: Antonio Ney S. Oliveira Filho; Revisão de textos: Maria Vicentini; Revisão editorial: Tânia A. Bezerra e Magel C. Carvalho. Salvador: EDUFBA, 2005.
- ENCUESTA CEP: PDI lidera confianza en instituciones. *La Tercera*. 29/04/2021. Disponível em: <https://www.latercera.com/politica/noticia/encuesta-cep-pdi-lidera-confianza-en-instituciones/Y57QQCMKWFGKDNBFRB4VD4QK6A/>> Acesso em: 17 de ago. de 2023.
- EVS - European Values Study. Relatório do Estudo dos Valores Europeus, 2017-2019. Relatório completo que apresenta os resultados da 5ª edição do European Values Study, um dos mais antigos estudos sobre atitudes e valores levados a cabo na Europa. Organização: Alice Ramos, Pedro C. Magalhães. Lisboa, 14 de junho de 2021.
- FERNANDES, Ananda Simões. *A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva*. Londrina: Antíteses, vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009.
- IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) - Segurança Pública*, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em 24 de mai. de 2023.
- LASSO-CERÓN, EB, JURADO-ALVARÁN MM, CASTAÑO-CASTRILLÓN JJ. Caracterización de personas lesionadas por agentes del Estado. *Revista Colombia Forense*, vol. 5, no. 2, p. 21-31, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/afa9/504f2c9f1bf6279dd337a4552415ea998fd3.pdf> Acesso em: 17 de ago. de 2023.
- LOPES, Cleber da Silva. Por que os brasileiros desconfiam da polícia? Uma análise das causas da desconfiança na instituição policial. In: *ENCONTRO DA ABCP*, 7., 2010, Recife, ago. 2010.
- MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 60, p. 437-447, 2010.
- PAILLAMILLA, Silvia F. Carrasco; PAVLIC, Rodolfo Disi. Predictors of Perceptions of Human Rights violation during the Chilean social outburst of 2019. *Frontiers in Psychology*, front

psychol. 14:1133428, abr. 2023. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpsyg.2023.1133428/full>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

PEREIRA, IBIS SILVA. A Dream of a New Police Force. *Sur – International. Journal on Human Rights*, v. 17, n. 30 , p. 61 – 68. 2020.

ROCHA, Alexandre Pereira da. UMA MIRADA EM CARABINEROS DE CHILE: ENTRE O PASSADO E O FUTURO. *Fonte Segura, Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, Ed. 116, dez – 2021. Disponível em <Uma mirada em Carabineros de Chile: entre o passado e o futuro - Fonte Segura (forumseguranca.org.br)> Acesso em: 28 de jun. de 2023.

SPESNY, Sara León. The “ethical” soldier? How the Military Police in Rio de Janeiro practice human rights morality. *Revista Etnográfica [Online], Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia, Portugal*, vol. 24, n. 1, fev., 2020.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. O Sujeito da Segurança Pública, a Garantia e a Promoção dos Direitos Humanos e a Segurança Cidadã. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 13, n 7, p. 111 – 140, jan-abr. 2022.

A publicidade e o segredo de justiça nos atos processuais e administrativos: uma análise à luz do código de processo civil e dos direitos fundamentais

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUL). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar as exceções à regra da publicidade dos atos processuais e administrativos prevista no Código de Processo Civil. Para tanto, descreve as hipóteses em que poderá ser conferido o segredo de justiça a um processo, ressaltando que as hipóteses estão restritas ao rol taxativo previsto no Código de Processo Civil, bem como procede-se com a análise do direito fundamental à publicidade dos atos processuais e administrativos bem como a sua intrínseca relação com os direitos ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, descrevendo que as hipóteses de segredo de justiça não constituem afronta à Constituição Federal, na medida em que igualmente objetivam resguardar determinadas situações relacionadas ao direito à intimidade e vida privada das partes, sendo a razão de ser do referido rol taxativo previsto no diploma processual civil. Logo, concluiu-se que se valendo de critérios de ponderação e pela análise do caso concreto, nem a hipótese de segredo de justiça, nem a regra da publicidade dos atos, constituem violação de direitos. Optou-se pela metodologia dedutiva, com pesquisas bibliográficas em doutrina, Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

Palavras-chave: publicidade. segredo de justiça. processo.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the exceptions to the rule of publicity of procedural and administrative acts provided for in the Code of Civil Procedure. For this purpose, it describes the hypotheses in which the secrecy of justice may be conferred on a process, noting that the hypotheses are restricted to the exhaustive list provided for the Code of Civil Procedure, as well as the analysis of the fundamental right to publicity of procedural and administrative acts, as well as its intrinsic relationship with the right



to access to justice, the adversary system and full defense, describing that the hypotheses of secrecy of justice do not constitute an affront to the Federal Constitution, insofar as they also aim to protect certain situations related to the right to intimacy and private life of the parties, being the reason for the aforementioned exhaustive list provided for in the civil procedural diploma. Therefore, it was concluded that using weighting criteria and the analysis of the concrete case, neither the hypothesis of secrecy of justice, nor the rule of publicity of the acts, constitutes a violation of rights. We opted for the deductive methodology, with bibliographical research in doctrine, Federal Constitution and infra-constitutional legislation.

Keywords: publicity. secrecy of justice. process.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo demostrar las excepciones a la regla de publicidad de los actos procesales y administrativos previstas en el Código de Procedimiento Civil. Por tanto, describe las hipótesis en las que se puede conferir el secreto de justicia a un proceso, señalando que las hipótesis se limitan a la lista exhaustiva prevista en el Código de Procedimiento Civil, así como el análisis del derecho fundamental a la publicidad de los actos procesales y administrativos, así como su relación intrínseca con el derecho de acceso a la justicia, el sistema contradictorio y la defensa plena, describiendo que las hipótesis del secreto de justicia no constituyen una atentado à la Constitución Federal, en la medida en que también pretenden proteger determinadas situaciones relacionadas con el derecho a la intimidad y la vida privada de las partes, siendo el motivo de la lista exhaustiva antes mencionada prevista en el diploma procesal civil. Por tanto, se concluyó que utilizando criterios de ponderación y el análisis del caso específico, ni la hipótesis del secreto de justicia, ni la regla de publicidad de los hechos, constituyen una violación de derechos. Se optó por la metodología deductiva, con investigación bibliográfica en doctrina, Constitución Federal y legislación infraconstitucional.

Palabras clave: publicidad. secreto de justicia. proceso.

INTRODUÇÃO

Primeiramente será abordado no presente trabalho a importância da publicidade dos atos processuais, publicidade essa que abrange também os atos administrativos, de modo a demonstrar a sua forte disposição na Constituição Federal.

Posteriormente será abrangido o segredo de justiça como uma exceção o princípio da publicidade dos atos processuais, de modo que será analisado como essa disposição projetada no Código de Processo Civil de 2015, o qual abarca um rol de incisos com as possibilidades, e será visto se tratasse de rol taxativo ou exemplificativo.

Por conseguinte, será analisado cada um dos incisos do art. 189, do referido diploma legal, no sentido de verificar acerca da aplicabilidade ou não do segredo de justiça no que concerne exclusivamente ao Processo Civil em nosso ordenamento jurídico, de modo que possa ser esclarecida a importância tanto da questão da publicidade dos atos processuais enquanto regra geral, e também do segredo de justiça, uma vez que a publicidade dos atos

processuais não é regra absoluta e em alguns casos determinados há de se estabelecer o segredo de justiça com o objetivo de se resguardar certos direitos fundamentais que dentro do caso concreto são tidos como de maior importância em relação à publicidade, a exemplo da intimidade das pessoas e dentre outras questões.

METODOLOGIA

Para o estudo em comento optou-se pela metodologia dedutiva argumentando-se com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial, objetivando-se a apresentação de um raciocínio lógico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A publicidade dos atos processuais na Constituição Federal

A publicidade dos atos processuais e administrativos trata-se de uma garantia fundamental pautada na justiça para que toda e qualquer pessoa possa ter acesso a informações no que concerne a todos os atos do processo, sendo que essa garantia encontra amparo legal na Constituição Federal/ 1988 em seus artigos 5º, LX e 93, IX, os quais dispõem respectivamente que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Na mesma linha de entendimento, Gilmar Mendes (2021; p. 229) expõe que para que sejam efetivadas as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, é imperioso que o processo seja guiado sob o controle da sociedade, ou seja, que o processo possa ser conduzido sob o controle das partes e da opinião pública, sem que haja nada a se camuflar.

Pode ser considerado, ainda que a publicidade do ato processual se trata de uma garantia política do exercício da função jurisdicional, na concepção de exercício de controle sobre ela, ou seja, na concepção de Estado de Direito (BUENO, 2016).

Assim, compreende-se que é indubitável o fato de a regra constitucional ser embasada na publicidade dos atos processuais, sendo o segredo de justiça uma exceção à regra geral, uma vez que apenas tratando-se de casos muito específicos e pontuais é que o processo será conduzido sob segredo de justiça (GOMES JUNIOR; FERREIRA, 2015).

Pelo exposto, a finalidade da publicidade dos atos processuais é assegurar a democracia, garantir que todo e qualquer cidadão possa ter acesso à justiça no sentido de poder verificar se o processo está sendo guiado dentro da legalidade, e, em contrapartida, é igualmente uma garantia à própria magistratura de que está exercendo a sua função com a devida ética, cuidado e zelo, de modo que possa demonstrar a todos que a justiça que está

sendo exercida nada tem a esconder, ou seja, para que possa demonstrar transparência na condução processual.

Conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 167):

Explica-se a exigência constitucional pela circunstância de que na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Trata-se da garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica. Daí que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. Aliás, a publicidade é exigência do Estado Democrático que não se limita aos atos do Judiciário, pois a Constituição a impõe como princípio fundamental da Administração Pública praticada na esfera de qualquer dos Poderes institucionais (CF, art. 37).

Nesse sentido, pela publicidade dos atos processuais evita-se muitos abusos e arbitrariedades, e ainda é possível que apenas parte do processo tramite em segredo de justiça, como no caso de um processo de execução em que foi juntado comprovantes de rendimentos da parte, assim como uma forma de segurança para se resguardar essa parte no processo, esses documentos comprobatórios de rendimentos podem ficar sob segredo de justiça, sem que seja necessário que todo o processo trâmite sob esta maneira, por tratar-se de execução, e portanto, não ofendendo direitos constitucionais das partes.

Consoante as palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2016):

A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos “secretos”. Assim, todo o atuar do Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis ao público em geral, tudo o que caracteriza o “processo” – e “processo” sempre é bom lembrar, é o próprio método de atuação do Estado – é público, e, como tal, tem que estar disponível para quem quer que seja.

Desta forma, pode ser entendido que a publicidade dos atos processuais é um direito fundamental, uma garantia dentro de um Estado Democrático de Direito.

O segredo de justiça no atual Código de Processo Civil

Em que pese a publicidade dos atos processuais encontre amparo constitucional, o Código de Processo Civil estabelece uma lista de situações em que o processo poderá ser guiado sob segredo de justiça, sendo certo que tal previsão encontra amparo no artigo 189, I a IV, CPC/2015, entretanto deve ser destacado que o mencionado princípio trata-se de um rol exemplificativo (ARAÚJO; FREITAS, 2017), e isso porque conforme cada conjuntura, o juiz pode determinar o segredo de justiça para outros casos que não estão previstos nesse artigo, a exemplo do que pode acontecer quando o processo conta com dados confidenciais estratégicos para uma determinada empresa e que não podem ser divulgados, no que concerne ao direito de concorrência.

Deve ser mencionado ainda que as limitações estabelecidas pela CF e pelo CPC/2015 não são oponíveis às partes e a seus procuradores, o que equivale a dizer que nos casos que tramitam em segredo de justiça, as partes e seus respectivos procuradores ainda assim terão acesso amplo ao processo.

No ordenamento jurídico vigente prevalece como regra a publicidade absoluta,

também chamada de externa, enquanto que as exceções são tidas como manifestação do regime de publicidade restrita ou interna (MEDINA, 2015).

Desse modo, torna-se imperioso um estudo breve, porém mais detalhado sobre os incisos I a IV do artigo citado, conforme será visto adiante.

Processos nos quais os interesses públicos ou sociais exijam o segredo de justiça

Deve ser destacado que interesse público é diferente de interesse social, já que o interesse público é o comum a todos (FREITAS, 2015), como em casos de proteção ambiental, uma vez a que proteção ambiental é assunto de interesse geral, porém não são todas as ações sobre meio ambiente que ensejam a aplicação de segredo de justiça com fundamento nesse inciso, mas um processo que trate acerca da probabilidade de ocorrência de desastre ambiental pode tramitar em segredo de justiça como forma de se evitar pânico na população.

Ainda conforme Vladimir Passos de Freitas, o interesse social diz respeito a uma parte mais restrita e delimitada da sociedade e pode haver determinação para que tramite em segredo de justiça como forma de se manter a paz social numa situação, por exemplo, de demanda contra o Poder Público tratando de medidas adotadas para realizar assentamento da população de baixa renda.

Assim, nesta primeira disposição de inciso o segredo de justiça pode ser determinado *ex officio* pelo juiz, ou também mediante provocação das partes, sendo que a decisão judicial que decreta o segredo de justiça com fundamento no interesse público ou social deve ser sempre motivada com a indicação precisa da questão que a justifique, ou seja, não é suficiente que o juiz mencione na decisão o interesse público ou social, é necessário que ele descreva qual seria o interesse público ou social em comento, sob pena de nulidade.

Processos relacionados ao direito de família

As situações familiares são questões que muitas vezes envolvem sentimentos, relacionamentos repletos de complexidade e tudo isso gera uma carga emocional muito grande para as partes envolvidas e às vezes atinge até mesmo os operadores do direito que trabalham na questão processual.

Dessa maneira, o art. 189, II, CPC/2015 estabelece que devem tramitar em segredo de justiça os processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, já que tratam-se de questões íntimas e por isso, como forma de se evitar constrangimentos e exposição pública desnecessária, a lei impõe que o processo que envolva direito de família tramite em segredo de justiça, como forma de se resguardar a intimidade das pessoas e de suas entidades familiares.

Acerca desse inciso, deve ser destacado que, diferente do inciso I que trata de situações em que o interesse público ou social assim exijam o segredo de justiça, quando trata-se de segredo de justiça para questões de direito de família dispensa-se a motivação da decisão, porque configura-se uma imposição legal.

Casos em que constem dados protegidos pelo direito à intimidade

Para além do direito de família há outras determinadas situações que quando expostas publicamente podem gerar às partes envolvidas sentimento de vergonha e embaraços. Desta maneira, como a intimidade, a honra e o nome da pessoa são constitucionalmente protegidos em nosso ordenamento jurídico, há a possibilidade de se decretar o segredo de justiça, por exemplo, em processos que tratem de exposição de fotos ou vídeos íntimos de alguém; processos que tratem de pessoas portadoras de alguma doença ou enfermidade que cause estigmas ou ainda quando é juntada ao processo a declaração de bens e rendimentos de uma das partes para que se comprove a sua capacidade econômica.

Os dados bancários e financeiros devem ficar restrito a cada interessado, não havendo necessidade de se expor o saldo bancário de uma pessoa para toda a sociedade, até por questões de segurança, razão pela qual é possível que o processo ou ainda partes do processo, tramitem sob segredo de justiça.

Nas palavras de José Miguel Garcia Medina (2015), é importante analisar o caso concreto para que se possa aferir qual direito deve preponderar. Assim, não se deve imaginar que o direito à informação é superior ao direito à intimidade ou vice-versa, pois cada direito fundamental é dotado do mesmo valor, aduzindo o autor que a situação fática deve ser verificada para que se possa aferir o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, sendo por vezes necessário até mesmo que haja o confronto entre determinados direitos fundamentais, sendo inapropriado, conforme o autor, o uso da expressão ponderação, pois o que acontece na prática é a acertada análise dos bens que necessitam de maior proteção na situação fática.

Dessa forma, podemos entender que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de que cada caso deve ser analisado particularmente para que possa ser compreendido qual prevalece sobre o outro. Pode haver casos em que prepondera um direito em detrimento do outro consoante a situação fática. Sendo, além de um juízo de ponderação, uma verdadeira análise no caso concreto conforme suas demandas.

Arbitragem

Conforme o disposto no art. 189, IV, CPC/2015, pode haver a determinação judicial para que o processo tramite em segredo de justiça quando versar sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Acontece que conforme essa interpretação (ARAÚJO, 2016), o processo arbitral se tornaria parecido com o processo judicial, podendo qualquer terceiro vir a tomar conhecimento do que nele ocorre, a menos que se decrete o segredo de justiça.

Assim, havendo arbitragem e desde que contenha previsão na convenção acerca da confidencialidade o processo pode tramitar em segredo de justiça, sendo que essa disposição foi inserida também no art. 22-C, parágrafo único da Lei 9.307/1996, a qual trata da arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado, pode ser assimilado que em nosso ordenamento jurídico a publicidade dos processos é a regra, enquanto que o segredo de justiça se trata de uma exceção que com o advento do CPC 2015 teve suas possibilidades aumentadas, tornando o rol do art. 189/ CPC ainda mais aberto, o que corrobora a ideia de ser este um rol exemplificativo e não taxativo.

Ademais, pode ser entendido que o princípio publicidade dos atos processuais é fundamental para que a justiça seja transparente e para que o processo seja guiado dentro da legalidade, evitando-se arbitrariedades.

Nesse sentido, em que pese a publicidade dos atos processuais seja essencial dentro do estado democrático de direito, é igualmente importante que determinadas questões que envolvam interesse público, social ou ainda a intimidade das partes, sejam analisadas e que o juiz verifique a necessidade de se determinar o trâmite em segredo de justiça, com o objetivo de proteger bens ainda maiores do que o direito de cada cidadão de ter acesso aos processos, dessa forma, há de se avaliar cada caso de modo que se defina cada bem jurídico a ser protegido.

Ademais, as hipóteses de cabimento de segredo de justiça presentes no CPC/2015 não devem ser vistas como um obstáculo à democracia ou à transparência da justiça, pelo contrário, devem ser entendidas como meios garantidores de proteção a direitos constitucionais, pois é certo que há situações em que uma exposição pública pode gerar danos imensuráveis às partes e por vezes até mesmo para a sociedade como um todo, a exemplo do que acontece no exemplo de demanda acerca da possibilidade de ocorrência de dano ambiental de grandes proporções, ou ainda nos casos em que o interesse público exige o segredo de justiça para que um caso seja solucionado sem interferência de agentes externos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de; FREITAS, Erica Patricia Moreira de. Segredo de justiça e princípio da publicidade dos atos processuais: uma análise acerca das inovações trazidas pelo novo código de processo civil. In. CONPEDI, XXVI, 2017, São Luiz – MA. Anais Processo Jurisdição e efetividade da justiça III: Maranhão, Brasil, 2017. p. 136. ISBN: 978-85-5505-550-8. Disponível em http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/6hak5yqx/MDHM_2396i67zMJ31.pdf

ARAÚJO, Fábio Caldas de. Curso de processo civil: parte geral. Atualizado com a Lei 13.256/2016. – São Paulo: Malheiros, 2016.

ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. Revista de Informação Legislativa. RII, v. 53, n. 212. p. 139-154, out/dez. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/528144>. Acesso em: 08 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 15ª

ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

BULOS, Uadi Lammego. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 de abril de 2020.

_____. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de abril de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016 / Cassio Scarpinella Bueno. 2ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª ed. rev., ampl. e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. – São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil comentado -2ª ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. - São Paulo: Atlas. 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segredo de justiça ainda desperta dúvidas na sua aplicação. Revista Consultor Jurídico. Julho, 2015.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – v. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O segredo de justiça no novo código de processo civil – análise das principais inovações. Revista de Processo. v. 250, dez 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

A agenda 2030 para a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável em face da atividade econômica

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJU). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O trabalho analisa a importância da proteção ambiental para a sociedade continuar extraindo seus recursos. Demonstra que o agronegócio é importante atividade e necessita se adequar às exigências da agenda 2030 em prol da sustentabilidade. Questiona-se os impactos da Agenda 2030 à sociedade e sobretudo da atividade econômica do agronegócio.

Palavras-chave: meio ambiente. agenda 2030. agronegócio. sustentabilidade.

ABSTRACT

The work analyzes the importance of environmental protection for society to continue extracting its resources. It demonstrates that agribusiness is an important activity and needs to adjust to the requirements of the 2030 agenda in favor of sustainability. It questions the impacts of the 2030 Agenda on society and especially on the economic activity of agribusiness.

Keywords: environment. 2030 agenda. agribusiness. sustainability.

INTRODUÇÃO

A problemática da pesquisa reside na necessidade que surgiu em âmbito mundial de que as nações implementassem acordos e pactos que fossem viáveis de serem implementados a um médio prazo e que fossem benéficos em relação ao meio ambiente e desenvolvimento econômico, tendo em vista os altos níveis de degradação ambiental que existem atualmente, desencadeando na implementação da Agenda 2030 e seus objetivos.



Ao mesmo tempo, em que pese a preocupação ambiental seja evidente, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar as implicações da Agenda 2030 sobretudo em relação à saúde e produção de alimentos pelo agronegócio.

Logo, no contexto da sociedade de risco a Agenda 2030 se impõe como uma forma de rearranjar as estruturas de poder como uma própria política tecnológica.

Como objetivos específicos, espera-se obter respostas para os seguintes questionamentos através de uma reflexão crítica: até que ponto seria viável na prática a implementação da Agenda 2030 em benéfico à população? Como a sociedade se recuperaria do dano causado pela criação de obstáculos a práticas empresariais no meio ambiente com menor geração de renda e de postos de trabalho?

Logo, são questões que devem ser levantadas, sem a pretensão de se esgotar o assunto, tudo no sentido de se reconhecer a importância das práticas econômicas e também levando em consideração que os níveis de degradação ambiental são alarmantes e precisam ser combatidos racionalmente.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Para o presente projeto de pesquisa utilizou-se como base obras jurídicas, especialmente dos autores Milaré (2018), Fiorillo (2020) e de Morato Leite e Araújo Ayala (2002), para que pudesse ser abordado aspectos concernentes ao direito ambiental, o que encontra estreita relação com o agronegócio.

O meio ambiente e o desenvolvimento consistem em direitos fundamentais de terceira geração, tal como explica Marmelstein (2018, p. 50), tendo surgido desde o fim da Segunda Guerra Mundial, produto do sentimento de solidariedade mundial em reação aos abusos do período nazista, e com foco na solidariedade, uma vez que tais direitos são universais.

Nesta linha de intelecção, Paulo Bonavides (2008, p. 356) dispõe que tais direitos fundamentais de terceira geração possuem como “destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

A Agenda 2030, com foco também na solidariedade entre os povos e na proteção à saúde e ao meio ambiente, pode ser entendida como uma nova era da ordem mundial em que haverá uma reestruturação das relações de poder. Frutoso (2018), explica que a Agenda 2030 busca promover o desenvolvimento sustentável firmado em três pilares: social, econômico e ambiental, através do reconhecimento internacional da relevância da sustentabilidade para o desenvolvimento das nações, sendo para a presente pesquisa, nada mais do que um próprio desdobramento da sociedade de risco.

Essa conclusão é possível ser verificada tendo em vista o teor dos objetivos elencados pela Agenda 2030, conforme esclarece até mesmo o Conselho Nacional de Justiça (Online):

É a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 Países membros e que foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.

A Agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20.

Verifica-se que a Agenda 2030 consiste em resultado da sociedade de risco, uma vez que líderes mundiais que representam a população de seus respectivos países entabularam esse acordo movidos pelo medo dos próprios riscos que produziram. Assim, se atualmente há a preocupação ambiental, isso se deve em razão das práticas adotadas pelo homem ao longo sobretudo do último século que acabaram gerando danos irreversíveis ao meio ambiente e também à saúde da população mundial.

O meio ambiente enquanto direito fundamental necessita de proteção, e somente a letra do texto constitucional não foi suficiente para garantir essa proteção, uma vez que tendo em vista que os riscos da degradação ambiental são universais e atingem outras localidades, é necessário um pacto maior entre as nações, e assim surgiu a Agenda 2030.

Por outro lado, Milaré (2018, p. 98), ao tratar da Agenda 21, a qual foi proveniente da Cúpula dos Povos” sendo uma representação das ONGs de proteção ao meio ambiente e da sociedade civil, esclarece que a mesma tornou-se um importante documento para direcionar a doutrina ambiental nos moldes como é atualmente.

Assim, cumpre destacar que a Agenda 2030 seria uma continuação ou aprimoramento das metas que não teriam sido alcançadas, ainda, pelo documento antecedente, a Agenda 21, em que são tratadas temáticas relacionadas às dimensões do desenvolvimento econômico e social, bem como a função dos atores que agem nesse processo (MILARÉ, 2018, p. 99).

Ademais, Milaré (2018, p. 99) explica que especificamente a Agenda 21 foi resultado de relatórios e experiências prévias das Nações Unidas, eivados de posicionamentos de ONGs protetoras do meio ambiente. Entretanto, critica o autor, que se por um lado a Agenda 21 – e assim caminha a Agenda 2030 – é um documento de diretrizes de teor otimista, pacífico e abrangente, por outro lado pecam por serem extremamente genéricas, assim, acabam por colocarem a todas as nações e povos sob um único patamar, como se todas as nações vivessem as mesmas realidades.

Mas o fato é que documentos como os entabulados pela Agenda 21 e, aqui se inclui a Agenda 2030, possuem uma determinada autoridade dentro do ordenamento jurídico, assim como acontece com os textos oficiais da Organização das Nações Unidas – ONU e de agências como a UNESCO e OMS, dotados de caráter multidisciplinar muitas vezes relacionando-se com o Direito Internacional (MILARÉ, 2018, p. 98).

A alimentação compõe o piso vital mínimo e assumiu importante papel especialmente no que diz respeito ao cenário da pandemia de COVID-19, uma vez que em que pese de um lado a doença ocasionou a morte de muitas pessoas no Brasil e no mundo, por outro lado o fechamento do comércio e atividades acabaram provocando uma grave crise econômica com pessoas perdendo seus empregos e suas fontes de renda, sendo certo que assim como a saúde, a alimentação também consiste em direito fundamental.

Vale rememorar que as agendas internacionais como as que aqui são estudadas, apresentam uma característica de possuírem um conteúdo amplo e diversificado em suas diretrizes, e de se ligarem intrinsecamente a interesses internacionais e supranacionais (MILARÉ, 2018, p. 99)

Entende-se então pela necessidade de se tutelar a produção no agronegócio, pois conforme esclarece Fiorillo (2020, p. 911), mesmo diante da crise econômica que se apresenta, ocasionada mais por questões políticas e institucionais, ainda assim o Brasil demonstra forte economia aberta e ocupa o 9º lugar no ranking das maiores economias do mundo, sendo que consiste em atividade essencial para o funcionamento do país abrangida pelo Decreto nº 10.282/2020 do governo federal e que necessita prosseguir com as operações mesmo diante da pandemia.

Ainda, Garcia e Filho (2014) asseveram que:

O desempenho do setor agrícola e do agronegócio brasileiro desde a década de 1970 contribuiu para a expansão dos mercados domésticos e para a oferta mundial de alimentos, com destaque para o desenvolvimento de mercados locais, dinâmica que se relaciona com a garantia da segurança alimentar e a redução da pobreza e da desigualdade.

Verifica-se que a proteção ambiental é necessária, pois como já demonstrado no decorrer da presente pesquisa, é somente através do meio ambiente que o ser humano pode extrair os recursos necessários para promover o desenvolvimento na sociedade, de forma a proporcionar às pessoas geração de riquezas.

Assim, é necessário que haja um estudo bastante racional de como a Agenda 2030 pode ser benéfica de ser aplicada no plano real, e não somente na teoria, e quais seriam os benefícios ou não da sua aplicação, uma vez que a implementação de muitas medidas não podem correr o risco de acarretar situações prejudiciais ao pleno desenvolvimento do ser humano na sociedade. Importante reforçar também a necessidade de se proteger determinados direitos fundamentais como a alimentação, a saúde e a liberdade da população.

Infere-se que a própria Agenda 2030 que está sendo imposta, bem como as próprias consequências da pandemia de COVID-19 por si só já são a materialização dos riscos que a própria sociedade produziu, assim, seja com suas vantagens ou desvantagens, a Agenda 2030 já é uma realidade e por isso há de ser observada

Cumpramos ressaltar que a Carta Magna traz em seu artigo 6º o piso vital mínimo, o qual possui em seu escopo o direito à alimentação como um de seus componentes, e que portanto, necessita ser efetivado, de maneira que a paralisação de atividades econômicas e até mesmo atividades do agronegócio, como pretendido por alguns setores da população durante a pandemia, acabaria por consistir em verdadeiro entrave à efetivação do direito a

esse piso vital mínimo que é inerente a toda e qualquer pessoa humana.

No cenário da pandemia do COVID-19 na seara ambiental, destaca-se a instituição do chamado programa Pró-Brasil, de iniciativa do Governo Federal e que possui como primado o desenvolvimento econômico, na medida em que se subdivide em 5 eixos temáticos (SENAR, 2020), sendo os seguintes: (transporte e logística; energia e mineração; telecomunicações e desenvolvimento regional e cidades); Desenvolvimento Produtivo (indústria; agronegócio; serviços e turismo); Capital Humano (cidadania; capacitação; saúde e defesa, inteligência, segurança pública e controle da corrupção); Inovação e Tecnologia (cadeias digitais; indústria criativa e ciência) e Viabilizadoras (finanças e tributação; legislação e controle; meio ambiente; institucional e internacional e valores e tradições).

Nota-se que em que pese tenha ocorrido aumento nos preços de produtos alimentícios que compõem a cesta básica dos brasileiros, a verdade é que não houve escassez dos produtos em razão da atuação pró-ativa do Governo Federal durante a pandemia sobretudo no sentido de proteger o agronegócio em razão da grande dependência da agricultura e pecuária que o país possui em termos econômicos.

Para tutelar o agronegócio durante a pandemia do coronavírus bem como evitar que houvesse escassez de produtos alimentícios em decorrência da grave crise econômica ocasionada no país pelo fechamento do comércio com fundamento na proteção da saúde, é possível afirmar que a manutenção de serviços portuários e rodoviários foi capaz de assegurar matéria-prima para a agropecuária e também que não faltasse nas prateleiras dos supermercados e farmácias, alimentos básicos e também medicamentos essenciais à população.

Infere-se que a proteção ao agronegócio encontra-se intrinsecamente relacionada com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização, estampados respectivamente no artigo 3º, incisos II e III da Constituição Federal, uma vez que age na produção de alimentos objetivando erradicar a fome no País (FIORILLO, 220, p. 906), de forma que com pobreza e fome, não existe desenvolvimento nacional.

Ainda, é necessário que haja a segurança alimentar na medida em que consiste em condição primordial para que se possa ter acesso a mercados dinâmicos, bem como por consistir em quesito fundamental para decidir sobre vantagens em patamar competitivo no âmbito internacional (GARCIA; FILHO, 2014).

Sob esse prisma, cumpre afirmar que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado associa-se a outros tantos direitos fundamentais, como o direito à alimentação e o direito à saúde, posto que o direito à alimentação se existir danos ambientais que sejam capazes de prejudicar toda a cadeia produtiva do agronegócio, que é responsável pela manutenção de toda a população brasileira, da mesa forma o direito à saúde não se efetiva se o meio ambiente estiver desequilibrado, e assim por diante.

Sobre o assunto, aduzem José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala (2002, p. 61) que grande parcela das abordagens do direito ambiental sob o prisma principiológico acaba conferindo demasiada ênfase na questão da regulação do meio ambiente e o objetivo do meio ambiente, motivo pelo qual há de se ter cautela na abordagem para não se correr

o risco de se adotar uma postura de minar inúmeros outros direitos fundamentais que são igualmente importantes, tais como o desenvolvimento, a saúde e a alimentação.

Fiorillo (2020, p. 910-911), analisa que o meio ambiente vem sendo explorado através do uso de seus recursos e bens em toda a história nacional até hodiernamente, motivo pelo qual é necessário que haja a proteção do meio ambiente inclusive para que seja viável a própria proteção do agronegócio enquanto principal atividade econômica nacional na atualidade e em face da ordem jurídica do sistema capitalista, já que a população é inteiramente dependente dessa atividade para sobreviver, seja de forma direta através do trabalho na pecuária e agricultura, seja indiretamente através do consumo de seus produtos e alimentos.

Nesse sentido, pelo presente tópico entende-se que a proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações é de suma importância, entretanto não se justifica com base em agendas internacionais, tendo em vista já consistir em direito fundamental estampado na Constituição Federal, dotado da mesma importância que os demais direitos fundamentais.

Assim, as agendas internacionais impostas à sociedade seriam um efeito colateral da sociedade de risco, próprio produto do capitalismo.

Com esse entendimento, é possível aduzir que ao menos inicialmente esses efeitos colaterais da sociedade de risco vão se chocar com os próprios interesses econômicos e políticos que surgem no desenrolar do desenvolvimento tecnológico, de forma que quanto mais a opinião pública se torna interessada e sensível a esses efeitos, tal como acontece na questão ambiental, e quanto maior for o interesse econômico, mais limitadas ainda serão as manobras da chamada política tecnológica, a qual acaba se colocando entre a opinião pública e as prioridades da política econômica (BECK, 2020, p. 314).

Logo, no contexto da sociedade de risco a Agenda 2030 se impõe como uma forma de rearranjar as estruturas de poder como uma própria política tecnológica.

METODOLOGIA

Para a pesquisa comento optou-se pelo método hipotético-dedutivo, sendo a metodologia classificada em exploratória no que diz respeito aos objetivos. Tratando-se dos procedimentos, a pesquisa foi considerada bibliográfica embasada em entendimento doutrinário.

Entende-se que a pesquisa é qualitativa, pois consoante Gerhardt e Silveira (2009, p. 31), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.”,

Logo, a metodologia com base em pesquisa bibliográfica foi de suma importância para que se alcançasse um raciocínio lógico com as premissas colocadas pela análise teórica, mormente pelo motivo de se pretender com a presente pesquisa a demonstração da real necessidade de proteção do Agronegócio como atividade garantidora do direito fundamental à alimentação, sobretudo em face dos teores da Agenda 2030.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se pela pesquisa que a Agenda 2030 está acarretando uma série de consequências, algumas positivas e outras negativas, a vários direitos fundamentais tais como ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à alimentação e à saúde.

Assim, entendeu-se também que é real a necessidade de se proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, na medida em que constitui direito fundamental, em contrapartida, também espera-se que haja ponderação sobre a proteção ambiental e a inviabilização radical de atividades econômicas, na medida em que o Agronegócio assegura o direito à alimentação, além de gerar riquezas e renda para uma grande parcela da população.

O agronegócio é relacionado à agricultura e pecuária, e consiste nesse grupo de atividades econômicas que se desenvolve diante da ordem jurídica do capitalismo e que representa em torno de um terço do PIB nacional, sendo o setor mais importante e essencial da economia brasileira, conforme explica Fiorillo (2020, p. 904-905).

Nesse sentido, a atividade em comento torna-se necessária à concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a erradicação da pobreza, estampado no art. 3º, III, da Carta Magna.

Assim, conclui-se que o meio ambiente precisa ser protegido para as presentes e futuras gerações para que seja ainda possível a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento econômico, sem perder de vista o reconhecimento do Agronegócio como grande gerador de postos de trabalho, de riquezas e de alimento da população, a qual no contexto da sociedade de risco é inteiramente dependente dessa atividade. Por isso, assim, a função social da pesquisa é no sentido de fazer com que as pessoas reflitam sobre as implicações da Agenda 2030 no âmbito da proteção ambiental e do desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2021. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 04 out. 2021.

AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO, Comitê interinstitucional. Conselho Nacional de Justiça, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 11 out. 2021.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

FRUTOSO, Nayara Furtado. A agenda 2030 e a redução de desigualdades no Brasil: análise da meta 10.2. 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3529/1/Nayara%20Frutuoso%20Furtado.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

GARCIA, Junior Ruiz; FILHO, Jose Eustáquio Ribeiro Vieira. Reflexões sobre o papel da Política Agrícola Brasileira para o desenvolvimento sustentável. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ISSN1415-4765. 38f. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2841/1/TD_1936.pdf>. Acesso em 24 out. 2021.

GERHARD, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MARMELSTEIN, GEORGE. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2018.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 11^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SENAR, CNA. Balanço 2020 perspectivas 2021, 2020. Disponível em: https://cnabrasil.org.br/assets/arquivos/Balanco2020_Perspectiva2021.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

Aspectos sociológicos e jurídicos da modernidade seus impactos na vida cotidiana

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar as principais nuances da contemporaneidade. Analisa aspectos da obra de Ulrich Beck, “Sociedade de risco”, e suas principais teorias e apontamentos sobre a vida social moderna. Abrange aspectos históricos, sociológicos, geográficos e inclusive relacionados à questão de gênero, tudo para explicar como acontece a mudança dos anseios da sociedade em sua busca por viver com mais plenitude.

Palavras-chave: sociedade de risco. modernidade. dignidade humana.

INTRODUÇÃO

A sociedade de risco não é puramente industrial; ela é ao mesmo tempo industrial e estamental. Quando o indivíduo se liberta dessas relações e vínculos sociais de classe, há o processo individualizatório, e essas pessoas vão acabar sendo independentes das classes sociais, porém dependentes de outras condições: mercado de trabalho, educação, relações de consumo e entre outras situações que advém da sociedade industrial.

Um exemplo marcante de tendência individualizatória citado por Beck (2011, p. 124) é o direito trabalhista, na medida em que por meio das forças laborais, a pessoa pôde perceber o poder que é apto a dar ensejo na concretização de suas metas para viver uma vida com mais dignidade, e assim foi possível aos indivíduos acompanharem a concretização de suas lutas, com a conquista de muitos direitos individuais, como o aviso prévio, seguro-desemprego, férias remuneradas, e a existência de uma Justiça do Trabalho capaz de atender aos anseios dos trabalhadores que porventura sejam feridos em seus direitos.

Tratando-se desses aspectos, sobretudo as relações de consumo, há dados estatísticos os quais demonstram que o padrão de vida das pessoas vem aumentando continuamente.



Há diversas formas de se modificar as condições de vida pessoais de cada ser humano, de maneira que essa melhoria da qualidade de vida em termos de consumo material é somente uma dessas formas, mas independente da causa da alteração das condições de vida das pessoas, é certo que as desigualdades ainda assim permanecem e por essa razão propriamente que se faz necessário esse empurrão apto a individualizar as pessoas e transformá-las em “estrelas com luz própria” para trilhar suas carreiras no mercado de trabalho, rompendo com as convencionais relações de classe.

Dessa forma, surge o denominado por Ulrich Beck (2011, p. 116) como “efeito elevador”, que consiste no impulso individualizatório que resulta em maior expectativa de vida, menos horas de trabalho e mais dinheiro para investir na realização de sonhos, propiciando o consumo das pessoas no geral, ao passo em que uma outra parcela da população continua sem recursos financeiros para tanto e por isso é segregada pelo modo de se vestir ou mesmo pelas marcas de vestuário que utiliza, pelo acesso ou não às redes sociais, ressaltando o aspecto anteriormente mencionado: que o processo de individualização acabou sedimentando as relações de classe, mas isso não significa que as desigualdades deixaram de existir, pelo contrário, pois ainda persistem.

Por outro lado, Fragoso (2011, p. 118), dispendo sobre os estudos do sociólogo Zygmund Bauman sobre o conceito de modernidade líquida, defende que o processo de individualismo na modernidade é na verdade uma faca de dois gumes, pois se por um lado realmente o indivíduo se torna livre para buscar suas próprias pretensões e objetivos, por outro lado a maioria dos indivíduos “libertados” ainda assim eram reféns de sua própria liberdade, na medida em que o acesso à determinados direitos e condições que asseguram às pessoas uma capacidade de viver a vida de forma plena, estava restrita a poucos e muitas vezes condicionada ao poder aquisitivo.

Assim, o Fragoso (2011, p. 122) que o sonho da liberdade individual na verdade é uma ilusão, na medida em que seria uma liberdade obrigatória, uma verdadeira prisão na visão do autor. Aquele que não busca a sua libertação dentro do conceito de modernidade líquida de Bauman, seria simplesmente excluído da sociedade e se veria sem chances de concretizar seu bem-estar individual.

Há dois componentes que se destacaram no pós-Segunda Guerra Mundial, conforme Ulrich Beck, que foram essenciais para que se tornassem ainda mais evidentes as disparidades sociais, sendo elas a mobilidade e a educação.

A mobilidade se explica pelo aspecto social, geográfico e até mesmo a mobilidade de casa até o trabalho relacionados a “surtos individualizatórios” (BECK, 2011, p. 117) os quais se relacionam à família, colegas de trabalho, vizinhos, e etc., guardando relação com a entrada da mulher no mercado de trabalho, que também consiste num aspecto individualizatório para a garantir maior autonomia e independência, na medida em que com o dinheiro próprio, as mulheres passaram a ter mais autonomia no seio de suas respectivas famílias.

Já no que diz respeito a educação enquanto componente que marcou as desigualdades sociais, o crescimento do sistema educacional nas décadas de 1970 e 1980 caracterizou-se pelo aumento exponencial da relevância proveniente da educação superior. Assim, a educação é instrumento hábil a proporcionar um parâmetro mínimo de condições

materiais e até mesmo emocionais, no sentido de ampliar o leque de oportunidades e horizontes, permitindo uma ascensão a cada indivíduo.

Ulrich Beck dispõe (2011, p. 121):

A fase expansiva do Estado de Bem-Estar Social provocou, mantendo inalteradas as relações de desigualdades, uma erosão cultural e desencadeou uma evolução das condições de vida, que, no fim das contas, fez com que a desigualdade entre homens e mulheres se evidenciasse. Essa é a dinâmica do processo individualizatório, que, na interação com todos os componentes mencionados – mais tempo ocioso, mais dinheiro, maior mobilidade, mais educação etc. -, aperfeiçoou sua intensidade estruturalmente transformadora e fraturou as circunstâncias de base da classe social e da família.

Nesse sentir, o processo de individualização não é fato recente. Suas origens antecedem momentos históricos pois pôde ser visualizado no Renascentismo, na Idade Média e até mesmo durante o protestantismo e com o crescimento urbano resultante da migração dos indivíduos das zonas rurais.

Leo Huberman (1981) traçando uma cronologia, explica que na Idade Média, por exemplo, poucas pessoas tinham capital disponível para investir, sendo que a Igreja possuía seus cofres cheios, mas consistia em um capital que não se movimentava, sendo convertidos o ouro e a prata, muitas vezes em enfeites para os altares, porém não havia a extrema necessidade de dinheiro para conquistar bens, uma vez que quase nada era comprado.

Huberman ainda explica que quase todos os itens do vestuário e alimentação eram provenientes do feudo, sendo uma economia de consumo em que a autossuficiência era uma característica de praticamente todas as aldeias, ou seja, tal situação poderia ser entendida como uma forma de processo individualizatório com as características inerentes à época.

Beck (2011, p. 190), com apoio em K.M Bolte, explica que de um lado a modernidade fomenta o surgimento de um poder estatal centralizado com concentrações de capital e um estreitamento das divisões de trabalho e relações de consumo e mercado, como também acaba fazendo com que a individualização tenha um modelo universal triplo, que abrange o desprendimento dos vínculos sociais; a perda da segurança tradicional no que diz respeito às tradicionais normas e crenças de direcionamento, e por fim, um inédito modo de enquadramento social.

Em verdade, Beck (2011, p. 283-284) defende, por outro lado, que o Estado Social trouxe também novas problematizações, pois na medida em que houve o seu crescimento, teve que enfrentar um obstáculo consistente na resistência por parte dos investidores privados, os quais necessitam dispor de um montante em dinheiro para concretizar os direitos trabalhistas, por exemplo, ou ainda efetuar planos de gerenciamento ambiental para que sua atividade produtiva cause o menor impacto possível à sociedade.

Outro ponto que deve ser ressaltado entre as problematizações trazidas pelo Estado de bem-estar social, conforme Leite (1999), é que a questão social ambiental ficou marginalizada, pois houve a pouca preocupação em se formular um arranjo de política ambiental visando melhor qualidade de vida às pessoas, já que o foco foi caracterizado pela implementação de políticas de geração de emprego e maior uso dos fatores de produção.

Nessa senda é possível afirmar que com o desenvolvimento acompanhado do processo individualizatório nos centros urbanos repletos de condomínios principalmente, nota-se nuances de isolamento social e maior fragilidade das relações de convívio entre vizinhos, com amizades cada vez mais seletivas, tornando assim, cada vez mais evidente a individualização que paira na sociedade de risco.

O trabalho como fundamento da liberdade do indivíduo

A partir do século XX e através do *Welfare State* as pessoas conseguiram encontrar meios de obter os bens materiais necessários à sua subsistência, sobretudo por meio dos movimentos dos trabalhadores que possuíam ampla força e vieram então a modificar os aspectos que viriam a caracterizar uma vida com dignidade, através de novos planos e sonhos para a classe operária.

Assim, houve uma metamorfose no que concerne aos vínculos afetivos, familiares, profissionais e sociais do indivíduo, e que viriam trilhar os seus caminhos de vida pelo capitalismo.

O século XX fez com que as desigualdades sociais não mais se orientassem apenas pelas condições de renda econômica de cada pessoa, mas também fez surgir outros valores, como o da utilidade que o referido trabalho proporciona à sociedade e o quanto ele é capaz de fomentar uma vida com dignidade em sua plenitude, o que guarda relação com segurança econômica, e enfim, remetendo-se à ideia de que as desigualdades se tornaram ainda maiores.

Nos anos de 1950 e 1960 o conceito de “vida plena” resumia-se basicamente a ter uma casa própria, um carro próprio, uma reserva financeira para possíveis emergências; atualmente ter apenas uma casa própria ou um carro próprio por vezes não é capaz de atender ao quesito da satisfação pessoal do indivíduo, o qual almeja por ascensão profissional, elevação da carreira, aprender novos idiomas, novos hobbies como culinária, artesanato, praticar atividades físicas, viajar de férias e conhecer novas culturas.

Assim, o conceito de realização pessoal sofreu modificação ao decorrer de todos esses anos para que fosse possível defini-lo como o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, bem como a necessidade de não se estagnar no tempo.

A geração mais jovem busca uma educação de mais qualidade como forma de se atingir uma renda familiar mais alta, ao passo em que a parcela mais velha, menos instruída e mais desfavorecida economicamente acaba tendo as mesmas aspirações da década de 1950 e 1960.

A individualização tem acontecido continuamente e pode ser vislumbrada em vários sentidos, no âmbito nacional pode ser sentida pela Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista, também conhecida como Lei de Modernização Trabalhista, sancionada pelo ex-presidente da República Michel Temer em 13 de julho de 2017, numa tentativa de alavancar a economia e frear o desemprego, sendo uma forma de flexibilização das relações trabalhistas.

Entretanto é de se ressaltar que com a decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, na data de 20 de outubro de 2021, o Supremo

Tribunal Federal julgou inconstitucional os dispositivos da referida Reforma Trabalhista que estabeleciam ao trabalhador a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais ao Advogado da parte vencedora, ainda que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita.

Ocorre que a decisão proferida na ADI, se por um lado favoreceu ao trabalhador para que ele não se sinta intimidado ao pretender ingressar com ação na Justiça do Trabalho, por outro lado incentivou o ingresso de ações judiciais na Justiça de Trabalho com inúmeras demandas muitas vezes desprovidas de verdade e que acabam prejudicando sobremaneira os empregadores, uma vez que terão de dispor de recursos financeiros elevados para concretizar a sua defesa em demandas por vezes inverídicas, além de outros aspectos prejudiciais, isso com o devido respeito às ações que são embasadas em sinceridade.

Fato é que a sociedade anseia por viver uma vida em sua plenitude bem como suas novas nuances e aspectos tratam-se, conforme Ulrich Beck dispõe (2011, p. 145) de um novo sistema de valores da individualização partindo-se de uma nova ética, que possui como base o princípio dos “deveres para consigo mesmo”.

Ademais, conforme já destacado em momento anterior, a questão da igualdade de gênero é um dos impulsos da individualização que fez com que a sociedade atual fosse direcionada aos moldes da sociedade de risco, na medida em que não existem mais distinções entre homens e mulheres, sobretudo a partir da década de 1970, quando as mulheres não mais seriam obrigadas a adotar o sobrenome do marido quando contraíssem matrimônio.

Inclusive, o próprio Código Civil de 2002 dispõe entre os deveres dos cônjuges na constância do matrimônio em seu artigo 1.566, a mútua assistência e a responsabilidade na educação e guarda dos filhos, de forma que havendo divergência quanto à criação da prole, será por meio do diálogo que entrarão em um consenso. Trata-se, então, de uma verdadeira equiparação revolucionária das oportunidades educacionais (BECK, 2011, p. 153), posto que com mais educação as mulheres passaram a ter maior autonomia e independência, afrouxando os vínculos familiares que antes desses fenômenos eram extremamente fortes.

É possível tratar sobre a feminização da educação durante os anos de 1960 e 1970, uma vez que as mulheres passaram a ter mais acesso à educação, sem que isso significasse oportunidades exatamente iguais aos dos homens no mercado de trabalho, até mesmo porque muitos trabalhos considerados femininos, por exemplo na indústria de confecções, acabaram sendo atingidas pela mecanização e conseqüente dispensa de mão-de-obra, com pessoas, no caso mulheres, sendo substituídas por máquinas e repercutindo com o desemprego (BECK, 2011, p. 153-155).

Assim, entre as mulheres, da mesma forma que existe um aumento exponencial de seus níveis de escolaridade ao longo de todos esses anos, também positivamente há uma maior inclusão no mercado de trabalho e em contrapartida, aumenta-se também o desemprego entre esse gênero.

Denota-se que Lastes (1999), com base nos estudos de David Harvey, explica que foi a partir dos anos de 1970 e 1980 que o padrão de consumo baseado na produção em massa de bens e serviços começou a estagnar por atingir seu limite, e sendo um padrão

totalmente dependente de insumos e também devido à intensa crise que acontecia à época em âmbito mundial bem como com a elevação dos preços de inúmeras matérias primas inclusive o petróleo, é que novas formas de crescimento começaram a ser almejadas.

Aliás, uma consequência da sociedade de risco guarda relação com aspectos da Nova Ordem Mundial, uma vez que atualmente cogita-se até mesmo robôs elaborando sentenças através da inteligência artificial, ou mesmo as ultra modernas máquinas agrícolas que contribuem para o desenvolvimento do agronegócio e que dispensam muitas vezes o trabalho braçal do homem do campo, conforme esclarece Lastres (1999), asseverando que a nova ordem possui como características “o formato organizacional interativo pela transformação das bases materiais da vida, do espaço e tempo, bem como pela cultura da realidade virtual construída por um sistema de mídia pervasivo, interconectado e diversificado”.

Assim, tais situações ressaltam a existência da sociedade industrial de risco dentro da ordem capitalista sobretudo diante dos novos anseios para atingir a chamada “vida plena”.

Corraini (2016, p. 19) defende que:

Do ponto de vista das discussões anteriormente evidenciadas, marcado por um contexto de nova ordem global, é notório como as novas formas de institucionalização viabilizaram a recaída dos antigos estamentos preconizados entre o século XIX e começo do XX. Disso resulta que novas formas de convivência necessitem ser pensadas e contabilizadas, e não estão somente centralizadas em pressupostos de classe e seus essencialismos outrora diagnosticados pelas Ciências Sociais. Deste novo contexto político social, faz-se necessário incluir outras demandas, como a luta por reconhecimentos, porque pensá-los, conjuntamente às inclusões que favorecem a distribuição de bens igualitários é admitir as implicações propostas num novo advento social em que a emergência de um Estado cosmopolita não cessa de dar boas-vindas a uma nova ordem: uma ordem que é transnacional, e acarreta uma modificação incisiva nas demandas a que deve pôr em prática as novas necessidades que esse postulado implica.

Assim, todas essas mudanças enquanto consequências da modernidade se resumem da forma que o privado acaba se transformando em político e se espalha para todos os segmentos (BECK, 2020, p. 166), uma vez que há diversas incertezas no que diz respeito ao âmbito familiar, afetivo e profissional, então o que existem são novas formas de conflitos que outrora não existiam ou ao menos não se faziam tão marcantes, ressaltando-se que tal fato acontece em razão dessa frenética busca por novas possibilidades de crescimento.

Lastres (1999) esclarece nesse sentido que:

Do ponto de vista econômico, dentre as alternativas disponíveis, destacavam-se evidentemente aquelas que apresentavam as melhores perspectivas para retomada do processo de crescimento. Empresas, governos e demais instituições buscaram explorar várias destas alternativas. Os esforços mais bem-sucedidos foram aqueles que lograram desenvolver e difundir o novo padrão tecno-econômico baseado na convergência dos avanços realizados nas chamadas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), e outras das então denominadas tecnologias avançadas (biotecnologia, materiais avançados, química fina e mecânica de precisão).

Acontece que a individualização para Ulrich Beck é entendida dentro dos aspectos das condições *objetivas* de vida, sendo equivocado relacioná-la a questões subjetivas ligadas

à consciência do indivíduo, em que pese haja de fato esse entendimento equivocadamente muitas vezes acontecendo vinculando a individualização com o desenvolvimento da personalidade. Assim, diante desse cenário, é importante trabalhar com a ideia de se refletir quais são as condições de vida necessárias para o pleno desenvolvimento do mercado de trabalho.

Nesse sentido, as condições acima mencionadas dizem respeito ao campo produtivo, ou seja, aumento do nível de escolaridade e de rendimentos financeiros, bem como à disposição de regras trabalhistas e entre outros aspectos. Tudo isso acaba por moldar o processo individualizatório.

Ademais, a emancipação das mulheres em relação aos homens, com o início do trabalho fora do lar e recebendo seus próprios salários de forma independente do marido, propiciou o chamado “formato da família negociada a prazo” (BECK, 2011, p. 192), em que as colocações das pessoas diante do mercado de trabalho e da educação acaba fomentando essa troca de vínculos e relacionamentos.

No mesmo diapasão, as regras trabalhistas quanto à flexibilização do horário e local de trabalho também consistem em questão apta a propiciar que os próprios indivíduos venham a regular a sua própria existência por meio do mercado de trabalho, sendo a modalidade de trabalho em *home office* uma dessas possibilidades.

Entretanto, é imperioso salientar que a individualização por vezes é seguida por uma padronização, a qual se reflete no mercado de trabalho, educação, mobilidade e entre outras questões. Isso significa que a individualização provoca a padronização, a qual está condicionada pelo mercado de trabalho, que vai impor os modelos para se obter a vida plena. Assim há a definição sobre qual idioma é mais importante de se aprender no momento para obter promoções na carreira, qual o curso universitário com mais demanda de trabalho para um jovem escolher, e assim por diante, sendo que a padronização atinge as instituições públicas e privadas indistintamente.

Desse modo o processo de individualização é totalmente dependente do mercado de trabalho, que vai impor as condições para obtenção de uma vida com mais qualidade em sua plenitude. “A individualização se revela assim a forma mais avançada de socialização dependente do mercado, do direito, da educação etc.”

A sociedade individualizada para Beck (2011, p. 199) proporciona uma biografia independente às pessoas, convertendo-se em tarefa a ser desempenhada individualmente. Ademais, na sociedade individualizada é necessário que o ser humano compreenda que deve enxergar a si próprio como o ator principal apto a planejar sua vida, capacidades e trabalho, correndo riscos de não acompanhar o ritmo da sociedade moderna se assim não proceder, com prejuízos na vida pessoal, profissional, educativa, etc., chamando para si próprio a responsabilidade sob a sua vida.

A intrínseca relação entre trabalho e meio ambiente

A grande questão aqui reside no fato de que na sociedade de risco, sendo a sociedade moderna, há a impossibilidade de se desfazer totalmente os vínculos sociais quando do processo da individualização, pois ao mesmo tempo em que o indivíduo vai se libertando dos vínculos mais tradicionais, também é pressionado pelo mercado a levar uma

vida padronizada pelo consumo, de maneira que o processo individualizatório acaba se transformando num aspecto envolvendo padrões e condições mercadológicas.

O que se pretende com tal afirmação é corroborar o fato de que a vida de cada indivíduo acaba sendo policiada e condicionada a determinadas situações de risco que fogem do âmbito de seu campo de visão e controle, conforme Beck sintetiza (2011, p. 194-195), uma vez que as situações de risco que surgem envolvem oportunidades de educação, segurança no trânsito, proteção ao meio ambiente e negociação de condições laborais e o indivíduo isoladamente é incapaz de lidar com todas essas problematizações que surgiram na seara da sociedade industrial de risco.

Assim, o processo individualizatório se depara com inúmeras situações sociais que vão bloquear a oportunidade de se viver totalmente emancipado desses vínculos sociais, em que pese os mesmos tenham sido mais relaxados ou fragilizados em relação ao século XIX e início do século XX.

Quando se fala em proteção ao meio ambiente, então, é possível entender que o ser humano necessita extrair do próprio meio em que vive as condições para se obter não apenas uma vida digna, pois isso não é mais suficiente na sociedade industrial de risco. É necessário que o ser humano extraia o melhor do meio ambiente para proporcionar o que se denomina de viver uma vida em sua plenitude.

Acontece que diante dessa necessidade de produção de riquezas que é intrínseco de cada ser humano, é fundamental ressaltar que mesmo diante dessas necessidades individuais, tudo aquilo que se induz no meio ambiente acaba provocando um retorno à sociedade. Entende-se que o referido retorno pode ser de ordem benéfica ou não, e diante desse cenário também é possível se observar a impossibilidade de se desfazer os vínculos sociais, pois muitas das situações que atingem o meio ambiente, diante de nossa frenética necessidade de produção de riquezas, refletirá na sociedade sob a forma de problematizações que acabam realmente fugindo ao controle do ser humano e da natureza.

Beck (2011, p. 195) explica que:

Individualização significa dependência do mercado em todas as dimensões da conduta na vida. As formas de subsistência que surgem correspondem a um *mercado de massa e a um consumo de massa atomizados*, inconscientes de si mesmos, voltados para moradias, móveis e artigos do dia a dia projetados em série, promovidos por meios de comunicação de massa e absorvidos por opiniões, hábitos, gostos e estilos de vida predeterminados. Em outras palavras, as individualizações conduzem as pessoas a *uma padronização e um direcionamento controlados de fora*, para os quais os nichos das subculturas estamentais e familiares sempre foram estranhos.

Pode-se depreender pelo exposto que o processo de individualização surge como um efeito colateral das mutações que sofrem cotidianamente a vida das pessoas no contexto da sociedade de risco.

Tomando-se como exemplo as redes sociais como Instagram e Facebook, dessume-se que os referidos instrumentos possuem uma dupla dimensão dentro do estudo da sociedade de risco, pois ao mesmo tempo em que isolam as pessoas, também as padronizam.

O isolamento é percebido através do processo de individualização das massas, pois toda e qualquer pessoa que esteja em contato com as redes sociais corre o risco de acabar se libertando de preceitos antigos e conhecendo novos ares e experiências, já a padronização estabelecida pelas redes sociais surge quando a mesma fomenta na mentalidade das pessoas os estereótipos de beleza, saúde, sucesso e educação.

Através dos meios de comunicação como as redes sociais é possível afirmar a existência de uma rede mundial de comunicação padronizada que não conhece as fronteiras entre os Estados, formando-se uma estrutura que simultaneamente é individual e institucionalmente esquizofrênica, possibilitando que estejamos em vários lugares ao mesmo tempo virtualmente, conversando com pessoas de todos os continentes e então cobrindo a sociedade com o manto da dependência institucional, sujeitando-a a riscos em razão dessa dependência. (BECK, 2011, p. 196).

Os riscos mencionados surgem das mais variadas formas, na medida em que para se inserir no mercado de trabalho é necessário um grau de profissionalização, e para se obter melhores postos no mercado de trabalho é diferencial o maior nível de escolaridade, sendo que os que possuem graus mais avançados de escolaridade saem em vantagem em relação aos demais, mas nem assim é garantia de que conseguirão se inserir no mercado de trabalho, ressaltando, portanto, o dinamismo com o qual se movimenta a sociedade industrial de risco.

Outro aspecto importante para a compreensão do conceito da sociedade de risco, bem como do processo individualizatório que a move e que é explicado por Beck, consiste no fato de que as pessoas continuamente se veem libertadas dos vínculos sociais com surtos individualizatórios, e com isso percebem a sociedade sob um prisma privado e também *a-histórico*, uma vez que os filhos não vão conhecer o que moveu a vida dos pais, dos avós, e assim sucessivamente. Dessa forma, conclui-se que há uma pressão na sociedade de risco para que cada um trilhe o seu próprio caminho de vida em busca da satisfação plena.

Na sociedade industrial de risco, movida pelo processo individualizatório e pela pressão social para que cada pessoa seja protagonista de seu próprio sucesso, novos riscos vão surgindo e ao mesmo tempo a atribuição da culpa ao indivíduo caso o mesmo não consiga atingir os seus planos, e diante dos novos riscos que surgem, é imperioso igualmente o surgimento de novas demandas e que a sociedade então, trabalhe para que essas novas demandas sejam atendidas.

Assim, sob o prisma do meio ambiente, cada vez mais necessitamos de minérios para a produção de aparelhos eletrônicos, por exemplo, e o risco com o qual nos deparamos é justamente a probabilidade de escassez dos recursos minerais e ainda os riscos à saúde em decorrência de sua manipulação sem as devidas cautelas; diante disso, as novas demandas que passam a existir dizem respeito a encontrar formas para a reposição desses minerais no meio ambiente e também formas de manipular tais produtos sem que cause prejuízos irreparáveis à saúde.

A relevância do trabalho na sociedade industrial de risco não é a mesma de outros tempos. Na Grécia Antiga, a sociedade era escravagista sendo a democracia um regime de poucos, apenas para os que possuíam a cidadania grega, a quem era vedado o trabalho braçal, pois o cidadão deveria usar o ócio para a reflexão (NICUIA, 2009). Assim, o

trabalho era reservado aos escravos, os quais precisavam trabalhar para garantir a própria subsistência, e por isso os mais abastados economicamente não se sujeitavam ao trabalho, uma vez que exercê-lo significava sofrimento e falta de dignidade.

Mas o fato é que com o passar do tempo o trabalho adquiriu uma nova roupagem, com nuances nunca antes vistas, uma vez que as crianças e adolescentes na sociedade moderna aprendem por seus responsáveis o quanto antes acerca da importância do exercício do trabalho para almejar uma vida com dignidade e satisfação pessoal, aliás, o trabalho consiste numa identidade do indivíduo, o qual frequentemente se apresenta às outras pessoas através de sua profissão, se sobrepondo até mesmo a outras informações, como idade, bairro em que mora, etc.

Beck (2011, p. 205) salienta que a taxa de desemprego mundial é alarmante e somente após vários anos com baixas taxas de natalidade é que se diminui consideravelmente o número de pessoas que são consideradas concorrentes no mercado de trabalho sobretudo entre as que possuem maior escolaridade, e assim também se diminui a busca por postos de trabalho.

É essencial o entendimento de que o trabalho foi despadronizado ao longo do tempo com a sociedade industrial de risco, pois conforme Beck bem esclarece (2011, p. 203), a partir dos inúmeros conflitos e riscos sociais aos quais a sociedade se expõe, houve modificações na estrutura laboral pelo anteriormente comentado.

A ciência como ferramenta propulsora das riquezas ambientais

Em face da competitividade bem como dos variados conflitos que emergem, o reconhecimento e processamento social dos riscos da modernidade terão de suportar até que a sensibilidade pública no que diz respeito a esses assuntos não se revista de articulação e protestos de movimentos sociais contra a ciência e tecnologia (BECK, 2011, p. 242).

Os riscos da modernidade trazem consigo uma relação sobrecarregada entre a ciência e a opinião pública, e com isso há a formulação de novos surgimentos ideológicos, modos de organização laboral e novos métodos.

Infere-se que em outros tempos a ciência era o que bastava, mas na atualidade com a sociedade de risco – e aqui tem-se uma crítica - formulada por Ulrich Beck (2011, p. 255) e com ela a pesquisa em comento se coaduna, de que prevalece uma crença na anticiência, que é formada por clamor público, acesso aos meios de comunicação, fatalismo, ocultismo, astrologia e etc., de forma que a crença, ao invés da ciência, acaba assumindo o controle porque com esses posicionamentos se torna soberana.

Guivant (2001, p. 102) preconiza:

[...] Beck, assim como Giddens, afirma compartilhar com a teoria cultural dos riscos a crítica à dicotomia entre um conhecimento perito que avalia os riscos e uma população leiga que os percebe. A não-aceitação de uma determinada definição científica de um risco por um setor da população não implica que este seja irracional, mas, ao contrário, indica que as premissas culturais acerca da aceitabilidade de riscos contidas nas fórmulas científicas são as que estão erradas [...].

Assim, no que tange ao movimento ambientalista, há um misto de conflitos que envolvem as mais diversas áreas do conhecimento: saúde, engenharia, geologia, agronomia, etc., os quais em conjunto com opiniões públicas divergentes, muitas vezes movidas pela grande mídia atual, deixam evidente que organizações protetoras do meio ambiente não consigam se desvencilhar da latente aversão diante de avanços tecnológicos.

Mas o fato é que para que haja desenvolvimento nacional, é fundamental que um país incentive a ciência e ofereça todo o aparato necessário para que os empreendedores possam tornar viáveis suas ideias.

Acemoglu e Robinson (2012, p. 29) explicam que a aptidão e talento de cada pessoa são importantes nos diversos segmentos sociais, porém de nada adianta o talento individual se não houver todo um aparato institucional que seja capaz de tornar essas habilidades individuais em força proativa. Nesse sentido, destacam os autores que nos Estados Unidos pessoas como Bil Gates, Paul Allen, Steve Jobs e Jeff Bezos, os quais se destacam por meio de suas criações no âmbito da tecnologia da informação, conseguiram viabilizar suas ideias por conta do sistema educacional americano e também pelas instituições econômicas norte-americanas, as quais possibilitaram que eles pudessem fundar suas empresas sem maiores dificuldades.

Esses empresários tinham a certeza de que seus projetos estariam assegurados e não correriam riscos em sua implementação, uma vez que as instituições políticas apresentavam estabilidade e continuidade, e com isso os empreendedores não precisavam temer em relação aos seus direitos de propriedade, e muito menos sobre a possibilidade de um ditador tomar o poder e alterar as regras do jogo tomando-lhes seus bens ou ameaçando sua vida e liberdade (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 33).

Leite (1999) explica que diante dessa separação que costumeiramente se faz entre concepção de atividade econômica e meio ambiente, é que surgiu uma crise ambiental, na medida em que os grupos que defendem a proteção ambiental, sobretudo em suas formas mais extremistas, questionam os processos econômicos e tecnológicos sujeitos à lógica de mercado de tal forma que os enxergam como verdadeiros vilões que acarretam na perda da qualidade de vida e na degradação ambiental.

Com o decorrer do progresso científico, a prática científica acabou perdendo a sua verdade (BECK, 2011, p. 249), de modo que passou a ser perpetrada por muitas suposições e incertezas. Em outras palavras, diante dos riscos da modernidade a pesquisa científica passou a ficar à mercê da opinião social.

Estando a ciência vinculada à influência social, tem-se que isso favorece com que determinados setores e grupos sociais sejam dotados de um poder decisório no que concerne ao fomento da ciência, respaldado, então, por critérios de aceitação social. Ademais, Beck (2011, p. 252) explica que a referida prática na formulação das hipóteses científicas encontra seu contraponto nas pressões sociais pela administração dos riscos da modernidade, de forma que o costume social acaba determinando o que serve e o que não serve como “conhecimento”.

Dessume-se que a ciência se encontra envolvida por interesses políticos, econômicos, de interesses de financiadores e por isso a mesma está vinculada à aceitação

da sociedade, a qual através de critérios seletivos e muitas vezes subjetivos, vai delimitar qual seria a “melhor ciência” capaz de atender aos anseios de uma nova ordem.

Se antes o objetivo principal do ambientalismo consistia em preocupações com casos concretos, atualmente há uma repulsa generalizada por parte do movimento contra os aspectos da industrialização.

Por exemplo, a ciência que se manifesta através de um estudo de impacto ambiental, levando-se em conta o posicionamento de alguns grupos da sociedade não serve enquanto conhecimento, sendo que esses grupos acabam levantando inúmeros questionamentos e dúvidas baseados no ceticismo, colocando em xeque o trabalho e conhecimento prático e teórico de inúmeros profissionais renomados da área que se esforçaram na realização do determinado estudo de impacto ambiental.

Frise-se que num primeiro momento as críticas ao desenvolvimento econômico podem parecer dotadas de boas intenções, entretanto sabe-se que é emanada sobretudo por grupos que detêm a maior parte do poder político e financeiro a nível mundial, de forma que almejam implementar uma agenda que em tese é repleta de solidariedade entre os povos, incluindo pautas que envolvem a proteção ambiental e erradicação da pobreza, sem, contudo, abrir mão de seu grande poderio sob a maior parcela da população mundial.

Outra questão a ser levantada diz respeito a que os países desenvolvidos como os Estados Unidos, se forem tomados como exemplos os grandes empreendedores na área da tecnologia da informação a exemplo de Bill Gates e Jeff Bezos, tiveram a possibilidade de usufruir de crescimento pessoal, mas também de proporcionar a que outras tantas pessoas também pudessem ascender socialmente, através da contratação de pessoal qualificado para trabalhar em suas empresas (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 32), e até mesmo que outras pessoas pudessem empreender bem como usufruir de mais comodidade fazendo uso dos recursos por eles inventados.

Beck (2011, p. 254) assevera que a pressão que cresce sobre os setores econômicos e políticos é diretamente proporcional à imprevisibilidade dos riscos do avanço tecnológico-científico e assim aumenta-se também a necessidade de determinados grupos sociais em ver assegurado esse poder decisório sobre a ciência seja para formar opiniões, desviar a atenção ou ainda menosprezar a ciência propriamente dita.

Assim, a pesquisa científica passa a ser questionada e discutida sistematicamente até mesmo no cotidiano, seja entre os estudiosos do assunto, como entre os leigos, os quais acabam sendo dotados de opiniões que guardam distinta importância, uma vez que correspondem frequentemente ao clamor social, independente de este se coadunar com a ciência na verdade.

Infere-se que a própria ciência, severamente criticada pelos ambientalistas pela criação de problemas ambientais, é ao mesmo tempo a própria ciência que supera essas questões através do desenvolvimento de soluções para os mesmos problemas anteriormente apontados, por exemplo através do estudo de impacto ambiental acima mencionado.

A verdade é que o progresso tecnológico-científico necessita de prognósticos que deem o aval para que determinadas decisões possam ser revogadas antes que aconteça

um desastre para a sociedade. Os efeitos colaterais não podem mais ser tolerados, então não basta que sejam apaziguados, é necessário que em determinado ponto a ciência seja questionada, na medida em que muitos dos progressos que a sociedade coordenou acabou gerando prejuízos de natureza irreversível.

O que se pretende dizer com isso é que há a necessidade de que os avanços científicos sejam questionados, de forma que a ciência pare de ser vista pelas pessoas como infalível em seus métodos e deduções., uma vez que o conhecimento não deve ser visto como algo absoluto, pelo contrário, é importante que se pergunte, se questione, que se duvide, pois isso é algo que pode agregar à sociedade e à ciência como um todo, na medida em que esses pensamentos científicos absolutos constituem dogmas (BECK, 2011, p. 270-271) e não são mais aceitáveis dentro da sociedade de risco sobretudo no que diz respeito ao meio ambiente.

Nesse ponto não há como deixar de fazer a correlação entre a crítica de ambientalistas à ciência em questão de conveniência e oportunidade na situação de pandemia de COVID-19, que é um claro exemplo disso: no governo federal atual, em que pese tenha havido largo investimento em educação no que diz respeito sobretudo a cursos da área de ciência e tecnologia, movimentos extremistas não deram o devido crédito a esse investimento, inclusive fomentaram críticas através da mídia como se ciência e tecnologia não fossem mesmo essenciais no contexto da sociedade de risco; e com o surgimento da pandemia de COVID-19 no Brasil, o mesmo grupo ideológico radical asseverou que o entendimento que deveria prevalecer seria a mesma “ciência” que antes havia sido menosprezada.

Beck (2011, p. 247) assevera:

Nesse sentido, na continuidade de seus êxitos, o avanço científico compromete seus próprios fundamentos e fronteiras. Ao longo do *estabelecimento* e da universalização das normas argumentativas científicas, surge assim uma situação inteiramente alterada: a ciência se torna *indispensável* e ao mesmo tempo *privada* de suas pretensões de validade originais. Na mesma medida, “problemas práticos” são avivados. O autodesconcerto da ciência, metodicamente operado, provoca interna e externamente um *declínio do seu poder*. O resultado são *tendências de equiparação* conflitivas no desnível de racionalidade entre especialistas e leigos (sendo um indicador exemplar o aumento das ações judiciais contra “erros médicos”). E mais: *fracassam* os conceitos usuais que refletem o desnível de poder: modernidade e tradição, especialistas e leigos, produção e aplicação de resultados. Essa *dissolução das fronteiras do ceticismo* sob as condições da cientificização reflexiva é marcada por uma linha (a) *teórico-científica* e outra (b) *prático-investigativa*.

Por analogia, pode ser aplicado o mesmo entendimento à questão ambiental, pois na medida em que na sociedade de risco há a necessidade da geração de renda e de riquezas através do trabalho, isso só é possível com a extração de recursos provenientes do meio ambiente.

Assim, ao mesmo tempo em que a ciência inova trazendo ideias e melhorias para a vida na modernidade, proporcionando recursos tecnológicos, saúde e comodidade, também uma parcela da sociedade repele essas inovações em razão do ceticismo, fazendo com que a ciência tenha algumas barreiras em sua prospecção.

A questão ambiental vai além do interesse puro e simples na proteção ambiental. O que se observa na prática é que é conveniente e oportuno para alguns grupos defenderem o

meio ambiente, mas com interesses escusos por trás disso, consistindo em uma saída para disseminar suas ideologias não apenas relacionadas à questão ambiental, mas também à família, gênero e trabalho, visando criar distinções entre as pessoas.

Ulrich Beck (2011, p. 270) explica que é importante que na sociedade de risco se privilegie que o futuro não seja estacionado, ou melhor dizendo, engessado, e para isso é importante que sejam escolhidas as variantes do desenvolvimento que vão permitir uma evolução positiva e que assim, transformem o processo de modernização em um processo de aprendizado, através do qual seja possível revogar as decisões e transformar os efeitos colaterais colhidos posteriormente.

Ademais, frise-se, que sobretudo com o advento da Revolução Industrial, o motor propulsor das mudanças tecnológicas no setor econômico foi a inovação, ou seja, foram as ideias trazidas por pessoas empreendedoras e que almejavam colocar em prática suas ideias, sendo que nos países ricos, independente da classe social consistia numa forma de ganhar dinheiro, sobretudo com o registro de patentes e fundação do próprio negócio (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 24-25).

Denota-se que a ciência é fruto de conhecimento, estudos, embasamento técnico, teórico e prático. É importante que seja questionada, que seja posta em dúvida através de questionamentos fundamentados sempre em benefício da sociedade como um todo, até mesmo por ser natural a pluralidade de ideias dentro de um Estado Democrático de Direito, mas não que seja desacreditada por mero medo ou receio, e muito menos através de segundas intenções entabuladas por grupos que almejam a segregação dentro da sociedade com a paralisação das atividades econômicas.

É importante deixar claro que pela lógica direcionada pelo lucro, Beck nos apresenta a teoria da “*autossubversão* do sistema socioindustrial” (2011, p. 217), por meio da qual o processo individualizatório obriga as pessoas a adentrarem no mercado de trabalho para atingirem a sua liberdade, e mediante a flexibilização dos empregos muitas barreiras à realização dos sonhos pessoais de cada pessoa acabam sendo rompidas, como por exemplo a conciliação entre família e trabalho, criação e educação dos filhos, tornando assim possível uma busca por uma vida com dignidade e liberdade.

Por outro lado, é certo que com cada vez mais geração de empregos propiciada pela sociedade de risco, também há a possibilidade de se aumentar também a demanda e assim acabar prejudicando o ideal de busca pela liberdade individual.

Em muitas áreas como administrativas, gerenciais e comerciais e até mesmo educacionais já há muitos anos o seu exercício é passível de ser realizado de forma descentralizada (2011, p. 207) por meios informáticos e no esquema de home office, devendo ser destacado que tal descentralização do trabalho encontra-se mais acentuada ainda no contexto da pandemia do COVID-19 com trabalhos que antes jamais poderiam ser imaginados sendo realizados remotamente.

Inclusive Beck ainda sintetiza que na Alemanha houve um crescente emprego de robôs industriais, sendo o número em 1980 inferior a 1.255, passando para 3.500 em 1982, e passando ao incrível número de 6.600 já em 1984 (BECK, 2011, p. 211), num sistema que progride cada vez mais rápido até o ano vigente de 2021.

Portanto, de fato ainda que se possa imaginar que o aquecimento da economia provoca a redução na taxa de desemprego, é nítido que não necessariamente tal afirmação é correta, pois o que se visualiza é que mesmo diante da elevação dos rendimentos de muitas grandes empresas pelo mundo, ainda assim houve a redução no número de pessoas empregadas, uma vez que isso foi possível mediante a implementação de novas tecnologias e robôs capazes de substituírem o trabalho manual do ser humano e muitas vezes realizando o mesmo trabalho com mais perfeição técnica, em menos tempo e por vezes acaba sendo menos oneroso às empresas.

Assim, esse formato difuso do exercício do trabalho é realizado de muitas formas, sendo o *home office* apenas uma de suas modalidades, mas também acontece mediante a flexibilização dos horários de trabalho.

Estamos diante de um processo em que não mais se observa a característica fabril visível da organização laboral situada em determinados espaços físicos comerciais, pois essa se torna na verdade invisível atualmente e acaba por gerar impacto sobre a renda dos trabalhadores, na medida em que com a flexibilização do trabalho há a ocorrência de novas situações de risco como novas doenças ocupacionais (postural, depressão, etc.).

O empregador não possui controle sobre essas situações de risco, já que o trabalhador se encontra longe das dependências físicas da empresa e assim não é possível observar se as normas de segurança e medicina do trabalho estão sendo respeitadas à risca, de forma que os custos relacionados a esses riscos acabam sendo repassados aos trabalhadores.

Beck (2011, p. 209) assevera:

Se essas consequências de uma despadronização da jornada e do local de trabalho forem consideradas conjuntamente, então pode-se dizer que se consuma a transição de um sistema socioindustrial unificado de trabalho de jornada integral, vitalício, organizado de modo fabril associado com a ameaçadora iminência do desemprego flexíveis e plurais.

Pelo exposto, percebe-se que na sociedade de risco o problema do desemprego foi substituído pelo subemprego, em que houve a necessidade de se trabalhar cada vez mais, recebendo salário menor e em condições cada vez mais precárias, mesmo com níveis de escolaridade maiores.

Não se almeja nesse estudo naturalizar ou banalizar a precarização do trabalho, entretanto a mesma deve ser entendida como uma realidade e um risco proveniente da sociedade moderna e tecnológica a qual atinge sobremaneira o meio ambiente por meio de suas atividades potencialmente nocivas, ao passo em que como consequência da sociedade de risco, necessitamos cada vez mais dessas mesmas atividades e conseqüentemente, dessa produção de riqueza. É o que Beck denomina de sistema de subemprego da sociedade de risco.

O mesmo equivale a dizer que em futuro próximo não mais haverá a dicotomia entre emprego e desemprego, pois resta evidente que haverá a prevalência das formas flexíveis de trabalho que moldam os subempregos, por isso consiste então numa reestruturação das relações de trabalho.

Com tantas pessoas vivendo em condições de subempregos, trabalhando cada vez mais para receber cada vez salários menores e com menos qualidade de vida a fim de atender a manifesta necessidade intrínseca à sociedade de risco de se produzir riquezas, causando, assim, possíveis danos ambientais que merecem atenção para que os prejuízos não sejam maiores do que os benefícios pela própria exploração das atividades econômicas das quais a sociedade necessita.

Com a despadronização do trabalho, surgiram muitos benefícios para as empresas, por exemplo, transferindo parcela dos riscos da atividade ao empregado através da flexibilização da jornada de trabalho quando da análise do volume de trabalho que entende ser necessário ou não para o cumprimento de suas metas, nesse sentido, parte-se de um novo modelo *taylorismo* das relações trabalhistas (BECK, 2011, p. 214).

Assim, a transformação da sociedade com a despadronização do trabalho, acarreta resistência de muitos grupos de trabalhadores e de boa parcela da sociedade e é impossível prever exatamente quais serão as áreas empresariais mais afetadas ou as menos afetadas com o processo de despadronização do trabalho a partir da utilização da microeletrônica, mas o que é visível é que o aumento da produtividade é incontestável, ao passo em que para os trabalhadores os riscos que envolvem os subempregos são situações as quais se tornam obstáculos para que atinjam uma vida plena e assim, acaba ferindo a sua própria liberdade na concretização de seus respectivos projetos de vida.

Diante do aumento da expectativa de vida e das situações de desemprego e subemprego a qual se submete boa parcela da população, torna-se imperioso um eficaz sistema de seguridade social assim como a garantia de uma renda mínima a toda e qualquer pessoa como uma forma de se assegurar a dignidade humana.

A educação exerce função precípua capaz de possibilitar ao indivíduo o ingresso no mercado de trabalho para que o mesmo se liberte das amarras sociais. Acontece que com o elevado índice de desemprego e subempregos, os jovens estão estudando por mais tempo e acabam optando por cursos como forma de driblar o desemprego.

A problemática nesse ponto reside no fato de que permanecer cada vez por mais tempo nas escolas acaba gerando ao jovem muitas vezes um sentimento de inutilidade e de desesperança em relação ao futuro sobretudo profissional, de forma que as instituições de ensino por vezes não conseguem atingir o seu objetivo principal que é a qualificação profissional, e isso é realmente uma situação preocupante na medida em que o jovem acaba duvidando de suas possibilidades.

Nessa senda, compreende-se que entram em cena o trabalho entabulado pelas instituições assistenciais e profissionais como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, terapeutas, etc., como forma de assegurar o bem-estar social através da reintegração e readaptação dessas pessoas, mas como bem salienta Beck (2011, p. 22), por vezes esses programas não conseguem modificar a situação calamitosa de escassez de trabalho.

Tratando-se desse aspecto, é valoroso que se entenda a necessidade da produção de riquezas em nossa sociedade com o fomento do desenvolvimento econômico a fim de se proporcionar a geração de trabalho e renda à população, com respaldo na ciência.

Acemoglu e Robinson (2012, p. 32) trazendo como exemplo as cidades de Nogales, Arizona, e Nogales, Sonora, explicam o motivo de Nogales no Arizona ser tão mais desenvolvida do que a Nogales de Sonora, sendo o motivo produto das diferentes instituições que compõem as cidades, na medida em que Estados Unidos, em que pese seja um país que também possui problemas, ainda assim é muito mais rico do que México e Peru, por exemplo pois suas instituições, tanto políticas como econômicas, proporcionam incentivos para empresas, indivíduos e políticos, fomentando a liberdade e o desenvolvimento de ideias para a ciência e tecnologia.

Ademais, quando se fala em ciência, Beck (2011, p. 246) dispõe que foi justamente o sucesso das ciências que fez com que elas tivessem sua validade relativizadas, e assim o avanço científico sofreu uma ruptura tanto sob uma ótica externa como sob a ótica interna através da autocompreensão científico-teórica e social, em seus fundamentos metodológicos e em suas áreas de aplicação.

Tratando-se da geração de riquezas, é inegável que o meio ambiente acaba sendo atingido pois é de lá que se extrai o melhor que podemos consumir, e justamente em razão disso as atividades empresariais que objetivam proporcionar uma melhor qualidade de vida por meio da liberdade adquirida pelo trabalho não podem ser impedidas pura e simplesmente.

Uma vedação exagerada e irracional das atividades empresariais no contexto da sociedade de risco é despicienda, uma vez que na maioria das vezes essa vedação desenfreada acontece movida pelo medo e por trás de ideologias extremistas.

Assim, em face do questionamento se o processo individualizatório acaba propiciando a existência de novos grupos sobretudo movidos pelas grandes mídias (meios televisivos, redes sociais, internet, etc.), entende-se que sim e que com isso surgem os novos riscos aos quais a sociedade moderna, sendo mutável e dinâmica, acaba encontrando formas de adaptação.

Beck (2011, p. 282-283) salienta também que empresas, instituições privadas, associações, possuem interesses e assim almejam criticar e opinar sobre questões que envolvem decisões políticas como acontece com o meio ambiente, e com isso o debate político sobre essas questões essenciais na modernidade, acabam adquirindo um viés que não é puramente científico, ou seja, as leis, as decisões sobre saúde, meio ambiente, educação, acabam levando em conta os interesses de determinados setores da sociedade, e não apenas os laudos científicos.

Assim, tem-se que há uma migração da esfera política das mãos dos poderes do legislativo e da Administração Pública para uma esfera privada e corporativista através desses segmentos sociais.

Nesse sentido, Beck (2020, p. 282-283) esclarece que sob o prisma do Marxismo não existiria essa associação entre Estado e interesses privados, de forma que esse movimento acaba desconsiderando a autonomia e independência do Estado e como consequência, desconsidera também o fato de que as sociedades capitalistas, pelo modo como se organizam, são aptas servir de apoio para inúmeras formas de dominação política, tal como acontece na Suécia, Chile e França.

Resta evidente a importância de se estimular a ciência, a pluralidade de ideias, bem como assegurar as liberdades individuais, pois somente através de incentivos econômicos e políticos é que um país pode se desenvolver em todos os segmentos necessários ao pleno bem-estar social: saúde, educação, lazer, moradia, segurança e entre outros, uma vez que a política e as instituições políticas são as figuras que estabelecem quais instituições políticas que existirão em um país (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se décadas atrás aqueles que possuíam um diploma de nível superior estavam mais firmes no mercado de trabalho, atualmente essa premissa não mais procede: Ter um curso de nível superior não assegura que a pessoa terá um emprego. Possuir um curso de nível superior ou pós-graduação apenas consiste em uma forma de abrir o leque de oportunidades para que talvez a pessoa possa ser absorvida pelo mercado de trabalho.

Atualmente na sociedade de risco com o abarrotamento da oferta de trabalhadores, o diploma de nível superior não mais é decisivo na hora da contratação. O que acontece agora é que as próprias empresas acabam tendo que estabelecer seus particulares meios de seleção daqueles trabalhadores que consideram mais qualificados à vaga de emprego em questão através da realização de testes e seleções.

Se décadas atrás aqueles que possuíam um diploma de nível superior estavam mais firmes no mercado de trabalho, atualmente essa premissa não mais procede: Ter um curso de nível superior não assegura que a pessoa terá um emprego. Possuir um curso de nível superior ou pós-graduação apenas consiste em uma forma de abrir o leque de oportunidades para que talvez a pessoa possa ser absorvida pelo mercado de trabalho.

Atualmente na sociedade de risco com o abarrotamento da oferta de trabalhadores, o diploma de nível superior não mais é decisivo na hora da contratação. O que acontece agora é que as próprias empresas acabam tendo que estabelecer seus particulares meios de seleção daqueles trabalhadores que consideram mais qualificados à vaga de emprego em questão através da realização de testes e seleções.

Logo, verifica-se que a sociedade atual é repleta de nuances nunca antes vistas, e que vão se moldando ao longo do tempo conforme as aspirações dos indivíduos na busca por uma vida com mais plenitude, e sem dúvidas cabe ao direito se adaptar a essas novas aspirações e costumes, a fim de apaziguar os ânimos sociais e se atingir a paz que tanto se almeja na vida de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARAÚJO FILHO, José Gonçalves de. O sentido do sindicalismo na tradição marxista: a educação

na fronteira das lutas políticas e econômicas e ideológicas. 2015. 110f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza, 2015.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. Sociologias, Porto Alegre, v. 18, nº. 42, p. 232-264, maio/agosto 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=86846760009>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CORRAINI, Stefani Ramos. A nova ordem global: o advento de um novo postulado transfronteiriço e suas implicações para a natureza social das desigualdades estamentais. Semana Acadêmica, Fortaleza, v. 1, nº 95, p. 1-22, dez. 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/revista_cientifica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos. A Encíclica Rerum Novarum e o princípio da subsidiariedade. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 6, n. 59, p. 16-34, maio 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106890/2017_gunther_luiz_enciclica_rerum.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 out. 2021.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. Estudos sociedade e agricultura, Rio de Janeiro, v. 9, nº 1, p. 95-112, mar. 2001. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188/184>. Acesso em: 19 jan. 2021.

JACONDINO, Eduardo Nunes; ESLABÃO, Daniel da Rosa. Ulrich Beck e o paradigma sociológico do risco. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 20, nº 38, p. 129-143, jan/jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7604>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LASTRES, Helena M. M. Informação e conhecimento na nova ordem mundial. Scielo, São Paulo, 04 nov. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/jCgML9p8RhrqwddK76yh58j/?lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1999. 362f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80511>. Acesso em: 04 out. 2021.

NICUIA, Eurico Jorge. O papel do escravo em Aristóteles e Hegel. 2009. 105 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2832/1/419782.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

Eutanásia: direito à vida ou liberdade individual

Cleyton Raphael Cardoso Ramos

Leonardo Mendes Lafetá

Maika Shinaider Maciel Souza

Mariana Meira Silva

Paulo Afonso Costa Azevedo

Pedro Henrique Soares de Quadros Lopes

Rendrik Costa Paulino

Rodrigo Batista Gomes

Wanessa Fernandes Rodrigues

Wanielly Raiani Barbosa de Almeida

RESUMO

A eutanásia é um tema polêmico que envolve uma discussão sobre o direito à vida e a liberdade individual de decidir sobre o próprio fim. Enquanto defensores da eutanásia argumentam que as pessoas devem ter o direito de decidir sobre sua própria morte, especialmente em casos de sofrimento insuportável ou doenças terminais, os opositores enfatizam a inviolabilidade da vida humana e a importância de protegê-la. A análise da legislação existente revela a necessidade de um debate mais aprofundado e inclusivo, considerando os princípios éticos, morais e jurídicos envolvidos. É crucial considerar os princípios éticos, os valores sociais e as complexidades legais ao abordar essa questão sensível. Um diálogo amplo e compassivo entre a sociedade, profissionais de saúde e legisladores é necessário para buscar soluções que respeitem a dignidade humana e protejam os direitos individuais. Sua legalização, com salvaguardas rigorosas, aliviaria o sofrimento do paciente terminal e reduziria a carga emocional e financeira sobre suas famílias. A discussão deve considerar diversas perspectivas, mas a aprovação da eutanásia representa um avanço no reconhecimento dos direitos individuais e na humanização dos cuidados de saúde. Portanto este artigo científico tem como objetivo analisar a legislação específica sobre a eutanásia no Brasil, identificando suas limitações e possibilidades de aplicação, este estudo utilizou as metodologias de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, foram consultadas fontes primárias e secundárias, a fim de obter visão clara e coerente sobre o tema proposto conhecimentos necessários para alcançar o objetivo analisar a legislação específica sobre a eutanásia no Brasil, identificando suas limitações e possibilidades de aplicação. Assim considerando os argumentos e perspectivas da discussão sobre a eutanásia, conclui-se que o direito à vida e a liberdade individual são complexos, defendo a eutanásia como uma opção válida para casos de sofrimento insuportável ou doença terminal, desde que acompanhada por uma legislação rigorosa e salvaguardas para evitar abusos. No entanto, é fundamental abordar a discussão com respeito e consideração às diferentes perspectivas, buscando o bem-estar e a dignidade de todos os envolvidos.



Palavras-chave: eutanásia. liberdade individual. autonomia do paciente. direito à vida. dignidade humana. legislação sobre a eutanásia.

ABSTRACT

Euthanasia is a contentious topic that revolves around a debate on the right to life and individual autonomy in deciding one's own fate. Advocates of euthanasia argue that individuals should have the right to make choices about their own death, particularly in cases of unbearable suffering or terminal illnesses. On the other hand, opponents stress the inviolability of human life and the need to protect it. An analysis of existing legislation reveals the necessity for a deeper and more inclusive discourse, taking into account the ethical, moral, and legal principles at stake. It is crucial to consider ethical principles, societal values, and legal complexities when addressing this sensitive issue. A comprehensive and compassionate dialogue among society, healthcare professionals, and legislators is essential in seeking solutions that uphold human dignity and protect individual rights. Legalizing euthanasia, with stringent safeguards in place, has the potential to alleviate the suffering of terminally ill patients and reduce the emotional and financial burden on their families. While the discussion should encompass diverse perspectives, approving euthanasia signifies progress in recognizing individual rights and humanizing healthcare. This scientific article aims to analyze specific euthanasia legislation in Brazil, identifying its limitations and possibilities for implementation. The study employed bibliographic and documentary research methodologies, consulting primary and secondary sources to gain a clear and coherent understanding of the topic. In conclusion, considering the arguments and perspectives in the euthanasia debate, it is concluded that the right to life and individual freedom are complex issues. Euthanasia may be a valid option for cases of unbearable suffering or terminal illness, provided it is accompanied by rigorous legislation and safeguards to prevent abuses. However, it is essential to approach the discussion with respect and consideration for diverse viewpoints, seeking the well-being and dignity of all parties involved.

Keywords: euthanasia. patient autonomy. human dignity.

INTRODUÇÃO

A eutanásia é um tema complexo e controverso, que envolve questões éticas, jurídicas, filosóficas e religiosas. Trata-se de uma prática que consiste em provocar a morte de um paciente por vontade deste ou de terceiro, com o objetivo de aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável ou degenerativa.

No Brasil, a eutanásia é considerada um crime e é punida pelo Código Penal em vigor. No entanto, o debate sobre a legalização da eutanásia tem ganhado cada vez mais espaço na sociedade e no meio jurídico, principalmente em relação ao direito à vida ou à liberdade individual.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: a falta de uma legislação específica sobre a eutanásia limita o seu uso no ordenamento jurídico brasileiro? Para responder a essa questão, é preciso compreender as diferentes perspectivas que envolvem o tema, bem como as consequências jurídicas e sociais da legalização ou não da eutanásia.

Nesse sentido, este artigo científico tem como objetivo analisar a legislação específica sobre a eutanásia no Brasil, identificando suas limitações e possibilidades de aplicação. Para tanto, foram utilizadas as metodologias de pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, valendo-se de fontes primárias e secundárias, reunindo os conhecimentos necessários para alcançar uma visão clara e coerente do tema proposto.

Dessa forma, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate sobre a eutanásia no Brasil, fornecendo subsídios para a elaboração de uma legislação mais clara e precisa sobre o tema, que possa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos pacientes e o respeito à autonomia e à dignidade humana.

EUTANÁSIA E OUTRAS FORMAS DE MORTE DIGNA

A eutanásia não é um fenômeno recente, acompanha a humanidade ao longo do tempo, e serve para acabar com o sofrimento constante de pessoas com doenças incuráveis. Sem perspectiva de melhora, o paciente decide pôr fim à sua vida optando por uma morte digna.

Atualmente a eutanásia subdivide-se em passiva, ativa, ortotanásia, distanásia ou suicídio assistido. Cada uma com suas peculiaridades, todas as hipóteses oferecem intencionalmente uma morte sossegada, para aliviar o sofrimento; ou até mesmo o prolongamento do estado de vida, por meio de aparelhos, como será apontado em tópicos a seguir.

Conceito e classificação da eutanásia

A eutanásia é um ato ou omissão que acelera a morte de um paciente condenado, a fim de prevenir e evitar a prolongação do seu sofrimento, ou seja, “propriamente dita seria a conduta detentora dos seguintes requisitos: provocação de morte piedosa, por ação ou inação de terceiro, no caso o médico; de que se determine o encurtamento da vida, em caso de doença incurável que acometa paciente terminal a padecer de profundo sofrimento, compreendendo assim a provocação da morte”. (GUIMARÃES 2011, p.91).

Trata de um procedimento um tanto quanto antigo, conhecido da Grécia Antiga, Egito, dos Indianos a povos Celtas, pois como destaca Bandeira (2012, n.p.):

A eutanásia não é um fenômeno recente, acompanha a humanidade desde o seu início. Na Antiguidade, diversos povos, como os celtas, por exemplo, tinham por hábito que os filhos matassem os seus pais quando estes estivessem velhos e doentes. Na Índia, os doentes incuráveis eram levados até à beira do rio Ganges, onde tinham as suas narinas e a boca obstruídas com barro, uma vez feito isto eram atirados ao rio para morrerem. A própria Bíblia evoca a eutanásia, no segundo livro de Samuel, num relato em que o Rei Saúl, gravemente ferido por soldados inimigos, implora ao seu pajem que lhe ponha termo à vida. (CESARIN *apud* WIKIPEDIA, 2008 p. 08).

As discussões sobre a eutanásia atravessaram diversos períodos históricos, passando pelos gregos, egípcios, indianos e celtas, sendo assim denominada um dos procedimentos mais antigos do planeta, remontando aos dias atuais.

O vocábulo eutanásia deriva do grego: eu, que significa boa, e de thanatos, que

significa morte. Podendo ser entendida em sua literalidade, “como boa morte, morte apropriada, morte piedosa, morte benéfica, crime caritativo”, dentre outras possíveis traduções. “A palavra eutanásia foi utilizada primeiramente por Francis Bacon, filósofo inglês no ano de 1623, em sua obra *História vitae et mortis*. ” (SÁ; NAVES, 2009, p. 301).

No que tange à eutanásia há uma sintética evolução histórica do significado do vocábulo, “no século XVIII, queria dizer uma ação que produzia uma morte suave e fácil; no século XIX, a ação de matar uma pessoa por piedade”, e, finalmente, no século XX, a operação voluntária de propiciar a morte sem dor, tendo por escopo evitar sofrimentos dolorosos aos doentes. (PIMENTEL, 2012, p. 23).

Nesse mesmo sentido:

A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida. (SÁ; NAVES 2009, p. 302)

Em outras palavras, a eutanásia é, em última análise, qualquer ato de antecipação da morte de um indivíduo em estado terminal. Entretanto, o que se tem certeza é a existência de certa confusão em relação ao termo eutanásia, fato que justifica trazer à colação as seguintes considerações.

Para ajudar na classificação terminológica, nesta fase da discussão, sugerimos que o termo eutanásia seja reservado apenas para o ato médico que, por compaixão, abrevia diretamente a vida do paciente com a intenção de eliminar a dor e que outros procedimentos sejam identificados como expressões de assassinato por misericórdia, mistanásia, distanásia ou ortotanásia conforme seus resultados, a intencionalidade, sua natureza e as circunstâncias. (PESSINI, 2004, p. 205)

Como ressalta Pessini (2004), o ato de empatia do médico pela morte de alguém que sofre uma dor intensa nos estágios finais de uma doença incurável significa que a dor adicional não deve ser usada, mas é suficiente para atender a todos os requisitos acima, o ato tem o objetivo de encurtar a vida útil e é realizado por médico ou profissional de saúde habilitado para o manejo da condição do paciente terminal. Criar um mecanismo para promover a redução da vida útil.

A eutanásia se divide em ativa e passiva, sendo a distinção entre a ativa ou por comissão e a passiva ou por omissão. A eutanásia ativa é praticada mediante ações que auxiliam o paciente a morrer, buscando, assim, o fim de seu sofrimento; já na modalidade passiva se subdivide em duas, quais sejam, direta e indireta e essa subdivisão se faz conforme a finalidade alcançada pelo agente.

Em referida:

A eutanásia ativa direta é a que tem em mira principalmente a diminuição do lapso temporal de vida do enfermo por meio de “atos positivos” que o auxiliam a morrer. Já a eutanásia ativa indireta destina-se a duas finalidades: diminuir o sofrimento do paciente e concomitantemente reduzir seu tempo de vida, sendo tal redução um efeito do fim principal, que é, na verdade, diminuir o sofrimento do doente. (CABETTE, 2009, p. 23).

Ou seja, a eutanásia indireta ou denominada a verdadeira eutanásia é aquela cujo objetivo é eliminar o sofrimento tirando a vida do paciente, mas sempre com uma perspectiva humanitária em mente, proporcionando ajuda física, moral, espiritual e psicológica.

Para a eutanásia direta, podemos dizer que o médico não deixa simplesmente morrer, mas faz algo para encurtar a vida do paciente. Se considerarmos o exemplo anterior, um médico usaria algum produto mortal para encurtar a vida de um paciente.

Ortotanásia

A ortotanásia é considerada uma morte que ocorre no momento certo, acompanhada apenas para torná-la o mais suportável possível e de forma natural. Tratamento longo e doloroso que não trará nenhum benefício não é prescrito para pacientes terminais, a ortotanásia consiste na “suspensão de meios medicamentosos ou artificiais de vida de um paciente em coma irreversível e considerado em morte encefálica, quando há grave comprometimento da coordenação da vida vegetativa e da vida de relação.” (FRANÇA, 2017, p. 1103)

Em complemento, vale destacar:

A ortotanásia deve ser praticada pelo médico, que permite que o processo da morte se desenvolva naturalmente. O médico não se obriga a prolongar o processo de morte do paciente, artificialmente, sem que este tenha manifestado sua vontade neste sentido, da mesma forma que não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste. (MOTA, 2016, n.p.)

A ortotanásia é, portanto, praticada com o objetivo de seguir o curso natural do processo de morte, realizada por um médico, quando o especialista conclui que o paciente não tem mais esperança de vida, como no caso de um coma sem perspectiva de melhora, ou seja, desligar o aparelho no qual o paciente está conectado, claro que, com autorização expressa da família; este instituto é o único método paliativo autorizado no país.

A ortotanásia muitas vezes é confundida com eutanásia passiva, apesar de ser instituto bem parecido, “ortotanásia não antecipa o fim, mas aceita a mortalidade no tempo certo, fornecendo os cuidados necessários e meios regulares para que o paciente não sofra”. (ANDRADE *apud* GOLDIM, 2004, n.p.)

Distanásia

A distanásia é uma extensão artificial do processo de morte e, “trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, prolonga o sofrimento humano” (PESSINI, [s.a.], p. 1). Há aqueles que afirmam que em diversos casos, o desejo do paciente de buscar a recuperação a todo custo, ao invés de ajudar ou perdoar a morte natural, prolonga seu sofrimento.

Como afirma:

A distanásia é definida como a manutenção (ou prolongamento) da vida por meios artificiais. Acerca disso, muito se questiona se, realmente os custos, o tempo e a preocupação excessiva com o paciente que só mantém a sua vida por meio de aparelhos, são válidos, já que a morte e a finitude são uma matéria inerente a todo ser vivo. Também se faz presente a discussão da morte com dignidade e o reconhecimento dela como um alívio para o paciente em estado terminal. Como destacado anteriormente, o médico não deve optar por métodos e ações inúteis, mas sim por diminuir todo sofrimento causado pela doença. (ZULIN, 2021)

Acerca disso, evidencia-se que a distanásia faz questionamentos a fim de verificar

se realmente os custos, o tempo e a preocupação em prol de um paciente que se mantém vivo apenas por aparelhos é realmente válido, pois a morte e a finitude são inerentes a todo ser vivo. Há também uma discussão digna sobre a morte e seu reconhecimento como alívio para um paciente terminal.

Conforme enfatizado anteriormente, o médico não deve optar por métodos e ações que não reverterão o quadro clínico do paciente, mantendo-o apenas com sinais cerebrais e vitais até que consigam se esvair sem nenhum auxílio. Nesse sentido, a distanásia é um processo diferente da eutanásia, pois visa adiar a vida puramente biológica de pacientes terminais.

Por fim, digna de nota a citação:

Despreparados para a questão, passamos a praticar uma medicina que subestima o conforto do enfermo com doença incurável em fase terminal, impondo-lhe longa e sofrida agonia. Adiamos a morte às custas de insensato e prolongado sofrimento para o doente e sua família. A terminalidade da vida é condição diagnosticada pelo médico diante do enfermo com doença grave e incurável; portanto, entende-se que existe uma doença em fase terminal, e não um doente terminal. Nesse caso, a prioridade passa a ser a pessoa doente e não mais o tratamento da doença. As evidências parecem demonstrar que esquecemos o ensinamento clássico que reconhece como função do médico “curar às vezes, aliviar muito frequentemente e confortar sempre... Deixamos de cuidar da pessoa doente nos empenhamos em tratar a doença da pessoa, desconhecendo que nossa missão primordial deve ser a busca do bem-estar físico e emocional do enfermo, já que todo ser humano sempre será uma complexa realidade biopsicossocial e espiritual” (VILLA-BÔAS, 2005 *apud* GUIMARÃES, 2011, p. 139).

Ou seja, será que é viável manter e prolongar a vida de paciente diagnosticado com uma doença grave e incurável, trazendo assim mais sofrimento para ele e para família, já que na fase terminal existe uma doença e não um paciente terminal, nesse caso, a prioridade é a pessoa doente e não o tratamento da doença.

Suicídio assistido

O suicídio assistido é semelhante à eutanásia, pois ambas as pessoas enfrentam alguma doença incurável ou encontra-se em estado terminal ou doloroso. Porém, nestes casos, no suicídio assistido um indivíduo que tira a própria vida, como declara:

O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa, que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer, e solicita o auxílio de um outro indivíduo. A assistência ao suicídio de outra pessoa pode ser feita por atos (prescrição de doses altas de medicação e indicação de uso) ou, de forma mais passiva, através de persuasão ou de encorajamento. Em ambas as formas, a pessoa que contribui para a ocorrência da morte da outra, compactua com a intenção de morrer através da utilização de um agente causal. (GOLDIN, 2004, n.p.)

No mesmo sentido:

O suicídio assistido se baseia no desejo do paciente, em estado de doença incurável, deficiente físico, entre outros, em ceifar a própria vida por não se considerar em seu estado útil para a sociedade desenvolvendo sentimento de exclusão, e nesse sentido deseja uma morte sem dor e sofrimento, entretanto para que isso ocorra, necessário se faz a solicitação da ajuda de algum indivíduo, pois encontra-se impossibilitado de realizar o ato. A título de exemplo, um médico que prescreve ao paciente medicamento que irá dizimar com sua vida e assiste ao seu falecimento. (DINIZ; SERAFIM, 2017)

A diferença entre a eutanásia e o suicídio assistido é quem realmente realizará o procedimento, ou seja, a eutanásia é realizada por um terceiro, que nesse caso uma equipe médica, no suicídio assistido é realizado pelo próprio paciente e pela equipe médica responsável apenas pela dose da droga que causa a morte.

PRINCÍPIOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais têm ampla aplicabilidade por seu valor e importância normativa e situam-se no ápice do ordenamento jurídico brasileiro por ser o pilar sobre o qual está construída nossa sociedade, pois nele trata do direito apto ao ser humano, como adiante destacado:

Dignidade da vida humana e Direitos Humanos

Dignidade da vida humana é consagrada pela Constituição Federal de 1988 com fundamento do Estado Democrático de Direito, e tal princípio encontra-se inscrito no artigo 1º, inciso III, o qual dispõe:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

A qualificação da dignidade humana como fundamento básico e ainda como princípio máximo de um Estado Democrático de Direito impõe uma obrigação ao Estado de protegê-la e apoiar as condições para sua plena implementação. Dada ao ser humano essa bondade, dignidade é o valor básico de um indivíduo, diretamente ligada à moral e aos valores do homem como membro ativo de sua própria sociedade.

Como destaca Ramos (2018, n.p.): “A dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal.”

Ou seja, a dignidade humana é a essência e a individualidade de cada ser humano, e o Estado deve garantir seus direitos e deveres dentro da própria Constituição, entre os quais deve assegurar o protecionismo em caso de atos desumanos contra os indivíduos, fornecendo os meios para que os indivíduos possam funcionar na sociedade e, assim sendo, provendo formas para que o indivíduo viva de forma digna perante a sociedade na qual ele está inserido.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, há quem defenda a possibilidade de se admitir “a prática da eutanásia em caso de paciente em estado irreversível e/ou terminal, a seu pedido ou, na impossibilidade de fazê-lo, de seus familiares, tendo em vista a intensa dor e sofrimento que estão suportando, bem como a inutilidade de tratamento”. (DINIZ, 2001, p. 304).

Vale a pena destacar também:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à felicidade. (MORAES, 2017, p. 345)

Essa base apresenta-se por um lado como um direito individual tutelar e, por outro, como dever de tratamento isonômico de seus pares, ou seja, todos os sujeitos têm a obrigação de respeitar a dignidade dos outros, bem como a Constituição Federal tem a obrigação de determinar isso por si mesma.

Os direitos humanos, também conhecidos basilaramente como direitos fundamentais, estão previstos no texto constitucional. Esses são os pré-requisitos básicos para viver livremente e com dignidade, pois são elementos essenciais do texto da Constituição Federal, presente no artigo 5º e definidos como um determinado conjunto de direitos e garantias institucionalizados para os seres humanos, que tem como objetivo principal respeitar sua dignidade, e protegê-los do poder do Estado assim garantindo condições mínimas de vida e desenvolvimento.

O ser humano é um desenvolvimento holístico da personalidade destinado a garantir o respeito pela vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade. Essa proteção deve ser ativamente reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Nessa perspectiva:

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2018, p. 499).

Assim dizendo, direitos objetivamente válidos em um determinado ordenamento jurídico, ou seja, são declarações constitucionais declarativas que reconhecem a existência de privilégios fundamentais do cidadão na esfera jurídica, sendo inseparáveis em contexto geral, pois um assegura o outro, mas vale discorrer que tais princípios entram em discordância quando trata da eutanásia, como em breve será apontado.

Autonomia

Ao falar de autonomia, destaca-se a escolha de algo que diretamente se relaciona com o princípio do consentimento “capacidade da vontade humana de se autodeterminar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante” (KANT *apud* MATA, 2020, n.p.); acerca da eutanásia também a ideia de que um indivíduo livre tem o direito de escolher seu próprio modo de vida e morte, como afirma Engelhardt Junior (2013, p. 420): “O princípio do consentimento sustenta o direito moral secular dos indivíduos livres a uma melhor ou pior escolha do seu próprio modo de vida e de morte”.

O autor ainda diz:

Os indivíduos competentes possuem o direito moral secular de procurar pacificamente, até onde for possível com o consentimento dos outros, a realização de sua visão particular de vida boa e da boa morte. Com este direito o indivíduo não tem que se unir a outros. Se isso realmente leva a uma menor valorização da vida, teremos descoberto um dos custos da liberdade, e não as bases para a cooperação obrigatória. Os indivíduos livres, pelo menos em termos seculares gerais, não são responsáveis pelas ações livres de outros, embora tenham de viver com as consequências das livres decisões alheias. Do mesmo modo, os indivíduos deveriam ter liberdade de morrer como decidem, mesmo que não tomem a decisão no momento apropriado. (ENGELHARDT JUNIOR, 2013, p. 428)

Conforme enfatizado, o ser humano tem o direito de buscar alcançar, na medida do possível, sua visão particular do que entende ser uma boa vida e uma boa morte como a entendem, e de decidir livremente morrer, mesmo que não seja decidido no tempo certo, pois “o valor objetivo da vida humana deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade com autonomia” (CARVALHO, 1994, p.189). Assim sendo, o direito traz a autonomia de sua escolha.

Direito a vida e direito a morte

O conceito a vida vem do latim *vita*, é o estado de atividade constante de uma criatura comum e organizada. É o período do nascimento à morte, a extensão da vida é o período em que algo existe ou funciona.

Como discorre:

Conjunto de propriedades e qualidades graças às quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções orgânicas tais como o metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução, e outras; existência; o estado ou condição dos organismos que se mantêm nessa atividade desde o nascimento até a morte; o espaço de tempo que decorre desde o nascimento até a morte. (HOLANDA, 1994, p. 630).

Considerando a defesa atribuída à questão relativa ao direito à vida, criaram-se mecanismos cujo principal objetivo é garantir e fazer cumprir esse desejo muito especial destinado a viver; sendo esse princípio um dos maiores obstáculos à legalização da eutanásia, pois o direito à vida se dá por absoluto, sobre qualquer outro princípio. “O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte” (MORAES citado por GOETTEN, 2002, n.p.), sendo assim, de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil, o homem tem direito à vida, não sobre ela.

Já conceituando sobre a morte, tema que causa fascínio e temor desde os primórdios da humanidade, diz-se que é o “termo da vida devido à impossibilidade orgânica de manter o processo homeostático. Trata-se do final de um organismo vivo que havia sido criado a partir do seu nascimento.” (EQUIPE EDITORIAL DE CONCEITO.DE., 2012, online).

Não é possível referir sobre o direito à morte sem destacar a dignidade humana. Os defensores desse direito afirmam que “não é possível falar em liberdade e não respeitar a vontade do ser humano, ainda que essa vontade seja morrer. Por isso, a autonomia de vontade deve ser vista como um direito fundamental, eis que transcende à regulação das relações privadas e se estabelece como proteção das liberdades que são constitucionalmente tuteladas” (GÍDARO, 2017, p. 24). Em se tratando da eutanásia e o direito à morte, fica a

seguinte pergunta, “ao lado do direito de viver não haveria o de morrer com dignidade? ”. (DINIZ, 2006, p. 379). Assim fica em aberto se ao lado direito à vida não estaria o direito de morrer com dignidade.

Permissões no Brasil

Embora a eutanásia não seja permitida no Brasil, taxada pelo Código Penal em seu artigo 122 como auxílio ao suicídio, há algumas hipóteses dela que têm sua autorização pelo Conselho Nacional Medicina, como é caso da ortotanásia, que é a morte no tempo certo, ou seja, quando indivíduo já está somente com os órgãos em funcionamento por causa dos aparelhos, com autorização da família ou dele próprio por pedido feito anteriormente, o médico pode optar pelo desligamento dos equipamentos que mantêm o paciente vivo, como afirma:

Brasileiros com doenças terminais podem recorrer a ortotanásia para evitar que sejam submetidos a intervenções médicas que visam apenas adiar a morte, mesmo comprometendo a qualidade de vida dos pacientes. Essa iniciativa é prevista pelo Conselho Federal de Medicina, que nomeou essa prática como “Diretivas Antecipadas de vontade”, onde o paciente pode registrar sua decisão de não ser submetido à procedimentos invasivos para adiar sua morte. (HUMIA, 2022).

Como destacado, de certa forma a eutanásia tem sua permissão no Brasil, mesmo que seja ortotanásia. Vale a pena destacar:

A prática da ortotanásia apresenta-se ainda como sendo uma questão que acarreta polêmica em nosso país. Isso principalmente pelo motivo de até o presente momento, não termos em nosso ordenamento jurídico uma normatização que venha a regular a matéria em questão, sendo que a única regulação existente provém da Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, no qual estipula e define o procedimento. (SACRISTAN, 2015, online).

Diante da questão, de certa forma, o legislador reconheceu a autorização para realizar o procedimento com base na Resolução do Conselho Federal de Medicina, mas, mesmo assim ainda não há normatização específica para o ato, abrindo margem para questionamentos.

IDEIA DA EUTANÁSIA COMO CRIME OU NÃO

A eutanásia é um tema que levanta diversas questões éticas, morais e legais, e ainda é objeto de muitas controvérsias em vários países, incluindo o Brasil. Apesar de ser um assunto tão importante, não existe uma lei específica que trate da eutanásia no país. Essa lacuna legal gera dúvidas e debates em relação à legalidade da prática da eutanásia no Brasil e sobre como possível explicitamente *criminalis* para aqueles que a praticam ou a solicitam.

Nesse contexto, é importante considerar diferentes pontos de vista e opiniões de especialistas e estudiosos sobre o assunto para compreender melhor essa questão complexa.

Código Penal

O Estado brasileiro não compactua com a “boa morte”; assim, não é possível

solicitar ao poder público ou a um terceiro que pratique o ato de abreviar a vida de um paciente em estado terminal, sem perspectiva de melhora e que se encontra em estado de intensa dor. À vista disso, a prática da eutanásia na República Federativa do Brasil é atualmente tipificada como Homicídio piedoso, ou seja, aquele presente no artigo 121, §1º do Código Penal, sendo:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Assim sendo a prática da eutanásia é considerada, ilegal no Brasil, sendo identificada como homicídio, de acordo com o Código Penal Brasileiro. O artigo 121 do Código Penal define o crime de homicídio como “matar alguém”.

Mas vale por se destacar que o Código Penal Brasileiro não tem um artigo ou lei específica sobre o tema “eutanásia”, sendo assim conforme estabelece o mesmo no “Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o define”, ou seja fica a pergunta se ilegal ou não. No ano de 2012 foi proposto um projeto de lei nº 236/2012, apresentado pela deputada federal Janete Rocha Pietá, no projeto do novo código penal, no qual pretende:

Transformar a prática de eutanásia em crime autônomo, portanto tal prática não atuará mais como uma minorante do homicídio. Além disso, o projeto traz consigo uma hipótese de perdão judicial e outra que faz referência a exclusão da ilicitude” (VETERE, BUZINARI, SARAIVA, 2022, n.p.).

Assim sendo pelo projeto de lei, se houver a exclusão de culpabilidade para o crime de eutanásia, isso significaria que em certas circunstâncias, um médico ou outra pessoa que ajudasse a acabar com a vida de um paciente em estado terminal ou com sofrimento insuportável, não seria considerado criminoso; mas tal projeto não seguiu em frente.

Código de Conduta Médica

Tratando do código de conduta médica há que se observar a presença de diretrizes a respeito da prática da eutanásia.

É vedado ao médico: Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Diante do exposto, percebe-se que há um reforço do ideal contrário à prática da eutanásia no Código citado, onde se vê defeso tal ato, de modo que ao profissional da saúde resta apenas o manuseio de cuidados paliativos, ou seja, administrar medicamentos e ações a fim de diminuir as dores e sintomas do paciente, para que este sofra o menos possível. Entretanto, sem que tenha a possibilidade de optar pela abreviação de sua existência.

Importante salientar a importância da Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina – CFM:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Tal dispositivo faz menção direta à proposta da Ortotanásia, bem como a fundamenta no princípio exposto no art. 1º, III da CF, ou seja, a Dignidade da pessoa humana. Diante dos parágrafos do referido artigo é expresso que o médico deverá esclarecer ao doente ou seu representante sobre as modalidades terapêuticas adequadas a cada situação, também estão presentes alguns requisitos como o fato de que a decisão deve ser fundamentada e registrada no prontuário, bem como o fato de que é assegurado ao enfermo ou seu representante o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Em síntese, entende-se que o disposto no Código de Ética Médica e nas resoluções do CFM é pautado diretamente no caráter humanitário e ético, de modo que se abastece na fonte da dignidade humana, visando que o paciente não seja submetido a tratamentos degradantes quando não houver efetividade em sua prática, ou seja, objetivando o bem-estar do indivíduo ou o que mais se aproxime disso.

Testamento Vital em Relação à Eutanásia

O testamento vital, também conhecido como as “diretivas antecipativas de vontade, em síntese, é um documento realizado por pessoa capaz que dispõe sobre cuidados e tratamentos médicos aos quais, porventura, venha a se submeter, tendo como espécies o testamento vital e o mandato duradouro” (GOUVÊA, DEVAL, 2018, p.56), ou seja documento legal que permite que uma pessoa expresse suas vontades sobre tratamentos médicos, partindo dessa premissa o testamento Vital pode ser utilizado para indicar se uma pessoa deseja ou não receber tratamentos que prolonguem a vida.

No Brasil as Diretivas Antecipadas de Vontade são regulamentadas pela Resolução 2.155/2016 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

Assim o ordenamento jurídico brasileiro é permitir que as pessoas expressem previamente seus desejos em relação aos cuidados médicos que desejam ou não receber em caso de doença ou incapacidade, garantindo assim o respeito à sua autonomia e dignidade; vale destacar que apesar de sua permissão no ordenamento pátrio, não há uma lei específica que regulariza o testamento vital.

Outros Países

A questão da eutanásia é um tema complexo e polêmico em vários países ao redor do mundo, e há diferentes abordagens e legislações em relação ao assunto em alguns países, a eutanásia é legalizada e regulamentada, como é o caso “Holanda, Bélgica, Espanha, Portugal, Luxemburgo, Suíça, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos, Canadá, Uruguai e Colômbia.” (DELBONI, 2021, p. 14). Esses países o fizeram com base em argumentos como o respeito à autonomia e à dignidade do paciente, a necessidade de evitar o sofrimento insuportável e prolongado em casos de doenças incuráveis ou em estado terminal, e o direito de escolha e liberdade do paciente em relação ao seu próprio corpo e vida.

Tais países entendem que a Eutanásia pode ser uma opção válida em casos extremos de dor e sofrimento, quando a pessoa já não tem mais qualidade de vida e está em estado terminal.

Como afirma:

A eutanásia é um direito legalmente previsto em alguns países como a Holanda e a Bélgica, nos casos para pacientes terminais ou portadores de doenças incuráveis que acarretam em sofrimento físico e emocional para o paciente e seus familiares. Em outros países, no entanto, é possível que o paciente faça o requerimento legal de não haver tentativa de ressuscitação no caso de parada crítica de órgãos. É importante destacar que a eutanásia é um ato de vontade própria e individual do enfermo, quando em estado de plena consciência, que garante a esse a escolha entre cessar seu sofrimento em vida ou continuar lutando. Este é o principal ponto da discussão sobre o direito de escolha individual à vida: a liberdade do sujeito que sofre em determinar se sua vivência é justificada seja pelas suas crenças, vontade individual, ou por simples compaixão por aqueles que seriam atingidos pela sua morte (RODRIGUES, s.d., n.p.)

Ou seja, a Eutanásia nesses países é a garantia do direito à autonomia e à dignidade do paciente, ou seja, o direito de escolher quando e como deseja morrer em casos de sofrimento insuportável e sem perspectiva de cura; outro argumento utilizado para a legalização da Eutanásia é o alívio do sofrimento dos pacientes em estado terminal, que muitas vezes passam por dores físicas e emocionais intensas, mesmo com os cuidados paliativos.

Aspectos Constitucionais

A eutanásia é um tema que gera muito debate no Brasil; trata-se da prática de abreviar a vida de uma pessoa que se encontra em estado terminal ou em sofrimento extremo, com o objetivo de aliviar sua dor e sua agonia. No entanto, essa prática levanta diversas questões éticas e morais, bem como questionamentos constitucionais. Nesse sentido, é importante examinar os aspectos constitucionais da eutanásia.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, consagra a vida como o mais fundamental dos direitos, sendo o direito à vida inviolável e ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (JESUS, NETO, 2021, n.p.)

Ou seja, o artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se encontra o direito à vida. Esse direito

é considerado inviolável, segundo a Constituição.

No entanto, muitos defensores da eutanásia argumentam que, em determinadas circunstâncias, a dignidade da pessoa humana outra garantia constitucional, presente CRFB, já citado nesse presente artigo, deve-se sobressair sobre o direito à vida, quando o assunto for a eutanásia.

Como destaca:

O Princípio da Dignidade Humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, positivado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. É de extrema importância que a inviolabilidade da vida garantida pelo caput do artigo 5º desta seja entendida pela retirada sem o consentimento do paciente da ação. Fica claro que, mesmo a eutanásia ainda ser caracterizada por homicídio e ter sua fundamentação baseada na proteção ao bem jurídico da vida, o Código Penal não protege um bem ainda mais importante: a dignidade da vida. A vida deve ser digna, não existir por si só, ser objetiva e com sofrimento, mas deve ter caráter de respeito ao sentimento humano e prevalecer a vontade individual, autônoma e expressa ao indivíduo. (ZULIN, 2020, n.p.)

O mesmo ainda destaca:

Portanto, fica claro que a eutanásia tem a finalidade única de livrar o paciente de dores físicas e emocionais e tem seu fundamento num ato de compaixão pelo sofrimento que outro está submetido. O Princípio da Dignidade Humana, como um fundamento da República, permeia, axiológico e basilarmente, a vida digna e essa, sem ser digna, não há qualquer lógica. (ZULIN, 2020, n.p.)

Nesse contexto da característica constitucional, ponderasse que a dignidade da pessoa humana sobressai ao direito à vida quando se trata da eutanásia. Isso porque a dignidade implica em respeitar a autonomia do indivíduo, permitindo-lhe tomar decisões sobre sua própria vida e sobre o modo como deseja viver ou morrer. Se uma pessoa está em uma situação de sofrimento extremo, e não há possibilidade de alívio, ela deve ter o direito de escolher se quer ou não continuar vivendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas reflexões desenvolvidas ao longo deste artigo científico, pode-se concluir que a eutanásia é um tema complexo e controverso, que envolve questões éticas, morais, legais e sociais. A eutanásia está relacionada ao direito à vida, garantido constitucionalmente, bem como à liberdade individual do indivíduo em tomar decisões sobre seu próprio corpo e sua própria morte.

Embora alguns argumentos em que a eutanásia contradiz o princípio fundamental do direito à vida, é importante considerar que a vida não deve ser encarada apenas como uma existência física, mas também como a qualidade de vida e o bem-estar de um indivíduo. Nesse sentido, permitir a eutanásia pode ser visto como uma forma de controlar a autonomia e a autonomia da pessoa, especialmente quando ela está passando por uma condição de sofrimento irreversível, incurável e insuportável.

Além disso, a aprovação da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro pode trazer diversos benefícios. Em primeiro lugar, permitiria que pacientes terminais em estado de sofrimento extremo a opção de morrer com alegria, evitando prolongar seu sofrimento

sem perspectivas de melhora. Isso também reduziria a carga emocional e financeira sobre suas famílias, que muitas vezes se veem impotentes diante da dor de seus entes queridos.

A legalização da eutanásia poderia estabelecer salvaguardas rigorosas para garantir que a decisão seja tomada de forma controlada, voluntária e sob supervisão médica adequada. A existência de critérios claros, como a exigência reiterada e bem fundamentada do paciente, a confirmação de um diagnóstico terminal irreversível por profissionais médicos independentes e a avaliação de um comitê especializado, poderia garantir que a eutanásia fosse realizada de maneira ética e responsável.

Embora a discussão sobre a eutanásia deva ser ampla e considere todas as perspectivas, a possibilidade de sua aprovação no ordenamento jurídico brasileiro pode representar um avanço no reconhecimento dos direitos individuais e na humanização dos cuidados de saúde. A liberdade de escolha em questões tão sensíveis como o fim da vida deve ser levada em consideração, sempre com cautela, respeitando princípios éticos e normas protegidas, mas sem negligenciar a importância da autonomia e autonomia da humana.

REFERÊNCIAS

BORGES. Jose Francisco Martins. O princípio da autonomia da vontade como garantia da moralidade em Kant. Universidade Federal de Santa Maria, 2007. 97 f. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9141>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário oficial da União. Brasília, DF: 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro 1940, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Eutanásia e Ortotanásia. Comentários à Resolução 1.805/06 CFM. Aspectos Éticos e Jurídicos. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CESARIN Selma Aparecida. Breves Considerações Sobre Eutanásia e Ortotanásia e o Respeito ao Princípio da Dignidade no Momento da Morte. Faculdade Editora Nacional - FAENAC, 2008. Disponível em: file:///C:/Users/rodri/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/tcc/bases/Breves_consideracoes_sobre_eutanasia...-with-cover-page-v2.pdf Acesso em: 27 mai. 2023

CONCELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Medica Resolução CFM nº 1.931/09, Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2009.

CONCELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.805/2006, Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2006, disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805> Acesso em: 29 mai. 2023.

CONCELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.155/16, Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2016, Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2155>. Acesso em: 29 mai. 2023.

DELBONI, Felipe da Cruz. Direito de Morrer. Centro Universitário UMA, 2021, Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26151/1/ARTIGO%20-%20Direito%20de%20Morrer.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Izabella; SERAFIM, Thamyris. Eutanásia: morte com dignidade x direito à vida. Jus.com.br, 14 novembro 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/62139/Eutanasiamorte-com-dignidade-x-direito-a-vida#_ftn10. Acesso em: 10 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENGELHARDT JUNIOR, H. Tristram. Fundamentos da bioética. Tradução de José A. Ceschin. 5 ed. São Paulo: Loyola, 2013.

EQUIPE EDITORIAL DE CONCEITO.DE. Conceito de morte. Conceito.de. 17 de março de 2012, atualizado em 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://conceito.de/morte>. Acesso em: 15 out. 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017

GÍDARO, Wagner Roby. A autonomia de vontade nos direitos humanos fundamentais: direito de morrer como hipóteses jurídicas. 2017. 197 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05032021-152203/publico/5861852_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

GOLDIM, José Roberto. Suicídio Assistido. 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>. Acesso em: 06 out. 2022.

GOLTEN, Glenda Frances Moraes. Eutanásia X Direito à vida. São Paulo: Direitonet, 2002. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/600/Eutanasia-X-Direito-a-vida#:~:text=De%20acordo%20com%20Moraes%20%5B4,e%20n%C3%A3o%20sobre%20a%20vida>. Acesso em: 28 set. 2022.

GOUVÊA Gisele Gomes. DEVAL, Rafael Antônio. O Direito de Morrer e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista CEJ, 2018, Disponível em: [Rev-CEJ_n.75.04.pdf](#). Acesso em: 29 mai. 2023.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. Eutanásia - novas considerações penais. São Paulo: J. H. Mizuno, 2011.

GUIMARÃES, Marcello. Eutanásia: Novas Considerações Penais. ed 1, JH Mizuno, 2011.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nova Fronteira, 1994.

HUMIA, Ana Rosa. Ortotanásia: entenda o que são as Diretivas Antecipadas de Vontade. SOS Vida, 2022 Disponível em: <https://sosvida.com.br/blog/ortotanasia-eutanasia-diretivas-antecipadas/>. Acesso em: 15 out. 2022.

JESUS, Sheiliana Santos. Neto, Virgílio Norberto de Jesus. Eutanásia no Direito Brasileiro. Revista a Fortiori. 2021, Disponível em: 155-Texto do Artigo-1467-1-10-20230330.pdf. Acesso em 29 de maio de 2023.

MATA, Maria Carolina Diniz. Autonomia do Enfermo. Jusbrasil. Campo Belo-MG,2020, Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autonomia-do-enfermo/845222305> Acesso em: 25 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017

MOTA, Sílvia. Biodireito e Bioética. América Jurídica, 2016, Disponível em: <https://silviamota.com.br/visualizar.php?id=5669752>. Acesso em: 27 mai. 2023.

PESSINI, Leó. Distanásia: até quando investir sem agredir? Revista Bioética, v. 4, n. 1, 11 p. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/394/357. Acesso em: 30 out. 2022.

PESSINI, Leo. Eutanásia: por que abreviar a vida? São Paulo: São Camilo, 2004.

PIMENTEL, Danielle Cortez. Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O direito de escolher. 2012. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12593/1/2012_dis_dcpimentel.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:<http://pergamum.ifsp.edu.br/pergamumweb/vinculos/000044/000044dd.pdf> Acesso em: 28 set. 2022.

ROBATTO, Waldo. Eutanásia: sim ou não? Aspectos Bioéticos. Ed. Revista e ampliada. Curitiba: Instituto Memoria, 2008.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Eutanásia. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm>. Acesso em 29 de maio de 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SACRISTAN, Luiz Phelippe, Ortotanásia no sistema jurídico brasileiro, Jusbrasil, São Paulo SP, 2015. Disponível em: <https://lpsacristan.jusbrasil.com.br/artigos/316210263/ortotanasia-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 out. 2022.

VETERE, Lara Silveira. BUZINAR, Rayra Balbino. SARAIVA, Sarah Fernandes. Eutanásia e os Possíveis Impactos da Aprovação do Projeto de lei nº236 de 2012. Jornal Eletrônico Faculdade Integradas Viana Junior, 2022, disponível em: <file:///C:/Users/rodri/Downloads/884-Texto%20do%20artigo-1187-1949-10-20230330.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023.

ZULIN, Felipe Augusto Figueredo. A eutanásia e o princípio da dignidade humana. Direito.net, 26 outubro 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11913/AEutanásia-e-o-principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 06 out. 2022.

Estudo sobre a hermenêutica jurídica de Gustav Radbruch

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJU). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O presente estudo objetivo analisar as principais contribuições teóricas do filósofo Gustav Lambert Radbruch para o Direito e Filosofia do Direito. Busca sintetizar em linhas gerais as premissas da chamada “Fórmula de Radbruch”. Delineia os principais aspectos sobre a sua fórmula, bem como explica em que medida o referido estudo é aplicado na prática jurídica até os dias atuais pelos operadores do direito, bem como a sua relevância.

Palavras-chave: prática jurídica. filosofia do direito. fórmula de Radbruch.

INTRODUÇÃO

Gustav Lambert Radbruch nasceu em 21 de novembro de 1878 e morreu em 1949. Foi um operador do direito com notória importância e relevância para as pesquisas no âmbito da hermenêutica jurídica. Lecionou em relevantes universidades na Alemanha e trabalhou fortemente para que a academia da Alemanha fosse reformulada, bem como deixou um grande e curioso legado teórico, sendo a mais importante delas a famosa fórmula de Radbruch.

Seus estudos se subdividiram em duas etapas, sendo a primeira previamente ao nazismo, na qual ele se portava como positivista, e a fase pós-Segunda Guerra Mundial.

A principal obra de Radbruch (1999) é a “Filosofia do Direito”, cuja primeira edição remonta ao ano de 1914 e a segunda edição a 1922, a terceira edição representa, de fato uma nova obra, pois se afasta mesmo das duas primeiras edições, especialmente em razão do tratamento da justiça como ideia determinante do conceito de direito e que irá modificar sobremaneira boa parte de sua obra.

Então a partir da segunda metade do século XX, Radbruch passa a ganhar relevância no cenário pós-Segunda Guerra Mundial por uma série de artigos que objetivavam a defesa de uma hipótese não positivista para o tratamento dos crimes cometidos durante o regime nacional-socialista. Os trabalhos de mais destaque são “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”



e o clássico “Injustiça Legal e Direito Supralegal”.

O fato é que nenhuma concepção do Direito foi a mesma depois de 1945. Os estragos da era nazista foram de tal extensão que só com tempo e com muitos esforços eles puderam ser percebidos e compreendidos em toda a sua gravidade. Essa “cicatriz” e o combate ao esquecimento das atrocidades movem decisivamente as novas concepções de Radbruch.

A FILOSOFIA DE RADBRUCH

Então, em que pese haja divergência doutrinária entre os estudiosos, acredito que devemos guiar pela perspectiva de ruptura mesmo da Teoria de Radbruch (1999) pós-Guerra, e não de mera continuidade, motivo pelo qual, portanto, houve esse combate ao positivismo jurídico e o ápice de Radbruch assumindo o seu posicionamento jusnaturalista.

Radbruch constrói sua teoria das três ideias do Direito – segurança, justiça e finalidade – como valores-metas e, ao mesmo tempo, fundamentos valorativos. Mas, o que se destaca em sua linha de pensamento é que ele coloca a justiça no ponto mais elevado das três e como objetivo finalístico do Direito.

Então, em 1946, Gustav Radbruch (1999) publicou o trabalho que tem como título “Injustiça legal e direito supralegal”, no qual, para algumas pessoas ele teria deixado seus posicionamentos positivistas e entrado no jusnaturalismo, depois das atrocidades do período nazista com seus atos de genocídio.

Nesse trabalho, ele apresentou a hoje internacionalmente reconhecida “fórmula de Radbruch”, a qual busca solucionar controvérsias entre a segurança jurídica (proveniente da aplicação do direito posto) e a justiça (que ficaria num patamar supralegal, com caráter jusnaturalista).

A fórmula consiste a seguinte premissa: o conflito entre a justiça e a segurança jurídica pode ser resolvido satisfatoriamente através dos seguintes tópicos 1) o Direito Positivo, com base na lei e no poder do Estado, tem preferência de aplicação, mesmo quando seu conteúdo for injusto e não for benéfico às pessoas; 2) a justiça será preponderante em relação à lei se esta se demonstrar demasiadamente carente de justiça, de tal forma que demonstre uma norma injusta, continente de um direito eivado de injustiça.

Ou seja, Radbruch (1999) assume uma nova concepção para o fim da justiça, na qual este valor é prioritário no ordenamento jurídico. Trata-se, assim da concretização da igualdade e da proporcionalidade para a efetivação do bem comum (justiça social) e proteção incondicional dos Direitos Humanos.

Essa fórmula foi usada para repelir a ideia de que não pode haver punição se não houver lei para isso, em relação aos criminosos de guerra nazistas nos julgamentos do Tribunal de Nuremberg, que alegavam não ser possível sua condenação diante da inexistência de norma prévia que viesse a definir alguns dos crimes que eles praticaram.

Apenas dessa forma Radbruch acredita resguardar o respeito aos Direitos Humanos, que deveriam ser considerados uma prioridade pelo Estado e não uma simples faculdade

para eventuais regimes ditatoriais.

Uma questão interessante a ser trazida para a exposição é a decisão do STF na ADPF 153, que entendeu que a Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia) foi totalmente recepcionada pela ordem jurídico-constitucional pós-1988, tem sido abrangida pela fórmula de Radbruch e, conforme certos pesquisadores, o julgamento com essa decisão desconsiderou essa teoria.

Genericamente, para o Positivismo jurídico, o requisito de validade da norma é formal, independentemente de seu conteúdo ou do fato de ser ou não justa: é válida a norma jurídica proveniente do órgão competente.

Posteriormente ao nazismo, período em que em seu entendimento o Direito começou a não exercer justiça ao não corresponder com os anseios daquele que detinha o poder e legitimando medidas arbitrárias, Radbruch (1999) criou uma tese de preservação dos direitos humanos, para uma conotação de valores fundamentais que ergueu o senso de Justiça como valor preponderante na ordenação jurídica.

Nesse sentido, a mudança de pensamento de Radbruch para o jusnaturalismo, para alguns foi mesmo uma mudança de rota, e para outros a continuidade de uma linha conceitual que se aperfeiçoava e qualificava.

TESES DA ESCOLA DO DIREITO LIVRE

Seu defensor mais conhecido era Hermann Kantorowicz, sendo que Radbruch também defendia a escola, tanto que a sua principal obra é dedicada a Hermann Kantorowicz e em seus escritos são citados outros tantos importantes adeptos dessa escola.

O texto menciona que podasse afirmar que a principal contribuição deste movimento não foi no sentido de propor uma metodologia jurídica própria, mas sim em sua contribuição para a discussão sobre as condições de possibilidade de interpretação jurídica. Assim, a principal tese do movimento do direito livre seria o reconhecimento das lacunas da lei e como consequência, a tarefa produtora do magistrado.

A escola do direito livre pode ser classificada em duas grandes correntes conforme pode ser extraído do texto em estudo: de um lado estão os autores que defendem um total subjetivismo do aplicador do direito no caso de juízos valorativos, especialmente quando houver lacunas na lei. Do outro lado, estão as teorias que buscam fundamentar a decisão voluntária do magistrado de forma objetiva, sendo que na maioria das vezes a escola do direito livre se relaciona apenas com a primeira concepção.

O OBJETIVISMO E O FINALISMO DE RADBRUCH

A hermenêutica de Gustav Radbruch seria uma tentativa de fundamentar objetivamente juízos de valor no momento da interpretação das leis. Para ele a ponderação de interesses, no momento da interpretação legal, não é vista como uma atividade completamente subjetiva, mas sim, vinculada a fins objetivos.

Para a hermenêutica jurídica de Radbruch os pressupostos linguísticos da teoria geral da interpretação jurídica é o finalismo e o objetivismo, ou seja, a sua tese é, portanto, finalística e objetivista. A interpretação jurídica para ele consiste na mediação do sentido objetivo dos ordenamentos jurídicos.

Radbruch (1999) entende que nós não podemos compreender o direito completamente se não tivermos uma referência mínima no que diz respeito à sua realização histórica através das ações humanas, por isso para ele o direito seria a essência de normas gerais e positivas para a vida social.

No que diz respeito à lógica para Radbruch, a lógica corresponde à Metodologia da Ciência do Direito. Assim, o conceito de lógica é usado por ele em sentido amplo, de modo que ele vai compreender o estudo da retórica, gramática, teoria do conhecimento bem como a hermenêutica no sentido de interpretação do texto.

Apesar das modificações mais ou menos modulares na designação do direito como um corpo de regras que administram a sociedade, a legalização do direito, a proliferação das decisões judiciais, a insistência na concepção do direito como sistema de mandamentos e de regras, o crescimento avassalador do poder autoritário e arbitrário, as reivindicações cada vez mais numerosas apresentadas pelos diversos sujeitos de direitos (individuais e coletivos); são outros tantos traços e sintomas do positivismo jurídico. (DA SILVA, 2021).

A outra questão trazida por Radbruch é que o legislador não pode ser confundido com o produtor da lei. O produtor da lei seria então a vontade coletiva ou a vontade do Estado, e com isso pode ser observado o conceito finalista e objetivista da lei adotado por Radbruch.

A tarefa da hermenêutica jurídica é principalmente a mediação do sentido objetivo dos ordenamentos jurídicos, enquanto que o sentido objetivo de uma proposição jurídica é determinado através da investigação sobre o seu fim ou relação valorativa e não através do pensamento de um legislador.

Uma vez que o caráter objetivo da hermenêutica jurídica entende-se então que a vontade do legislador não pode ser compreendida como a vontade de uma pessoa, e sim como a vontade do Estado. Esse seria um produto da própria interpretação, conforme Radbruch.

CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS

A primeira etapa de toda interpretação de um dado cultural é determinada pelo fato de que todo sentido é apenas um sentido parcial num contexto infinito de sentido e que os seus efeitos são imprevisíveis neste contexto. Dessa forma, a interpretação de uma lei é determinada pela linguagem de uma comunidade e o sentido de um texto será o produto de um determinado contexto de sentido e de conceitos.

A interpretação jurídica recebe o seu caráter científico através do emprego dos denominados conceitos jurídicos verdadeiros. Trata-se do desenvolvimento categórico e teleológico do sentido, o qual corresponde aos momentos da construção e sistemática ou sistema como partes essenciais da interpretação jurídica.

O caráter científico da interpretação jurídica é resultado do emprego dos conceitos jurídicos verdadeiros, os quais se subdividem em duas espécies:

A primeira espécie de conceitos jurídicos verdadeiros são os conceitos jurídicos apriorísticos, como, por exemplo, “direito”, “direito objetivo”, “direito subjetivo”, “proposição jurídica” etc. A sua função é apreender esses fatos como fatos jurídicos, sendo que o estudo dessas espécies de conceitos compreende a teoria geral do direito.

A outra espécie de conceitos jurídicos verdadeiros compreende os conceitos jurídicos teleológicos. Eles possibilitam ao aplicador do direito a apreensão do fim ou objetivo da relação jurídica, do instituto jurídico ou de um ordenamento jurídico. Claros exemplos desta espécie de conceitos são o conceito “bem comum” e os conceitos das cláusulas gerais do direito civil, como, por exemplo, “boa fé” ou “função social”.

Por conta disso tudo, para Radbruch a vontade do legislador não é um meio de interpretação, mas sim fim da interpretação e resultado da interpretação, expressão da necessidade apriorística de uma interpretação sistemática e sem contradição do ordenamento jurídico como um todo.

A partir da segunda metade do século XIX vai se sedimenta esse conceito voluntarista da lei. Assim, o direito não poderia mais ser visto como uma expressão da vontade ou pensamento do legislador histórico, mas sim como expressão da vontade de uma comunidade jurídica, seja na forma de uma lei ou de um costume vinculante conforme a opinião dos jurisdicionados, e esse conceito será aceito por Radbruch.

Outro aspecto importante na mudança jusfilosófica de Radbruch é o papel atribuído ao juiz. Radbruch defendia que ao juiz caberia “dar execução e reconhecer obrigatoriedade à lei”, inclusive, se necessário, “sacrificando o seu próprio sentimento jurídico ao imperativo autoritário da norma e curando apenas do que diz a lei e nunca da justiça que ela pode conter” e que, mesmo que ele por ordem da lei deixe de servir a justiça, ele continuará a servir a segurança do direito”.

Depois com a sua mudança de posicionamento, o seu apelo será no sentido de que: “os juristas deverão ser os primeiros a recusar o caráter de jurídicas” às leis que arbitrariamente concedem ou recusam a determinadas pessoas os direitos naturais inerentes a todo e qualquer ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto infere-se que a hermenêutica jurídica de Gustav Radbruch (1999) consiste em uma teoria filosófica, pois ela trata dos pressupostos clássicos da metodologia jurídica no sentido do estudo dos métodos jurídicos de interpretação e além disso se transforma em uma investigação sobre a adequação finalística do direito, defendendo, conseqüentemente, a impossibilidade de uma diferenciação estrita entre filosofia e teoria do direito.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Cristian Kiefer. Uma investigação a partir do pensamento de Gustav Radbruch: a proposta de superação da “injustiça extrema” através da necessidade de (re) construção conceitual do direito. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 7, nº 1, p. 257–276, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7924/pdf>. Acesso em 25 jan. 2022.

RADBRUCH, Gustavo. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Diagnóstico da cultura organizacional da Polícia Militar do Amazonas e suas implicações na desvalorização dos direitos humanos

Diagnosis of the organizational culture of the Amazon Military Police and its implications in the devaluation of human rights

Nilzomar Barbosa Filho

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

RESUMO

O presente estudo tem como escopo realizar um diagnóstico da cultura organizacional da Polícia Militar do Amazonas, considerando as estratégias da instituição em relação ao seu público interno e na prestação do serviço de segurança pública. O alinhamento dos objetivos internos e externos é fundamental para atender as demandas da sociedade contemporânea, cada vez mais participativa, exigente quanto ao controle dos serviços públicos, que também apresenta enormes vulnerabilidades e desigualdades socioeconômicas. Nesse sentido, verifica-se a importância de pesquisar sobre o tema proposto, com o intuito de achar respostas para o seguinte problema: de que forma a cultura organizacional da Polícia Militar do Amazonas concorre para a desvalorização dos Direitos Humanos? O objetivo geral desta pesquisa é analisar o grau de importância com que a Polícia Militar do Amazonas conduz o processo educacional em Direitos Humanos. A metodologia de estudo utilizada quanto a abordagem foi a pesquisa qualitativa, quanto aos objetivos a pesquisa foi desenvolvida obedecendo o método exploratório e quanto aos procedimentos a pesquisa usou o método documental, os dados foram extraídos de fontes secundárias, levantamento bibliográfico, levantamento das grades curriculares dos cursos de formação inicial e continuada da Polícia Militar do Amazonas. A conclusão da pesquisa é a incompatibilidade entre as malhas curriculares dos cursos de formação da PMAM com as orientações da Matriz Curricular Nacional. Portanto, a Instituição Polícia Militar do Amazonas deve envidar esforços para adequar as malhas curriculares dos cursos de formação inicial e con-



tinuada segundo as orientações da MCN.

Palavras-chave: direitos humanos. violência. cultura organizacional. segurança pública. Polícia Militar do Amazonas.

ABSTRACT

This study aims to perform a diagnosis of the organizational culture of the Amazon Military Police, considering the strategies of the institution in relation to its internal public and in the provision of public security services. The alignment of internal and external objectives is fundamental to meet the demands of contemporary society, increasingly participatory, demanding regarding the control of public services, which also presents enormous vulnerabilities and socioeconomic inequalities. In this sense, it is important to research on the proposed theme, in order to find answers to the following problem: how does the organizational culture of the Amazon Military Police contribute to the devaluation of Human Rights? The general objective of this research is to analyze the degree of importance with which the Amazon Military Police conducts the educational process in Human Rights. The study methodology used as the approach was qualitative research, as for the objectives the research was developed obeying the exploratory method and as for the procedures the research used the documentary method, the data were extracted from secondary sources, bibliographic survey, survey of the curricular grids of the initial and continuing training courses of the Amazon Military Police. The conclusion of the research is the incompatibility between the curricular meshes of the PMAM training courses with the guidelines of the National Curricular Matrix. Therefore, the Amazon Military Police Institution should make efforts to adapt the curricular meshes of initial and continuing training courses with the guidelines of the MCN.

Keywords: human rights. violence. organizational culture. public Security. Amazon Military Police.

INTRODUÇÃO

A cultura organizacional de uma instituição, seja ela pública ou privada, que visa o lucro ou sem fins lucrativos, apresenta um conjunto compartilhado de normas, crenças e valores, na medida que são formadas por um agrupamento de pessoas que convivem em torno do atendimento de necessidades e objetivos comuns. O comportamento e a relação entre os sujeitos no ambiente interno da organização, conjugado às boas práticas da empresa visando o bem-estar, satisfação pessoal e profissional de seus colaboradores, traduz um clima organizacional adequado. É importante que os colaboradores saiam de casa com destino ao trabalho certos de que encontrarão um ambiente seguro e agradável, revelando que a confiança é a base do relacionamento saudável entre equipes, gestores e líderes.

Segundo Schein (2009) a cultura organizacional define-se como o modelo dos pressupostos básicos, que determinado grupo inventou, descobriu ou desenvolveu para lidar com os problemas de adaptação externa e integração interna e que foram ensinados aos novos membros.

Nas Instituições Policiais Militares esses desafios de integração interna e adaptação externa são bastante recorrentes, essencialmente na sociedade contemporânea, cada vez mais participativa, que busca cada vez mais transparência e controle dos serviços públicos, notadamente pluralista, que também apresenta enormes vulnerabilidades e desigualdades socioeconômicas. Diante deste diapasão, verifica-se a importância de estudar e pesquisar o tema proposto, uma vez que se apresenta como problema a seguinte questão: de que forma a cultura organizacional da Polícia Militar do Amazonas concorre para a desvalorização dos Direitos Humanos?

Deste modo, o presente estudo apresenta como objetivo geral - analisar o grau de importância que a Instituição Polícia Militar tem conduzido e internalizado o processo educacional em Direitos Humanos.

Para alcançar o objetivo acima proposto, a pesquisa se desenvolverá mediante três objetivos específicos, primeiramente, foi traçado um histórico da Polícia Militar para possibilitar maior compreensão da sua cultura organizacional e do seu papel Constitucional, em um segundo momento apresenta-se dados de denúncias contra os policiais militares do Amazonas, que podem ter relação com a cultura de “combate” e essencialmente reativa, herança do modelo tradicional de policiamento. Por fim, serão examinadas as grades curriculares dos cursos de formação inicial e continuada da Polícia Militar do Amazonas, ao mesmo tempo confrontando com a proposta da matriz Curricular Nacional, um referencial teórico-metodológico que orienta as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública - Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Suscitando a hipótese de que as cargas horárias nos cursos de formação inicial e continuada destinados aos efetivos policiais militares do Amazonas menosprezam as disciplinas de Direitos Humanos, gerando como consequência ações truculentas diante dos conflitos sociais.

O método de estudo desenvolvido, quanto a abordagem será a pesquisa qualitativa, a pesquisa qualitativa tem o ambiente como fonte direta dos dados, as questões são estudadas sem apresentarem qualquer manipulação intencional do pesquisador.

A pesquisa qualitativa visa compreender a lógica interna de grupos, instituições e atores quanto a valores culturais e representações sobre sua história e temas específicos relações entre indivíduos, instituições e movimentos sociais. (MINAYO, 2014).

Quanto aos objetivos e procedimentos a presente pesquisa será exploratória e documental, os dados são extraídos das fontes secundárias, levantamento bibliográfico, levantamento documental e levantamento em pesquisas. Segundo Gil (2019) as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

ASPECTOS HISTÓRICOS DE CRIAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA: DO BRASIL AO AMAZONAS

A história da criação das Polícias no Brasil apresenta similaridades quanto ao objetivo precípua – manutenção da lei e da ordem pública durante o sistema predominante,

seja no Brasil Colônia, Império e República. Em 1534, D. João III, “o piedoso”, rei de Portugal e Algarves resolveu adotar o sistema de capitanias hereditárias, outorgando uma carta régia para estabelecer uma divisão administrativa, promover e organizar o serviço de ordem pública. Registros históricos mostram que o embrião da polícia Brasileira data desta época e esteve a serviço do poder colonial, promovendo suas atividades por intermédio do uso excessivo da força, distante de um ideal de justiça e igualdade.

Sobre este período, Zenaide (2022, p. 8) relata que:

A ordem colonial e imperial que durou 389 anos usou a força de segurança para a manutenção do regime monárquico, com um modelo de poder centralizado na figura do rei ou imperador e o uso extremo da força para regular os conflitos em sociedade, seja na preservação da escravidão como regime de superexploração da força de trabalho implantado pelo poder colonial, a contenção de conflitos sociais e a defesa e controle do território.

Considerando as relações de tensões e conflitos resultantes da construção da estrutura social e política do Brasil colonial, a criação das polícias militares nas diversas capitanias tinha como objetivo central defender os interesses da coroa e dos grupos conservadores, que detinham o poder. Imprimiu-se, então, um modelo de gestão pautado na divisão hierárquica de funções e a ação disciplinadora interna e repressora externa. Posteriormente, também ligada à configuração do Estado, representada por uma corporação criada em 1808 por D. João VI, quando a Família Real se instalou no Brasil, denominada Intendência Geral de Polícia, e em 1809, a divisão militar da Guarda Real de Polícia, que deu origem à Polícia Militar.

Tomando como base que o Estado consiste em uma relação de dominação do homem pelo homem, e segundo Max Weber existem três tipos puros de poder, o tradicional - que se manifesta pela autoridade divina e do “passado eterno”; o carismático – autoridade que se manifesta por dom, prodígio e heroísmo da figura de líder a ser seguido e; por fim, o poder legal – autoridade baseada num estatuto positivado. Diante disso, podemos afirmar que o período de 389 anos, colônia e Império, vividos pelo Brasil é similar ao da obediência ao poder tradicional, sem que o povo refletisse criticamente sobre essa relação, mesmo que seja mediante extrema opressão.

Sobre a obediência ao poder tradicional, segundo Weber (1972, p. 58):

É dispensável dizer que, na realidade concreta, a obediência dos súditos é condicionada por motivos extremamente poderosos, ditados pelo medo ou pela esperança - seja pelo medo de uma vingança das potências mágicas ou dos detentores do poder, seja a esperança de uma recompensa nesta terra ou em outro mundo.

As forças de segurança no Brasil são herança do modelo Francês, caracterizada por sua vocação totalitária, instrumentalizada para reprimir manifestações contrárias ao poder monárquico, culminando na execução do policiamento repressivo, cuja tarefa maior era a defesa do Estado e não a proteção do povo. Nesse contexto de criação das forças policiais modernas na Europa vemos um pouco das discrepâncias entre os modelos Inglês e o Francês de polícia, nas palavras de Rolim (2006, p. 25):

Data dessa mesma época o editorial do Daily Universal Register, ancestral do jornal Times, de Londres, em que se escreveu: “Nossa Constituição não pode admitir nada que se pareça com a polícia francesa; e muitos estrangeiros nos declararam que preferiam deixar seu dinheiro nas mãos de um ladrão inglês às suas liberdades nas de um tenente de polícia”.

O trecho acima demonstra a preocupação e repulsa, do parlamento e opinião pública ingleses à época, em relação ao modelo policial em vigor na França no século XVIII. Por seu turno, o policiamento moderno criado na Inglaterra sob as orientações de Sir Robert Peel, com uso de uniforme, casaco e cartola, algema e cassetete, e sem o uso de arma de fogo, o aproximando da ideia de um servidor público dentre tantos outros servidores, que apresentavam fortes vínculos de proximidade com a sociedade, eles eram conhecidos como constables, e recebiam formação alicerçada pelos fundamentos da polícia comunitária, conforme as orientações de Sir Peel:

O constable deve ser civil e cortês com as pessoas de qualquer classe ou condição. Ele deve ser particularmente atento para não intervir desastrosamente ou sem necessidade, de modo a não arruinar sua autoridade. ... Ele deve lembrar que não existe nenhuma qualidade tão indispensável ao policial como uma aptidão perfeita para conservar seu sangue-frio. (ROLIM, 2006, p. 26).

No Brasil, após o período colonial e o período do Império, passa-se à República Velha ou oligárquica, 1889 a 1930, os atores detentores do poder mudam, o comando passa a ser ditado pelas oligarquias agrárias, então as forças de segurança passam a ser instrumento de coerção e repressão com a finalidade de manter a lei e a ordem republicanas sob o domínio das elites agrárias, regime político representado pelos valores centrais de preservação das grandes propriedades de terras e manutenção do poder oligárquico.

Para agravar este cenário, de extrema desigualdade característico da história do estado brasileiro e berço das ações violentas das forças de segurança pública contra os despossuídos, ressalta-se que o Brasil vivenciou dois regimes de exceção o Estado Novo, de 1937 a 1945 e a ditadura militar, de 1964 a 1985, e durante estes períodos em que a democracia esteve ausente várias violações aos Direitos Humanos foram cometidas, onde a violência policial tomou proporções catastróficas e irremediáveis.

No Amazonas a polícia militar foi criada em 04 de abril de 1837, pelo presidente da Província do Grão-Pará, o então general Soares d'Andrea, a primeira missão da Polícia recém-criada era debelar a revolta popular conhecida como a Cabanagem. Nesse contexto histórico, as elites de fazendeiros e comerciantes descontentes com a presença de comerciantes portugueses na Província após a independência do Brasil em 1822, inflamado pelo ressentimento com a repressão do Governador Bernardo Lobo de Sousa em 1833, que ordenou deportações e prisões arbitrárias para seus opositores, outros fatores decisivos para o estopim da revolta foram o descaso do governo regencial para com os habitantes do Grão-Pará e os cabanos, assim nomeados por residirem em habitações típicas da província, construídas como cabanas ou palafitas e cobertas com palha, essa camada mais humilde da população ansiava por melhores condições de vida e trabalho. A Cabanagem foi uma das poucas revoltas do período regencial que congregou várias classes sociais.

O General D'Andrea expede instruções gerais autorizando a criação em qualquer vila da Região Amazônica de uma Guarda Policial, surgindo assim a Força Militar, cuja missão primeira seria combater a revolta dos Cabanos (1837- 1840). Segundo Ricci (2007) a Cabanagem deixou uma carnificina de mais de trinta mil, mortos quase 40% dos habitantes da província, uma população local que só voltou a crescer significativamente em 1860. Dizimou populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, negros, bem como membros da elite local.

A CULTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS – PMAM

A Polícia Militar do Amazonas completou 186 anos, é uma organização secular, respeitada pelos relevantes serviços prestados para o engrandecimento e desenvolvimento do Estado do Amazonas. Fazendo alusão a teoria do consenso, em que a sociedade atinge suas finalidades quando suas instituições funcionam de maneira correta, as polícias visam prover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça por todos seus cidadãos. Apesar de que, como visto na seção anterior, no seu passado tenha contribuído para a manutenção do *status quo*, sendo que com a justificativa de defesa do Estado esmagou com pulso firme as mais diversas manifestações populares. O certo é que na atualidade a Instituição Polícia Militar do Amazonas busca incansavelmente prestar um serviço de segurança pública alinhado com os ditames do Estado Democrático de Direito, visivelmente exteriorizado por meio do seu planejamento estratégico e da sua missão que é - Preservar a Ordem Pública e o Meio Ambiente no Estado do Amazonas, mediante um Policiamento Ostensivo de Excelência. Atualmente a Polícia Militar está sobre constante pressão social para aprimorar sua relevância como instituição prestadora do serviço de segurança, a sua reforma é imprescindível pois visa como último recurso sua própria sobrevivência. Nesse contexto, Durkheim (1999, p. 20) manifesta que:

Mas não há instituição, que num dado momento, não degenera, seja por não saber mudar a tempo e se paralisa, seja por se desenvolver num sentido unilateral, exacerbando uma de suas propriedades, o que a torna inábil a prestar os próprios serviços que lhe cabem. Este pode ser um motivo para procurar reformá-la, não para declará-la para sempre inútil e destruí-la.

A promulgação da Constituição da República de 1988 foi restabelecido o Estado Democrático de Direito no Brasil, assegurando o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça. Assim como apresenta o conceito de segurança pública como serviço público e seus princípios orientadores.

A atuação democrática dos órgãos policiais, na medida em que seus efetivos estejam dotados de conhecimento e treinamento sobre direitos humanos, deve oferecer efetivamente proteção, segurança e bem-estar à população.

Segundo Souza Neto (2008), a polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias, respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual.

Entende-se que a cultura organizacional não se refere somente as pessoas, seus relacionamentos e crenças, mas também a seus pontos de vista sobre as formas de atuação da organização, sua história, sua estrutura, o sistema, a missão, formas de recrutamento, processo de formação, e aqui ressalta-se tanto a formação inicial quanto a formação continuada dos Policiais Militares.

Tanto Ferreira, Neves e Caetano (2001) quanto Freire (1993) entendem que a cultura organizacional seria construída pelo coletivo, com grande influência da história, tendo assim uma natureza estável, constituindo o contexto que explica por qual razão as coisas acontecem em uma organização.

O modelo de gestão burocrático-militar, próprios da administração das polícias militares do Brasil, apresenta visão conservadora, centralizadora, ambiente interno com disciplina rigorosa própria de instituições totalitárias a exemplo das Forças Armadas, e a Constituição prevê esse vínculo, no § 6º do art. 144, como forças auxiliares e reserva do exército. Uma polícia menos politizada, considerando a hierarquia como meta central na manutenção da “harmonia” interna e na eficácia das operações.

A organização policial militar está vinculada ao arsenal comum às instituições totais. Com os seus quartéis, a disciplina e a hierarquia militares buscam garantir o controle interno e atingir a transformação de homens que por muito tempo foram recrutados na estrutura marginalizada da escória social. Mostram-se frente aos demais grupos como que isolada em seus regulamentos (KROCK, 2008, p. 58).

A cultura policial tão somente voltada ao combate ou controle do crime, mediante uma estratégia reativa, estimulada principalmente para o confronto policial, onde os policiais são pressionados a produzir prisões, com o argumento de que estamos em guerra contra o tráfico de drogas e o crime organizado, tem se demonstrado insuficiente senão ineficaz e, não justificam as sucessivas violações aos direitos humanos.

Esse fazer policial baseado numa estratégia reativa, que visa tão somente aplicar a lei, o controle da criminalidade e dirigida para o confronto ou combate está fadado ao fracasso, pois se distancia da comunidade e não trabalha para impactar nas causas do problema. Segundo Poncioni (2004), o modelo de polícia profissional que reforça os aspectos legalistas do trabalho policial, em um arranjo burocrático-militar, com ênfase no controle do crime, mediante uma postura reativa, é denominado de “modelo de polícia profissional tradicional”.

Outro fator importante que afeta o desenvolvimento do serviço nas organizações públicas, e que não é exceção na Polícia Militar do Amazonas, é aquele relativo aos processos de descontinuidade do planejamento estratégico, influenciados pelos ciclos políticos. Com a rotatividade e alternância do secretário de segurança e comandante geral da polícia militar os objetivos e metas são reelaborados, muitas vezes marcados por uma grande discrepância entre os processos administrativos e habilidades de liderança, reverberando na cultura, missão e visão organizacionais.

No início desta seção foi revelada a missão da PMAM, segue sua visão de futuro – “Ser Referência Nacional como Instituição de Preservação da Ordem Pública e do Meio Ambiente” (AMAZONAS, 2018).

O Planejamento Estratégico da PMAM para o quadriênio 2019 - 2022, apresenta 12 objetivos estratégicos, tomando como perspectiva a sociedade, podemos citar 3: elevação da sensação de segurança no Estado do Amazonas, atuação com qualidade no controle da criminalidade e a satisfação do cidadão com os serviços da PMAM. Logo, nota-se a preocupação com os cidadãos, ou com a sociedade que é a destinatária ou cliente do serviço de segurança pública prestado, através do policiamento ostensivo de excelência.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO AMAZONAS: LEVANTAMENTO DE DENÚNCIAS

No Estado Democrático de Direito o poder é limitado por meio de um complexo sistema de controle de uma instituição por outra, de tal modo que nenhuma delas o exerça de forma concentrada e, deste modo, coloque em risco os interesses da coletividade. Nesse cenário, a Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público, dentre outras funções institucionais, o controle externo da atividade policial, conforme art. 129, inciso VII, na forma da lei complementar respectiva.

Ao analisarmos as denúncias registradas contra os policiais civis e militares que atuam em Manaus e divulgadas pelo Ministério Público do Amazonas - MPAM, constata-se que foram recebidas 417 demandas no ano de 2019, das quais a de abuso de autoridade foi a mais frequente com 241 casos, o que equivale a 57,8% das denúncias. Em seguida, quase empatadas, vêm as denúncias de prevaricação, com 66 casos (15,8%), e tortura, com 65 casos (15,6%). Os casos de improbidade somaram 19 (4,6%) e os de ameaça, 10 (2,4%). (DENÚNCIAS, 2020).

No MPAM, quatro promotorias de Justiça atuam em casos de crimes cometidos por policiais: as duas Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial – Proceap, 60ª PJ e 61ª PJ, e mais duas promotorias de justiça que atuam apenas em casos que envolvam policiais militares, funcionando junto às Auditorias Militares (25ª PJ e 26ª PJ), entre os anos de 2020 e 2022 somente nas 25ª e 26ª promotorias de Justiça foram registrados 304 casos de denúncias contra policiais militares. É importante salientar que esses dados foram obtidos diretamente com o promotor de Justiça Iranilson de Araújo Ribeiro que responde pelas 25ª e 26ª promotorias de Justiça, e o mesmo ressaltou que nem todas as denúncias são ajuizadas, ou seja, geram processos na Auditoria Militar, por falta de provas e evidências concretas.

Uma dessas denúncias foi o caso de extrema violência divulgado pelos meios de comunicação no Amazonas em dezembro de 2022. Tudo começou com o encontro de quatro cadáveres - dois homens e duas mulheres - dentro de um carro, na manhã do dia 21 de dezembro de 2022, na rodovia AM-010, rodovia estadual que liga Manaus às cidades de Rio Preto da Eva e Itacoatiara, o carro com os corpos estava na região do ramal Asa Branca, na altura do quilômetro 32, além de terem sido baleadas, as vítimas estavam com diversos sinais de agressão pelo corpo, indicando supostamente um caso de acerto de contas entre facções criminosas seguida das execuções e da “desova” ou despejo dos corpos, sem levantar suspeita. A notícia agrava-se ainda mais quando mostra um vídeo em que aparecem 12 policiais militares da ROCAM, abordando as quatro vítimas horas antes de seus assassinatos, esses policiais passam a ser os principais suspeitos do bárbaro crime.

Na tarde do dia 24 de dezembro, os 12 policiais militares que aparecem no vídeo foram presos suspeitos de envolvimento no crime. Por volta de 14h do mesmo dia, os presos chegaram à Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros (DEHS), acompanhados de vários policiais da ROCAM, Rondas Ostensivas Cândido Mariano, ou 2º Batalhão de Policiamento de Choque, batalhão de polícia militar que desempenha suas atividades a mais

de 20 anos e apresenta uma excelente produtividade em termos de prisões e apreensões de armas e drogas no Estado do Amazonas. O Batalhão da ROCAM foi criado principalmente para atuar na repressão contra a criminalidade violenta, conforme sua Doutrina essa é a missão da ROCAM: “Executar o Policiamento Ostensivo Especializado com Operações em todo o Estado do Amazonas, visando combater e reprimir a criminalidade violenta e o crime organizado, bem como atuar em graves perturbações da ordem pública.” (AMAZONAS, 2023)

No decorrer das investigações realizadas pela DEHS, mais quatro policiais militares da ROCAM tiveram a suas prisões decretada pela Justiça. Em março deste ano o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) acatou a denúncia do Ministério Público do Amazonas contra os 16 policiais militares da ROCAM presos, suspeitos de participarem da chacina tendo como vítima quatro jovens, os referidos policiais militares passam a ser réus do caso.

A esses casos de violência policial, que se somam a uma repetição de tragédias, casos de crueldade e violência gratuita que fazem parte da história das polícias do Brasil. Segundo Wiewiorka (2007) a violência pela violência, quando o ator não apenas destrói o outro, mas se autodestrói, apresentando-se como irresponsável, tendo agido apenas por obediência a uma autoridade legítima.

Nesse sentido, alguns policiais efetuam muitas prisões e apreensões mediante técnicas ilegais, truculentas, violando completamente a dignidade da pessoa humana, deste modo causando mais danos colaterais que a esperada sensação de segurança, uma visão retrograda de policiamento onde o produzir a qualquer custo é a regra.

OS DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO AMAZONAS

Um esforço significativo na tentativa de implementar a educação em Direitos Humanos, que abrange os profissionais do Sistema de Segurança e Justiça, foi o lançamento do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH no ano de 2003, embasado em documentos nacionais e internacionais que promovem os Direitos Humanos. Fixando um marco de inclusão do Brasil na história da afirmação dos direitos humanos e na década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos - PMEDH.

Um dos objetivos do PNEDH é propor a transversalidade da educação em Direitos Humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional nos mais diversos setores como, Educação, Saúde, Comunicação, Cultura, Segurança e Justiça, Esporte e Lazer.

No campo da Segurança, Justiça e Administração Penitenciária, considerando a persistente e alarmante violência institucional, a exemplo da tortura e do abuso de autoridade que corroem a integralidade do sistema de Justiça e de Segurança Pública, os esforços corroboram com uma Educação em Direitos Humanos que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social.

E nesse sentido, é justo fazer alusão ao patrono da Educação Brasileira, através de sua obra, Direitos Humanos e Educação Libertadora:

A educação para os Direitos Humanos, na perspectiva da Justiça, é exatamente aquela educação que desperta os dominados para a necessidade da briga, da organização, da mobilização crítica, justa, democrática, séria, rigorosa, disciplinada, sem manipulações, com vistas à reinvenção do mundo, à reinvenção do poder. (FREIRE, 2021, p. 39 - 40)

O processo epistemológico de formação dos profissionais da segurança pública deve ser construído na perspectiva dos princípios democráticos, devem garantir a transversalização de eixos e áreas temáticas dos Direitos Humanos, conforme os fundamentos didático-metodológicos da Matriz Curricular Nacional de Segurança Pública – MCN, malha curricular que apresenta um núcleo comum composto por disciplinas que congregam conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais, cujo objetivo é garantir a unidade de pensamento e ação dos profissionais da área de segurança pública.

A Matriz Curricular Nacional - doravante denominada Matriz - caracteriza-se por ser um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas - inicial e continuada - dos profissionais da área de segurança pública - Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do nível ou da modalidade de ensino que se espera atender. Seus eixos articuladores e áreas temáticas norteiam, hoje, os mais diversos programas e projetos executados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. (BRASIL, 2014, p. 12)

Passaremos a analisar as disciplinas de Direitos Humanos e Relações Interpessoais, respectivamente previstas nas áreas temáticas III e V – conhecimentos jurídicos e valorização profissional e saúde do trabalhador, conforme a MCN, e que são objeto de análise desta pesquisa. No Curso de Formação de Oficiais – CFO da Polícia Militar do Amazonas, realizado em parceria com a Universidade do Estado do Amazonas – UEA, onde o oficial que conclui recebe o título de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão, as disciplinas de Direitos Humanos e Relações Interpessoais possuem, respectivamente, 60 e 45 horas.

Para uma melhor didática, faremos a apresentação da Malha curricular da MCN na forma de tabela, em seguida as demais tabelas com as referidas disciplinas e cargas horárias previstas nos cursos de formação inicial e continuada das praças da Polícia Militar do Amazonas.

Malha curricular para as ações formativas da polícia civil e polícia militar (núcleo comum)		
Áreas temáticas da MCN	Disciplinas	Carga Horária
ÁREA TEMÁTICA III	Direitos Humanos	18 h
CONHECIMENTOS JURÍDICOS	Fundamentos Jurídicos da Atividade Policial	54 h
ÁREA TEMÁTICA V	Relações Interpessoais	24 h
VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	Saúde e Segurança Aplicadas ao Trabalho	12 h
	Educação Física 1	120 h

Fonte: Matriz Curricular Nacional. (BRASIL, 2014, p. 75).

Malha Curricular do Curso de Formação de Soldados-CFSD / PMAM – 2023					
Áreas Temáticas		Sigla	Nº	Disciplinas	C/H
III	CONHECIMENTOS JURÍDICOS	DHGV	05	Direitos Humanos e Atuação Policial Frentes aos Grupos Vulneráveis	15 h
V	VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	QVSP	12	Qualidade de Vida na Segurança Pública	12 h
		TFM	13	Treinamento Físico Militar	60 h
		RIP	14	Relações Interpessoais	12 h

Fonte: Instituto integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP

O Curso de Formação de Soldados é a formação inicial do Policial Militar na graduação de Praça. Podemos verificar que as grades curriculares são similares quanto ao conteúdo, porém em relação às cargas horárias a disciplina Direitos Humanos no CFSD / PMAM apresenta 3 horas a menos de carga horária comparada à orientação da Matriz Curricular Nacional. Para a disciplina de Relações Interpessoais a carga horária no CFSD / PMAM é 50% aquém do preconizado pela MCN.

Malha Curricular do Curso de Formação de Cabos – CFC / PMAM -2023					
Áreas Temáticas		Sigla	Nº	Disciplinas	C/H
III	CONHECIMENTOS JURÍDICOS	DHAP	07	Direitos Humanos Aplicados a Atuação Policial	12 h
V	VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	SSAT	09	Saúde e Segurança Aplicadas ao Trabalho	12 h

Fonte: Instituto integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP

Malha Curricular do Curso de Formação de Sargentos – CFS / PMAM -2023					
Áreas Temáticas		Sigla	Nº	Disciplinas	C/H
III	CONHECIMENTOS JURÍDICOS	DHAP	06	Direitos Humanos Aplicados a Atuação Policial	16 h

Fonte: Instituto integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP

Malha Curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS / PMAM -2023					
Áreas Temáticas		Sigla	Nº	Disciplinas	C/H
III	CONHECIMENTOS JURÍDICOS	DHAP	06	Direitos Humanos Aplicados a Atuação Policial	12 h

Fonte: Instituto integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP

O Curso de Formação de Cabos – CFC, Curso de Formação de Sargentos – CFS e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, acima discriminados com as respectivas malhas curriculares, são cursos de formação continuada da Polícia Militar do Amazonas, os quais as praças necessitam concluir para ascenderem à carreira. Identifica-se que no CFC a disciplina de Direitos Humanos apresenta carga horária inferior em 6 horas em relação a MCN, na Área Temática - Valorização Profissional e Saúde do Trabalhador surge a disciplina - Saúde e Segurança Aplicadas ao Trabalho, 12 h, e suprime-se a disciplina de Relações Interpessoais.

Nos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Sargento a disciplina Direitos

Humanos apresentam 16 e 12 horas, respectivamente. E a Área Temática - Valorização Profissional e Saúde do Trabalhador desaparece por completo, conseqüentemente para essas duas modalidades de formação continuada a disciplina Relações Interpessoais não está prevista nas referidas malhas curriculares.

Os cursos de especialização da Polícia Militar do Amazonas são outros cursos que podem ser considerados de formação continuada, apesar de não serem obrigatórios para a ascensão na carreira, muitos policiais buscam realizá-los, veremos aqui os de maior destaque, com a carga horária para a disciplina Direitos Humanos: Curso de Operações de Choque, Curso de Força Tática e Curso de Operações Rocam.

Malha Curricular do Curso de Operações de Choque – COpC / PMAM – 2021			
UD I – Legislação de Policiamento de Choque/ Direitos humanos e direitos humanitários			
Nº	ASSUNTO	DURAÇÃO (HORA)	PROCEDIMENTO DIDÁTICO
01	<ul style="list-style-type: none"> • Atribuições legais da Policia Militar no campo da preservação da ordem pública, com ênfase ao seu emprego no controle de distúrbios civis • Legislação de greve e o emprego legal da tropa de Choque • Legislação referente às manifestações públicas e o emprego legal da tropa de Choque • Legislação referente aos estabelecimentos penais e de apoio ao menor infrator e o emprego legal da tropa de choque • legislação referente à reintegração de posse rural e urbana e o emprego legal da tropa de choque • legislação referente à utilização de materiais de emprego da tropa de Choque • Legislação Internacional e Nacional do uso da força e emprego da arma de fogo; • Legislações que norteiam a conduta do PM. 	18	Palestras


Fonte: Seção de Treinamento / P-3, do 1º BPChq.

Malha Curricular do Curso de Força Tática – CFT / PMAM-2020		
DISCIPLINA: DIREITOS HUMANOS E ABORDAGEM A GRUPOS VULNERÁVEIS		
ASSUNTO	DURAÇÃO (HORA)	PROCEDIMENTO DIDÁTICO
Serão abordados os assuntos: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Crimes Contra os Direitos Humanos; Lei Federal nº. 2.889/56 - Define e pune o crime de genocídio; Lei Federal nº. 7.437/85 que dá nova redação à Lei nº. 1.390/51 - Lei Afonso Arinos; Lei Federal nº. 7.716/89 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei Federal nº. 9.299/96 - Altera dispositivos dos Decretos Leis nº. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente; Lei Federal nº. 9.455/97 - Define os crimes de tortura; e a Lei Federal nº. 9.459/97 - Altera os artigos 1º e 20 da Lei nº. 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no artigo 140 do Decreto Lei nº. 2.848/40.	08 H	NÃO INFORMADO

Fonte: Seção de Treinamento / P-3, Batalhão de Força Tática.

GRADE CURRICULAR		
MATÉRIA	INSTRUTOR	C/H
1º Interventor em Ocorrência com Bombas	CAP PM Mesquita Feltoza	20
Armamento e Tiro I	TEN PM Nascimento	20
Armamento e Tiro II	CAP PM Carvalho	48
Choque Motorizado	TEN PM Rodrigo	20
Defesa Pessoal	PROF. Henrique Machado	20
Direção Tática	CAP PM Carvalho	15
Direitos Humanos	Dr. Cristiano Chixaro	02
Estágio Operacional Supervisionado	CAP PM Allan Rolim	95
Gerenciamento de Crises	CAP PM Eduardo Freitas	20
Imobilizações	CB PM J. Muller	04
IMPO	CAP PM Carvalho	20
Legislação Penal Aplicada à Atividade Policial	TEN PM Frederico	04
Natação Utilitária	CAP PM Héber	20
Patrulhamento Tático I	TEN PM Zorásio	10
Patrulhamento Tático II	TEN PM Rodrigo	12

MATÉRIA	INSTRUTOR	C/H
Patrulhamento Tático III	CAP PM Rodrigo	30
Patrulhas	TEN PM Szezyppor Neto	20
Procedimentos Administrativos em Ocorrências	CAP PM Carvalho	04
Táticas e Técnicas Individuais	TEN PM Nascimento	30
Técnicas de CDC	CAP PM Jackson	30
Técnicas em Ambiente de Selva	CAP PM Arndt	96
Técnicas Verticais	CAP PM Arndt	16
Uso Diferenciado da Força	CAP PM D. Muniz	12
TOTAL		570 h/a


 ALLAN ROLIM DE SOUZA - CAP QOPM
 COORDENADOR DO V COR - 2016/01

Fonte - Seção de Treinamento/ P-3, ROCAM

Como podemos ver, a Malha Curricular do Curso de Operações de Choque prevê uma carga horária de 18 horas para serem ministradas as disciplinas de legislação de Policiamento de Choque e Direitos Humanos e o procedimento didático são através de palestras. Para o Curso de Força Tática a disciplina de Direitos Humanos conta com uma carga horária de 08 horas e o procedimento didático não foi informado. Por fim, o Curso de Operações Rocam, realizamos contato com o Batalhão e foi nos enviado um certificado de conclusão do curso por um policial militar daquela unidade do ano de 2016, onde no seu verso consta a carga horária de 02 horas para a disciplina Direitos Humanos. Nenhum curso acima referenciado possui em sua malha curricular Relações Interpessoais, portanto concluímos que nenhum dos cursos de formação continuada acima citados está de acordo com a Matriz Curricular Nacional-MCN.

Importante ressaltar que esses Cursos de formação continuada ministrados pelos Batalhões especializados da PMAM possuem carga horária expressiva, ou seja, acima de 500 horas. São cursos com o intuito de especializar os policiais militares em táticas e técnicas especiais de Controle de Distúrbios Cíveis, Operações na Selva, Patrulhamento Tático Motorizado, Armamento e Tiro, cursos estes que tem uma grande procura por policiais militares de todo Brasil. Policiais Militares que são peça fundamental na árdua missão de servir e proteger aos cidadãos, para isso deve-se buscar estratégias de maior aproximação destas tropas com a sociedade.

Segundo Elias (2011, p. 200):

A violência física é confinada aos quartéis, de onde irrompe apenas em casos extremos, em tempos de guerra ou sublevação, penetrando na vida do indivíduo. Como monopólio de certos grupos de especialistas, ela é habitualmente excluída da vida dos demais. Esses especialistas, que constituem toda a organização monopolista da força, agora montam guarda apenas à margem da vida social, na medida em que controlam a conduta do indivíduo.

A Polícia Militar, por ser uma organização monopolista da força física, precisa se adequar aos ditames do Estado Democrático de Direito, pautando a conduta dos seus policiais para a proteção e promoção dos Direitos Humanos, caso contrário será mais um estrato da violência contra a sociedade, maximizando a sensação de insegurança.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Verifica-se que ao longo dos seus 186 anos a Polícia Militar do Amazonas busca aperfeiçoar suas Estratégias, desenvolvendo seus processos administrativos e operacionais conforme as necessidades da Sociedade contemporânea. Sabe-se que é muito difícil para uma instituição com quase duzentos anos de existência reformar sua cultura e identidade, ainda mais quando seu passado é marcado essencialmente por um trabalho de segurança voltado à defesa do Estado, em detrimento à missão de proteção do povo. Um passo importante está na inclusão dos policiais militares, o concurso público para Oficiais da Polícia Militar exige que os candidatos possuam formação superior em Direito, porém para as praças a exigência de formação permanece sendo o Ensino Médio, portanto um nível de formação inadequada para gerir conflitos diante de demandas sociais complexas.

Observa-se que a quantidade de denúncias contra os policiais militares do Amazonas são muitas, o abuso de autoridade, a prevaricação e a tortura figuraram entre as mais recorrentes. Ainda esse ano, no batalhão da Rocam, 16 policiais militares foram presos acusados de haverem cometido 4 homicídios, durante uma abordagem, esses desvios de conduta demonstram um grave problema de desajuste entre a missão da PMAM e a atitude dos policiais militares que violam as leis. Realizando um estudo sobre a Matriz Curricular Nacional para as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública e, em seguida comparando-a com as malhas curriculares dos cursos de Formação inicial e continuada da PMAM, adotando como referência as disciplinas de Direitos Humanos e Relações Interpessoais, foi possível concluir que as malhas curriculares dos cursos de formação de praças da PMAM não estão de acordo com as orientações didático-metodológicas da MCN. E esse cenário é mais grave quando se trata das malhas curriculares dos Cursos de Operações de Choque, Força Tática e da Rocam.

Para que a Polícia do Amazonas não reforce o caráter ilusório dos Direitos Humanos, na medida em que a maioria da população não é sujeito de direitos humanos, mas de outra sorte tão somente objeto de discurso dos Direitos Humanos, ou como arma política para manutenção do poder. Assim sendo, a Polícia Militar do Amazonas, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas – SSP-AM, do Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP, deve envidar esforços para adequar suas malhas curriculares às orientações da Matriz Curricular Nacional, tais medidas podem contribuir para edificar uma cultura mais humanística à Instituição e concorrer para minimizar os desvios de conduta de seus integrantes.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Polícia Militar. Planejamento Estratégico 2019- 2022. PIERRE FILHO, M. Q (org.) Assessoria da 6ª Seção de Estado Maior, 2018.

_____. Polícia Militar do Amazonas. Doutrina do 2º Batalhão de Policiamento de Choque – Batalhão de Rondas Ostensivas Cândido Mariano – ROCAM. Última Atualização: 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. 3ª Reimp. simplificada Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: 2018.

_____. Ministério da Justiça. SENASP. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

DENÚNCIAS de abuso de autoridade são maioria contra policiais no Amazonas, diz MP. Amazonas Atual, Manaus, 20 de jun. de 2020. Disponível em: <Denúncias de abuso de autoridade são maioria contra policiais no Amazonas, diz MP (amazonasatual.com.br) > acesso em: 28 de mai. de 2023.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Norbert. O processo Civilizador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2011.v.2.

FERREIRA, J., NEVES, J. & CAETANO, A. Manual de psicossociologia das Organizações. Lisboa: Mcgraw-Hill. 2001.

FREIRE, Paulo, 1921 – 1997. Direitos Humanos e educação libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo/Paulo Freire; organização e notas de Ana Maria Araújo Freire, Erasto Fortes Mendonça - 4ª Ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, João. Sociologia do Trabalho: uma Introdução. Porto: Edições Afrontamento, 1993.

GALLI, Ítalo. Anais do IV Encontro Nacional dos Delegados de Polícia. São Paulo: SP: Editora, 1991.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2019.

KROK, Jan Tadeusz. O vínculo constitucional entre o exército e as polícias militares: reflexos na estrutura organizacional, formação e prática profissional (1934-1988). (Dissertação). Mestrado em História. Programa de Pós-Graduação em História. Curso de Mestrado em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O Desafio do Conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14ª Ed. São Paulo: Editora Hucitec; 2014.

PONCIONI, Paula. Tornar-se policial: a construção da identidade profissional do policial no Estado do Rio de Janeiro. 2004. Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2004.

RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. SCIELO, Dossiê: Cidadania e Pobreza, v.11, n. 22, São Paulo, 2007.

ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford (Inglaterra): University of Oxford, centre for Brazilian Studies, 2006.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. *Atualidades Jurídicas (Revista eletrônica da OAB)*, n. 1, 2008.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*, prefácio de Manoel T. Berlinck, tradução de Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota, 2ª ed., São Paulo, Cultrix, 1972.

WIEVIORKA, Michel. Violência hoje. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(Sup.): 1147-1153, 2007. Disponível em: < Scielo - Brasil - Violência hoje Violência hoje> Acesso em: 18 junho 2023.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. O Sujeito da Segurança Pública, a Garantia e a Promoção dos Direitos Humanos e a Segurança Cidadã. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 13, n 7, p. 111 – 140, jan-abr. 2022.

A contribuição da antropologia jurídica para o direito ao acesso à justiça

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJU). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O presente estudo objetivo demonstrar que a disciplina de Antropologia Jurídica dentro do âmbito das Ciências Sociais possui grandes contribuições para a aplicação do Direito. Demonstra-se a importância do estudo da Antropologia Jurídica. Apresenta como a Antropologia Jurídica pode contribuir para o direito fundamental do acesso à justiça, vindo a humanizar a aplicação e compreensão do direito como um todo.

Palavras-chave: direitos humanos. antropologia jurídica. acesso à justiça.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate that the discipline of Legal Anthropology within the scope of Social Sciences has great contributions to the application of Law. The importance of studying Legal Anthropology is demonstrated. It presents how Legal Anthropology can contribute to the fundamental right of access to justice, humanizing the application and understanding of law as a whole.

Keywords: human rights. legal anthropology. access to justice.

INTRODUÇÃO

A pesquisa em comento pretende analisar a Antropologia bem como seus planos de consciência, pelos quais se destaca o plano de consciência da linguística, pois graças a isso existe um sistema ordenado pelo qual é possível exercer a comunicação e a compreensão, o que torna possível que o mundo possa ser explorado de forma organizada.

Partindo-se da compreensão sobre a Antropologia Jurídica, entende-se também como essa disciplina é capaz de contribuir de forma eficaz para a aplicação do direito como um todo, uma vez que quando se



estuda a Antropologia Jurídica é possível trazer humanismo e empatia quando da aplicação das leis.

Com mais humanismo e empatia por parte do aplicador do direito, o que é conseguido em boa parte através do olhar antropológico, é possível compreender o mundo sob o olhar do outro, o qual muitas vezes pertence a culturas distintas, e assim poder contribuir para que essas pessoas, ainda que tenham modos de vida diferenciados, também possam ter seus direitos respeitados, e também se efetivar o direito humano fundamental do acesso à justiça, o que também será analisado ao longo do estudo.

Ao final, será explicado que mesmo os métodos utilizados na Antropologia, destacando-se o método da observação participante, podem e devem ser utilizados pelo operador do direito a fim de viabilizar o acesso à justiça bem como a defesa e implementação dos demais direitos fundamentais.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEMÁTICA

Antropologia é o estudo do homem como ser biológico, social e cultural. Sendo cada uma destas dimensões por si só muito ampla, o conhecimento antropológico geralmente é organizado em áreas que indicam uma escolha prévia de certos aspectos a serem privilegiados como:

- a) Antropologia Física ou Biológica: aspectos genéticos e biológicos do homem;
- b) Antropologia Social: organização social e política, parentesco, instituições sociais;
- c) Antropologia Cultural: sistemas simbólicos, religião, comportamento;
- d) Arqueologia: condições de existência dos grupos humanos desaparecidos

Neste sentido, verifica-se toda a importância da Antropologia jurídica no estudo das Ciências Jurídicas, contribuindo para que a aplicação do direito possa ser realizada de forma realmente mais justa e, mais do que isso, mais humana. Roberto da Matta (1987), em sua obra “Relativizando: uma introdução à Antropologia Social”, ensina que:

A antropologia como uma forma de conhecimento sobre a diversidade cultural, isto é, a busca de respostas para entendermos o que somos a partir do espelho fornecido pelo “Outro”. É uma maneira de se situar na fronteira de vários mundos sociais e culturais, abrindo janelas entre eles, através das quais podemos alargar nossas possibilidades de sentir, agir e refletir sobre o que, afinal de contas, nos torna seres singulares, humanos.

Roberto da Matta (1987) ainda explica que a Antropologia está inserida nas Ciências Sociais. As ciências sociais estudam fenômenos complexos. Entre as Ciências Sociais e as Ciências Naturais: há uma relação invertida, pois nas ciências naturais os fenômenos podem ser percebidos, divididos, classificados e explicados dentro de condições de relativo controle e em condições de laboratório. Nas ciências sociais, em contrapartida, as condições de entendimento, classificação e interpretação não são simplificadas e geralmente não possuem consequências nas mesmas proporções que nas ciências naturais.

Rodrigues (2010) assevera, por outro lado, que:

A trajetória da antropologia jurídica tem sido composta, de um lado, por estudos realizados por antropólogos, onde a principal característica é a elaboração de generalizações comparativas inerentes a um projeto científico que pode ser identificado como “universalista”, e de outro lado, pelas formulações essencialmente “lógicas” e “normativas” feitas por juristas, presos aos próprios horizontes conceituais, os quais nem sempre se mostram adequados ou compatíveis com a análise antropológica.

Isso tudo demonstra que a Antropológica consiste numa ciência social, a qual tendo em vista a complexidade do seu estudo, se distingue de uma ciência natural, a qual tem resultados obtidos de formas mais precisas e com variáveis mais controladas, pois muitas vezes os estudos e experimentos são realizados dentro de condições laboratoriais e com pouco risco de que algo fuja do esperado.

Sobre os planos de consciência da Antropologia, Roberto da Matta (1987) assevera que o estudo da Antropologia Biológica, também chamada de Antropologia Física, remete aos parâmetros biológicos da existência humana, demonstrando que o ser humano se liga ao mundo animal e aos mecanismos básicos de vida no planeta.

Infere-se que o estudo da Antropologia dentro do Direito contribui sobremaneira para a compreensão do outro e de culturas diferentes, na medida em que num país continental como o Brasil, há culturas distintas que precisam ser levadas em consideração quanto ao entendimento do que é uma coletividade.

Assim, o plano da linguística para a Antropologia se destaca, uma vez que sem uma linguagem articulada seria totalmente impossível compreender o mundo de forma a torná-lo manipulável e conhecido através de um esquema de categorias ordenadas, tal como se estuda através da Antropologia estrutural de Claude-Lévi Strauss (2017).

Nesse sentido, tomando-se como exemplo as comunidades indígenas, verifica-se que elas possuem características também próprias, e que devem ser protegidas e respeitadas, sendo a eles também garantido o acesso à justiça, e nesse sentido a antropologia jurídica contribui para que o operador do direito tenha esse olhar com alteridade quando da aplicação da lei para indivíduos pertencentes a culturas diferentes.

O direito do acesso à justiça enquanto direito fundamental está esculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispondo que o Poder Judiciário deverá apreciar qualquer demanda que versar sobre a lesão ou ameaça à direito, ou seja, a justiça não pode obstaculizar o acesso do indivíduo que pretende ter seu direito assegurado.

Com esse entendimento, Gilmar Mendes (2012, p. 219-220) explica que a tutela judicial efetiva estampado no artigo 5º, XXXV, CF consiste em uma garantia geral contra ofensas diretas e também ameaças a direitos, porém não há o pressuposto de que a ameaça ao direito seja oriunda do Poder Público

Referido fato, conforme o autor, significa que esse direito a uma tutela judicial efetiva está assegurado quando derivados de ação ou omissão do Poder Público, como as oriundas de conflitos particulares, deixando bem claro que a referida proteção judicial efetiva inclui todas as medidas judiciais, inclusive a mediação, na medida em que qualquer lesão potencial ou mesmo ameaça a direito pode ser levada ao Judiciário para que seja repelida.

Por sua vez, Bulos (2012, p. 625) preconiza que o princípio da inafastabilidade do controle judicial é tido como uma liberdade com viés subjetivo, genérico, cívico, abstrato e incondicionado que é atribuído às pessoas físicas e/ou jurídicas, sem que seja possível fazer nenhuma diferenciação nesse sentido, privilegiando-se o princípio da igualdade.

Conforme o entendimento do autor supracitado, verifica-se que os indígenas, considerados enquanto pertencentes a diferentes etnias com hábitos, costumes e visão de mundo próprias, também sofrem violações de direitos e precisam ser protegidos nesse sentido, como toda e qualquer pessoa humana.

Ocorre que em vista das diferenças que eles possuem, a Antropologia Jurídica pode trazer essa visão mais humanista e entendida sobre a melhor forma de se fazer justiça mesmo quando se está diante de formas diferentes de se viver, as quais muitas vezes não são como as da maioria da sociedade, sem que isso signifique que referida forma de viver seja melhor ou pior do que a outra.

Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 64) esclarece que no moderno Estado Democrático de Direito, o direito humano fundamental do acesso à justiça não pode ser limitado ao direito de ser ouvido em juízo e de se obter uma resposta do órgão jurisdicional. O entendimento mais contemporâneo acerca do referido direito concerne em algo mais forte do que isso, ou seja, diz respeito a uma tutela que seja de fato efetiva, eficaz e eivada de justiça, para todos os interesses das partes relacionadas.

Paulo Bonavides (2012, p. 587) ensina:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, conforme assinala Karel Vasak, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.

O autor ainda prossegue, defendendo que os direitos constantemente são reformados, o que significa que a descoberta de novos direitos consiste em um processo infinito. Na mesma linha de intelecção, Marmelstein (2012, p. 52) assevera que a luta pela defesa da dignidade da pessoa humana é uma constante que se manifesta através da evolução dos direitos humanos.

Ainda, Marmelstein (2012, p. 54-55) aduz que “(...) tudo isso torna ainda mais necessária a constante lembrança da história dos direitos fundamentais para que se perceba que existem algumas conquistas da humanidade que não podem ser simplesmente suprimidas.”, o que demonstra a necessidade de se proteger com igualdade a todas as pessoas, aplicando o acesso à justiça a todas elas sem distinções de qualquer natureza, posto que pressuposto inarredável do Estado Democrático de Direito.

Monico *et al.* (2017) explicam que a observação participante enquanto metodologia de investigação tem especial relevância no estudo das ciências sociais, aí incluindo-se o direito, uma vez que:

É uma abordagem utilizada quando o investigador está interessado na dinâmica de um grupo no seu meio natural, e não simplesmente na recolha de respostas individuais às questões. Para prover uma perspectiva holística e natural das matérias a serem estudadas, este método de investigação permite aos investigadores um bom caminho de observação. (MONICO *et al.*, 2017)

Rafael Soares Leite (2014), por sua vez discorre que elementos da teoria antropológica são importantes para melhor compreender questões relacionadas à cultura e etnicidade, bem como entender o papel do direito na regulação de conflitos interétnicos. Estudos de casos, quando levados a cabo nesse trabalho, são feitos de maneira analítica e crítica, isto é, por um exame das situações concretas conflitivas submetidas à apreciação de órgãos judiciais, quase-judiciais ou administrativos que, nessa pesquisa, serão precipuamente internacionais

Nesse sentido, até mesmo os métodos da antropologia podem auxiliar a aplicação do direito no caso concreto, podendo ser utilizada por parte desses profissionais para que possam adotar uma postura mais altruísta e humanista em relação ao processo em si e aos envolvidos na demanda em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela presente pesquisa pôde ser verificado que a Antropologia é uma área do conhecimento abrangida pelas Ciências Sociais, cujo objeto de estudo é o ser humano sob um prisma biológico, social e cultural.

Sendo uma ciência complexa, devido à própria complexidade de seu objeto de estudo (o ser humano), se subdivide: Antropologia física, Antropologia Social, Arqueologia entre outras áreas.

A sua importância consiste em proporcionar um entendimento sobre o que somos a partir de um espelho fornecido pelo outro, o que seria a chamada alteridade, bem como fazer, compreender que a diversidade cultural é importante e que tudo isso torna o ser humano uma espécie realmente única e peculiar.

REFERÊNCIAS

DA MATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à Antropologia Social*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1981

RODRIGUES, Guilherme Tavares Marques. *Antropologia e Direito: a justiça como possibilidade antropológica*. 2023. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/100997/rodrigues_gtm_dr_mar.pdf;sequence=1. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 jun. 2023.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BULOS, Uadi Lâmmego. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATHARINA, A. de C. A mediação como política pública e sua contribuição para construção de uma nova dimensão do princípio do acesso à justiça. *Revista Direito das Políticas Públicas*. Rio de Janeiro, v. 1, n° 2, p. 130-147, 2020. Disponível em: <http://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9773/8542>. Acesso em 19 abr. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 64ª ed. São Paulo: Forense, 2023.

LEITE, Rafael Soares. *A vontade livremente expressa dos povos: autodeterminação e direitos de participação dos povos indígenas no direito internacional*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 262 p. 2014.

MONICO, Lisete S; ALFERES, Valentim S; Parreira, Pedro M. A observação participante enquanto metodologia de investigação qualitativa. In: *Congresso ibero-americano de investigação cualitativa*. v. 3, 2017. Anais, Salamanca, p. 724-733.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Aspectos jurídicos da globalização e da sociedade de risco sob a ótica de Ulrich Beck

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJU). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O presente trabalho pretende trazer questões importantes relacionadas com os riscos da modernidade. Trata de apresentar as principais vantagens da modernidade, e também as suas desvantagens, concluindo que então, que o risco não se trata de uma criação atual, pelo contrário, é algo inerente à própria natureza do ser humano e remonta a fatos historicamente considerados. Por isso quando se fala em impacto ambiental da produção de riquezas pela sociedade atual, tem-se que as queimadas, o desmatamento, a poluição dos rios são riscos que acontecem a todo momento e cada vez com maior intensidade atingindo desde aqueles que contribuíram para a poluição, como aqueles que não contribuíram.

Palavras-chave: modernidade. direitos. sociedade. riscos.

ABSTRACT

This job aims to raise important questions related to the risks of modernity. It tries to present the main advantages of modernity, and also its disadvantages, concluding that risk is not a current creation, on the contrary, it is something inherent in the very nature of the human being and goes back to historically considered facts. Therefore, when we talk about the environmental impact of the production of wealth by today's society, the burning, deforestation, and pollution of rivers are risks that occur all the time and with increasing intensity, reaching those who contributed to the pollution, as well as those who did not contribute.

INTRODUÇÃO

A importância de se relacionar a sociedade de risco com o meio ambiente é nítida: O meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão deve ser respeitado assegurando-se a sua existência



de forma sadia aos presentes e às futuras gerações.

Acontece que há muitas correntes ideológicas radicais que pregam a proteção ambiental acima de qualquer outro direito, o que em nosso entendimento com o devido respeito é equivocado, uma vez que o meio ambiente deve coexistir em harmonia com os demais direitos fundamentais sem que seja considerado mais ou menos relevante do que outros, conforme mais adiante será delineado.

Com esses esclarecimentos, torna-se ainda mais nítida a importância no contexto da sociedade de risco de Ulrich Beck da geração de trabalho, renda e riquezas enquanto meios garantidores de uma vida com mais abundância e também de descobertas, ao passo em que a propriedade com a sua função social deve ser também uma fonte de geração de riquezas, e para tanto, é necessária a exploração de seu ambiente, sem que isso signifique destruição total ou ilimitada dos recursos naturais.

Assim, o presente estudo abrange uma análise sobre os aspectos da globalização e da modernidade e seus impactos jurídicos, sobretudo tendo em vista a análise da obra sociedade de risco, do sociólogo Ulrich Beck.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEMÁTICA

É evidente que se faz necessário um processo de conscientização das pessoas sobre os riscos que são produzidos pela própria sociedade atual, a qual dotada de modernidade é dependente da exploração do meio ambiente para a satisfação de suas necessidades desde as mais elementares.

Sparemberguer e Pazzini (2011, p. 153-154), analisando os estudos de Ulrich Beck, sintetizam o seguinte:

A modernidade reflexiva é, por definição, uma sociedade de risco. Para Beck, assim como para Giddens, o conceito de risco está diretamente relacionado ao conceito de modernidade reflexiva. Riscos, diz Beck, são formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pelo próprio processo de modernização. Esses novos riscos são riscos fabricados, na terminologia de Giddens. É evidente, todavia, que já havia riscos anteriormente. Mas tais riscos eram pessoais. Por isso mesmo gerou-se a conotação de aventura e ousadia. Já os riscos na sociedade reflexiva extrapolam as realidades individuais e até mesmo as fronteiras territoriais e temporais. Produzidos numa determinada região, podem afetar, e continuamente o fazem, outras regiões. São riscos que extrapolam também as fronteiras temporais: não apenas nós, mas as gerações futuras.

Ulrich Beck (2011, p 268), além de definir a sociedade moderna como uma sociedade de risco, também afirma que a mesma é uma sociedade autocrítica, na medida em que o fundamento da crítica reside no fato de que para reconhecer que há poluentes e toxinas no ar, nos rios, nos alimentos, etc., é necessário menos valores estabelecidos e instrumentos de medição, já que preponderam as asserções morais. Ou seja, os riscos surgem quando há a fragmentação dos valores e tradições da sociedade, através de seu ceticismo em face da ciência em decorrência de seus medos e convicções.

O autor de *Sociedade de Risco* defendia que o que distingue os riscos atuais dos riscos antigos, é a característica de que os riscos atuais são produzidos pela própria sociedade (e não externamente), seja pelo mercado, pelas tecnologias ou ainda pelos

governos, então esse aspecto marcante se sobrepõe ao próprio poder de destruição de um determinado risco.

Sobre os riscos, Guivant (2001, p. 4) explica que:

Nesta simultaneidade, estão presentes três tipos de ameaças globais, que podem se complementar e acentuar entre si: 1) aqueles conflitos chamados *bads*: a destruição ecológica decorrente do desenvolvimento industrial, como o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa e os riscos que traz a engenharia genética para plantas e seres humanos; 2) os riscos diretamente relacionados com a pobreza, vinculando problemas em nível de habitação, alimentação, perda de espécies e da diversidade genética, energia, indústria e população; 3) os riscos decorrentes de NBC (nuclear, biological, chemical), armas de destruição de massas, riscos que aumentam quando vinculados aos fundamentalismos e ao terrorismo privado. O relevante desta classificação é mostrar que não existem riscos globais como tais, mas que eles estão permeados por conflitos em torno de questões étnicas, nacionais e de recursos, os quais têm lugar desde o fim do confronto Oriente/Ocidente.

Os riscos da modernidade consistem em ameaças invisíveis sobretudo em face do meio ambiente, a exemplo de substâncias poluentes no ar e nos rios, e ao mesmo tempo estabelecem relações institucionais e além disso, também *relações de dominação e poder*, como corridas armamentistas, guerras e disputas por territórios e riquezas naturais.

Nesse sentido, Guivant (2001, p. 99) tratando acerca dos estudos de Ulrich Beck, esclarece que a contribuição da teoria da sociedade de risco resume-se em expressar que as sociedades ocidentais e as sociedades orientais enfrentam os mesmos riscos mesmo que haja inúmeras diferenças entre elas além da distância física, de maneira que podem enfrentar as mesmas ameaças ao mesmo tempo.

É possível afirmar que há uma gama de modernidades dentro da sociedade de riscos, e em que pese haja diferenças culturais que vão implicar em distintas percepções sobre essas ameaças, tanto uma sociedade como a outra experimentam as mesmas ameaças e desafios.

Para a autora, Beck ainda indica a simultaneidade das transformações e a importância de se definir as diferentes sociedades no que diz respeito às suas próprias particularidades e não apenas sobre o fato de apresentarem ou não marcas de modernidade.

Com o mesmo entendimento, Estevão Bosco e Leila Ferreira (2016, p. 237) afirmam:

Ao dinamizar-se reflexivamente, a sociedade de risco então remete à possibilidade e, em certo sentido, à inevitabilidade da transformação, de se repensar e reinventar o arranjo industrial moderno entre sistema social, sistema econômico e sistema político. A sociedade mundial de risco comporta, portanto, um horizonte político-normativo.

A importância de se relacionar a sociedade de risco com o meio ambiente é nítida: O meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão deve ser respeitado assegurando-se a sua existência de forma sadia aos presentes e às futuras gerações. Acontece que há muitas correntes ideológicas radicais que pregam a proteção ambiental acima de qualquer outro direito, o que em nosso entendimento com o devido respeito é equivocado, uma vez que o meio ambiente deve coexistir em harmonia com os demais direitos fundamentais sem que seja considerado mais ou menos relevante do que outros, conforme mais adiante será delineado.

Dessume-se que há duas opções para o tratamento dos riscos da modernidade conforme Beck (2011, p. 267): “a primeira consiste na supressão das causas da industrialização primária e a segunda seria a mercantilmente expansiva industrialização secundária dos sintomas e efeitos, sendo que prevalece a escolha pela segunda opção. ”

É interessante que o segundo caminho mencionado é o mais árduo na maioria das vezes, o mais penoso, uma vez que permite que as causas dos problemas permaneçam existindo, e como consequência os erros que acabam chamando a atenção daqueles que veem nos problemas uma oportunidade de se lucrar.

Beck (2011, p. 268) colaciona o seguinte exemplo à discussão:

No exemplo do tratamento de enfermidades civilizacionais, como por exemplo diabetes, câncer, doenças coronárias, isto se deixa ver melhor. Essas doenças somente podem ser combatidas em sua fonte: nas sobrecargas de trabalho, na poluição do meio ambiente, ou então por meio de um estilo de vida saudável e de uma alimentação integral. Ou então os sintomas podem ser aliviados através de preparados químicos. Essas direções opostas do combate à doença evidentemente não se excluem mutuamente. Mas não se pode falar propriamente de cura no caso do último método. Ainda assim, até hoje temos escolhido em grande medida a “solução” químico-medicinal.

É inevitável que se levante o seguinte questionamento: Por que a ciência concentrou mais esforços em optar por medidas paliativas com tratamento de sintomas de doenças como diabetes e a AIDS, do que em providenciar a cura ao longo de todos esses anos? O que estaria por trás disso, seriam interesses econômicos e mercantis das grandes indústrias farmacêuticas que lucram com os inúmeros medicamentos que servem de tratamento para essa doença?

Em decorrência do exposto, entende-se que é importante que a ciência trabalhe mais com meios de impedir ou curar os sintomas e efeitos colaterais dos eventos danosos mais do que simplesmente remediar esses efeitos, para que encontre meios sustentáveis diante do desenvolvimento econômico que sejam capazes de resolver a problemática, caso contrário a ciência se torna cúmplice de uma calamidade ambiental.

Sobre os estudos de Beck, Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 2020) expõe na mesma linha de entendimento, no sentido de que observando a mudança da sociedade industrial para uma sociedade tecnológica, Beck dialoga sobre a ordem social existente entre uma sociedade fundada no progresso tecnológico e planejada nas estratificações sociais do passado, presente e futuro, com as classes sociais que vão manter suas tradições. Assim, entram em conflito os princípios conquistados na modernidade, bem como a estruturação de setores basilares da sociedade, resultando na quebra da estabilidade como resultado do advento da sociedade tecnológica.

No âmbito das questões ambientais, tomando-se como base os estudos de Ulrich Beck, é possível verificar que o advento da tutela inibitória foi benéfico nesse sentido, na medida em que na presente pesquisa acredita-se que consistiria em uma “supressão das causas dos problemas na industrialização primária”, já que seria o instrumento hábil a impedir a prática de um ilícito e assim, do dano, diferente da tutela ressarcitória a qual, conforme se verá mais adiante, seria mais uma medida paliativa com vistas apenas à contornar uma situação que veio a causar um dano.

A preservação ambiental deve ser exercida em compatibilidade com a efetivação do direito econômico, à propriedade, o direito à saúde, o direito à alimentação e entre outros.

Gonçalves (2014, p. 22) em sua obra sobre direito das coisas, comunga do entendimento segundo o qual hodiernamente, na ordem política nacional, há prevalência do interesse público sobre o privado em várias esferas do direito, de forma que acabou havendo uma certa relativização do direito à propriedade, o qual não possui mais a característica de ser ilimitado e absoluto, sendo certo que o artigo 5º, XXIII da Constituição Federal estabelece que a propriedade obrigatoriamente deve atender a sua *função social*, bem como o artigo 170 da Carta Magna dispõe sobre o dever de observância da função da propriedade por parte da atividade empresarial, situações essas que inegavelmente são reflexos da sociedade de risco e que atingem a ordem ambiental.

Gonçalves ainda ressalta (2014, p.23), que esse novo dever atribuído à propriedade quando se fala em sua função social, corresponde a um verdadeiro aprimoramento, pois lhe conferiu um conceito inédito à posse, a “posse-trabalho”.

Nesse sentido, Anthony Giddens (1991, p. 11-14) dispõe que alguns críticos aduzem estarmos vivenciando uma nova era, a era da sociedade do consumo, a era da sociedade pós-industrial, as expressões utilizadas são inúmeras, e seriam para classificar um encerramento de um ciclo vivido pela humanidade, e tal fato seria um dos vieses da teoria da descontinuidade da modernidade que se adequa ao Marxismo, entretanto pode ser melhor entendido como um evolucionismo social, assim, a sociedade tribal se desenvolveu para os Estados agrários.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 32-35) explica que no relatório do IPCC (Painel Internacional sobre a Mudança Climática) em 02 de fevereiro de 2007, foi demonstrado com mais de 90% de certeza, que a conduta humana é a grande responsável pelo aquecimento atmosférico; já no segundo relatório em 06 de abril de 2007, observou-se uma situação bastante grave, consistindo em que o aumento do nível dos oceanos em 1 metro será uma ameaça em curto tempo para cerca de 100 milhões de pessoas no mundo todo, como consequência do comprometimento da água potável e produção de alimentos. Ou seja, tal cenário denota que haverá prejuízos para o meio ambiente e para a economia caso providências não sejam tomadas a tempo.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 33) explica que outro aspecto relevante é a questão das matrizes energéticas no que diz respeito à queima de combustíveis fósseis, uma vez que é também responsável pelo aumento do aquecimento global especialmente em razão do uso de derivados do petróleo; o uso do etanol como matriz energética pode ser positivo, entretanto o seu lado prejudicial é que proporciona a queima de canaviais acarretando em poluição, danificando intensamente o ambiente sobretudo em razão do vinhoto, seu principal resíduo.

Ulrich Beck (2011, p. 275) dispõe o seguinte:

A sociedade de risco é, em contraste com todas as épocas anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de *imputar* externamente as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com

riscos, *confrontada consigo mesma*. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas. [...]

Dessume-se que os riscos que a sociedade enfrenta hodiernamente são o resultado das próprias ações e omissões dos humanos, os quais através de sua busca desenfreada pelo bem-estar, extraem o melhor da natureza ao ponto de a mesma não conseguir suportar a exploração, e então, as ameaças são geradas no bojo do conhecimento humano: para cada invenção, tecnologia, que se cria, espera-se um risco proveniente desse conhecimento aplicado na natureza.

Assim, a apresentação dos relatórios do IPCC constituiu um grande marco para que a questão do meio ambiente fosse analisada e discutida na agenda dos países e entre os países.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 34) preconiza:

Essa postura não poderia ser diferente, como já previa Antony Giddens, a questão ambiental será tema da moderna social democracia, pois ela migrou de partidos (sobremaneira do Partido Verde) e das ONGs, para ingressar na pauta política dos Estados. Assim, a questão ambiental, no seu ambiente político, procura desenvolver e implementar o conceito de “desenvolvimento sustentável”, isto é, de uma fórmula equilibrada que propicie o desenvolvimento econômico sem que haja o esgotamento dos recursos naturais e sem a produção de poluição. É o que Giddens fala em eficiência energética, entendida como a quantidade de energia necessária para se produzir uma unidade industrial. Assim, o desenvolvimento sustentável é compreendido como um conjunto de tecnologias para impedir que modos poluidores sejam aplicados no processo de produção de bens.

Infere-se que o maior inimigo da sociedade é a própria sociedade. Nesse sentido, entende-se que tudo funciona em um ciclo: a sociedade produz as suas maiores ameaças, as quais são produzidas com o objetivo de se atingir uma vida plena; depois, por meio do próprio conhecimento adquirido através da extração dos recursos naturais, a própria sociedade vai buscar meios de solucionar ou atenuar os problemas que ela mesma gerou.

Na mesma linha de raciocínio, Milaré (2018, p. 177) explica que o meio ambiente “bem de uso comum do povo”, tal como estampado no artigo 225 da Constituição Federal, produz a sua própria felicidade e ao mesmo tempo é uma consequência do meio ambiente equilibrado, ou seja, o povo obtém a felicidade através do meio ambiente, o qual só pode proporcionar a referida felicidade para o povo enquanto permanecer ecologicamente equilibrado.

Daí a importância da proteção do meio ambiente por parte do Estado e da sociedade como um todo, para que todos possam assim usufruir de seus benefícios, produzindo e assumindo os riscos para atingir sua felicidade.

Beck (2011, p. 275) aduz que: “A modernidade acabou assumindo também o papel de sua antagonista – da tradição a ser superada, da força da natureza a ser controlada. Ela é ameaça e promessa de isenção da ameaça que ela mesma gera”.

Nesse sentido, se de um lado há a descoberta da cura para uma determinada doença, por outro lado outras várias doenças tão graves como a anterior acabam sendo criadas quase que simultaneamente.

Esclarece o autor que a sociedade moderna possui uma necessidade intensa de busca e produção de riquezas e, portanto, a sociedade necessita assumir os riscos da produção e manutenção dessas riquezas, sem os quais a sociedade entraria em colapso.

Nesse sentido, Ulrich Beck (2011, p. 25) exemplifica:

Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade com a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco”, tinha no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da vida na Terra.

Dessume-se, então, que o risco não se trata de uma criação atual, pelo contrário, é algo inerente à própria natureza do ser humano e remonta a fatos historicamente considerados. Por isso quando se fala em impacto ambiental da produção de riquezas pela sociedade atual, tem-se que as queimadas, o desmatamento, a poluição dos rios são riscos que acontecem a todo momento e cada vez com maior intensidade atingindo desde aqueles que contribuíram para a poluição, como aqueles que não contribuíram.

Os riscos produzem dentro da sociedade o chamado efeito *boomerang*, de forma que nem os mais afortunados economicamente estão livres de serem alcançados por ele, fazendo com que todas as pessoas assumam o ônus imposto (BECK, 2011, p. 44-45).

Em outros tempos, até mesmo durante a Era Vitoriana do século XIX na cidade de Londres, ainda que com poucos recursos tecnológico-científicos como na modernidade do século XXI, já se vislumbravam formas de destruição e escassez dos recursos naturais ambientais que induziam em ameaças de risco (NOGUES, 2020, p. 20).

Assim, pode ser citado como exemplo o fato de que nas residências inclusive nas mais abastadas, havia latrinas no quintal repletas de fezes humanas. Inexistiam normas na cidade sobre como essas latrinas deveriam ser feitas, sendo que o problema maior consistia em que o subsolo costumava ficar repleto de detrito humano, infiltrando na terra e poluindo as águas que eram dadas aos animais, e assim propiciando o surgimento de inúmeras doenças aos seres humanos, tais como a febre tifoide, cólera e disenteria, de forma que não há como negar que tais riscos foram consequência das ações humanas, e portanto, construídos pela sociedade à época, situação que continuamente se repete até na atualidade, embora sob outras nuances.

Desta feita, novamente torna-se forçoso ressaltar a importância do fortalecimento das instituições políticas em defesa das liberdades individuais e da democracia, uma vez que mesmo a Inglaterra no século XIX era insalubre, mas através dos investimentos do governo de forma gradual no abastecimento de água limpa, garantia de serviços de saúde e tratamento de esgotos, consistiu em um dos produtos da conjuntura política e econômica que vinha se desenvolvendo ao longo do tempo (ACEMOGLU ROBINSON, 2012, p. 40).

Corraini (2016, p. 4) explica que Beck (2011) teoriza que os indivíduos mais favorecidos economicamente, quando se deparam com os riscos inerentes da sociedade moderna tais como enchentes, inundações, poluentes e etc., se sobressaem no sentido de poderem escolher lugares melhores para morar, e optar por uma alimentação mais equilibrada e repleta de nutrientes com o objetivo de driblar os efeitos nocivos de determinados produtos.

Porém, a sociedade enfrenta um “efeito equalizador” produzido pelos riscos (BECK, 2011, p. 43), na medida em que todos indistintamente são atingidos pelas consequências negativas causadas à natureza, independentemente de sua condição econômica, uma vez que os riscos se espalham de forma quase que uniforme, e nem aqueles que possuem condições financeiras para morar melhor ou se alimentar melhor, podem fugir das consequências negativas dessas ameaças.

O que se pretende dizer é que no Planeta todos vão respirar o mesmo ar e vão depender das mesmas condições para viverem a sadia qualidade de vida e sem prejuízos à saúde física e mental, então um acidente nuclear como o de Chernobyl na Ucrânia, ocorrido em 26 de abril de 1986 e que tomou proporções dramáticas, ou ainda o acidente nuclear na cidade de Fukushima no Japão em 11 de março de 2011, de modo direto acabaram provocando a morte de muitas pessoas que estavam por lá naquele momento por conta da radiação, sendo que anos após o acidente de Chernobyl ainda se tinha notícias de bebês nascendo com mutações genéticas em decorrência da exposição dos seus ascendentes à radiação, de forma que tais consequências atingem sobremaneira toda a humanidade.

Beck (2011, p. 39) explica que os riscos precisam ser estudados, analisados, pois guardam relações com essas catástrofes que estão prestes a acontecerem e por isso é necessário encontrar meios de evitá-los, sem que isso implique em estagnar a economia e a produção das riquezas das quais necessitamos enquanto seres humanos dentro da moderna sociedade.

Ademais, cumpre destacar que o desenvolvimento econômico é de suma importância para que os demais direitos sejam concretizados, diante da necessidade de existência de aportes financeiros capazes de suprir todas essas necessidades de cada indivíduo, a geração de renda se torna essencial para que dentro do contexto de uma sociedade moderna, o indivíduo tenha amparadas as suas necessidades enquanto ser humano, o que pode ser conquistado, principalmente, através do trabalho.

Na mesma linha de entendimento, Fiorillo (2020, p. 86) aduz que foi no Estado de concepção liberal que houve a reformulação do conceito de desenvolvimento uma vez que tendo em vista a sociedade moderna, tornou-se necessária uma postura mais ativa por parte do Estado no que diz respeito às questões ambientais, de modo a proporcionar um conceito distinto acerca de desenvolvimento.

Assim, para o autor, a proteção ao meio ambiente bem como o fenômeno do desenvolvimento formado tomando por base a livre-iniciativa, passaram a compor o objetivo maior, desencadeando na convergência dos objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Assim, os três pilares expostos anteriormente passaram a caminhar lado a lado, na medida em que não existe desenvolvimento econômico sem que haja proteção ambiental; não há desenvolvimento social sem que haja desenvolvimento econômico e assim por diante.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 86), ao explicar sobre o Estado de Direito pós-Revolução Francesa sob o viés liberal, aduz que o liberalismo enquanto ideologia política proporcionou o agrupamento sobre temáticas econômicas através do fortalecimento da burguesia, inserindo o capitalismo no centro da ideologia liberal.

Assim, o autor esclarece que as nuances do liberalismo manifestadas através do progresso econômico, prosperidade individual e bem-estar, que eram repelidas pelo feudalismo, acabaram por alcançar os indivíduos comuns e não apenas as classes mais privilegiadas, de modo que o indivíduo comum passou a ter oportunidades para alcançar a paz social, sendo considerado o liberalismo, portanto, um regime de liberdades que abarca o empreendimento econômico.

Fiorillo (2020, p. 86) assevera o seguinte:

Assim, a livre-iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre-iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre-iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.

Portanto, como num ciclo vicioso, tornou-se necessária a preservação ambiental no sentido de que sua destruição implica em redução da capacidade econômica nacional e como consequência, uma drástica redução na qualidade de vida das gerações futuras. Logo, extrai-se que por meio da proteção ambiental de forma racional e equilibrada, sem radicalismo e extremismo, é possível encontrar meios de assegurar a geração de riquezas e garantia de recursos necessários à manutenção de uma vida com qualidade para as próximas gerações.

Além disso, o bem-estar individual está relacionado com o aumento da produção de riquezas, e com isso torna-se benéfico ao ser humano que a economia seja próspera e sucessivamente, a sociedade como um todo se beneficia do progresso econômico e tecnológico.

O entendimento jurisprudencial também deve caminhar no mesmo sentido, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região publicado em 09 de outubro de 2012:

(...) o advento dessa nova modernidade, de acordo com Ulrich Beck (Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010), opera mudanças radicais na política, na economia e no comportamento, na medida em que a produção social de riquezas se faz acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de riscos, da instabilidade dos mercados às catástrofes ambientais e ao terrorismo. Diante do quadro, deve o Poder Judiciário procurar compatibilizar, ao máximo, o desenvolvimento social, a incorporação tecnológica e a proteção ambiental, em prestígio ao equilíbrio sustentável e à equidade intra e intergeracional. Na hipótese em apreço, contudo, não visualizo o risco premente ao meio ambiente (proteção sanitária), porquanto ausente prova indicativa (necessária, segundo minha linha de entendimento) da contribuição da atividade empreendida pela agravante para o risco ambiental alertado pelos autores (...) (TRF - 4 – AG: 5016684-43.2012.4.04.0000. Relator: Fernando Quadros da Silva. Data de julgamento: 09/10/2012. Terceira Turma).

Sobre os poluentes da natureza, na maioria das vezes é impossível identificar-se o causador da poluição, já que há um grande número de poluentes e com isso uma multiplicidade de causas, de forma que o chamado “princípio da causação” mostra-se inapropriado para a aferição dos riscos da modernidade.

Na prática, Beck (2011, p. 77) exemplifica a questão das provas causais em países como o Japão: lá é admissível a relação causal se houver a comprovação da relação entre

a quantidade de poluentes e algumas doenças determinadas, afirmando que com isso muitas empresas naquele país já foram condenadas a arcar com indenizações vultosas em processos ambientais àqueles que forem afetados pelas suas atividades empresariais poluentes.

Assim isso implica em que fixar limites de tolerância por vezes pode parecer uma ideia incoerente, pois a emissão de substâncias poluentes é admitida e inclusive legitimada dentro de um limite pré-fixado, sendo que esses limites de tolerância estipulados vão acabar de um jeito ou de outro, intoxicando a natureza em doses homeopáticas, ou seja, os limites de tolerância aos poluentes não passam de um “álibi” para o envenenamento, conforme aduz Beck (2011).

Se os poluentes são tolerados dentro de um determinado valor x , então logo essa poluição se torna parte da normalidade. A contradição, portanto, reside no fato de que se a poluição é praticada dentro dos limites de tolerância, logo, por essa lógica ele não poluiu. O poluidor será aquele que expelir a mesma substância tóxica, porém além daquele limite que fora estabelecido, então a problemática reside em tomar conhecimento de a partir de quando e de onde uma poluição não é poluição, e a partir de quando e de onde uma poluição passa a ser poluição de fato.

Outra situação que acaba colocando em xeque a fixação de limites de tolerância aos poluentes e que é levantada por Beck (2011, p. 81) consiste em até que ponto pode ser eficaz o conhecimento dos limites em que uma determinada substância passa a ser considerada tóxica, sem saber quais as reações que essa mesma substância pode ter quando reage em contato com outras tantas substâncias na atmosfera? Quais os impactos dessas interações? Seriam toleráveis ou não? Tomando como exemplo interações medicamentosas no organismo humano, pois muitas vezes um medicamento isolado age de uma forma, e pode ter outras reações prejudiciais, quando ministrado em conjunto com outras drogas.

Ainda, como é possível estipular limites de tolerância de determinados poluentes se os experimentos são feitos com outras espécies de seres vivos, como camundongos, hamsters, porquinhos da Índia? Não haveria um grau distinto de suportabilidade para cada espécie? Ou ainda, a cada ser humano, na medida em que há pessoas mais resistentes, com mais força, mais saudáveis do que outras e assim o que pode prejudicar aquela pessoa que já vem sofrendo com uma crise asmática há muitos anos, que já tem uma saúde mais debilitada, que talvez não se exercite e nem se alimente adequadamente, estará sujeita a certos riscos que um jovem atleta saudável dificilmente vai passar.

Situação análoga aconteceu com a pandemia de COVID-19 no Brasil, em meados de março de 2020, quando o medo da doença tomou conta e houve pânico na população diante das inúmeras notícias e entrevistas com especialistas na área da saúde aduzindo que toda e qualquer pessoa deveria permanecer em casa, pois essa seria a única forma de conter a doença que seria proveniente de um vírus novo e até então desconhecido, o Sars-Cov-2, mesmo sem que se soubesse exatamente quais seriam os riscos da doença e/ou sua taxa de letalidade, além de acabar gerando uma reação em cadeia com prejuízos sérios à economia em razão das inúmeras restrições a direitos e liberdades individuais impostos por alguns prefeitos e governadores, salientando com propriedade Ulrich Beck

(2011 p. 84-85): “Os limites de tolerância, que somente poderiam ser definidos com base nas reações das pessoas, são valorizados de modo a rechaçar os temores e enfermidades das cobaias humanas afetadas! E isto tudo em nome da “racionalidade científica”.

A sociedade de risco distingue-se da sociedade de classe, pois sendo a sociedade de classe um pensamento relacionado à igualdade, a sociedade de risco relaciona-se com o ideal de segurança. Ulrich Beck ainda denomina a sociedade de classe de “a sociedade da carência”, a qual foi substituída pela “sociedade do medo”.

Guivant (2001, p. 98) explica que os trabalhos mais atuais de Ulrich Beck objetivam se afastar da visão limitada de sociedade de classes, e também fugir da visão evolutiva e linear entre sociedades de classe e sociedade de risco, pois a sociedade de risco não é algo em si mesma, foi uma construção, uma evolução através de novos hábitos, novos costumes e novas curiosidades que vieram a moldar a sociedade moderna tal como é hoje, e que diante dos riscos que ela própria causou, acaba sendo movida pelo medo.

O medo é sentimento paralisante, angustiante e que pode acabar levando ao fanatismo, ao extremismo e por isso é levado como uma força política. Na atualidade, a sociedade do medo é movida em grande parte pelas mídias (jornalismo, redes sociais e etc.), de forma que é necessário muita cautela para a assimilação de todas as informações que chegam às pessoas sobre os mais variados assuntos todos os dias, pois diante de uma inverdade que cause pânico, a sociedade de risco pode colapsar, sendo que em matéria ambiental há fortes correntes extremistas que buscam a proteção ambiental sacrificando totalmente as atividades empresariais e prejudicando o desenvolvimento econômico e trazendo série de consequências negativas.

Beck (2011, p. 232-232) explica que no conceito da sociedade industrial há a prevalência da lógica da riqueza como forma de se reafirmar a compatibilidade da distribuição dos riscos, ao passo em que para a sociedade de risco pressupõe a incompatibilidade da distribuição de riqueza e de riscos bem como a concorrência entre as suas lógicas.

Verifica-se que a distinção que se faz entre a sociedade de risco e a sociedade industrial reside no fato de que as condições sociais são modificadas sobremaneira com a modernização e assim a linha divisória entre natureza e sociedade se torna cada vez mais tênue ou mesmo inexistente, de modo que assim os danos ao meio ambiente não ficam restritos a questões ambientais e passam a envolver questões e ideologias sociais, políticas, culturais, econômicas e etc.

Chega-se ao entendimento de que de fato não é a forma de se lidar com os riscos que distingue a sociedade industrial da sociedade de risco, ou as melhorias que novas tecnologias proporcionam, mas sim que os riscos que a sociedade enfrenta hodiernamente não se coadunam com os riscos enfrentados previamente, sobretudo em razão da sua abrangência enquanto agentes transformadores da sociedade, e pelo próprio modo como se constituem cientificamente.

Diante de todas as ameaças ao meio ambiente, a sociedade se vê de mãos atadas e amedrontada, propiciando a ocorrência de correntes ideológicas extremistas e fanáticas as quais almejam atingir sobretudo grupos sociais minoritários, os quais frequentemente são usados como “massa de manobra” dessas ideologias radicais.

Aliás, nos últimos anos houve uma mudança no comportamento dos eleitores no contexto da sociedade de risco, pois através da mobilização dos grupos sociais que possuem voz ativa por meio de protestos em meios de comunicação, principalmente, os partidos políticos tiveram que se reinventar para poder captar boa parte de seu eleitorado: Assim, necessitaram conquistar os seus eleitores, de forma que até certo ponto de um modo positivo, a sociedade civil angariou meios de se fazer representada pelos partidos políticos, trazendo para a pauta do Congresso Nacional questões de seus interesses.

Soma-se a isso o fato de que a busca por explicações e esclarecimentos é seguida pelo interesse no controle da natureza (BECK, 2011, p. 258-259), então a ciência poderia ser vista como uma forma de controlar a natureza e os recursos naturais, na medida em que pela sociedade de risco o interesse por explicações acaba se confundindo com o interesse pela utilização tecnológica, de forma que aquelas decisões e estudos que ensejam um afastamento dos riscos à sociedade se tornam decisivos, assim, riscos e efeitos presumidos transformam-se em condições que restringem a própria pesquisa.

Existe ainda a questão de que não é decisiva somente a questão concernente sobre o que é pesquisado, mas também no que diz respeito ao modo como a referida pesquisa é realizada, abrindo-se um espaço para questionamentos sobre qual seria o alcance da medida em comento, qual seria o pontapé inicial para a implementação da medida, tudo relacionado tanto à potenciação quanto à prevenção dos riscos da industrialização (BECK, 2011, p. 267).

Assim, na atualidade qualquer pessoa que ouse relevar o desmatamento, por exemplo, será acusada de estar sendo conivente com a degradação ambiental, será acusada de hipocrisia e de ser uma vilã para a sociedade. É o que Beck (2011, p. 95) denomina de dinamite política gerando um vespeiro governamental de forma que foram criadas fronteiras repentinas para segregar as ideias distintas e principalmente as que almejam desenvolvimento econômico, na medida em que aspectos relacionados ao tratamento de resíduos, modalidades de energia, critérios para preservação da fauna e flora, impregnam-se na mente dos cidadãos e essas questões se sobrepõem a temáticas essenciais para uma vida com dignidade, tais como o desemprego e a fome da população.

Uma situação que também merece atenção trata-se da análise da toxicidade das substâncias de forma isolada, não compreendendo a reação dessa substância tóxica no corpo humano ao ser ingerida ou inalada por ele.

Assim, um estudo que seja baseado unicamente em substâncias isoladas não será capaz de avaliar com propriedade a toxicidade do referido produto, de forma que analisar isoladamente a substância acaba sendo uma prática ineficaz e despicienda para se ter conhecimento sobre os riscos.

O fato é que cada vez mais ameaças que não são palpáveis e que nem ao menos são visíveis, acabam chamando a atenção da sociedade e são estudadas pela ciência, sendo que seus efeitos concretos apenas serão sentidos em décadas ou centenas de anos então muitos desses riscos sobre alimentos transgênicos, acidentes nucleares, etc., não são identificados de plano e a ciência muitas vezes não consegue encontrar precisão nos dados e menos ainda uma certeza sobre esses riscos, situação que volta a ser permeada pelo medo e desinformação que atinge as pessoas quase que de forma generalizada.

Nesse sentido, Ulrich Beck (2011, p. 96-98) ensina que “a sociedade de risco não é, portanto, uma sociedade revolucionária, mas mais do que isto: uma sociedade *catastrófica*. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade”. Por isso o medo, o caos e o temor estão impregnados nas mentes das pessoas por conta de informações pouco precisas e desconstruídas as quais se têm acesso através dos meios televisivos, jornalísticos e de redes sociais, e essa situação pavorosa que muitas vezes está transvestida de proteção a direitos coletivos, acaba muitas vezes restringindo direitos e garantias individuais, consistindo em uma verdadeira forma de controle social.

Citando ainda o exemplo do camponês de séculos atrás: esse era visto com admiração, respeito, uma vez que proporcionava o alimento e dele dependiam (e ainda dependem) todas as pessoas, mas passou a ter a sua concepção alterada, pois atualmente a agricultura é vista como uma “ameaça” à fauna e flora e por isso para cada prática relacionada à agricultura exige-se um aporte técnico com base em dados científicos para se avaliar o risco da atividade, ainda que os dados por vezes beírem a imprecisão e estejam cobertos sob o manto da “precaução”.

Os problemas ambientais compõem a sociedade, de forma que questões ambientais e a sociedade são indissociáveis.

Em face de todas essas perspectivas, identifica-se através da sociedade de risco um totalitarismo considerado legítimo (BECK, 2011, p. 97), com fundamento na proteção e defesa em face de supostas ameaças. Ocorre que tal situação provoca um efeito retrógrado com risco gravíssimo à democracia, pois acaba gerando efeitos piores do que os que aconteceriam se esse totalitarismo não houvesse sido adotado.

Conforme os dizeres de Acemoglu e Robinson (2012, p. 67):

Não obstante o sucesso e o fracasso de grupos específicos, uma lição está clara: grupos poderosos em geral se opõem ao progresso econômico e aos motores da prosperidade. O crescimento econômico não é apenas um processo de mais e melhores máquinas, e mais gente com acesso a melhor educação, mas é também um processo transformador e desestabilizador, associado à destruição criativa generalizada. O crescimento só avança, pois, se não for bloqueado pelos derrotados na esfera econômica, prevendo o fim de seus privilégios nessa área, e na esfera política, temendo a erosão de seu poder nesse campo.

Nessa senda, impõe-se o seguinte questionamento: é razoável a restrição de tantos direitos e liberdades individuais em prol do meio ambiente a qualquer custo, por meio de grupos radicais, mesmo que isso signifique uma ameaça concreta ao regime de governo democrático? Ainda, pergunta-se: não seriam as restrições de direitos e liberdades individuais com a imposição de obstáculos aos empreendimentos econômicos e empresariais uma forma de centralização política e econômica do poder nas mãos de uma minoria?

Assim, a saúde, conforme esclarece Ulrich Beck (2011, p. 102), é valor cultural superestimado ao mesmo tempo em que consistem condição prévia de vida e sobrevivência e intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, e é por essa razão que as ameaças à saúde vão se acumulando e são difundidas de forma universal, ultrapassando o sistema político e econômico, pois a preocupação com a saúde provoca temor frenético e, neste estudo, constituem tanto a saúde como o meio ambiente, o grande cerne da sociedade industrial de risco.

Ulrich Beck (2011, p. 111) aduz que os movimentos sociais atuais como o ambientalismo constituem expressão dessas novas condições de risco e ameaças que surgiram com o desenrolar da modernidade e com o desenvolvimento da sociedade de risco. Ademais, seus modos de politização e instabilidades surgem dos processos de formação social da identidade do indivíduo.

Mas o fato é que qualquer análise, questionamento ou estudos entabulados pela ciência acabará beneficiando ou prejudicando setores como a saúde, economia, direitos e liberdades individuais, em detrimento de outros setores, fato que demonstra a complexidade da organização mundial contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a problemática da sociedade de riscos relaciona-se com aspectos da sociedade contemporânea, de forma que essa sociedade, movida pelo medo e ao mesmo tempo pela urgência em obter o melhor retorno do meio ambiente em termos de desenvolvimento, começou a entabular determinados critérios de tolerância em algumas questões importantes, como as que envolvem saúde e meio ambiente e demais direitos coletivos ou difusos.

Fato é que foi possível se verificar que a sociedade está assumindo os riscos que ela própria produziu, na medida em que é possível auferir vantagens pelo uso dos recursos ambientais os quais proporcionam a criação de invenções para oferecer mais qualidade de vida às pessoas, por outro lado, também há as desvantagens decorrentes dessa exploração, as quais consistem justamente no aparecimento de doenças graves até então inimagináveis, a exemplo da COVID-19, bem como de desastres ambientais, situações sempre muito relacionadas.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. Sociologias, Porto Alegre, v. 18, nº. 42, p. 232-264, maio/agosto 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=86846760009>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2014, 7 v.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. *Estudos sociedade e agricultura*, Rio de Janeiro, v. 9, n° 1, p. 95-112, mar. 2001. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188/184>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NOGUES, Nicolly Carvalho. A análise econômica do direito como possibilidade jurídica para a proteção ambiental. *Natureza, povos e sociedade de risco*, Curitiba, v. 3, n° 1, p. 9-27. 2020. Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/05/2-Natureza-povos-e-sociedade-do-risco.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. PAZZINI, Bianca. O ambiente na sociedade do risco: possibilidades e limites do surgimento de uma nova cultura ecológica. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, v. 8, n° 16, p. 147-168. Jul/dez 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5188/O%20ambiente%20na%20sociedade%20do%20risco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Curso de direito processual ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

O direito à educação sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos

The right to education under the aegis of the Universal Declaration of Human Rights

Ednan Galvão Santos

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutorando em Filosofia pela Universidade do Porto. Advogado e professor.

Karine Chaves Pereira Galvão

Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Substituta do Curso de Enfermagem do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a analisar o direito à educação sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como ponto de partida, este estudo desenvolve o enquadramento do direito à educação como direito humano de segunda dimensão. Na etapa subsequente, a pesquisa traz à baila a previsão do direito à educação no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Pese embora o enfoque no artigo 26 da referida Declaração, são também destacados os contributos doutrinários ao tema.

Palavras-chave: educação. direitos humanos. declaração universal dos direitos humanos.

ABSTRACT

This research aims to analyze the right to education under the aegis of the Universal Declaration of Human Rights. As a starting point, this study develops the framework of the right to education as a second-dimensional human right. In the subsequent stage, the research brings to light the provision of the right to education within the framework of the Universal Declaration of Human Rights, promulgated by the United Nations General Assembly in 1948. Despite the focus on Article 26 of the Declaration, doctrinal contributions to the theme are also highlighted.

Keywords: education. human rights. the universal declaration of human rights.



INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a analisar o direito à educação sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como ponto de partida, este estudo desenvolve o enquadramento do direito à educação como direito humano de segunda dimensão. Na etapa subsequente, a pesquisa traz à baila a previsão do direito à educação no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Pese embora o enfoque no artigo 26 da referida Declaração, são também destacados os contributos doutrinários ao tema.

A pesquisa está dividida em três tópicos de desenvolvimento. No primeiro deles, o direito à educação é enquadrado como direito humano de segunda dimensão. O tópico seguinte investiga a natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seguida, examina-se a previsão do direito à educação no artigo 26 da Declaração de 1948.

Urge ressaltar a vocação interdisciplinar deste estudo. Com efeito, a compreensão da educação como direito social importa não apenas à Ciência do Direito sendo igualmente relevante para as Ciências Humanas – em especial, para a área da Educação – e Ciências Sociais.

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO DE SEGUNDA GERAÇÃO OU DIMENSÃO

A presente investigação parte da premissa de que o direito à educação deve ser enquadrado como legítimo direito humano. Essa assertiva não impede a sua classificação, igualmente, como direito fundamental¹.

São diversas as orientações encontradas na doutrina acerca do significado dos direitos humanos. A exposição do amplo panorama atinente a esta questão escapa às pretensões do presente estudo, o qual se adstringe a destacar alguns entendimentos doutrinários.

Entende Mário Reis Marques que os direitos humanos são “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos”, os quais “arrancam da própria natureza humana” (MARQUES, 2012, p. 237). O autor distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais ao definir estes como “direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”, o que revela “a importância do escrutínio dos meios jurisdicionais de protecção dos direitos fundamentais” (MARQUES, 2012, p. 237).

Não obstante a “existência de muitas ideias constituintes” dos direitos humanos “em períodos muito anteriores”, assevera Reis Marques: “é na Idade Moderna que os direitos

¹ Conforme preleciona Mazzuoli, “Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em ‘direitos humanos’, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Tais normas podem advir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado ‘onusiano’) ou de sistemas regionais de proteção (v.g., os sistemas europeu, interamericano e africano). Atualmente, o tema ‘direitos humanos’ compõe um dos capítulos mais significativos do direito internacional público, sendo, por isso, objeto próprio de sua regulamentação” (MAZZUOLI, 2018, p. 23). Portanto, o direito à educação é, simultaneamente, um direito humano e um direito fundamental. Está proclamado tanto no âmbito do direito internacional público quanto nas Constituições dos Estados soberanos, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

humanos devem ser situados” (MARQUES, 2012, p. 205). No mesmo sentido, Michel Villey sustenta:

Os direitos humanos são um produto da época moderna. O idealismo, peculiaridade da filosofia moderna, e do qual não é certo que estejamos curados, erige no lugar de Deus este grande ídolo: o Progresso – que deve assegurar as fruições e a felicidade de todos, mito muito cultivado no tempo das Luzes; finalidade da política moderna (VILLEY, 2007, p. 2).

Charles Beitz preconiza que *“human rights are standards for the governments of states whose breach is a matter of international concern”* (BEITZ, 2009, p. 31-31). O autor enfatiza, assim, o caráter internacional dos direitos humanos.

Flávia Piovesan, ao abordar a acepção contemporânea de direitos humanos, baseia-se na Declaração das Nações Unidas, de 1948. Afirma a autora:

Seja por fixar a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humano (PIOVESAN, 2009, p. 9).

De acordo com Ignatieff, *“human rights are independent of conduct, circumstances, citizenship, desert, or moral worth. Humans have human rights simply because they are humans”*. Realçando a natureza incondicional desses direitos, o autor conclui: *hence even terrorists have rights that they cannot be denied* (IGNATIEFF, 2004, p. 34).

Impende trazer a lume, ainda, as reflexões de Dworkin:

Our understanding is also helpful in answering a familiar question of human rights theory. Are human rights truly universal? Or is any list only parochial? Do human rights depend on features of local culture or history that universal declarations ignore? Or are some human rights, at least, in dependent of such circumstance? We answer each of these questions: yes, and no. The interpretive judgment must in its nature be sensitive to different economic conditions and political and cultural profiles and histories. It must be sensitive to such differences because these plainly affect which of the available interpretations— an effort to realize equal concern and respect or indifference to these ideals— is more accurate, all things considered. A health or education policy that would show good-faith effort in a poor country would show contempt in a rich one. But the abstract standard itself— the basic understanding that dignity requires equal concern for the fate of all and full respect for personal responsibility— is not relative. It is genuinely universal (DWORKIN, 2011, p. 338).

Afirma-se, destarte, a relação entre os direitos humanos e a ideia de dignidade da pessoa humana. Verifica-se, ademais, que os direitos humanos não podem ser compreendidos sem o ponto de vista da historicidade.

O segundo aspecto a ser considerado no presente tópico diz respeito à caracterização do direito à educação como um direito social. Impende fazer, neste ponto, considerações sobre as gerações e as dimensões dos direitos humanos e fundamentais.

Direitos sociais são considerados direitos de segunda dimensão, igualmente referidos como direitos de segunda “geração”. Com efeito, a tese dimensional tem logrado, em detrimento da concepção geracional, maior aceitação entre os juristas.

A doutrina atribui a Karel Vasak a gênese da chamada “concepção geracional dos direitos humanos”. Com fulcro no lema da Revolução Francesa de 1789 (liberdade,

igualdade, fraternidade), Vasak analisou as três gerações de direitos humanos, em conferência organizada pelo Instituto Internacional dos Direitos Humanos, no ano de 1979, em Estrasburgo: os direitos de liberdade (individuais) como direitos de primeira geração; os direitos de igualdade (sociais) como direitos de segunda geração; e, por fim, os direitos de fraternidade como terceira geração.

O principal obstáculo da tese de Vasak decorre da noção, intrínseca à concepção geracional, de sucessão temporal dos direitos. Neste sentido posicionam-se, v.g., Dimoulis e Martins, afirmando que “tal opção terminológica (e teórica) é bastante problemática, já que a ideia das gerações sugere uma substituição de cada geração pela posterior enquanto no âmbito que nos interessa nunca houve abolição dos direitos das anteriores ‘gerações” (DIMOULIS; MARTINS, 2010, p. 30).

Acerca da compreensão dos direitos humanos a partir de “gerações ou dimensões”, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018) reconhecem uma função didática nessa perspectiva de abordagem. Afirmam, ainda, que esse ponto de vista tem o condão de explicar a trajetória evolutiva dos direitos humanos no plano do reconhecimento e proteção jurídica, revelando seu cunho dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e até mesmo contradições.

A respeito dos direitos de segunda geração ou dimensão – onde se insere o direito à educação –, preconiza Guy Haarscher:

Os *freedom from* transformam-se em *freedom to*: em vez de reclamar uma não-intervenção do Estado, pede-se a sua intervenção; no lugar de uma abstenção, exige-se uma prestação. Tais direitos, ditos econômicos, sociais e culturais, são os seguintes: direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança social, a um nível de vida decente etc. É evidente que, se considerarmos estes direitos como direitos do homem, isto é, se lhe quisermos dar o mesmo estatuto fundamental que aos da primeira geração, será necessário exigir do Estado prestações consideráveis: construção de hospitais adequados, medicina gratuita ou pelo menos acessível, escolas em número suficiente e professores remunerados pela coletividade, intervenção do Estado na vida econômica, despesas sociais (e, portanto, receitas correlativas fornecidas pelos impostos e por diversas transferências sociais). Tudo isto implica, é bom de ver, uma intervenção muito mais importante do Estado sobre numerosos processos da sociedade que no caso da primeira geração dos direitos. Passa-se assim da noção de um mínimo de Estado, limitado a tarefas de proteção das liberdades, à de Estado-providência (*Welfare State*), vendo as suas prerrogativas aumentarem à medida que a procura se desenvolve: os *freedom to* são, ao contrário dos *freedom from*, direitos a uma prestação realizada pelos órgãos do Estado (HAARSCHER, 1993, p. 47-48).

Feitas estas considerações sobre o enquadramento do direito à educação como direito humano de segunda geração ou dimensão, cumpre examinar a sua previsão no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entrementes, é oportuno, preliminarmente, tecer algumas clarificações a respeito da natureza jurídica da Declaração de 1948, sendo este o objeto do tópico subsequente.

A NATUREZA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Considerada “o marco normativo fundamental do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos tratados relativos a direitos

humanos em escala global” (MAZZUOLI, 2018, p. 83), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Na sessão da Assembleia estavam representados 56 países, dos quais 48 votaram a favor e nenhum contra, havendo oito abstenções: África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética.

Participaram da elaboração da Declaração o francês René Cassin, o canadense John Humphrey, o libanês Charles Malik e o chinês P. C. Chang, sob a presidência de Eleanor Roosevelt, viúva do ex-presidente estadunidense F. D. Roosevelt. De acordo com Mazzuoli (2018), Franklin Delano Roosevelt “se notabilizou como o primeiro líder dos aliados a pregar o valor dos direitos humanos para a reconstrução da ordem internacional do pós-Segunda Guerra”.

Quanto à estrutura, a Declaração é composta por trinta artigos, precedidos por um preâmbulo segundo o qual “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. O diploma prevê tanto os direitos civis e políticos (primeira geração ou dimensão de direitos humanos) – artigos. 3º ao 21 – quanto os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração ou dimensão de direitos humanos) – artigos. 22 ao 28.

A natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos não expressa, tecnicamente, um tratado internacional. Conforme preleciona Mazzuoli (2019), a Declaração em comento não passou pelos procedimentos externos e internos de celebração dos tratados, não guardando também as características definidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas.

Seria a Declaração, segundo Mazzuoli (2019), uma recomendação das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução de sua Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos. Sem embargo, a Declaração reveste-se, aduz o autor, da natureza de *jus cogens*:

Apesar de não ser um tratado *stricto sensu*, pois nascera de ato unilateral das Nações Unidas, como referido, não tendo também havido sequência à assinatura, certo é que a Declaração Universal há de ser entendida, primeiramente, como a interpretação mais autêntica da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, constante daqueles dispositivos já vistos da Carta da ONU; depois, é possível (mais do que isso, é necessário) qualificar a Declaração Universal como norma de *jus cogens* internacional, por ser imperativa e inderrogável pela vontade dos Estados (...). Para nós, a Declaração Universal de 1948 integra a Carta da ONU, na medida em que passa a ser sua interpretação mais fiel no tocante à qualificação jurídica da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”. Daí o motivo de a Declaração ser referida em todo o mundo, ao longo de todos os anos, como um código ético universal em matéria de direitos humanos (MAZZUOLI, 2019).

Sobre o significado de *jus cogens*, explica o autor:

Para além das normas de direito internacional geral – formadas por regras de conteúdo consuetudinário, aceitas e reconhecidas pela sociedade internacional como um

todo, a exemplo da norma *pacta sunt servanda* – e das de direito internacional convencional – assim entendidas as estabelecidas por meio de tratados ou convenções internacionais –, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados menciona ainda um terceiro conjunto de regras não convencionais imperativas, chamadas de *jus cogens*, que se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derogadas quer por tratados, quer por costumes ou por princípios gerais de Direito Internacional. 188 A emergência da noção de *jus cogens*, conforme explica Cassese, vem do final dos anos 60, em decorrência da pressão dos países socialistas em via de desenvolvimento de firmar a ideia de que algumas normas fundamentais, formadas pelo costume, deveriam estar situadas em uma posição hierarquicamente superior às normas convencionais, tornando nulos os tratados com elas contrastantes. Dentre essas normas, tais países destacavam aquelas sobre a autodeterminação dos povos, sobre a proibição da agressão, sobre a proibição do genocídio, da escravidão, da discriminação racial e, em particular, da agressão racial (o apartheid). Segundo André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, porém, as normas de *jus cogens* têm origem mais antiga, comprovada por ter Hugo Grotius a elas referido por quinze vezes, sob a designação de *jus strictum*, no Livro I de *Jure Belli ac Pacis*, atribuindo-lhes fundamento no *jus divinum*. A doutrina, em geral, cuida do *jus cogens* separadamente das fontes do Direito Internacional, o que não é correto. No estudo das fontes do direito das gentes as normas de *jus cogens* deveriam vir destacadas em primeiro lugar, antes do estudo dos tratados e do costume internacional. Isto se deve em virtude de sua prevalência hierárquica sobre todas as outras fontes do Direito Internacional Público. Apenas por questão metodológica (inclusive nós assim o fizemos) se poderia deixar o seu estudo para um momento posterior, em seção apartada da que cuida das fontes expressamente consagradas no art. 38 do ECIJ. Muitos autores que justificam o seu estudo em separado do estudo das fontes assim o fazem por entender que o *jus cogens* não é propriamente uma nova fonte do Direito Internacional, mas uma “qualidade” particular (imperativa) de certas normas, que podem ser de origem costumeira ou convencional (MAZZUOLI, 2019).

Conclui-se, assim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser reconhecida como *jus cogens* internacional. Essa qualificação revela a importância desse diploma no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O ARTIGO 26 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos sociais, econômicos e culturais estão previstos do artigo 22 ao artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É no artigo 26 que está previsto o direito humano à educação (ou instrução). O dispositivo está dividido em três itens, que trazem diferentes aspectos do direito humano em tela.

Dispõe o artigo 26, 1:

ARTIGO XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Em harmonia com o artigo 26, 1, da Declaração, o direito à educação está previsto como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constitui o primeiro direito referido no rol do art. 6º do diploma constitucional. Assim, determina o art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A respeito do artigo 26, 1, da Declaração, comentam Shtler e Ferreira:

O art. 26º é o mais extenso de toda a Declaração Universal, com suas 127 palavras organizadas em 3 itens. Além disso, ele usa termos mais enfáticos do que os utilizados para os demais direitos sociais (arts. 22º a 27º), sem dar tanto espaço ao princípio de realização do direito nos limites das capacidades organizacionais e materiais de cada Estado. A Declaração Universal deixa transparecer, assim, uma certa prioridade ao direito à educação no rol dos direitos sociais, sendo importante atentar para o conteúdo e as principais ideias de cada um de seus 3 itens. O item 1 do art. 26º, que assegura o direito à educação, sua gratuidade pelo menos nos graus elementar e fundamental e sua obrigatoriedade no nível elementar, não diz respeito apenas à educação de crianças. O texto explicativo da ONU sobre esse dispositivo relata o caso do queniano Kimani Ng'ang'a Maruge, um bisavô de 84 anos que se matriculou na primeira série em 2002, entrando para o livro dos recordes como a pessoa mais velha a se matricular no ensino primário (ARTIGO 26..., 2018). Já a parte final do primeiro item, relativa à educação profissional e superior, mostra que se deve buscar democratizar o acesso a esses níveis, observando, quanto à superior, uma lógica ligada ao mérito, e não à franca universalização (SAHTLER; FERREIRA, 2022, p. 259).

O item 2 do artigo 26 da Declaração, por sua vez, prevê:

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A referência ao pleno desenvolvimento da personalidade humana também está presente no art. 205 do texto constitucional brasileiro: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É oportuno trazer à baila, mais uma vez, o preciso comentário de Shtler e Ferreira:

No item 2, destacam-se as ideias de pleno desenvolvimento (“plena expansão da capacidade humana”), educação para os direitos humanos e para a cidadania, além da referência direta ao papel da educação nas atividades das Nações Unidas em prol da paz. A noção de “pleno desenvolvimento” aparece não apenas no art. 26º, mas também no art. 29º da Declaração Universal, além de ser vinculada à educação também logo no início do art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Essa insistência não é de modo algum casual, sendo a noção de pleno desenvolvimento da personalidade humana central para a compreensão da educação como direito humano. Uma educação simplesmente mecânica ou “profissionalizante”, que não alcance a dimensão do desenvolvimento integral da pessoa, não realiza efetivamente esse direito. Ao indicar o papel da educação nas atividades da ONU em prol da paz, a Declaração Universal dá uma dica da razão pela qual esse artigo é o mais extenso e um daqueles que recebe maior ênfase em todo o texto: a DUDH em si é uma iniciativa educacional. Para reforçar tal conclusão, é útil perceber que, antes mesmo dos considerandos, consta que, após a proclamação da Declaração Universal, a Assembleia Geral solicitou aos países membros que o texto fosse publicado “para que ele fosse divulgado, mostrado, lido e explicado, principalmente nas escolas e em outras instituições educacionais, sem distinção nenhuma baseada na situação política ou econômica dos países ou Estados” (SAHTLER; FERREIRA, 2022, p. 259-260).

Por fim, o item 3 do artigo 26 estabelece: “3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Sobre a temática, explica Ramos:

O direito à educação consiste em todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano (...). A Declaração Universal de Direitos Humanos consagrou o direito de toda pessoa à educação, que deve ser gratuita (ao menos a correspondente ao ensino elementar fundamental). Para a DUDH, o ensino elementar é obrigatório, bem como o ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. Os pais possuem, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação a dar aos filhos (RAMOS, 2018, p. 917-918).

As disposições acima arroladas expressam a previsão do direito à educação no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com efeito, a temática comporta diversas ramificações e aprofundamentos que vão além da abordagem concisa proposta pelo presente estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou a previsão do direito à educação no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerada o marco normativo fundamental do sistema protetivo da Organização das Nações Unidas. A Declaração foi adotada e proclamada em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Os direitos sociais, econômicos e culturais – classificados pela doutrina como direitos de segunda geração ou dimensão – estão previstos do artigo 22 ao artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse rol está inserido o direito à educação, previsto no artigo 26 da Declaração.

Apesar de não possuir a natureza jurídica de tratado internacional, a Declaração Universal de 1948 deve ser levada a sério. Logra, na interpretação de parcela relevante da doutrina, caráter de *jus cogens* internacional.

Em harmonia com a previsão da Declaração, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampara a educação como direito fundamental social. Como é cediço, a mera proclamação de um direito no texto constitucional não é o suficiente para a sua salvaguarda concreta e efetiva. Para que seja cumprida a vontade constitucional, é necessário o empenho não apenas do Estado, mas também de todos os setores da sociedade.

REFERÊNCIAS

BEITZ, Charles. *The Idea of Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

HAARSCHER, Guy. *Filosofia dos Direitos do Homem*. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

IGNATIEFF, Michael. *The Lesser Evil: political ethics in an age of terror*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Peres. *Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada*. Brasília: Edições Câmara, 2022.

VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado na ordem jurídica em face da economia

Alessandra Frei Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Mestre em Processo Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada.

RESUMO

O estudo científico pretende analisar o direito fundamental ao meio ambiente e a sua concretização em consonância com os primados do desenvolvimento econômico. Apresenta o direito ao meio ambiente como um direito difuso e que necessita ser preservado em prol das presentes e futuras gerações. Relaciona as ações consumeristas com as ações aplicadas em benefício da proteção ambiental, a fim de esclarecer sobre suas semelhanças e particularidades enquanto instrumentos protetivos de direitos fundamentais. Demonstra a necessidade de se efetivar o direito a um meio ambiente saudável em conjunto com o desenvolvimento econômico sustentável, tudo no sentido de possibilitar que cada indivíduo possa atingir uma vida com mais plenitude.

Palavras-chave: meio ambiente. desenvolvimento econômico. dignidade humana.

ABSTRACT

The scientific study intends to analyze the fundamental right to the environment and its implementation in line with the primacy of economic development. It presents the right to the environment as a diffuse right that needs to be preserved for the benefit of present and future generations. It demonstrates the need to realize the right to a healthy environment in conjunction with sustainable economic development, all with the aim of enabling each individual to achieve a more fulfilling life.

Keywords: environment. economic development. human dignity.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é algo que realmente precisa ser efetivado em prol de todas as espécies animais e



vegetais, porém sob o prisma da sociedade de risco entende-se que seria mais uma utopia, uma vez que somente através do meio ambiente é que os indivíduos poderão extrair os recursos necessários à satisfação de suas necessidades, com o fim de atingir o bem estar social para uma vida com plenitude.

Portanto é imperioso que mais do que apenas metas previstas num papel, que exista realmente o esforço maior por parte da sociedade e governantes em proteger o ambiente sem que isso implique em sacrificar a economia e tudo que foi conquistado por meio das inovações tecnológicas e científicas, e sem que haja prejuízo na produção de riquezas que atende a demanda de consumo da sociedade atual.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEMÁTICA

Compreende-se que o meio ambiente é destinado à própria existência e sobrevivência do ser humano, o qual sendo titular de um direito fundamental, que no caso é o meio ambiente sadio e equilibrado, também assume o dever de preservá-lo.

Explica Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 39), que em prol da própria preservação e perpetuação da espécie humana, o ordenamento jurídico necessita amparar o meio ambiente, já que é a partir desse direito fundamental que o homem extrai o necessário para a sua subsistência e para o seu desenvolvimento socioeconômico-cultural, com a finalidade de se atingir uma vida com mais plenitude.

Assim, trata-se de uma visão antropocêntrica sobre a natureza jurídica da proteção ao direito fundamental ao meio ambiente, conforme de depreende do artigo 225, caput, da Constituição Federal.

O meio ambiente a ser protegido pelo legislador no âmbito nacional possui como fundamento a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida, conforme dispõe o artigo 2º, *caput* da lei nº 6.938/1981. Na mesma linha de intelecção, também a Constituição Federal de 1988 assim o faz por meio de seu artigo 225, § 1º, V, sempre vinculando a proteção do meio ambiente e do consumidor com o mesmo embasamento: dignidade.

Nesse sentido, Cambi (2020, p. 24) ressalta que os direitos fundamentais, e aqui se inclui o direito fundamental ao meio ambiente, no contexto do atual paradigma jurídico que respalda a sociedade representam os elementos que definem o ordenamento jurídico positivo conferindo-lhe legitimidade e anunciando um sistema de valores objetivo e concreto que vincula o poder público e cuja aplicação é imediata.

Ressalta-se que o acesso à justiça quando se relaciona a questões que envolvem o meio ambiente e o consumidor possuem os mesmos entraves e dificuldades e por mais essa questão acabam sendo relacionados, uma vez que há obstáculos no que diz respeito produção de provas dentre outros aspectos.

Por essa razão, no ordenamento jurídico pátrio em que pese deva ser ressaltado que o modo de satisfação da tutela jurisdicional protetiva nas relações consumeristas se resolve mediante obrigação de pagar quantia determinada, nas relações ambientais a proteção acontece por meio da prestação de um fazer ou de um não fazer, de tal sorte que não se admite a sua conversão em simples obrigação de ressarcimento pecuniário.

Ainda assim é possível verificar semelhanças no tratamento conferido à proteção do meio ambiente e proteção ao consumidor, tanto é que ambos estão inseridos no âmbito de estudo dos direitos difusos e coletivos, e não somente isso, mas a própria Lei nº 7.347/1985 que regula a Ação Civil Pública, assim como a Lei nº 4.717/1965, que trata da Ação Popular, conferem a possibilidade de aplicá-la para salvaguardar ambas as situações.

Bastos e Pagliarini (2011, p. 41) defendem, no mesmo entendimento que:

Nesse sentido, quando a Constituição, em seu artigo 170, define a livre iniciativa e a propriedade privada como valores da ordem econômica, firma como modelo econômico adotado pelo Brasil o capitalismo. Contudo, não se trata de puro capitalismo. Como apontado, o constituinte albergou outras normas de caráter social como princípios orientadores da ordem econômica, como é o caso da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca pelo pleno emprego.

Isso significa que em benefício da ordem econômica, é fundamental que haja a proteção ao meio ambiente, uma vez que referido direito pode ser considerado um dos pressupostos para que haja o desenvolvimento econômico na sociedade, pois todo indivíduo depende dos recursos provenientes da natureza para a sua existência e pleno desenvolvimento.

Embora a Constituição Federal não mencione o termo “desenvolvimento sustentável”, é possível inferir do teor dos dispositivos concernentes que esse é o ideal esperado pelo Constituinte. Em contrapartida, almeja-se não que as atividades econômicas desenvolvidas sejam paralisadas em prol do meio ambiente, pois na verdade o desenvolvimento de atividades econômicas e industriais fornecem inúmeros benefícios à toda a sociedade através de geração de emprego e renda, mas o que se pretende pelos teores da Constituição Federal de 1988 é justamente que o desenvolvimento econômico aconteça com o devido respeito ao meio ambiente.

Cumprе ressaltar a necessidade de se fomentar o desenvolvimento econômico em consonância com a proteção ambiental. Trazendo como exemplo um país cujo desenvolvimento deixou a desejar, a Coreia do Norte com o comunismo, sobretudo desde 1947 ano em que o líder dos guerrilheiros comunistas Kim inexistente propriedade privada e as liberdades foram retiradas no mercado e também em todos os setores da vida dos norte-coreanos, com exceção do seleto grupo formado pela elite governante, assim, inexistem estatísticas precisas com informações sobre o país, pois na Coreia do Norte prevalece o caráter de segredo de Estado e, de igual forma, a inexistência da propriedade privada (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 56).

As consequências da implementação do comunismo no citado país foram desastrosas para sua nação, uma vez que atualmente as liberdades foram tolhidas e até o momento não se vislumbra possibilidade de ascensão social pois não há incentivos para tanto por parte do Governo.

Além disso, a ilegalidade da propriedade privada na Coreia do Norte fez com que poucas pessoas tivessem recursos para investir, manter ou aumentar a produtividade, uma vez que o regime repressivo se opõe a qualquer inovação tecnológica, diferente da Coreia do Sul, em que a população possui padrão de vida equivalente ao de Portugal e Espanha, pois suas instituições econômicas fomentavam os investimentos e o comércio (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 57).

Leite (1999) assevera que a crise do meio ambiente enfrentada pela sociedade levanta questionamentos quanto à necessidade de se introduzir reformulações no Estado, de modo a exaurir o que o autor denomina de externalidades sociais e ecológicas que são produzidas pelo capital, e esse exaurimento acontece com a incorporação pelo sistema de normas que visem alterar o comportamento econômico para controlar a degradação ambiental, porém é importante que as liberdades individuais sejam igualmente respeitadas.

A Constituição Federal prega o desenvolvimento através da parceria entre três áreas: social, econômica e ambiental. Fiorillo (2020, p. 87), nesse sentido, explica que diante das exigências da Constituição, é imperioso que haja a elaboração de um planejamento territorial muito bem pensado, o qual seja capaz de levar em consideração os fatores limitantes da sustentabilidade, pois só assim há a possibilidade de se encontrar um ponto de equilíbrio entre esses três pilares do desenvolvimento sustentável.

Ademais, Celso Fiorillo (2020, p. 90-91) esclarece que tendo em vista as carências materiais da geração atual, bem como em face da necessidade de se promover o desenvolvimento da economia com capacidade para suprir as demandas das próximas gerações de forma confortável, preservar os recursos ambientais para as gerações futuras não pode em hipótese alguma significar que deva haver uma abstenção total de impacto humano na natureza.

Nessa senda, no presente estudo entende-se ser equivocada uma visão estática dos recursos ambientais, a qual veda qualquer interferência nos recursos ecológicos, uma vez que a sociedade de risco é repleta de nuances, alterações, anseios e ao mesmo tempo é mutável e dotada de grande poder de adaptação, de modo que não pode ficar estagnada no tempo e no espaço.

Acontece que em que pese a sociedade complexa seja reconhecida pela Constituição Federal, que protege o pluralismo cultural, é bem verdade que a Magna Carta estabelece valores que podem ser entendidos como ilusórios, na medida em que dificilmente podem se concretizar de fato, tornando-se necessário que haja um empenho por parte da sociedade e governantes para que as metas previstas na Constituição Federal de 1988 sejam atingidas.

Voltando à situação da Coreia do Norte e da Coreia do Sul, Acemoglu e Robinson (2012, p. 58) asseveram que não serão as hipóteses geográfica, cultural ou da ignorância que vão explicar a diferença gritante de desenvolvimento entre os dois países, mas sim a forma como as suas instituições políticas e econômicas foram moldadas e geridas ao longo do tempo, assim a resposta para tamanha diferença reside no âmbito institucional.

Verifica-se que a necessidade de que as instituições no Brasil se fortaleçam no sentido de garantir a democracia e a efetivação da Constituição Federal, pois somente assim é que será alcançada a consciência da necessidade de se proteger o meio ambiente e também serão assegurados os incentivos necessários para que haja o fomento de ideias no âmbito tecnológico e científico em prol do desenvolvimento dos presentes e das futuras gerações.

Acemoglu e Robinson (2012, p. 58-60) explicam que as chamadas instituições econômicas inclusivas como as encontradas na Coreia do Sul e nos Estados Unidos asseguram os direitos de propriedade e oportunidades não somente para o restrito grupo

formado pela elite econômica, mas também para uma grande parte da sociedade, além de estimular a participação dos populares nas atividades econômicas, diferente das instituições econômicas extrativistas, as quais possuem como finalidade a extração da riqueza da maior parcela da sociedade em benefício do restrito grupo formado pela elite.

Tomando-se como exemplo as lições de Canotilho (1997, p. 396), citando o direito à vida, o mesmo consiste em direito subjetivo de defesa, pois de pronto é possível reconhecer o direito inerente a cada indivíduo de viver, ou seja, a sua determinabilidade jurídico-constitucional não levanta questionamentos. Assim, ao indivíduo compete o direito de viver e de ter esse direito respeitado por parte do Poder Público e também por parte dos demais indivíduos, sendo-lhes defeso ofender a vida de outrem (dever de abstenção), de forma que o direito à vida é inserido no rol de direitos, liberdades e garantias.

Já o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, assim como o direito à escola citado por Canotilho, não seria um direito, liberdade e garantia em si mesmo, uma vez que para que tais direitos sejam concretizados, dependem obrigatoriamente de prestações, no caso do meio ambiente, seria a efetivação da coleta seletiva do lixo, reciclagem de materiais, e inclusive em termo jurídico-processual a própria instituição da tutela inibitória a fim de se evitar uma prática prejudicial ao meio ambiente.

Nesse sentido, tendo em vista sobretudo o cenário político e econômico não somente nacional como mundial, no que diz respeito às restrições de liberdades individuais impostas por governantes como medidas de combate à pandemia de Covid-19, sob o argumento de proteção ao direito à saúde, as instituições econômicas do Brasil necessitam se fortalecer para serem mais inclusivas para que as disposições constitucionais sejam efetivadas.

Para que as instituições sejam inclusivas devem proporcionar a proteção da propriedade privada, um sistema jurídico imparcial de fato e uma gama de serviços públicos que proporcionem condições igualitárias para que os indivíduos possam entabular contratos, bem como permitir a entrada de novos empreendimentos no mercado e também abrir possibilidades para que cada qual possa escolher sua profissão (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 59), sendo portanto uma gama de prestações fáticas e normativas asseguradas pelas instituições econômicas e políticas inclusivas.

Robert Alexy (2014, p. 202) assevera que quando se menciona os subjetivos “direitos a prestações”, pretende-se referenciar ações positivas fáticas. Esses direitos, então, os quais indicam prestações fáticas que poderiam ser efetivadas por particulares, necessitam ser designados como *direitos a prestações em sentido estrito*. Por outro lado, pode-se também mencionar acerca de prestações normativas, além de prestações fáticas. Nessa senda, os direitos a ações positivas normativas são dotados de caráter de direitos a prestações, os quais precisam ser designados como *direitos a prestações em sentido amplo*.

Canotilho (1997, p. 396) aduz justamente sobre a possibilidade de se averiguar a existência de um determinado direito subjetivo como é o meio ambiente, o que é feito através do estudo das pretensões jurídicas fundamentadas na Constituição, a qual direcionará sobre a possibilidade de o indivíduo se socorrer ao Judiciário com o fim de ter assegurada a concretização de um direito subjetivo como este que está prestes a ser violado.

Nesse sentido, esclarece Marinoni (2019, p. 20) que o direito ambiental também pode ser visto como um direito à proteção, posto que o bem ambiental é indispensável à organização da sociedade, necessitando ser resguardado através da imposição de normas que determinem um fazer ou uma proibição de fazer. Compreende o autor que é justamente diante do surgimento de novas preocupações por parte do Estado que são criadas as normas para tutelar direitos substanciais, a exemplo da tutela inibitória.

Nesse diapasão, Da Silva (2012, p. 82) assevera que o direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira geração necessita de proteção justamente em razão de que sendo um direito fundamental, encontra-se ao lado da ordem social e assim constituem o núcleo do Estado Democrático de Direito como forma de garantir a todas as pessoas uma vida digna. Além disso, o autor descreve que o referido direito fundamental deriva do direito à vida, posto que possui foco na saúde dos seres humanos e também na busca por uma vida com mais dignidade e qualidade.

Milaré (2018, p. 91) expõe que até 2008 foram licenciados um bilhão de veículos no mundo todo e esse fator consiste no maior responsável pela poluição atmosférica principalmente devido à emissão de monóxido de carbono sobretudo nas áreas urbanas, e além disso passou a haver a liberação de óxido de enxofre bem como de outras partículas prejudiciais ao ar e conseqüentemente ao meio ambiente, os quais são os causadores da piora do aquecimento global em razão da queima de combustíveis fósseis, de forma que inegavelmente os consumidores são os responsáveis por esses impactos ambientais, um produto da sociedade de risco.

Com o mesmo entendimento, aduz Édis Milaré (2018, p. 96) que:

As implicações do consumo sustentável condicionam o consumidor, tanto no âmbito nacional, quanto na área internacional, já que suas práticas de consumo, sempre crescentes, passam a afetar o meio ambiente numa perspectiva global, e não apenas local ou nacional. Com efeito, o cenário internacional provoca, em toda parte, a demanda aumentada de matéria-prima, de produtos naturais e industrializados, sem limites ou considerações de origens nem destinos. Por outro lado, países preocupados com a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico estabelecem barreiras não alfandegárias às importações (como o selo verde ou garantias de origem e qualidade, de ausência de trabalho escravo ou exploração de menores).

Diante dessas nuances verifica-se a dependência do ser humano em relação ao meio ambiente, e importância da implementação das medidas já existentes que visem assegurar a sua proteção como forma de garantir uma vida com progresso tecnológico-científico a proporcionar condições de vida com dignidade para o maior número de pessoas possível.

Assim, resta demonstrada a importância do meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão, que deve ser protegido sob o mesmo patamar dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão e vice-versa, porquanto devem se complementar.

Primeiramente é importante salientar que os direitos fundamentais são valores básicos para que um ser humano possa viver uma vida com condições de dignidade, ou seja, os direitos fundamentais abarcam em seu bojo um aspecto ético.

A concepção de direitos fundamentais é tão antiga quanto a própria existência humana, pois ainda que na Antiguidade quase não existisse o direito positivado.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2020, p. 221) delinea sobre a importância do gerenciamento dos riscos ao meio ambiente, tomando por base os estudos de Beck, aduzindo que é imperioso que haja parâmetros jurídicos aptos a possibilitar que o Estado atue sobre o controle da administração dos riscos ao meio ambiente. Nessa senda, esse controle estatal é realizado pelos três Poderes: Poder Legislativo, através da disposição de marcos regulamentadores; pelo Poder Executivo, por meio de suas autarquias ambientais e procedimentos de licenciamento ambiental, e também através do Poder Judiciário, atuando preventivamente no gerenciamento dos riscos ambientais quando da apreciação de demandas de tutela inibitória.

Cumpra reforçar mais uma vez a ideia de que a proteção ambiental, a ser realizada a partir do gerenciamento dos riscos, deve ser feita com o objetivo de proporcionar cada vez mais recursos e comodidade às pessoas, as quais vão usufruir do meio ambiente com a finalidade de atingirem uma vida mais plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do consumismo de forma indubitável atinge o meio ambiente, o qual por sua vez se não suportar o seu uso, acabará prejudicando o consumo de grande parcela populacional e atingindo assim, a própria qualidade de vida e dignidade das pessoas, então é importante que se faça a vinculação entre meio ambiente e consumo, uma vez que ambos são indissociáveis no panorama da sociedade de risco.

Assim, resta demonstrada a importância do meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão, que deve ser protegido sob o mesmo patamar dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão e vice-versa, porquanto devem se complementar.

Primeiramente é importante salientar que os direitos fundamentais são valores básicos para que um ser humano possa viver uma vida com condições de dignidade, ou seja, os direitos fundamentais abarcam em seu bojo um aspecto ético.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Uma interpretação constitucional sobre a relação entre economia e direito ambiental. Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 5, nº 1, p. 37-52. 2011. Disponível em: <http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/uma-interpretacao-constitucional-sobre-a-relacao-entre-economia-e-direito-ambiental.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. 3ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1997.

DA SILVA, Rogério Borba. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro. *Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói: Universidade Federal Fluminense, v. 12, nº1, p. 76-103. Out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34233>. Acesso em 15 fev. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial. 1999. 362f. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80511>. Acesso em: 04 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Curso de direito processual ambiental. 3ª ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

A formação do estado moderno e o seu impacto no direito dos povos originários do Brasil

Tiago Borges de Oliveira

INTRODUÇÃO

O leitor de um trabalho intitulado “O Reconhecimento dos Povos Originários no Estado Multiétnico e Multicolorido do Brasil”, provavelmente, espera encontrar, ou deduz, que “se trate de um estudo sobre índios”. Considerando o cunho pejorativo deste termo, que oculta a riqueza da pluralidade étnica e cultural existente entre os diversos povos originários, preferiu-se utilizar o termo povos tropicais ou povos originários no texto. Também não se utilizou povos originários “do Brasil”, mas “no Brasil”, uma vez que as fronteiras internacionais nem sempre corroboram a distribuição geográfica de um povo.

O método analítico descritivo foi utilizado neste trabalho para se repensar criticamente alguns conceitos acerca dos povos originários no Brasil, trazidos por autores como Darcy Ribeiro e Gilberto Freyre, promovendo a releitura dos tais.

Inicialmente, dedica-se a explicar os fatores que propiciaram o surgimento do Estado Moderno, e suas consequências ao chegar às terras tropicais, modificando sobremaneira a vida dos povos que viviam no hoje Brasil. Demonstrou-se, com isso, a vinculação da “Modernidade” a acontecimentos unicamente intra-europeus, desconsiderando a necessidade de desocultar e reconhecer os povos originários como atores ativos na construção da história mundial.

Em seguida, são apresentadas algumas questões atuais no que concerne à administração da justiça aos povos originários brasileiros, e apresenta casos específicos que atestam as limitações no que tange ao reconhecimento de outras formas de justiça, assim, demonstra-se o retrocesso do Brasil quando o assunto é reconhecimento de justiça indígena.

Por fim, tecem-se considerações acerca de Estados latino-americanos que reconheceram seus Estados como plurinacionais, e vêm buscando construir um Direito dialógico e participativo, levando em conta as peculiaridades de outros povos que compõem os Estados plurinacionais da Bolívia e do Equador.



A ORIGEM DO ESTADO MODERNO

O Estado Moderno começa a surgir na Europa, no século XV, acentuando o desmoronamento do sistema feudal. Sob a égide do feudalismo, o poder era fragmentado, na medida em que não existia o monopólio do poder e da função que atribuímos hoje ao Estado. Cada feudo tinha sua estrutura própria. Ademais, no sistema feudal a pluralidade étnica, linguística e cultural, era mais visível, considerando que os elementos uniformizadores, característicos do Estado Moderno ainda não se faziam presentes.

As revoluções camponesas, as rebeliões nas cidades, e a fuga dos servos para os burgos provocaram a falência do sistema feudal na Europa. Assim, os privilégios da nobreza e da burguesia estavam ameaçados, a partir da insurgência das esferas sociais mais baixas. Neste ponto, surge o Estado Moderno a partir de uma aliança bem sucedida formada entre o rei, a nobreza e a burguesia. Essa nova estrutura favoreceu definitivamente os interesses econômicos da burguesia, o que favoreceu o seu pleno enriquecimento e o surgimento do capitalismo. (CALEIRO, 2013)

Para a formação do Estado Moderno foi necessário um processo de uniformização e homogeneização que permitisse um poder central imposto a todos. Neste ponto, vale lembrar que no século XV, a Europa não era nem um pouco homogênea, também não era dividida em Estados, tampouco possuía uma única língua nacional ou uma religião comum.

De acordo com os ensinamentos do historiador Eric Hobsbawn, o Dicionário da Academia Espanhola não usa a terminologia de Estado, nação e língua até 1884, quando pela primeira vez a expressão *lengua nacional* foi explicada como “a língua oficial e literária de um país e, à diferença de dialetos e línguas de outras nações”. Antes de 1884, a palavra *nación* significava apenas “o agregado de habitantes de uma província, de um país ou de um reino” e também de “um estrangeiro”. Mas agora era dada como “Um Estado ou corpo político que reconhece um centro supremo de governo comum” e também o território constituído por esse Estado e seus habitantes, considerados como um todo”, assim, o elemento de um Estado comum e supremo é central a tais definições. (HOBBSAWN, 2011)

O processo de criação do Estado Moderno cuidou de insurgir a ideia de identidade, assim, na Europa, os mouros, mulçumanos e judeus foram expulsos de seu território para dar lugar a um processo de homogeneização que, posteriormente, propiciou a formação do que conhecemos hoje por nacionalismo. Dessa maneira, houve uma identidade criada entre os brancos e cristãos, eliminando-se qualquer um que fosse diferente, do que era menos igual. O reconhecimento do poder do Estado Soberano, por meio da imposição de valores étnicos, da negação da diversidade, e da intolerância, são traços característicos e fundamentais para o fortalecimento do Estado Moderno.

Neste norte, o surgimento do Estado Moderno e o seu posterior fortalecimento devem-se a fatores como a intolerância e a negação da diversidade em seu sentido mais amplo: forjou-se uma língua nacional para que todos compartilhassem de um código de comunicação imposto pelo Estado. O nacionalismo começou a ser traço distintivo de pessoas provenientes de nações diferentes, por sua vez, forjadas assim como suas línguas. O poder foi centralizado para facilitar a uniformização necessária aos anseios dos Estados Modernos. A religião teve papel fundamental para excluir qualquer cidadão que não

compartilhasse de um ideal cristão, acentuando o processo de uniformização. Os valores religiosos foram e ainda são preponderantes nas decisões políticas mundiais, ainda que alguns estados tenham se declarado laicos.

A ideia de dominação, pautada na superioridade de um povo, em detrimento de outros, pode ser encontrada na obra do economista inglês John Stuart Mill:

Ninguém pode supor que seja mais benéfico para um bretão, ou para um basco ou para um navarro francês ser... um membro da nacionalidade francesa, admitido em termos iguais aos privilégios da nacionalidade francesa... do que azedar, em suas rochas, o arcaísmo semisselvagem dos tempos passados, remoendo-o em sua pequena órbita mental, sem participação ou interesse geral do mundo. A mesma observação se aplica aos galeses e escoceses das terras altas, como membros da nação britânica. (MILL, 1825, p. 364-367)

No tocante à consolidação do Estado Moderno, o processo de extermínio da alteridade, sacrifício do outro, e uniformização social foram essenciais ao seu pleno fortalecimento. Neste diapasão, grandes mazelas da História da humanidade são consentâneas do caráter uniformizador e sacrificante do Estado Moderno, em detrimento do respeito à dignidade e reconhecimento da alteridade de outros povos. Podemos citar como resultados dessa ideologia o nazismo, o fascismo, e a eliminação de centenas de milhares de povos originários preexistentes no que os exploradores denominaram América. (MAGALHÃES, SOUZA, 2011)

O estado moderno chega às terras tropicais (hoje Brasil)

Ainda não é unísono qual Estado Nacional europeu teria chegado primeiro às terras hoje chamadas Brasil. Esta afirmativa é feita de maneira propositada para refutar o uso da terminologia “descobrimento”, uma vez que as terras, aonde os exploradores chegaram, já eram plenamente habitadas, organizadas de uma maneira complexa e diversa daquela concebida pelos europeus. Desse modo, nada foi descoberto, ao revés, foi encoberto e ocultado pelo colonizador.

Dada à conjectura da Europa Ocidental no fim do século XV, chegamos a algumas conclusões acerca dos motivos que teriam trazido os europeus para terras tão distantes. Em meio às revoluções camponesas, rebeliões burguesas, afirmação dos Estados Modernos nacionais, bem como da necessidade de maior arrecadação de capital, Portugal e Espanha foram precursores na expansão marítima. (GOES, 2011)

Portugal já possuía grande experiência nas rotas marítimas, dominando as técnicas de navegação para as Índias e costa da África. Ademais, a localização do país na península ibérica e sua proximidade com o Atlântico foram decisivas neste processo. Portugal era o Estado mais unificado em termos de organização territorial e hegemonia social, no final do século XV, ao passo que, França, Inglaterra, Espanha e Itália estavam imersas em guerras e complicações dinásticas. (FAUSTO, 2009)

Em que pesem as considerações iniciais acerca da chegada dos europeus no continente hoje conhecido por América, o ponto que aqui nos interessa é discutir as consequências dessa chegada para os povos que já viviam nessas terras. Deve-se levar em consideração que os invasores eram fruto da hegemonização proporcionada pela construção do Estado Moderno, através da universalização da religião cristã, do nacionalismo forjado

e da negação do outro. Portanto, isso impactou de forma decisiva os povos nativos que possuíam modos de vida distintos dos recém-chegados nas terras tropicais.

O horror e o encantamento cercaram os primeiros contatos dos europeus com os povos tropicais. A tendência uniformizadora do Estado Moderno não poderia trazer consequências mais nefastas para os povos que aqui estavam. A negação do outro, e o não conhecimento do outro como pessoa foram decisivos para a barbárie, no processo de extermínio dos diversos grupos multiétnicos e multilinguísticos existentes nas Américas.

A invasão europeia nas Américas contribuiu sobremaneira para a diminuição da diversidade, em razão de um poder central, da criação de uma identidade nacional e de uma religião que justificava a sua barbárie sob o argumento da superioridade cristã e do modo de vida europeu.

A intrusão europeia nas Américas criou uma dicotomia que prevalece de algum modo, nos dias atuais: “Nós x eles”. Esta divisão nada mais é que a negação do outro, o seu rebaixamento a uma categoria inferior, a negação de sua dignidade. A pretensa superioridade europeia, ainda reproduzida em Universidades do Centro e da Periferia¹, confirma essa tese. (MAGALHÃES, SOUZA, 2011).

A Pretensa lógica da superioridade europeia vai de encontro com a diversidade que os invasores se depararam ao chegar às terras tropicais. Para o colonizador europeu, sua superioridade, seu modo de vida, sua religião, seus ideais, seus valores e sua filosofia eram considerados universais, e isso impulsionou a negação da alteridade, o rebaixamento dos povos habitantes destes trópicos abaixo e de sua condição humana, confirmada pela barbárie cometida contra essas gentes em nome das empreitadas do Estado Moderno.

Neste cenário, a qualidade de uma das maiores batalhas intelectuais da História, o debate de Valladolid, chama a atenção: a polêmica indigenista travada entre Las Casas e Sepúlveda, que ocorreu no convento de São Gregório, na cidade espanhola de Valladolid, em 1550.

O rico debate ocorreu em meio à efervescência da incursão espanhola nas Américas. A discussão girava em torno da legitimidade das conquistas espanholas nas terras tropicais, da licitude da guerra contra os povos nativos e do impasse que tentou responder a questões sobre a natureza desses povos: “Os índios são realmente homens completos e verdadeiros? São criaturas de Deus? Têm alma? Descendem de Adão? São seres livres ou escravos naturais? São de uma classe inferior? São os índios súditos do Império do Diabo?”. (FIGUEIREDO JUNIOR, 2011)

Nesse contexto, o mercantilismo dos Estados Modernos, em especial, Espanha e Portugal tomava proporções cada vez maiores. Buscava-se a expansão de seus mercados e a concretização dos interesses econômicos do imperialismo colonialista a qualquer custo. Dessa forma, os povos habitantes das terras tropicais foram rebaixados, negados, inferiorizados e escravizados em minas de ouro e prata, em total desrespeito à religiosidade e costumes próprios dos povos nativos, alegando, o invasor europeu, pecados como a idolatria, o politeísmo, o canibalismo, a sodomia, o incesto e os sacrifícios humanos. Este

¹ As Universidades tanto europeias quanto de países considerados periféricos continuam propagando conceitos eurocêntricos, universalizando valores europeus, bem como seu pensamento, ciência, filosofia e modo de agir. Dessa forma, o processo de assimilação tornou-se imbatível mundo a fora.

processo foi fundamental para a manutenção das riquezas materiais na Europa e justificar a barbárie aqui perpetrada pelos invasores europeus. (FIGUEIREDO JUNIOR, 2011)

Las Casas foi o precursor na defesa da dignidade e continuidade dos povos nativos. Assim se pronunciou no debate de Valladolid:

Aqueles que pretendem que os índios são bárbaros, responderemos que essas pessoas têm aldeias, vilas, cidades, reis, senhores e uma ordem política que, em alguns reinos, é melhor que a nossa [...] esses povos igualavam ou até superavam muitas nações e uma ordem política que, em alguns reinos, é melhor que a nossa [...] esses povos igualavam ou até superavam muitas nações do mundo conhecidas como policiadas e razoáveis, e não eram inferiores a nenhuma delas. Assim, igualavam-se aos gregos e aos romanos, e até, em alguns de seus costumes, os superavam. Eles superavam também a Inglaterra, a França, e algumas de nossas regiões da Espanha. [...] Pois a maioria dessas nações do mundo, senão todas foram muito mais pervertidas, irracionais e depravadas, e deram mostra de muito menos prudência e sagacidade em sua forma de se governarem e exercerem as virtudes morais. Nós mesmos fomos piores, no tempo de nossos ancestrais e sobre toda a extensão de nossa Espanha, pela barbárie de nosso modo de vida e pela depravação de nossos costumes. (LAS CASAS, 1550 *apud* LAPLANTINE, p. 6).

Boris Fausto, em seu livro *História do Brasil*, explora através do quadro do pintor Theodore de Brye, que retrata a mentalidade do europeu recém-chegado no tocante às práticas canibalistas observadas entre alguns povos nativos.

Figura 1 - Cena de Canibalismo por Theodore de Bry.



Fonte: BRYE, Theodore de. Cena de canibalismo, 1970.

Note-se que Las Casas trouxe à tona a discussão acerca da legitimidade do subjugo dos povos ameríndios, até então ignorada, quiçá, até hoje longe de um consenso. Neste contexto, Sepúlveda defendia que os índios eram escravos naturais, inferiores e incivilizados, em contraste com o espanhol: branco, católico e civilizado, portanto, superior. Sepúlveda havia publicado recentemente, em Roma, seu Tratado: “De las justas causas de la guerra contra los índios”, seu principal objetivo era acabar com os valores dos “índios”. Destarte, “os interesses do clero, atrelados então ao Estado subsidiário do papado e da Inquisição, são oportunizados por meio da catequização e da expansão — com seus expedientes paradoxalmente cristãos (antes a espada, depois a palavra) — do Império

Romano remanescente: a Igreja Católica Apostólica Romana”. (FIGUEIREDO JUNIOR, 2011)

Bartolomé de Las Casas foi o grande propulsor da controvérsia de Valladolid como uma luta intemporal pela justiça. Las Casas opôs aos conquistadores que desejavam assimilar a alteridade exterior, do não europeu, que não consentiu com a dominação dos espanhóis e, por isso, sofreu tão terrível massacre, inscrito como “o maior genocídio da história da humanidade²” (TODOROV, 2003, apud. FIGUEIREDO JUNIOR, 2011).

Transmodernidade

No tópico anterior, tratou-se da formação do Estado Moderno, sua chegada às terras tropicais e suas implicações nefastas no que tange à alteridade. Neste diapasão, insta discutir dois conceitos de modernidade, trabalhados por Enrique Dussel. Deve-se ter sempre em vista que este trabalho se distancia de um conceito eurocêntrico de Modernidade, e se vincula a ideia de transmodernidade, conjecturada a partir de um entendimento pós-moderno, e que trabalha a identidade latino-americana, no sentido de refutar o protagonismo europeu no que diz respeito à Modernidade.

Para Dussel (1994, p.23) o primeiro conceito de Modernidade se vincula a acontecimentos históricos ocorridos no território europeu, tais como a Reforma, o iluminismo e a Revolução Francesa. A tradição europeia atual vincula estes acontecimentos à implantação do princípio da subjetividade dita moderna. Neste sentido, a modernidade é sinônima de emancipação da imaturidade por um esforço da razão, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII. Entretanto, este conceito de Modernidade é provinciano, eurocêntrico e regional.

O autor chama esta visão de eurocêntrica, na medida em que indica como pontos de partida da “Modernidade” acontecimentos intra-europeus, e seu desenvolvimento futuro depende unicamente da Europa para explicar tal processo, a partir do século XVII.

Assim, Dussel (1994, p.23) propõe uma segunda visão do fenômeno que viria a ser definido como “Modernidade”, num sentido mundial. A este propósito, empiricamente nunca houve História Mundial, propriamente dita, até 1492, com a chegada de Colombo às terras já ocupadas por povos originários. Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. Apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente e com a chegada à América hispânica, todo o planeta se torna “o lugar” de “uma só” História Mundial.

Vale mencionar que a Espanha fora considerada a primeira nação “moderna”, visto que esta abriu a etapa da modernidade: o mercantilismo mundial. O Atlântico suplanta o mediterrâneo. De acordo com Dussel (1994), a centralidade da Europa Latina na história mundial é o determinante fundamental da Modernidade. A subjetividade constituinte, a propriedade privada, a liberdade contratual são o resultado de um século e meio de “Modernidade”: são efeito e não ponto de partida. A Holanda, a Inglaterra e a França, simplesmente, continuarão pelo caminho já aberto pela Espanha e Portugal.

² O holocausto é enfatizado como o maior genocídio da História da Humanidade, suas vítimas eram maioria branca e de origem europeia. O genocídio sofrido pelos povos originários, por seu turno, não é visto com grande ênfase na História, talvez porque esses povos ainda sejam considerados inferiores em relação a povos brancos e europeus.

A segunda etapa da “Modernidade”, a da Revolução Industrial do século XVIII e do Iluminismo, destaca e abre o horizonte cujo início está no século XV. A Inglaterra suplanta a Espanha como potência hegemônica até 1945, e, assim, comanda a Europa Moderna e a História Mundial, especialmente, a partir do advento do imperialismo, por volta de 1870.

A “Modernidade” vista sob uma ótica homogeneizadora e eurocêntrica, que coloca as demais culturas como periféricas em relação à europeia, além do eurocentrismo é, portanto, a homogeneização da Europa como “centro” e protagonista da História Mundial.

Considerando que a Modernidade possui um núcleo racional, como uma espécie de “saída” da humanidade de um estado de imaturidade regional, provinciana, essa mesma “Modernidade”, por seu turno, concretiza um processo irracional que oculta a si mesma. Dessa maneira, a “Modernidade” descrita por seu conteúdo secundário e negativo mítico é justificativa de uma prática irracional de violência perpetrada em nome da etnocêntrica. De acordo com Dussel, a concepção desse mito poderia ser assim descrita³:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica.

2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.

3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa [é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”].

4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização [a guerra justa colonial].

5. Esta dominação produz vítimas de muitas e variadas maneiras, violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador [o colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etc.

6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” por opor-se ao processo civilizador que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente, mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas.

7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como

³ Tradução livre: 1) La civilización moderna se autocomprende como más desarrollada, superior (lo que significará sostener sin conciencia una posición ideológicamente eurocéntrica).

2) La superioridad obliga a desarrollar a los más primitivos, rudos, bárbaros, como exigencia moral.

3) El camino de dicho proceso educativo de desarrollo debe ser el seguido por Europa (es, de hecho, un desarrollo unilineal y a la europea, lo que determina, nuevamente sin conciencia alguna, la “falacia desarrollista”).

4) Como el bárbaro se opone al proceso civilizador, la praxis moderna debe ejercer en último caso la violencia si fuera necesario, para destruir los obstáculos de la tal modernización (la guerra justa colonial).

5) Esta dominación produce víctimas (de muy variadas maneras), violencia que es interpretada como un acto inevitable, y con el sentido cuasi-ritual de sacrificio; el héroe civilizador inviste a sus mismas víctimas del carácter de ser holocaustos de un sacrificio salvador (el índio colonizado, el esclavo africano, la mujer, la destrucción ecológica de la tierra, etcétera).

6) Para el moderno, el bárbaro tiene una “culpa” (el oponerse al proceso civilizador) que permite a la “Modernidad” presentarse no sólo como inocente sino como “emancipadora” de esa “culpa” de sus propias víctimas.

7) Por último, y por el carácter “civilizatorio” de la “Modernidad”, se interpretan como inevitables los sufrimientos o sacrificios (los costos) de la “modernización” de los otros pueblos “atrasados” (inmaduros), de las otras razas esclavizables, del otro sexo por débil, etcétera.

inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etc. (DUSSEL, 1994, p. 12)

Nesse sentido, ao refutar a inocência da “Modernidade” e ao reconhecer a Alteridade deste outro, negado como vítima culpada, é possível descobrir de maneira inédita a “outra-face” oculta e primordial à “Modernidade”. O universo periférico colonial, ressalte-se, o genocídio perpetrado contra os povos originários, a escravização dos povos africanos e a opressão da mulher, além da alienação da cultura popular, são exemplos da contradição do ideal racional da própria Modernidade.

Para Dussel (1994), superar o pretense mito civilizatório e refutar a inocência da violência moderna é ponto-chave para se reconhecer a injustiça praticada dentro e fora da Europa em nome do mito. É neste ponto que se percebe a limitação da razão emancipadora. Portanto, supera-se o universalismo da razão emancipadora como a que liberta, quando se reconhece o “eurocentrismo” da razão iluminista, quando se define a “falácia desenvolvimentista” do processo de modernização hegemônico.

Entretanto, isso se torna possível quando se reconhece a dignidade do outro, pertencente a outra cultura, outro sexo, outro gênero, etc. Quando se reconhece que a vítima é inocente pelo reconhecimento de sua Alteridade como identidade na exterioridade como as pessoas foram rebaixadas pela Modernidade. Dessa forma, reconhece-se a razão eurocêntrica violenta, desenvolvimentista e hegemônica.

Um ponto crucial defendido por Dussel (1994, p. 5) trata do que ele chama de “Transmodernidade”, corrente a qual este trabalho se filia. Segundo o autor, a “realização” seria agora a passagem transcendente, na qual a Modernidade e sua alteridade negada (às vítimas) se correalizariam por mútua fecundidade criadora. O projeto Transmoderno é uma correalização do impossível para a Modernidade; ou seja, é correalização de solidariedade, que ele chama de analéptica, de: centro/periferia, mulher/homem, diversas raças, diversas etnias, diversas classes, humanidade/terra, cultura ocidental/culturas do mundo periférico ex-colônia, etc.; não por pura negação, mas por incorporação partindo da Alteridade. (DUSSEL, 1994, p. 5)

O que Dussel (1994) propõe não é um projeto pré-moderno, nem antimoderno, tampouco pós-moderno como negação da Modernidade. “Seria então uma “Transmodernidade” por subsunção” por subsunção real do caráter emancipador racional da Modernidade e de sua alteridade negada (“o Outro”) da Modernidade, por negação de seu caráter mítico (que justifica a inocência da Modernidade sobre suas vítimas e que por isso se torna contraditoriamente irracional).

Dessa forma, “a Modernidade realmente pôde nascer quando se deram as condições históricas de sua origem efetiva: 1492 - sua empírica mundialização, a organização de um mundo colonial e o usufruto da vida de suas vítimas, num nível pragmático e econômico. A Modernidade nasce realmente em 1492, como defende Dussel, a qual este trabalho se filia. (DUSSEL, 1994)

OS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL ATUAL

O termo povos indígenas ou ameríndios, empregados para designar o conjunto de povos autóctones que estão espalhados por todas as Américas nem sempre corrobora com as fronteiras internacionais onde vivem esses povos. É por isso que este trabalho não utiliza termos como “povos originários DO Brasil, ou povos indígenas DO Brasil”, ao revés, utiliza-se “No Brasil”, uma vez que um mesmo povo pode viver, ao mesmo tempo, nos territórios do Brasil e da Venezuela, como é o caso do povo Yanomami, que habita terras ao longo da fronteira Brasil-Venezuela.

De uma maneira geral, os povos originários que vivem por toda a extensão das Américas, são também chamados de índios. Essa palavra é resultado do equívoco histórico dos primeiros invasores que, tendo chegado às Américas, acreditaram estar na Índia. Apesar do erro, o uso recorrente - até mesmo por parte dos próprios “índios” - faz da palavra, no Brasil de hoje, um sinônimo de indivíduo indígena. (CASTRO, 2015)

Considerando as semelhanças que unem os povos originários das Américas do Norte, Central e do Sul, há quem prefira designá-los, todos, de ameríndios. Os índios ou ameríndios são, dessa forma, os povos indígenas das Américas. A palavra silvícola (“quem nasce ou vive nas selvas”) é amplamente utilizada na legislação brasileira, que trata da pobre regulamentação jurídica desses povos no Brasil. Todavia, esse termo possui enorme carga pejorativa, além de ser absolutamente inadequado, porque o que faz de alguém indígena não é o fato de viver ou ter nascido na “selva”, mas é toda a identificação de um indivíduo com elementos sociais e culturais que o vinculam a determinado grupo. (CUNHA, 1987)

No território do Brasil contemporâneo, estima-se que 243 povos originários, falantes de mais de 150 línguas diferentes estejam espalhados pelo país. Segundo o Censo IBGE 2010, totalizam 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país. A maior parte dessa população distribui-se por milhares de aldeias, situadas no interior de 700 Terras Indígenas, de norte a sul do território nacional. (IBGE, 2010)

Os Povos Isolados

“Índios isolados” - também conhecidos como povos em situação de isolamento voluntário, povos ocultos, povos não contatados, entre outros. São dessa forma denominados aqueles grupos com os quais a Funai não estabeleceu contato. As informações sobre eles são heterogêneas, transmitidas por outros povos nativos ou por regionais, além de indigenistas e pesquisadores.

A Funai, instituição responsável pela política indigenista do Estado brasileiro, tem um órgão responsável para proteger a região onde são indicadas as referências a esses grupos sem contato: é a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), que confirmou a existência de 28 desses grupos. Em toda a América Latina, o Brasil é o único país a ter um órgão específico para desenvolver políticas de proteção aos isolados. A CGIIRC está organizada em doze Frentes de Proteção Etnoambiental (Jurueña, Awa-Guajá, Cuminapanema, Vale do Javari, Envira, Guaporé, Madeira, Madeirinha, Purus, Médio Xingu, Uru-Eu-Wau-Wau e Yanomami), que atuam na Amazônia brasileira, em regiões onde houve confirmação da presença de índios isolados e também onde vivem povos de recente contato⁴.

⁴ Disponível em < <http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/Indios-isolados> > Acesso em 15/05/2015

Segundo a Funai, há na Amazônia brasileira mais de 50 evidências de povos isolados, todavia não há informações conclusivas sobre quem são, onde estão, quantos são e que línguas falam. Os dados acerca desses povos são poucos. Às vezes, vestígios como tapiris, flechas e outros objetos achados nas áreas por onde passaram são fotografados. Alguns relatos orais de existência desses grupos são, por vezes, fornecidos por outros povos regionais mais próximos, que, frequentemente, narram encontros fortuitos. (FUNAI, 2010)

Terras Indígenas

No Brasil, ao se falar acerca de Terras Indígenas, há que se considerar, primeiramente, a definição e alguns conceitos jurídicos materializados na Constituição Federal de 1988 e também na legislação específica, em especial no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que está sendo revisto pelo Congresso Nacional, justamente por possuir um caráter integracionista, além de estar sob a égide de um sistema jurídico retrógrado, anterior à própria Constituição Federal de 1988. (VITORELLI, 2013)

A Constituição de 1988 consagrou o princípio de que os índios são os primeiros e naturais senhores da terra. Esta é a fonte primária de seu direito, que é anterior a qualquer outro. Dessa forma, o direito dos indígenas brasileiros a uma terra determinada independe de reconhecimento formal.

A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos "índios" encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal:

São aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988)

Nesse norte, o art. 20 da Constituição Federal de 1988, ainda estabelece que essas terras são bens da União, sendo reconhecidos aos povos originários a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (BRASIL, 1988)

Não obstante, conforme prevê a Constituição, o Poder Público está obrigado a promover tal reconhecimento. Sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área, nos moldes do artigo 231, o Estado terá que delimitá-la e realizar a demarcação física dos seus limites. A própria Constituição estabeleceu um prazo para a demarcação de todas as Terras Indígenas: cinco de outubro de 1993. Contudo, isso não ocorreu, e as Terras Indígenas no Brasil encontram-se em diferentes situações jurídicas. Nota-se um aumento demográfico dos povos originários⁵ que tiveram suas terras asseguradas pelo Estado, uma vez que não necessitam sair de seu meio para buscar emprego, ou entregar-se à mendicância.

A maior parte das Terras Indígenas no Brasil sofre exploração por parte de mineradores, pescadores, caçadores, e turbações provocadas por madeireiros e posseiros gananciosos. Outras são Terras cortadas por estradas, ferrovias, linhas de transmissão ou têm porções inundadas por usinas hidrelétricas, como o recente caso da Usina de Belo Monte, no Estado do Pará. Portanto, os povos originários sofrem com os resultados

⁵ Disponível em < <http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/introducao/o-que-sao-terras-indigenas> > Acesso em 15/05/2015.

perversos do que acontece mesmo fora de suas terras, nas regiões que as cercam: poluição de rios por agrotóxicos, desmatamentos etc. (VILLARES, 2009)

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA AOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

A proteção que o Estado Brasileiro dispensa aos povos originários não possui um caráter dialógico, uma vez que o Brasil adota o monismo jurídico, ou seja, somente um sistema jurídico é reconhecido no país. Dessa forma, não existe um diálogo entre os diversos povos originários no Brasil e o Estado que lhes administra a justiça. O Estado Democrático de Direito, protetor das garantias fundamentais e dos Direitos Humanos é limitado quando se trata de sociedades que possuem uma origem absolutamente diferente daquelas de matriz europeia, como é o caso das sociedades de povos originários existentes no Brasil.

Instituições Democráticas de origem greco-romana como o sistema jurídico brasileiro não corroboram com as sociedades que se desenvolveram paralelamente a elas. Segundo Fábio Konder Comparato, a vigência da Declaração Universal dos Direitos Humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Neste ponto, cabe ressaltar que os direitos fundamentais são justamente os Direitos Humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. (COMPARATO, 2010)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º apresenta um rol de garantias fundamentais e adota o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de todo o sistema jurídico brasileiro. Ademais, esta constituição inaugurou uma nova fase de reconhecimento dos direitos dos povos "indígenas".

Não obstante, a crítica que se faz sobre as garantias fundamentais e a tutela jurídica que a Constituição dispensa a esses povos é justamente a ausência de um diálogo participativo, para a formação de um Direito dialógico, como vem ocorrendo em estados latino-americanos, a exemplo da Bolívia e do Equador. Em que pese existir entre os "indígenas" formas próprias de solução conflitos internos, no âmbito de seu meio social, outras formas de regulação social que não respeitem a dignidade da pessoa humana, imposta pelo Estado Democrático de Direito não são reconhecidas pelo Estado, e quando os são constituem exceções.

Tecnicamente, Direito indigenista é o nome adequado a designar o direito, produzido pelo grupo dominante, que trata da condição indígena. A expressão Direito indígena se destinaria a designar o direito produzido pelo próprio grupo indígena. (SOUSA FILHO, 2005)

Nesse ponto, o Estatuto do Índio, Lei Nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, foi uma norma produzida pela sociedade majoritária, grupo dominante, e não pelos próprios povos originários. Dessa forma, trata-se de Direito Indigenista. Assim, dispõe em seu primeiro artigo:

"Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. ” (BRASIL, 1973)

Já no primeiro artigo da Lei, é possível identificar o princípio integracionista da mesma, que pretende integrar os povos indígenas progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional, dando continuidade ao processo de uniformização iniciado com a chegada do Estado Moderno no hoje Brasil. (VITORELLI, 2013)

Este retrógrado estatuto, anterior à Constituição Federal de 1988, representa um desfavor para os povos originários no Brasil, uma vez que lhes é aplicado uma Lei, de maneira indistinta, sem respeitar as diferentes concepções dos diversos povos que são erroneamente classificados dentro de uma mesma identidade, qual seja o “índio”.

Destarte, O Estatuto do Índio considerava a condição indígena como transitória, até a concretização do propósito de absoluta assimilação à comunhão nacional (sociedade não-índia). Segundo o princípio integracionista, a cultura nacional deve ser obrigatoriamente homogênea, não devendo coexistir no território brasileiro diferentes organizações sociais, culturas, tradições e línguas, e o meio para alcançar esse ideal é a assimilação “harmoniosa” aos povos indígenas (sob essa ótica: minorias menos desenvolvidas) à cultura nacional (sociedade não-índia). (VITORELLI, 2013)

A Constituição de 1988 representou um avanço para o Direito Indigenista brasileiro, na medida em que rompe com o princípio integracionista. Não obstante, o Brasil ainda é um dos países mais conservadores e retrógrados no plano Internacional quando o assunto é o reconhecimento de Direitos Indígenas. Comparado aos países vizinhos, como Bolívia, Peru e Equador, no que concerne a esse assunto, o Brasil ainda tem muito que avançar e aprender com os irmãos latinos.

O órgão oficial do Estado brasileiro destinado a administrar as políticas indigenistas no Brasil é a Fundação Nacional do Índio- FUNAI:

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados.

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas.

Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.

A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. (Disponível em < <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>> Acesso em 15/06/2015)

A FUNAI possui um papel importante na administração da saúde, educação, mapeamento de povos e línguas originários. Todavia, não é isenta de questões polêmicas, a citar a responsabilização do Órgão pelos atos ilícitos causados por indígenas. Nesse sentido, a imputação de responsabilidade ao Órgão reflete as consequências do monismo jurídico adotado no Brasil, e a inimizabilidade jurídica desses povos. Tudo isso confirma a fragilidade do Estado brasileiro quando o assunto é Direito Indígena. (VITORELLI, 2013)

A Consulta Livre, Prévia e Informada são princípios básicos da convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais, reconhecida há mais de 20 anos pelo Brasil. A OIT tem um ágil sistema de monitoramento e controle de suas Convenções e Recomendações, ferramentas na luta pela implementação dos direitos dos povos indígenas, como tem sido demonstrado no Paraguai, Colômbia, Bolívia, Peru e Equador, onde a pressão exercida pelo órgão, ao lado dos movimentos nacionais, tem obtido conquistas na aplicação tanto dos dispositivos da Convenção quanto de normas nacionais de natureza constitucional. (CONVENÇÃO 169, 2015)

O Brasil é Estado-membro da OIT, e um dos dez países com assento permanente no seu Conselho de Administração, órgão executivo que decide sobre as políticas da OIT. No tocante a direitos indígenas, o Brasil deixou de lado o paradigma assimilacionista, com o advento da Constituição Federal de 1988. No entanto, ainda não conseguiu aprovar a legislação infraconstitucional que regula os dispositivos constitucionais sobre a matéria. (Disponível em < http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit> Acesso em 15/06/2015).

Existe um projeto de lei do “Estatuto dos Povos Indígenas” que espera por aprovação há mais de 13 anos no Congresso Nacional. Por essa razão, a OIT 169, adotada no Brasil como lei, tem especial valor para o País: tornou-se um marco regulatório mais harmonioso com a Constituição, tendo a vantagem de contar com o reforço do Sistema Internacional para exigir a sua aplicação. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA, 2009)

O caso do povo Macuxi

Em que pese o teor deste trabalho não se vincular ao reconhecimento da justiça indígena pelas vias estatais de poder, é válido analisar a relação entre as vias indígenas e as estatais de administração de justiça. Em alguns países latino-americanos, como a Bolívia e o Equador, tal questão é mais estudada e desenvolvida que no Brasil. Mesmo que a defesa do reconhecimento da justiça indígena tenha precedentes de mais de 500 (quinhentos) anos, em se tratando da realidade judiciária estatal brasileira, são extremamente raros os feitos judiciais onde há a observância da justiça indígena. (MARÉS, 1992)

Considerando que um mesmo fato delituoso pode vir a ser julgado pela justiça tradicional indígena e pela justiça estatal, o que poderia acarretar dupla punição (*bis in idem*), caso o indivíduo seja considerado culpado em ambas as esferas punitivas, a justiça estatal estaria tomando para si um dever que, em tese, não é seu, e isso não pode ser aceitável. Frequentemente, a pena aplicada a um indígena homicida é a gravosa pena de desterro, ou seja, banimento de sua comunidade. (CALEIRO, 2013)

Em que pese não existir no Brasil um pluralismo jurídico, onde coexistam diversos sistemas plurais, como ocorre na Bolívia, no âmbito do Estado Plurinacional. Acredita-se no Brasil que o Poder de punir do Estado seja absoluto, independente de outras vias alternativas, como a justiça dos próprios povos originários. Nesse sentido, aduz Caleiros, que o indígena no Brasil, por disposição legal no Estatuto do Índio e nos termos da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ostenta condições próprias e diferenciadas de julgamento em uma persecução penal perante a justiça estatal, todavia, poucos são os feitos penais onde há a análise e o reconhecimento de que esse indivíduo já foi julgado e eventualmente punido no âmbito de sua comunidade.

A ação penal número 92.0001334-1, da Justiça Federal de Roraima é um marco no que se refere ao reconhecimento da justiça indígena no Brasil pelo poder estatal. Nessa ação penal, o indígena Basílio Alves Salomão, da etnia macuxi fora denunciado pelo Ministério Público pelo homicídio de Valdenísio da Silva, também pertencente à mesma da etnia, fato este ocorrido no âmbito do povo indígena em que viviam: macuxi, na comunidade indígena Maturuca, Estado de Roraima, em março de 1986. (CALEIRO, 2013)

No decorrer da instrução processual, realizou-se laudo antropológico que constatou que o réu já havia sido julgado e punido no âmbito de seu povo, e fora condenado ao “desterro, durante o qual ficaria privado da companhia de seus familiares e privado de iniciativa própria, sujeitando-se às ordens de outrem, sob o regime de trabalhos forçados e sem direito a possuir bens e a exercer os direitos de membro do grupo”. (BARRETO, p.120, apud. CALEIRO, 2011)

O relatório foi desconsiderado pelo juízo singular e o réu foi pronunciado e levado a júri popular, nessa ocasião, a antropóloga Alessandra Albert foi ouvida em plenário, manifestando-se no sentido de que “para a pessoa que sofreu o banimento, o julgamento e a pena têm sentido da perda da convivência e da diminuição do conceito perante a comunidade, coisas que são muito importantes”.

Assim, o representante do Ministério Público Federal, em manifestação final, requereu a absolvição do acusado, alegando que o réu já fora punido no âmbito da justiça indígena. Nesse sentido, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente ao terceiro quesito formulado, qual seja, “o fato de o acusado ter sido julgado e condenado segundo os costumes de sua comunidade indígena é suficiente para isentá-lo de pena neste julgamento”? ” Dessa forma, o reconhecimento de uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade, fundamentou sua absolvição no âmbito da justiça estatal. (SILVEIRA, p. 130, apud CALEIRO, 2008)

Este caso emblemático, infelizmente, constitui raríssima exceção de reconhecimento da justiça indígena no Brasil. O laudo antropológico foi fundamental para o reconhecimento da punição do indígena macuxi, no âmbito de seu povo. Em que pese esse caso ser um exemplo de visibilidade da justiça indígena, de um modo geral, o Brasil está muito aquém de outros países latino-americanos quando o tema é Estado Plurinacional, e reconhecimento de múltiplas formas de justiça.

O caso do povo Pirahã

A complexa relação do Estado, no tocante ao reconhecimento de outras formas de justiça, em detrimento do monopólio estatal do poder, está vinculada à uniformização do Direito de família, de propriedade, de sucessões, etc. Neste ponto, à margem da órbita dos Direitos Humanos, do Ordenamento Jurídico Pátrio, do Estado Democrático de Direito, da Democracia Majoritária e das convenções sociais da sociedade contemporânea, existem pessoas que não se reconhecem nessas instituições e, portanto, não são por elas representadas.

Com o intuito de apontar o abismo existente entre algumas culturas à margem da sociedade não autóctone no Brasil, e demonstrar como o monismo jurídico não se sustenta em um Estado pluriétnico como o nosso. Esta parte do texto dedica-se a apresentar algumas características do Povo Pirahã que se autodenominam hiaitsiíhi, categoria de seres humanos ou corpos (ibiisi) que se diferencia dos brancos e dos outros povos nativos. Eles habitam um trecho das terras cortadas pelo rio Marmelos e quase toda a extensão do rio Maici, no município de Humaitá, estado do Amazonas. (POVOS PIRAHÃ, 2015)

Os Pirahã não sabem contar, não diferenciam cores, não conhecem arte ou mitos, não entendem ficção, não acreditam em nenhum deus. Vivem no agora, sem futuro, sem passado. Esses são os Pirahã: grupo que vive na floresta amazônica e desafia nosso entendimento da linguística moderna. São um povo indígena brasileiro de caçadores-coletores, monolíngues e seminômades, que se destacam de outros povos pela diferença cultural e linguística.

Antes do seu nascimento, ainda no ventre materno, os Pirahã recebem um primeiro nome, que eles creem ser responsáveis pela criação de seus corpos. No decorrer da vida, recebem nomes de seres que habitam camadas superiores e inferiores do cosmos, responsáveis pela criação de suas almas e destinos, e também de inimigos de guerra. (EVERETT, 1991)

Daniel Everett, sua esposa Sara Everett e seus filhos foram missionários americanos que se aventuraram no mundo Pirahã, com o intuito de evangeliza-los, na década de 1970. Entretanto, no decorrer do tempo, encantado com as peculiaridades desse povo, e imerso em seu universo, o missionário Daniel tornou-se ateu. Durante sua estadia com esse povo, Daniel aprendeu e criou uma gramática para a língua Pirahã, trazendo descobertas fantásticas para a linguística.

Dentre as curiosidades da língua Pirahã, observa-se uma das menores quantidades de fonemas entre os idiomas existentes. Identificam-se os sons de apenas três vogais (A, I e O) e seis consoantes: G, H, S, T, P e B. A pronúncia de muitos fonemas depende do sexo de quem fala. O Pirahã apresenta dois ou três tons, quantidade discutida entre estudiosos. O falar Pirahã pode ser expresso por música, assobios ou zumbidos. (EVERETT, 1991)

É um povo quase totalmente monolíngue, apenas um número restrito dos homens, nunca mulheres, conseguem se expressar em nheengatu ou em português. As sentenças na língua Pirahã são muito limitadas, sendo o único idioma sem orações subordinadas de que se tem registro no mundo. Não existe numerais, apenas a noção do unitário (significando

também “pequeno”) e de muito. Sua cultura e seu modo de vida, como caçadores e coletores, não exige conhecimento de numerais (um trabalho recente de Everett indica que a língua não trata nem mesmo de “um” e “dois”; não usam números, mas quantidades relativas). (EVERETT, 1991)

Ademais, não são encontradas palavras para definir cores, exceto “claro” e “escuro”, embora isso seja discutido entre diversos autores. Outro fato que demonstra as diferenças sociais desse povo, é fato de tudo ser falado no presente, não há o tempo futuro, nem o passado. Trata-se de um povo, portanto, sem mitos da criação, algo quase inédito entre os povos. Também não possuem termos que identifiquem parentesco, descendência. A palavra para Pai e Mãe é uma só. (POVOS PIRAHÃ, 2015)

Senão vejamos o relato do próprio Everett (1991) acerca da sua experiência com o povo Pirahã (2015):

Entre as coisas que separam os homens dos outros animais, estão as sutilezas da linguagem. Os animais até são capazes de transmitir mensagens simples – em geral relacionadas a comida, sexo ou disputa de território –, porém não conseguem encaixar uma mensagem dentro de outra. Por exemplo, um golfinho treinado pode transmitir a mensagem “A bola está na piscina” ou “Pegue a bola”, mas não é capaz de juntar as duas expressões dizendo “pegue a bola que está na piscina”. Esse é um atributo exclusivamente humano que os linguistas chamam de recursividade – que, salvo casos de deficiência mental, é considerado um denominador comum a todos os indivíduos da nossa espécie. O que aconteceria se um grupo humano não dominasse isso? Essas pessoas seriam menos humanas que outras? O pesquisador americano Daniel Everett chegou à tribo na década de 1970 como um missionário cristão com a missão de converter os índios. Nunca conseguiu. Everett fazia parte de uma organização internacional que espalha a palavra de Deus por meio da tradução da Bíblia para línguas sem escrita. Mas foi a falta da tal recursividade que ele identificou nos indígenas que o pôs em conflito com seus colegas linguistas. Ele diz que os índios não são recursivos pelo que chamou de “Princípio da Experiência Imediata”. O nome é mais complicado do que a coisa em si: os pirarrãs só vivem e falam do aqui-agora. Fazem apenas sentenças relacionadas ao momento em que estão falando, aos fatos vistos por eles. “As sentenças dos pirarrãs contêm somente situações vividas pelo falante ou testemunhadas por alguém vivo durante a vida do falante”, define Everett em um de seus artigos. Por isso eles têm problema com as abstrações e tudo o que resulta delas: cores, números, mitos, ficção e a bendita recursividade. Também é isso que faz com que os pirarrãs, ao contrário de todas as outras comunidades linguísticas já estudadas, não aprendam a contar em outro idioma. “Eles não querem saber de nada que esteja fora do seu mundo”, afirma Everett. Enquanto viveu entre eles, o missionário Daniel Everett tentou evangelizar a tribo. Segundo ele, os indígenas perderam o interesse em Jesus quando descobriram que Everett nunca o viu de fato. Seu constante contacto com este tipo de pensamento acabou o transformando. “Os pirarrãs me modificaram profundamente. Eu era um missionário que evangelizava e hoje sou ateu”. (EVERETT, 1991)

Diante do abismo cultural existente entre os diversos povos, no vasto território brasileiro, o monismo jurídico se mostra absolutamente ultrapassado e insustentável. O pluralismo cultural e jurídico inaugura a possibilidade de reconhecimento de outras formas de justiça para as sociedades que não compartilham elementos comuns com a maioria dominante. É como se os “índios” vislumbrassem o direito de ser verdadeiramente “índios” após mais de 500 anos de invasão. (CALEIRO, 2013)

O ESTADO PLURINACIONAL

O eurocentrismo e o protagonismo europeu desde os primeiros séculos de invasão foram fatores de ocultamento e invisibilidade para as sociedades dos povos que já se habitavam as terras tropicais, compreendidas hoje pelas Américas.

O Estado nacional constitucional possui bases uniformizadoras através da democracia majoritária e consensual. O Estado Plurinacional surge como alternativa de um Estado dialógico e representativo. Nesse sentido, se considerar-se que a democracia representativa marginaliza minorias com traços culturais diversos dos grupos majoritários da sociedade, é forçoso concluir que a maioria é quem legisla, protagoniza e define, e as minorias, por sua vez, ficam absolutamente à margem desse processo, como meros espectadores. (MAGALHÃES, 2012)

Segundo Santos (2010): “a democracia representativa elege quem toma as decisões políticas; na democracia participativa, os próprios cidadãos tomam decisões”. Magalhães (2012), por seu turno, aduz que o Estado Plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa. Assim, seria garantida a existência de diversas formas de constituição da família e da economia, segundo os valores dos vários grupos étnicos e culturais existentes.

A democracia participativa, calcada no diálogo, não pressupõe a existência de dois polos: vencedor x vencido, ao revés, existe um consenso dialógico e não hegemônico. As mudanças não seriam construídas pela maioria, portanto, não seriam necessários mecanismos contramajoritários. Existiria, então, uma igualdade de todos os autores no exercício e diálogo nessa reciprocidade de poderes. (MAGALHÃES, 2012)

Segundo Santos (2010), a América Latina apresenta atualmente um uso contra-hegemônico de instrumentos políticos hegemônicos como a democracia participativa, os direitos humanos e o constitucionalismo. A democracia participativa e dialógica, por seu turno, modifica esse panorama. O Estado e a constituição atuariam de maneira favorável a essas mudanças, pois seriam constituídas em bases consensuais e dialógicas. A constituição toma a posição de defesa e preservação da diversidade. No Estado Plurinacional há uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas, dialógicas e participativas. (SANTOS, 2010)

O Estado Plurinacional na Bolívia e Equador

A Bolívia, assim como os outros Estados latino-americanos, sofreu com a uniformização imposta pelo Estado Moderno. Em que pese o Estado boliviano ser multiétnico, até Evo Morales chegar à Presidência e declarar a Bolívia um Estado Plurinacional, o país vivia uma verdadeira crise devido à heterogeneidade da sociedade e a uniformidade das instituições sociais e políticas.

Os povos originários na Bolívia alcançaram maior visibilidade política com a constituição de 2008. O Estado reconhece 35 sistemas jurídicos diferentes. Assim, dos 411 artigos que formam a Constituição boliviana, 80 deles são destinados à questão indígena. Isso garante a representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional,

municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional. (AFONSO; MAGALHÃES 2011)

O Equador se apresenta como pioneiro no reconhecimento da alteridade, desde sua independência, em 1830, foi regido por 18 constituições nacionais. As redações dessas Constituições do século XIX refletiram as dinâmicas sociais de um país dominado por elites e oligarquias, com forte influência destas na vida política e econômica, em detrimento da participação dos povos e comunidades originárias. (AFONSO; MAGALHÃES 2011)

Atualmente, o Equador reconhece suas raízes indígenas já no preâmbulo da sua Constituição, no art. 1º do texto, um Estado Plurinacional. Duas línguas indígenas são oficiais em todo o país, e as demais em suas respectivas áreas de inserção, art. 2º. (VITORELLI, 2013)

A jurisdição indígena constitucional equatoriana possui como garantia processual dos cidadãos a vedação do duplo julgamento, inclusive no que concerne à jurisdição indígena:

Art. 76⁶

(...) Nadie podrá ser juzgado más de una vez por la misma causa y materia. Los casos resueltos por la jurisdicción indígena deberán ser consideradas para este efecto. (EQUADOR, 2008)

Em face das mudanças de reconhecimento da alteridade, o Brasil é um dos países mais retrógrados na América Latina. Tendo em vista a pluralidade étnica existente em todos os países latinos americanos, e o movimento de reconhecimento do Estado Plurinacional como forma dialógica e participativa para as minorias étnicas marginalizadas. É forçoso reconhecer que a postura do Estado brasileiro diante do reconhecimento de direitos de povos originários precisa ser repensada sob uma ótica participativa e dialógica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A releitura da formação do Estado Moderno, e sua chegada em terras tropicais, bem como a análise dos efeitos nefastos do eurocentrismo para os povos originários que aqui viviam. Considerando ainda a uniformização social necessária para a consolidação das bases do Estado Moderno, instrumentalizada pela religião cristã, nos mostra que a História Mundial verdadeiramente começou quando do encontro dos povos tropicais com os europeus, que, por sua vez já exploravam a África e Ásia.

Assim, em 1492, o mundo torna-se como um só lugar, palco de uma História Mundial, desvinculando-se de acontecimentos adstritos à Europa e tornando-se um lugar comum.

É forçoso reconhecer as contribuições magníficas transmitidos pelos povos originários para a formação da sociedade brasileira tal qual a conhecemos hoje. Em que pese o ocultamento sofrido por esses povos, seu acultramento e extermínio, a oposição

⁶ Tradução livre: Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela mesma causa e matéria. Os casos decididos pela jurisdição indígena deverão ser considerados para este efeito.

de visões do invasor e do invadido fundiu-se em um povo heterogêneo, multiétnico, multicolorido e multicultural.

Em que pese esses povos gozarem de alguma proteção do Estado brasileiro, ainda é ausente um Direito verdadeiramente indígena no país. Não existe um diálogo que leve em conta a essência desses povos para a construção de uma sociedade verdadeiramente participativa, como já vem ocorrendo nos Estados Plurinacionais da Bolívia e do Equador.

Os Estados latino americanos, tais como Bolívia e Equador, vem passando por um processo inovador de reconhecimento da diversidade, construindo uma releitura dos conceitos tradicionais de família, propriedade, e do Direito como um todo, sendo esses países precursores na construção do Estado Plurinacional.

É neste sentimento de reconhecimento da alteridade, e levando em conta o fato de o Brasil ser uma pátria riquíssima, não só em recursos naturais, mas também culturais e étnicos, é que este trabalho propõe uma releitura do reconhecimento dos povos indígenas brasileiros.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Gonçalves Dias: bibliografia. Disponível em <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=866&sid=183>>. Acesso em 12/06/2015

ANCHIETA, Padre José de. Cartas: correspondência ativa e passiva. Edições Loyola. São Paulo, 4ª edição, 1984.

BAKER, Mark C. Incorporation: a theory of grammatical function changing. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

BARRETO, Helder Girão. Direitos indígenas: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2011, p. 120.

BONFIM, Manuel. O Brasil na América. Topbooks. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30/09/2023

_____; Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30/09/2023.

CALEIRO, Manuel Munhoz. Justiça Indígena. Dissertação de pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania. Universidade de Ribeirão Preto. 2013.

CASTRO, Eduardo Viveiros. Professor e pesquisador de antropologia do Museu Nacional (UFRJ), 2015.

CHAMBERLAIN, Alexander Francis. Revista de Literatura Brasileira Comparada. Rio de Janeiro, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. Saraiva, VII Edição. São Paulo, 2010.

Convenção 169, OIT. Disponível em < http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit> Acesso em 15/06/2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Os Direitos do Índio: Ensaios e Documentos. Brasiliense, São Paulo, 1987.

DER POELM, Francisco van. Disponível em < <http://www.religiosidadepopular.uaivip.com.br/espinhela.htm>>. Acesso em 14/06/2015.

DUSSEL, Enrique. 1492: El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la Modernidad. La Paz: Plural Editores, 1994, p. 23.

ESTATUTO DO ÍNDIO. Lei Nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973. Acesso em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm >

EQUADOR, 2008. Disponível em < <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Ecuador/Leyes/constitucion.pdf> >. Acesso em 30/09/2023

ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS. Ministério da Justiça: Comissão Nacional de Política Indigenista, Brasília 2009.

EVERETT, Daniel Leonard. A Língua Pirahã e a Teoria da Sintaxe. Descrição, perspectivas e teoria. Editora Unicamp. Campinas-São Paulo, 1991.

FARACO & MOURA. Literatura Brasileira. Editora Ática, São Paulo, 1998.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. p. 19-33. Edusp, 2009.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: A polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. Revista Filosofia Capital. Volume 6, edição 12, ano 2011.

FRAXE; PEREIRA; WITKOSKI, Therezinha de Jesus Pinto, Henrique dos Santos, Antônio Carlos. Comunidades Ribeirinhas Amazônicas: Modos de Vida e Uso de Recursos Naturais. Universidade Federal do Amazona-UFAM, 2007.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Global Editora. São Paulo, 2010.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). (Disponível em < <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>> Acesso em 15/06/2015)

GANDAVO, Pero de Magalhães. História da Província de Santa Cruz. Editora Hedra. 2008.

GALEANO, Eduardo H. As veias abertas da América Latina. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012, p. 62.

GOES, Synesio Sampaio Filho. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: Um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HOBBSAWN, J. Eric. Nações e Nacionalismo desde 1780. Editora Paz e Terra. São Paulo, 2011.

Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE). São Gabriel da Cachoeira. Disponível <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=130380&idtema=16&search=||s%EDntese-das-informa%E7%F5es>>. Acesso em 13/06/2015)

LAPLANTINE, François. Aprender antropologia. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LÉRY, Jean de. 1960. Viagem à terra do Brasil. São Paulo, Martins (Biblioteca Histórica Brasileira, vol. 7).

MILL, John Stuart. Utilitarianism, Liberty and Representative Government, pp. 363-364.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb014_99.pdf>. Acesso em 13/06/2015

MAGALHÃES; AFONSO. José Luiz Quadro de. Henrique Weil. O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes Para uma Releitura do Direito Internacional Moderno, 2011.

_____ ; SOUZA José Luis Quadros de. Tatiana Ribeiro de. Violência e modernidade: o dispositivo de narciso. A superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v.10, p.143-167, 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/anuario-mexicano-derecho>>. Acesso em: 04 de junho, 2015.

_____. Estado plurinacional e direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

MARÉS, Carlos Frederico. Princípios para defender a justiça dos índios, in Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas. Curitiba: Juruá, 1992.

Misterioso Povo Pirahã. Disponível em <<http://hypescience.com/o-misterioso-povo-pirarra-e-o-idioma-mais-estranho-do-mundo/>>. Acesso em 16/06/2015.

Portal da Amazônia. Disponível em <<http://portalamazonia.com/noticias-detalhe/educacao/municipio-de-roraima-oficializa-linguas-indigenas/?cHash=b1f4174bc20a5df36597ce2b52f8130b>> Acesso em 15/06/2015.

Povos indígenas no Brasil. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-actual/quantos-sao/o-censo-2010-e-os-povos-indigenas>> Acesso em 13/06/2015.

Povos isolados. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-actual/quem-sao/Indios-isolados>>. Acesso em 15/05/2015

Povo Pirahã. Disponível em <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/piraha/804>> Acesso em: 16/06/2015

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. in: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil. Companhia das Letras, São Paulo, 2ª edição, 1995.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. *Línguas Brasileiras. Para o conhecimento das línguas indígenas*. Campinas. Edições Loyola. 4ª Edição, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado em América Latina: perspectivas desde uma epistemologia Del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SIGAUD, Joseph François Xavier. *Du climat et des maladies du Brésil: ou, Statistique médicale de cet empire*. Chez Fortin. p, 145. Paris, 1844.

SILVEIRA, Edson Damas da. *Socioambientalismo amazônico*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 130

SOUSA FILHO, Roberto Lemos dos. *Apontamentos sobre o direito indigenista*. Curitiba: Juruá, 2005.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e Povos indígenas*. 22ª segunda edição. Curitiba: Juruá, 2009.

VITORELI, Edilson. *Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973*. Editora Juspodium, 2ª edição, Salvador-BA, 2013.

Diáspora juvenil: (Neo) justiça restaurativa penal brasileira

Juvenile diaspora: (Neo) brazilian criminal restorative justice

Audra Pires Silveira Thomaz

Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional (Puc-Rio). Mestre em Direito Penal (Uerj). Pós-graduada em Segurança Pública e Cidadania (Ucam). Pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente (Uerj). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal (Amperj). Professora no Ensino Superior e Cursos Preparatórios para concursos públicos. Autora de obras jurídicas.

RESUMO

O presente estudo traz um panorama da diáspora juvenil e não tem por escopo analisar a possibilidade de implementação da Justiça Restaurativa por meio de suas técnicas no campo penal juvenil brasileiro, até porque, já foi objeto de análise em outro momento anterior, o que se questiona no presente trabalho é se vem sendo aplicadas pelo Judiciário brasileiro e quais os efeitos daí decorrentes como forma configuradora da (Neo) justiça restaurativa penal brasileira. O trabalho não tem a pretensão de esgotar as principais reflexões intercaladas e críticas com base nos institutos apresentados, mas sim procurar relacioná-los, possibilitando demonstrar a importância dos temas trabalhados por meio de um método de procedimento dogmático, centrando-se a investigação nas perspectivas doutrinárias sobre o tema, em uma pesquisa de natureza qualitativa, a partir de fontes bibliográfica e documental. Como resultado, apresenta-se uma profunda reflexão sobre a aplicação da justiça restaurativa penal juvenil pelo Poder judiciário brasileiro.

Palavras-chave: justiça restaurativa. direito penal. adolescente.

ABSTRACT

This study presents an overview of the juvenile diaspora and is not intended to analyze the possibility of implementing Restorative Justice through its techniques in the Brazilian juvenile criminal field, because it has already been the object of analysis at another previous moment, which What is questioned in the present work is whether they have been applied by the Brazilian Judiciary and what are the resulting effects as a way of configuring the (Neo)Brazilian criminal restorative justice. The work does not intend to exhaust the main interspersed and critical reflections based on the institutes presented, but rather to seek to relate them, making it possible to demonstrate the importance of the themes worked through a method of



dogmatic procedure, focusing the investigation on the perspectives doctrines on the subject, in a qualitative research, from bibliographic and documental sources. As a result, a deep reflection on the application of juvenile criminal restorative justice by the Brazilian judiciary is presented.

Keywords: restorative justice. criminal law. teenager.

INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico brasileiro concedido às crianças e adolescentes desde a colonização até o momento atual, remonta a um período sócio-histórico marcado por profundas transformações e pautado em uma doutrina do castigo, cultura do aprisionamento e imperativo da situação irregular, esta entendida como todo menor que estivesse em situação de abandono estatal, familiar e social ou, então, em conflito com a lei (Thomaz, 2019b, p. 67-96).

À época da colonização, não havia tratamento penal diferenciado entre adultos e crianças, pois vigoravam as Ordenações Filipinas, o que foi seguido também durante a fase do Império com o advento do Código Criminal de 1830; por isso mesmo, Schecaira intitulava o momento imperial e o posterior, republicano, como “etapa penal indiferenciada” (2015, p. 28-33), haja vista que não obstante a previsão de casas de correção, elas nem sequer foram construídas, e os “menores” eram colocados com os adultos. A situação de abandono, na amplitude da palavra, postergou-se posteriormente ao advento da República, sobretudo com o Código Penal Republicano de 1890, o qual somente serviu de mera revisão do imperial.

Com o advento do primeiro Código de Menores em 1927 – Decreto nº 17.943- A –, pela primeira vez, houve alguma ínfima preocupação com a proteção, como primeiro passo de prevenção de direitos e garantias, embora somente fossem efetivos posteriormente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 –, mesmo por um viés de precariedade pautado em um discurso escamoteado de controle estatal; por isso Schecaira denominou-a, e também o segundo Código de Menores, de 1979, como “etapa tutelar” (2015, p. 34-43). O abandono continuava a ser generalizado, “menores” eram todos, independentemente da posição que ocupassem no meio estatal, social, familiar ou jurídico, conforme dispunha o art. 26 do Código Mello Mattos, de 1927.

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, fez surgir o segundo Código de Menores, revogando o anterior, igualmente baseado na doutrina da situação irregular. Assim, todo “menor” desassistido de forma ampla pela família, Estado e sociedade – tripé constitucional de proteção –, privado de qualquer necessidade de subsistência, ou então em perigo moral, sofrendo qualquer tipo de castigo, além de maus-tratos e praticando infração penal, carecia de devido processo legal, haja vista que poderia ser detido a qualquer momento sob pretexto de afronta à paz social, o que constituía um procedimento inquisitivo (Shecaira, 2015, p. 42-43).

No caso dos adolescentes infratores, ou seja, aqueles que cometem ato infracional, a resposta penal gira em torno das medidas socioeducativas que estão estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069/90 – “etapa garantista” de Schecaira (2015, p. 44-49). A normativa atual do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como pilares a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse, pautada em uma política de respostas pedagógicas, protegendo de forma efetiva direitos e garantias de verdadeiros sujeitos de direitos e não mais meros espectadores de direitos, como outrora.

Assim, a norma guia do art. 6º do aludido diploma legal tem como parâmetro a constituição biopsicossocial que, em observância ao princípio do *pro infans*, assegura toda uma dinâmica ampla de proteção de direitos e garantias dos indivíduos sujeitos de direitos. Embora as medidas socioeducativas tenham cunho pedagógico, o fato de serem eficazes e eficientes no que se propõem não as tira o caráter de castigo, principalmente quanto à internação, medida pautada na essência retributiva de todo um arcabouço de cultura do aprisionamento que sempre incidiu no Ocidente.

É o chamado “Direito Penal Juvenil”, que se apresenta diante de algumas distorções da aplicação prática do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – com sua essência pedagógica, diante de sanções e disposições penais que acarretam igualmente os efeitos das penas (Sposato, 2006, p. 195). Isso não significa dizer que o ECA não seja eficiente e eficaz, quiçá que deva o ECA ser esquecido e somente aplicados procedimentos restaurativos.

A crescente dinâmica de infrações penais praticadas com envolvimento de adolescentes coloca o sistema penal juvenil em cheque e traz a necessidade de repensar até mesmo as medidas restaurativas já realizadas como respostas contemporâneas. Segundo estudos do Ministério Público do Rio de Janeiro no ambiente escolar, medidas restaurativas foram levantadas em 1990 por Howard Zehr quando apresentados os sistemas diametralmente opostos: de um lado, justiça punitiva-retributiva, e de outro lado, justiça restaurativa, embora sua origem venha a ser datada de 1970 por meio de Albert Eglash, ao explicar que a um agente poderiam ser impostas três espécies de respostas: restaurativa (visando a reparação), retributiva (visando a punição) e distributiva (visando a reeducação).

A justiça restaurativa é um procedimento de pacificação de conflito pela via do consenso – e não do combate –, em que são efetuadas práticas e métodos restaurativos que propiciem a reestruturação pessoal e social do infrator, da vítima e de todos os envolvidos, assim como os laços comunitários (Thomaz, 2019a, p. 271). Ao que pode ser constatado nos estudos que estão sendo realizados, parece ser a melhor opção no atingimento da essência das diretrizes do ECA, no resgate do ser humano visto por si e pelos outros como humano e em uma melhor resposta na dinâmica crescente de infrações penais práticas ou com envolvimento de adolescentes.

Essa peculiaridade torna-os um grupo específico diaspórico (Diáspora Juvenil) de necessidade de responsabilização penal, ou seja, uma (Neo) Justiça. Algo que já vem sendo constatado desde as Ordenações Filipinas, ressaltadas as características próprias de cada período histórico brasileiro até a atualidade, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da ausência condizente de resposta do Estado no atendimento dos anseios juvenis.

A utilização do termo “Diáspora Juvenil” pela autora que subscreve o presente estudo é uma analogia ao termo “Diáspora Africana”, uma vez que as crianças e os adolescentes, assim como os negros, sempre ficaram relegados a segundo plano no tratamento social-jurídico ao longo da história, em uma cultura pautada pelo aprisionamento, castigo, abandono, violência, opressão e segregação.

As crianças e os adolescentes são seres peculiares, em desenvolvimento, e o panorama histórico, social e jurídico apresentado desde a colonização até o presente demonstra o sofrimento contínuo e a negligência a que sempre foram submetidos em seus direitos básicos de subsistência pelo Estado, família e sociedade. Está mais do que na hora de conceder efetividade prática a um (Neo) tratamento restaurativo juvenil brasileiro.

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS PARA INFRATORES: PANORAMA RACISTA, CRIMINOLÓGICO E ATUAL

Como se pode aprender com Alessandro De Giorgi (2006, p. 43-45), o sistema penitenciário é subalterno às fábricas que regem o trabalho, na visão de Marx. Com isso, imposição de pena é forma de fincar as exigências de toda uma engrenagem industrial e garantir a reprodução operária do sistema capitalista. Essa forma de controle garante a força de trabalho, a reprodução necessária de impulso da engrenagem que tem no cárcere um ideal modelo, eis que o pobre é criminoso, o criminoso é prisioneiro e o prisioneiro é proletário.

Segundo Aragonese (2019, p. 135), para saber o que é nação, deve ser sabido primeiro sobre quem a define. E a resposta é clara que são homens brancos, alfabetizados, cristãos e de elites proprietárias. São eles que elaboram e desenvolvem todo um sistema de liberdades e direitos, decidindo quem irá ou não gozar deles. Há exclusão da nação e da cidadania de todo aquele que é diferente dela, sejam estrangeiros, sejam indígenas, mulheres subalternas e pobres.

Como salientado por Fernando Rosas (2019, p. 287-298), professor, historiador e político português, usando as palavras de Boaventura Sousa Santos, há um “alastramento viscoso de um fascismo jurídico-político de um novo tipo”, inclusive no Brasil, consequência advinda não só de um neoliberalismo como mecanismo do capitalismo para tentar resolver sua crise sistêmica desde o fim dos anos 70 do século passado, mas também aliado à política de domínio imperante da globalização para manter a acumulação de capital com braços largos históricos, sociais, econômicos e políticos na manutenção de um sistema opressor, violento, xenófobo e racista, baseado no sistema liberal como pano de fundo, na derrota das forças ideológicas que poderiam fazer frente em caráter alternativo e o ganho de espaços sociais de protestos por movimentos contemporâneos pautados em sua cultura autoritária.

Para Rosas (2019), essas características de movimentos imperantes não só na Europa, mas também no Brasil, trazem características de movimentos fascistas dos anos 1920 e 1930, modificados pelas peculiaridades de cada período histórico vivenciado, mas que têm traços em comum, como o autoritarismo de estado, a intolerância de grupos

vulneráveis e um nacionalismo racista e xenófobo, acarretando restrição de liberdades públicas, fomento amplo de discriminações, regressão cultural, dificuldade de acesso à justiça contra garantias, direitos e liberdades e um domínio ideológico e político sem precedentes na configuração de classes, em um modelo de sistema de negação ampla à humanidade para garantir o preceito maior do capitalismo, que é o acúmulo de capital.

Por outra perspectiva, mas totalmente interligada e não muito distante, a questão das consequências advindas da era da globalização neoliberal também é uma das pautas de abordagem de Amina Mama (2014, p. 41-68) ao tecer conjunturas sobre o militarismo e suas variadas perspectivas de definição (segurança, investimento, mudanças ideológicas, sociais, materiais e culturais) pós-colonial como fatores que vêm a minar justiça social, segurança e perspectivas de democratização, haja vista que a segurança de um sistema é mediada por questões de classe, gênero e outras circunstâncias, que levam à ausência de educação, bem-estar, saúde, desigualdade, pobreza extrema e conflito violento, com limitação dos aspectos humanos e sociais – motivos pelos quais tem-se uma verdadeira ameaça ao desenvolvimento da liberdade, da equidade e das agendas políticas de desenvolvimento dos meios de subsistência.

A opressão de direitos decorrente de todo um sistema imperante na sociedade é algo que Albert Cohen (*apud* Baratta, 1999, p. 73) em 1955 já tinha analisado quanto à teoria das subculturas nos chamados bandos juvenis. Cohen verifica uma característica peculiar nos jovens, sobretudo, da classe operária, que não têm adaptação alguma à estratificação social, bem como na própria visão de autoconsideração, cuja expressão de agressão e hostilidade é decorrente de lutas contra a frustração social. O nicho próprio de valores e crenças por processo de interação entre eles é forma de aconchego próprio que não encontra soluções na cultura dominante.

O sistema penal brasileiro apresenta, não é de hoje, uma seletividade tanto de adultos quanto juvenil. Angela Davis (2009, p. 23-88), professora estadunidense, é considerada hoje uma das maiores referências na luta contra o racismo e o sistema prisional. Para Davis, é preciso identificar e dismantelar instituições em que o racismo continua sendo firmado como único meio de conceder a liberdade à massa, sendo, por isso mesmo, necessária uma nova política que trate do racismo estrutural que determina quem vai e quem não vai para a cadeia, uma vez que a velha política é vantajosa somente na proteção de direitos dos brancos. Sendo as prisões uma manifestação clara de manutenção da escravidão dentro do sistema de justiça.

O chamado “sistema carcerário industrial” de Davis é baseado em uma ligação do capitalismo global com a persistência de estruturas de punição originárias da escravidão. Como o agente violador de normas legais é abstrato, o racismo abastecido pela “guerra contra o terror” se torna irreconhecível e invisível ao racismo escondido na lei com uma indústria da punição incontável.

Há nos presídios mão de obra barata, potencial de consumidores e solução de problemas sociais. Segundo Davis (2009, p. 112), há necessidade de abolição das prisões devido a um sistema de seletividade penal, não significando o seu encerramento. Pois não adianta exterminar prisões e do lado de fora o racismo continuar calcado na sua estrutura, mas, sim, dismantelar a política em que estão construídos, ao se pautar na “Democracia

da Abolição” de Du Bois – expressão que ele utiliza no livro *Black Reconstruction*, na qual sustenta a necessidade de criação de novas instituições que possibilitassem a ordem social ser também integrada pelos negros. Davis (2009, p. 23-88) está a propor o término de opressões advindas da escravidão por meio da criação de novas instituições democráticas, e no caso em tela é exatamente nesse ponto que pode ser feita uma analogia do pensamento de Davis com a (Neo) justiça restaurativa penal brasileira, que propõe a efetividade quanto à aplicação prática diária por meio dos métodos restaurativos.

Assim, pode-se afirmar no presente estudo que a partir do momento em que os tribunais brasileiros primam por práticas restaurativas e as adotam, principalmente no âmbito penal juvenil, tem-se uma nova política penal, que permite a criação das novas instituições democráticas, ao passo que resgatam e restabelecem os vínculos sociais e emotivos, possibilitando melhor solução e reparação às necessidades da vítima. O infrator consegue se ver como ser humano e parte integrante da comunidade, e a comunidade fica mais engajada, impedindo a judicialização dos casos, com a proliferação de todas as mazelas sociais reprodutoras de uma seletividade pautada exclusivamente no aprisionamento de uma cultura eurocêntrica advinda de um racismo epistêmico.

Quando se fala em romper com a estrutura política vigente, é necessário muito cuidado. Uma coisa é o movimento abolicionista do qual Davis faz parte, que não é o mesmo movimento abolicionista de outros mais radicais; naquele, tem-se por premissa a defesa de uma reestruturação da política vigente, em que se baseiam as instituições prisionais, e de forma alguma isso pode ser confundido com desmantelamento de presídios, quiçá extinção de pena, até porque, como bem ensina Roxin (2012, p. 5), o direito penal não pode ser abolido. O que se pode fazer é o que propõe Davis, uma reformulação da política de base, isto é, reestruturar a política do castigo para a política do indivíduo.

Pires (2017, p. 541-562) vai mais fundo na abordagem sobre a seletividade do sistema penal ao explicar que a criminologia crítica de Baratta, ao meramente reproduzir a expressão “negro-tema” de Guerreiro Ramos, advinda do fim da década de 1960, não rompeu com o “pacto narcísico”, ou seja, com um acordo tácito dos brancos e entre os brancos no sentido de autopreservação do não reconhecimento na contribuição da continuidade das diferenças existentes, levando à desigualdade entre as raças e a uma justiça racializada, que permite a permanência dos negros na “zona do não-ser” de Fanon, isto é, a divisão entre a “zona do ser” e a “zona do não ser”, que é decorrente de uma divisão de raça herdada de um colonialismo cuja perpetuação se dá por um sistema de pactos e normas que privilegiam alguns em detrimento de outros.

Flauzina e Freitas (2017, p. 49-71) também dialogam sobre a reflexão da forma como a violência naturalizada e institucionalizada de um sistema de seletividade penal, imperante, vem se constituindo como prerrogativa do racismo com a vitimização no discurso da branquitude como deslocamento de percepção social.

Na ideia dos autores – que utilizam o caso do Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, ocorrido em 2013 com dez mortos pela violência do Estado, e as respostas estatais no caso Rafael Braga –, há recusa por parte de um terror de Estado (com prevalência de característica na diferença do gerenciamento de corpos) decorrente de matrizes de colonização no reconhecimento de vítimas entendidas também como, nas palavras

dos autores: “empoderamento político das vítimas e das valorosas iniciativas de justiça restaurativa - ampliando o reconhecimento da vítima como “parte” dos fenômenos da violência, e, portanto, como aspecto a ser tematizado na agenda pública das ciências humanas e sociais” negras no Brasil, ou seja, no seu processo de vitimização por parte de instituições desde a ditadura militar, com a blindagem da justiça penal quanto à punição por violações de direitos humanos por parte dos agentes do Estado, com base na lei da anistia (ADPF 153) como forma de marca imperante nos Estados-Nações na diáspora.

Na mesma linha vem Camila Prando (2020, p. 1-24), afirmando que ordens de gênero, classe, raça e sexualidade limitam a escuta dos juristas quanto às formulações dos movimentos sociais, permanecendo na tecnicidade jurídica penal com discursos seletivos em termos de agentes e agendas. E, para isso, a autora apresenta a vítima como passível de três dimensões: aquela que acarreta solicitações ao sistema de justiça criminal (promovendo expansão de políticas penais), aquela pela qual há o aumento da punitividade do sistema criminal ou, então, aquela afligida pelo sofrimento, trauma e dor, nos dizeres dos movimentos sociais, estes últimos considerados como retrocessos por sua atuação por demandas na seara da justiça criminal pela “esquerda punitiva” de Maria Lúcia Karam, ao postularem em total desconhecimento de funcionamento do sistema de justiça criminal por punição em um projeto de democracia como meio fomentador e paradoxal de desigualdade e violência.

Ao fim, concluiu a autora que a mirada precisa ser além do mero punitivismo para explorar formas alternativas, como, por exemplo, a justiça restaurativa, que permita o diálogo com participação positiva, democrática, diversa e igualitária com a dogmática penal.

Daí a ideia do presente estudo de uma (Neo) justiça restaurativa penal brasileira, com ligação com o que já foi vivido anteriormente, mas com uma aplicação prática adotada de forma diferente. Explico: o sistema criminal não pode ser exterminado, mas remodelado, no sentido de reformulação de suas bases fincadas com atenção ao momento histórico diferenciado de causas e consequências; há de se redirecionar o aumento das práticas diárias às necessidades reais, imediatas, contemplativas e conjuntas da vítima, sociedade, infrator e familiares, e não somente a primazia do castigo.

Segundo o levantamento “Trajetórias – diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no Estado do Rio de Janeiro”, realizado pelo Ministério Público (CAO Infância e Juventude) no ano de 2020, em estudo concentrado de janeiro de 2008 a setembro de 2020, cerca de 45 mil adolescentes passaram pelo sistema socioeducativo privativo de liberdade. Constatou-se que o número de passagens de adolescentes privados de liberdade pelo sistema socioeducativo culminou no seu ápice no ano de 2016, com o total de oito mil passagens no ano, com 29% tendo mais de uma passagem, sendo a maior incidência de imputação a prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, e o ato infracional mais frequente entre os adolescentes é o roubo majorado.

No mais, conforme se pode depreender do “Trajetórias”, houve um aumento de 66% de apreensões de adolescentes entre 2003 e 2019, com seis mil deles apreendidos no último ano, uma média de 17 por dia. Em 2018, o Degase contava com 889 vagas no sistema socioeducativo, atendendo 1.423 adolescentes privados de liberdade, o que

correspondia a 8% de internos no país, significando que já nessa época ele operava com uma taxa de 160% de ocupação, ou seja, muito acima da média nacional de 112%, embora o Supremo Tribunal Federal já tivesse determinado (Habeas Corpus 143988) a lotação máxima de ocupação em até 119%. Em julho e agosto de 2019, 616 adolescentes foram liberados da privação de liberdade, 65% foram designados para internação domiciliar e 25% para medida socioeducativa de liberdade assistida (é a melhor medida do ECA, pois permite o acompanhamento do adolescente nas orientações escolares e outras).

Do total apurado no estudo, 70% já tinham algum registro de ato infracional, 43% dos quais por tráfico de drogas e 19% por roubo majorado. Cumpre ressaltar que medida socioeducativa privativa de liberdade é para ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, e desde que esgotadas as outras medidas mais benéficas em vista dos princípios da brevidade e excepcionalidade; logo, há algo de muito errado no sistema prático socioeducativo como fator multifacetado no percentual maior em tráfico de drogas. Conforme já abordado em outro escrito: drogas é problema de saúde pública, e se isso não for tratado da forma certa, desaguará sempre em inúmeras mazelas e sem qualquer melhora no sistema de justiça criminal, incluindo a Segurança Pública. No campo juvenil, o Brasil já não vem observando os dispositivos do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos desde 1973 (Decreto Legislativo nº 78).

Todo o sistema de negligência, abandono, divisão, opressão e conflito de crianças e adolescentes advindo dos domínios capitalistas deságua nos dados quantitativos da justiça penal, principalmente, a juvenil. De acordo com as estatísticas apresentadas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, constantes no relatório mensal de entradas e saídas do sistema socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito penal juvenil brasileiro, tem-se oito unidades de internação e 15 unidades de semiliberdade, com o total de 23 unidades, isto é, menos uma unidade de internação em comparação com os dois últimos anos.

No período de abril de 2021 até março de 2022, computam-se 775 para 773 internações provisórias no sistema socioeducativo; 135 para 127 ingressos de adolescentes infratores; 247 para 152 saídas de infratores; 27 para 37 evasões socioeducativas; 0 para 1 reingresso socioeducativo; 252 para 342 transferências; 104 para 385 audiências; 19 para 52 descumprimentos de medidas; 0 para 0 liberdade assistida. Já no período de março de 2021 a fevereiro de 2022, tem-se 498 para 313 entradas; 569 para 291 saídas das unidades de internação; e no Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (CRIAAD), 89 para 93 entradas e 72 para 38 saídas.

Da análise dos últimos dados levantados, sobretudo nos últimos 12 meses, pode-se depreender a necessidade de aplicação efetiva de uma (Neo) justiça restaurativa penal juvenil brasileira como forma alternativa de enfrentamento da violência capitalista, eurocêntrica e epistêmica.

AS EXPERIÊNCIAS DOS PAÍSES NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO JUVENIL

Interessante é que, de acordo com a segunda edição do manual sobre programas de justiça restaurativa da *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), na Áustria há limitação de aplicação prática, pois a mediação como medida alternativa está prevista na seção 204 do Código de Processo Penal como parte de um pacote de suspensão ou não persecução a ser encaminhado somente pelo Ministério Público ou por um juiz, isto é, não é possível por vítimas e agressores, podendo ser aplicada em qualquer fase do processo penal, mas geralmente é no início, e somente para crimes com pena inferior a cinco anos, desde que não tenha ocorrido morte. A mediação é realizada pela Associação para Serviços de Liberdade Condicional e Serviço Social (Neustart), cujos mediadores são advogados, assistentes sociais ou psicólogos; mediador, vítima e agressor se reúnem para acordo escrito, que pode ser financeiro, com relatório final do mediador para o Ministério Público. De qualquer forma, apresenta elevadíssimos índices de êxito nas mediações e na não reincidência.

Quanto às experiências dos países na aplicação da justiça restaurativa no âmbito juvenil, Portugal é o primeiro país a ser analisado no presente estudo devido aos paralelismos que podem ser construídos com o sistema brasileiro. É nesse sentido que Pompeu (2019, p. 104-110) faz uma abordagem do sistema português no âmbito da justiça restaurativa, e assevera que ela foi possível no ano de 1999 por meio da Lei de Proteção da Criança e Jovens em Perigo – Lei nº 147, de 1º de setembro de 1999 – e Lei Tutelar Educativa – Lei nº 166, de 14 de setembro de 1999 –, mas somente no ano de 2007, com o advento da Lei nº 21, de 12 de junho, foi firmada formalmente a mediação penal portuguesa.

De acordo com o aludido autor, a adoção de procedimentos restaurativos contribuiu para a formação da personalidade e do caráter da juventude, obstando assim futuras reincidências, algo possível e incrementado por meio da *Prision Fellowship International*, órgão internacional que prega a cultura do perdão decorrente do cristianismo, com atuação em mais de 110 países, e cujo escopo é a reparação das vítimas decorrentes de ações criminosas, e fundamentos no programa *Sycamore Tree Project*, que defende o desenvolvimento de encontros entre as vítimas e os detentos por curto espaço de tempo, ou seja, de cinco a oito semanas, no intuito de troca de experiências e emoções a proporcionar a sensibilização maior para arrependimentos e perdão dentro dos sistemas criminais.

Continua o autor a explicar que no caso de Portugal, o programa é o CONFIAR – P.F./Portugal, capitaneado pela Instituição Particular de Solidariedade (IPSS), que busca promover o diálogo cultural e religioso cristão com auxílio voluntário por meio de assistências que permitam a inclusão social, com o restabelecimento da dignidade e reconciliação entre todos: sociedade, vítima, famílias e agressores.

Seguindo a análise do procedimento restaurativo na seara criminal portuguesa, segundo Zambassi e Cavol (2018, p. 657-686), a Lei nº 166/1999 tem previsão de mediação no âmbito da delinquência juvenil, ou seja, a mediação penal não é restrita somente à seara dos adultos, na forma da Lei nº 21/2007, inclusive, com possibilidade de aplicação pós-sequencial, de acordo com a Lei nº 115/2009. A mediação portuguesa poderá ser realizada

em qualquer momento do procedimento investigativo, seja por iniciativa do Ministério Público seja com anuência de todos os envolvidos no caso concreto. Há de ser observado se os indícios da infração penal apontam para uma materialidade e para o agente que tenha praticado o ato e, por último, se a justiça restaurativa vai ao encontro da essência de prevenção do caso em tela.

Os autores explicam que o procedimento restaurativo incidente deve ser estabelecido na prática por meio de um mediador, que indaga às partes quanto à escolha pela mediação ter sido realizada de forma espontânea e esclarecedora no que tange aos direitos e deveres dos envolvidos com fins de celebração do acordo a ser realizado no prazo máximo de três meses, prorrogável por mais dois meses, diante da postulação do mediador ao Ministério Público, com a presença da possibilidade robusta de ser homologado por ele, acarretando a suspensão de alguns prazos processuais, como da prescrição e da formulação de acusação pelo Ministério Público. Com o descumprimento do acordo, retorna-se ao procedimento penal.

Como ensina Silva (2021, p. 322-349), o grande problema é que a mediação penal em Portugal não se sustentou diante de alguns argumentos levantados, como: ser pouco atrativo diante dos índices baixos de criminalidade, bem como a estruturação dos órgãos ser inadequada e haver ausência de envio de casos por parte do Ministério Público aos mediadores, sobretudo, por descrença, desconhecimento e ausência de casos submetidos, com ausência também de fiscalização e aplicação efetiva concreta – o que foi enfraquecendo com o passar dos anos, pois de 2008 a 2011 houve grande deslocamento de casos para fora dos procedimentos restaurativos; todavia, no ano de 2011 foi iniciado um processo de declínio, até que foi esvaziado no fim de 2016 e início de 2017, quando nenhum caso foi encaminhado para submissão à mediação penal.

Já Ramírez e Martínez (2018, p. 746-774) analisaram a possibilidade da regulação de uma normativa de mediação penal no sistema acusatório de tradição jurídica do Chile. Detectaram como principais consequências de uma normatização a permissão de um descongestionamento do sistema quanto aos delitos de menor gravidade, evitando gastos e redirecionando esforços dos operadores da justiça, sem uma extrema judicialização. E, por fim, a criação de instâncias prévias, que delegam melhores soluções, acarretando novas alternativas de acesso com menos sensação de impunidade por parte da vítima, ao permitir a participação de todos no processo, o que é sempre melhor do que a decisão de um terceiro, por mais imparcial que seja, com reparação do dano de forma imediata e não somente sancionando o imputado e um espaço para trabalhar o perdão e ensejando maior credibilidade ao sistema de justiça.

Conforme aponta Leal (2014, p. 189-216), a Nova Zelândia introduziu o sistema restaurativo em 1989, no qual a autoridade policial, por iniciativa própria ou do Ministério Público, ao efetuar a apreensão de um adolescente por infrações leves, poderia adverti-lo por escrito ou verbalmente; promover a reunião prévia dele e de sua família para desculpas, reparação de dano, doação a instituições e serviços comunitários, entre outros; desenvolver conferência de grupo familiar com a figura de um facilitador, ou então submeter o caso a um tribunal juvenil para possível julgamento. Igualmente ao modelo neozelandês, na Austrália ele foi instituído em 1993, ficando apurado um percentual de redução de 38%

de reincidências em comparação ao percentual de jovens submetidos ao procedimento de justiça comum. Quanto à Irlanda do Norte, foi a parte da Europa que melhor aderiu em 2002 aos procedimentos restaurativos, sendo as reuniões por determinação judicial somente possíveis mediante a assunção de culpa, desde que haja consentimento do infrator. Espanha e Canadá também têm práticas restaurativas no campo juvenil.

No que tange à América Latina, continua o aludido autor a externar que além da Argentina, o Brasil iniciou o projeto restaurativo no Rio Grande do Sul e em São Paulo, com expansão posterior para Santa Catarina, Maranhão, Bahia e Minas Gerais, entre outros estados. Os projetos pilotos tinham previsão de necessidade de concordância dos envolvidos quanto à submissão do caso à justiça restaurativa, suspensão do processo, pré-círculo e homologação de acordo com o Juízo, mediante aplicação do instituto da remissão cumulada com uma medida socioeducativa, conforme previsão legal. O Chile adotou em 2007 pela Lei nº 20.084 – Lei de Responsabilidade do Adolescente –, com reparação do dano à vítima por quantia em dinheiro, restituição ou reposição do bem, ou então benefício de serviço não remunerado, desde que haja consentimento de infrator e vítima e pedido de desculpas. Interessante é que o sistema chileno, diferentemente do previsto para os adultos, no campo juvenil não prevê conciliação ou suspensão do processo. A Colômbia é o local que mais práticas restaurativas de caráter pedagógico, com escopo de reparação do dano, são colocadas em prática, conforme a Lei nº 906/04, nos artigos 518 *usque* 521.

Leal continua explicando que na Costa Rica foi adotado o sistema restaurativo juvenil em 1996 – Lei de Justiça Penal Juvenil –, com incidência da conciliação e prestação de serviços à comunidade. O Equador o instituiu em maio de 2013, e, no mesmo ano, também a Guatemala, nesta não admitido em infrações penais de grave violência contra a pessoa. Dois anos antes, em 1994, El Salvador, com o Decreto 863. O México adotou práticas restaurativas em 2006. Em 2003, o Peru aplicou métodos restaurativos pela Lei nº 26.102; e, por fim, o Paraguai estipulou a aplicação em 2001 pela Lei nº 1.680/01, visando a reparação, desculpas, quantia certa em dinheiro a entidade beneficente, serviços comunitários ou trabalhos.

O que pode ser observado em comum dos levantamentos nos países pelo emprego de práticas restaurativas é a diminuição dos índices de reincidência, demonstrando a eficácia e eficiência na afirmação do adolescente como sujeito de direitos, na reparação imediata à vítima, na recuperação de laços emocionais e sociais e no resgate da crença da não impunidade.

A RAZÃO DA NECESSIDADE DE FOMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – PRÁTICAS VITORIOSAS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Segundo o relatório “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários” do CNJ (2022, p. 1-100), a população carcerária do país cresce mais de 700% desde 1990, levando-se em consideração inicial que o custo médio de um preso estadual no Brasil é de R\$ 2.146,00; agora, levando-se em conta o tamanho das populações prisionais das unidades da federação, passa a ser de R\$ 1.803,00. Já se for preso federal, o gasto médio no ano de 2020 é de R\$ 35.215,60, isto é, 16 vezes maior do que o do sistema

estadual.

De acordo com o *Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021*, 54,3% de crianças de 0 a 3 anos de idade dos domicílios considerados mais ricos estavam em escolas no ano de 2019, mas as crianças de somente 27,8% dos domicílios mais pobres estavam matriculadas. 96,7% dos jovens de 16 anos de domicílios mais ricos concluíram o ensino fundamental, mas somente 78,2% dos pertencentes aos domicílios pobres concluíram. 77,5% dos jovens negros concluíram essa etapa, enquanto 87,3% foram de brancos.

Continua o anuário a abordar que o Brasil tem investimento anual de 6,3% do seu PIB, mas o valor de investimento no aluno da educação básica está aquém dos realizados pelos países desenvolvidos. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil investe 2,3 vezes menos no gasto médio de aluno da educação infantil e ensino fundamental do que outros países que a integram.

O anuário também destaca que quase dez milhões de alunos brasileiros estudam em escolas com algum problema sério de estrutura, desde a inexistência de internet até a completa falta de água, de acordo com levantamento realizado pelo Instituto Rui Barbosa. Outro estudo realizado pelo Banco Mundial identifica atraso na alfabetização e impactos que afetarão até a vida adulta, principalmente, quanto aos salários e produtividade; o prejuízo é de mais de 1,7 trilhão de dólares nos países latino-americanos.

Agora, se o custo médio de investimento mínimo anual com a educação básica é de R\$ 5.600,00, ou seja, quatro vezes menor – R\$ 470,00 por mês por aluno de escola pública – do que o custo médio mensal de R\$ 1.800,00 gasto com o preso de um sistema prisional (o cálculo foi apresentado em levantamento realizado pela USP, conforme divulgou Luiz Silveira em matéria escrita publicada no fim de maio de 2022), não precisa ser vidente para compreender a razão pela qual os dados anteriores aqui mencionados a respeito dos sistemas carcerários e socioeducativos, e suas múltiplas mazelas com degradação de direitos humanos e sociais, estão em escala insuportável.

Caso não haja por parte do sistema de resposta penal a incidência prática de forma mais efetiva e fomentadora de procedimentos restaurativos, o que aqui se está a propor de (Neo) justiça restaurativa penal juvenil aliada a políticas públicas que venham a primar pelos direitos sociais, sobretudo, a educação, haverá o que María José Fariñas (2019) denomina de “a política de las tripas”, ou seja, a ausência total de foco da realidade, evitando-se discutir verdadeiramente os problemas que nos afligem na metade do século XXI, com propagação de ódio, medo, divisão, problemas culturais e econômicos entre cada cidadão, mediante apelos em supostos valores tradicionais e morais em prol da ordem e outros aspectos usados como pano de fundo para cultivar cada vez mais a cultura do outro como inimigo culpado, a ser exterminado do convívio social, que é algo remanescente de várias democracias liberais europeias e latino-americanas.

A adoção de práticas restaurativas pelos tribunais brasileiros vem atender ao que Karyna Sposato (2020, p. 283-307) assevera no seu artigo *“Enfoque restaurativo y perspectiva comparada de las terminaciones anticipadas en la justicia penal juvenil”*: *“Se trata, efectivamente, de comprender [...] la modernización del ordenamiento legal y la promoción de los derechos fundamentales de los y las adolescentes y la ciudadanía de ellos, el fortalecimiento institucional[...]”*.

A Justiça Restaurativa teve surgimento apontado em 1970 por meio do Decreto nº 99.710/90, tendo na Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a maior expressão de implementação prática, uma vez que disciplinou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, garantindo a aplicação da justiça restaurativa. Em 29 de novembro de 2019, o CNJ trouxe a Resolução nº 300, alterando a Resolução nº 225, de 2016, acrescentando os artigos 28-A e 28-B, determinando que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 180 dias, apresentassem ao CNJ plano de implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa, com isso implementando e/ou estruturando um órgão central de macrogestão e coordenação, com suporte e revisão de projetos e ações voltados a sua materialização, dentre outros aspectos.

O CNJ vem promovendo, ao longo dos anos, variados projetos para conhecimento e implantação da justiça restaurativa na dinâmica dos tribunais brasileiros; para isso, em atenção à mencionada Resolução nº 225, lançou em 2020 o manual de implantação de programas e projeto de justiça restaurativa, com dez passos, as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa nos anos de 2018 e 2019 e Justiça Restaurativa na Justiça Federal. Em 9 de abril de 2021, o CNJ traz a Resolução nº 386 dispendo sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e outras providências. Tais centros deverão funcionar dentro dos tribunais, com plano encaminhado em 120 dias, como canais especializados de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais; fornecimento de informações dos direitos das vítimas nos limites da equipe técnica multidisciplinar; encaminhamento formal à rede de serviços disponíveis, dentre outras situações. Alguns já implementaram, e outros, como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, desde abril de 2022 já vem implementando a Resolução nº 386, de 2021.

A ideia é propiciar aos envolvidos a reconstrução de um cenário status quo. Diferentemente da justiça retributiva, seu foco não é no infrator e sim na vítima, resgatando os laços entre eles e a sociedade, com vistas à reparação dos transtornos ocasionados. Referente às possibilidades de tais técnicas restaurativas serem aplicadas no campo penal juvenil brasileiro, já foi inclusive objeto de tratamento (Thomaz, 2019a, p. 267-304); o que se questiona no presente trabalho é se elas vêm sendo aplicadas pelo Judiciário brasileiro e quais os efeitos daí decorrentes. O parâmetro brasileiro pode ter por base, ressalvadas as peculiaridades próprias dos costumes de cada lugar, as experiências do Ceará.

A Defensoria Pública do Ceará criou o Centro de Justiça Restaurativa (CJR), em abril de 2017, dentro do Núcleo de Atendimento ao Jovem e Adolescente em Conflito, com a Lei (Nuaja) e com algumas parcerias. O que se pode constatar é que no ano de 2022 tal prática vem modificando a vida de milhares de jovens e obtendo êxito em mais de 80% dos casos. O trabalho desenvolvido no Ceará apresenta cinco momentos: primeiro, a análise e a avaliação da possibilidade de o caso comportar a justiça restaurativa pela Polícia Civil, ou, então, pelo Ministério Público, bem como as partes manifestarem interesse; segundo, acolhimento, conversa e explicação pela equipe às partes de como ocorre a dinâmica restaurativa; terceiro, conversa individual com a vítima e com o agressor e suas respectivas famílias na identificação das necessidades de cada um; e, por último, o encontro em círculo presencial de todos, visando à possibilidade de um acordo que pode ser consubstanciado em prestação de um serviço, pagamento de uma quantia ou, então, outro teor de acordo,

bom para ambas as partes. Em outubro de 2021, o projeto do Ceará ganhou o Prêmio Prioridade Absoluta na categoria eixo infracional do sistema de justiça (reconhecimento de práticas de valorização e respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes) do CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, no ano de 2019, um mapeamento dos programas de justiça restaurativa com levantamento sobre os 31 tribunais que responderam à pesquisa, sendo que somente três deles à época não tinham qualquer prática restaurativa: os tribunais regionais federais da 2ª e 5ª regiões e o tribunal estadual de Roraima. Do total apurado, 61% têm algum programa de justiça restaurativa, com destaque para o tribunal estadual de Santa Catarina, que já tinha quatro. No mais, 25% tinham algum projeto de programa, com destaque para os tribunais estaduais de Goiás e Sergipe, com cinco projetos. E somente quatro tribunais – estaduais de Paraíba, Maranhão e Rondônia e o regional federal da 3ª região – informaram ter, cada um, apenas uma ação de justiça restaurativa.

Continuando a observação do mapeamento, o CNJ aponta que 75% dos tribunais tinham algum tipo de normatização sobre justiça restaurativa, com o total de 36 iniciativas com grande variedade de órgãos de gestão, com a maioria pelo próprio tribunal ou Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) – 14 resoluções, 07 portarias, 11 instrumentos diversos e 04 por meio de planejamento estratégico. E, ainda, 88,6% consideram a prática fortalecedora de uma rede de garantias e direitos e 9,1% compreendem não haver qualquer tipo de contribuição. Do total de 39 iniciativas que permitem o fortalecimento da rede protetiva, 75% ocorrem no âmbito da criança e do adolescente, tendo como maiores beneficiárias as escolas (61,4%). A maioria atende a questões de atos infracionais ligados ao tráfico de drogas (22,7%). Por fim, 93% dos programas realizam os círculos de paz de Kay Pranis, em que a maioria dos encontros (68%) envolvem vítima, ofensor e comunidade e foco nos atendimentos psicossociais (45,5%) na atividade judicial mais realizada. Do total, 77% dos programas são monitorados e avaliados. Mais da metade dos programas (52,3%) têm grau de satisfação com a experiência da justiça restaurativa; em relação ao atendimento prestado, a satisfação é de 47,7%, e somente 11,4% dos tribunais não realizam acompanhamento dos acordos com 75% dos profissionais com formação em facilitação por meio da justiça restaurativa e 68,2% na inclusão de ensino restaurativo na formação de magistrados e servidores desde o início da carreira pública, sendo a prática mais ensinada os círculos de paz (90,9%).

Ainda na abordagem do mapeamento do CNJ, somente 20,5% dos tribunais têm quadro de pessoal com dedicação exclusiva às práticas restaurativas, com 77,3% deles dispondo de local próprio para o desenvolvimento das práticas restaurativas. Com mais frequência (mais de 40%) são realizados os encontros nas escolas (40,9%); nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) a frequência é de 43,2%, e nos Fóruns, (50%). O interesse pela capacitação para implementação de outros programas restaurativos nos tribunais também é enorme, apresentando percentual de 95,7%, com o tema de atos infracionais o mais pretendido e empatado com o tema de conflitos de família (55,3%).

Os dados anteriormente apresentados pelo mapeamento do CNJ possibilitam confirmar que o sucesso de um sistema penal, seja ele qual for, não pode ser medido

pelo índice de reincidência, mas, sim, se é oportunizado ao detido, seja ele adulto ou adolescente, o cumprimento da medida imposta pelo Judiciário, preservando todas as suas garantias como ser humano detentor de dignidade. E, nesse ponto, a justiça restaurativa visa contribuir no resgate da visão pessoal, familiar e comunitária do indivíduo, como humano, na possibilidade de reestruturação de laços, reerguimento da autoestima e conscientização da necessidade de respeito ao próximo, e, com isso, todos ganham.

Se as práticas restaurativas estiverem interligadas a uma rede multidisciplinar de ajuda comunitária, familiar e jurídica na qual o adolescente venha a se sentir pertencente, incentivado, acolhido e ouvido, não há dúvida alguma de que isso irá repercutir de alguma forma na redução de reincidência, criminalidade e violência. Qualquer ser humano pode ser recuperado, desde que incidam as práticas condizentes com as necessidades peculiares de cada um, ou seja, não adianta castigar por castigar. É preciso ser perceptível à necessidade que pulsa de dentro do outro ser humano.

Por fim, importante ressaltar que quando se está a propor uma (Neo) justiça restaurativa penal brasileira é preciso levar em consideração que ela somente será possível conforme as lições de Daniel Achutti e Salo de Carvalho (2021, p. 1- 41); os autores analisam que a justiça restaurativa é colocada em risco a partir do momento em que não é pautada na criminologia crítica, no sentido de imperar o tradicionalismo e o domínio do sistema penal tradicional. Isso porque ela se identifica como crítica da economia política do castigo, ou seja, crítica ao fascismo; bem como seu problema de fundo está baseado na tensão entre ordem e desordem, liberdade e autoridade. Assim, todo e qualquer subterfúgio de medidas alternativas penais e criação de novas vagas no sistema somente ampliam a rede inquisitorial e acumulam mais presos para manutenção de controle social com a transformação de medidas alternativas em aditivos.

E continuam os autores a explicar que, uma vez que a criminologia tem suas bases originárias na prisão, e a prisão é a sua crise, a criminologia crítica é crítica, antiburocrática, anticarcerária, anti-institucional e antiprofissionalizada, com percepção anterior à seletividade penal, que é materializada pela prisionalização, por meio do reconhecimento da existência da letalidade de agências punitivas, e, por isso mesmo, sua pauta é a busca de respostas à cultura do aprisionamento. E, para tanto, os autores propõem como eixos estruturantes, com a densificação da justiça restaurativa para uma autonomia dos núcleos e serviços que aplicam técnicas restaurativas, uma singularização dos casos, ou seja, eles não podem ser generalizados e tratados da mesma forma; a necessidade de participação ativa das partes no procedimento e na tomada de decisão; a refutação de qualquer tipo de estereótipo que ocasione a estigmatização ou revitimização; a utilização de um pluralismo de profissionais quanto à área de atuação; a plena satisfação das necessidades das partes envolvidas; e a subsidiariedade da justiça criminal.

Sem sombra de dúvida, e mais uma vez os mencionados autores também reforçam a mesma ideia defendida no presente estudo, um dos maiores entraves atuais ao fomento prático das técnicas da justiça restaurativa é justamente o autoritarismo imperante, não só na atuação de todos os atores diretos e indiretos, sobretudo a judiciária, mas também na tradição inquisitorial imperante do sistema processual criminal brasileiro.

Aliado ao autoritarismo, também é importante acrescentar que se tem um grande desconhecimento teórico e prático das técnicas restaurativas e uma insuficiente, senão nenhuma, capacitação e qualificação da grande maioria dos operadores diários do assunto. O que estou querendo dizer é que há necessidade de uma nova justiça restaurativa, e que o protagonismo precisa ser das partes envolvidas (vítima, ofensor, famílias e comunidade), e não do judiciário, da promotoria, do facilitador ou de qualquer outro; caso contrário, a justiça restaurativa não atingirá a sua essência. Difícil sim, mas não impossível.

REFERENCIAL METODOLÓGICO: MATERIAL, MÉTODOS UTILIZADOS E PRINCIPAL RESULTADO

O principal referencial metodológico utilizado na pesquisa foi lastreado nas bibliografias nacionais e estrangeiras e na legislação nacional, tendo como premissa maior o respeito ao direito humano pautado na incidência da justiça restaurativa e seus efeitos aplicada no campo juvenil pelos tribunais brasileiros, algo tão controverso e pouco explorado ainda em âmbitos nacional e internacional.

No mais, além de pesquisa explicativa com algumas contribuições por meio de dados apresentados por órgãos confiáveis, foi escolhido o método hipotético-dedutivo uma vez que se partiu da problematização de determinada indagação para, a partir dela, deduzir os parâmetros para o entendimento do problema levantado. O método de procedimento utilizado também foi o dogmático sobre o tema.

Durante a elaboração do presente estudo, foi revelado como principal resultado uma tímida e incipiente adoção pelos tribunais brasileiros da aplicação da justiça restaurativa no campo juvenil, trazendo a inovação deste estudo na delimitação que lhe foi dada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo histórico, social e jurídico, ao longo do tempo, de crianças e adolescentes brasileiros, a chamada aqui diáspora juvenil, foi marcado por muitas opressões, submissões, negligências, violências, maus-tratos e toda forma de degradação humana, o que é facilmente constatado diante da análise de toda a sua normativa.

Somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – é que pode se falar sobre efetividade de direitos e garantias no âmbito juvenil, haja vista a caracterização da hierarquia das normas e dos procedimentos policiais e judiciais ser pautada em cunho pedagógico, mas não deixou de vigorar sua essência penal como pano de fundo remanescente de uma fonte originária da via do castigo e do aprisionamento como melhor cultura de resposta estatal.

A globalização, o capitalismo e o neocapitalismo somente vieram reforçar toda uma engrenagem de divisão de classe, gênero, raça e vulnerabilidade com políticas de manutenção de toda forma de repressão e restrição de liberdades e de direitos fundamentais, com escopo de garantia do acúmulo de capital imposto pelo domínio do sistema.

O domínio do poder contempla toda forma de “cabresto” por meio da força e da violência, e seu aliado mais fiel é o sistema de justiça criminal. Por meio dele é possível exercer toda forma de controle social, sexual e racista a beneficiar uma pequena massa do extrato social na manutenção de suas virtudes, como dizia Maquiavel.

Não se está com isso querendo dizer que há de se ter o extermínio do sistema criminal ou a sua troca por completo pela justiça restaurativa, mas sim, como largamente sustentado anteriormente, o seu redirecionamento para uma prática efetiva e fomentada diariamente de prevalência da justiça restaurativa com capacitação e qualificação de seus operadores como forma de (Neo) justiça restaurativa penal brasileira.

Somente assim será possível sair da ilusão de justiça criminal tradicional em sua atuação cultural de aprisionamento e em sua normativa fechada para o campo da atenção real à vítima e do resgate do indivíduo, do contrário, prevalecerá o retrocesso por muitos anos ainda na diáspora juvenil.

REFERÊNCIAS

- ARAGONESES, Alfons. La construcción del enemigo como base del (Neo) fascismo. In Neofascismo: La bestia neoliberal. GUAMÁN, Adoración; ARAGONESES, Alfons; MARTÍN, Sebastián (dirs.). Espanha: Ediciones Akal, S.A, 2019.
- BRASIL. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.
- CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Disponível em: <file:///C:/Users/lori/Downloads/74694-Texto%20do%20Artigo-305187-1-10-20210728.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.
- COHEN, Albert apud BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 1999, p.73.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 11 jun.2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.CNJ segue trabalhando na consolidação da justiça restaurativa no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-segue-trabalhando-na-consolidacao-da-justica-restaurativa-no-brasil/>. Acesso em: 08 mai. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/diretrizes-do-plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativ.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: 10 passos para implementação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em 08 mai. 2022.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa. Disponível em: <file:///C:/Users/glori/Downloads/ProgramaoJustiaRestaurativa.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa muda vida de crianças e jovens em conflito com a lei no Ceará. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-muda-vida-de-criancas-e-jovens-em-conflito-com-a-lei-no-ceara/>. Acesso em: 08 mai.2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 19 mai.2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal federal da 5ª região contará com centros de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-federal-da-5a-regiao-contara-com-centros-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 08 mai. 2022.
- DAVIS, Angela Yvone. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 23-88.
- DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006, p. 43-45.
- FARIÑAS, María José. Supremacismo y Fascismo. In Neofascismo: La bestia neoliberal. GUAMÁN, Adoración; ARAGONESES, Alfons; MARTÍN, Sebastián (dirs.). Espanha: Ediciones Akal, S.A, 2019
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 135. Ano 25. p.49-71. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.
- GONZÁLEZ RAMÍREZ, Isabel Ximena; FUENTEALBA MARTÍNEZ, María Soledad. Las consecuencias de regular normativamente la mediación penal en el sistema acusatorio de tradición jurídica continental en Chile. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 746-774, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77121/73929>. Acesso em: 11 mai. 2022.
- LEAL, César Barros. Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 189 – 216.
- MAMA, Amina. Militarização e Insegurança. 3 Beyond Survival: Militarism, Equity and Women’s Security. In Development and Equity. Brill, 2014, p. 41-68.
- MBEMBE, Achille. Abertura do mundo e ascensão em humanidade. In Sair da grande noite: ensaio sobre África descolonizada. KAJIBANGA, Victor (Org.). Edições PEDAGO, 2014, p. 49-77.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A justiça restaurativa no ambiente escolar: instaurando o novo paradigma. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/216116/Cartilha_A_Justica_Restaurativa_no_Ambiente_Escolar.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Trajetórias - diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do rio de janeiro. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. Ano 25. p. 541-562. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

POMPEU, Victor Marcilio. *Justiça Restaurativa: Alternativas de reintegração e de ressocialização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2020, p. 1-24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43230/32386>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ROSAS, Fernando. *Salazar e os fascismos: ensaio breve de história comparada*. Lisboa: Tinta da China, 2019, p. 287-298.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. GRECO, Luís; NETTO, Fernando Gama de Miranda. (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2 eds., 2012, p. 5.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 28-49.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. A mediação penal em Portugal e a visão dos membros do Ministério Público criminal: breves e (des) pretensiosas considerações. *Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 322-349, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53141>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SILVEIRA, Luiz. Gasto com sistema prisional é quatro vezes maior que o com educação básica. Disponível em: <https://exame.com/brasil/gasto-com-sistema-prisional-e-quatro-vezes-maior-que-o-com-educacao-basica/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. Enfoque restaurativo y perspectiva comparada de las terminaciones anticipadas en la justicia penal juvenil. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 22, n. 127, p. 283-307, jun./set. 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1811/1340>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 195.

SPOSATO, Karina Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos*. São Paulo: Editora CLA, 2018, p. 117.

THOMAZ, Audra Pires Silveira. *Justiça restaurativa e a possibilidade de atuação como nova proposta no campo penal juvenil brasileiro*. In *Estudos de ciências criminais em homenagem à professora Patrícia Glioche*. RAMOS, Patricia Pimentel de O. Chambers (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 271.

THOMAZ, Audra Pires Silveira. Os menores ao longo da história – uma visão penal à luz de preceitos constitucionais brasileiros. In *Temas contemporâneos de filosofia e direito: em homenagem aos 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil – volume 2*- Martins, Angela Barral Bouzas; ELIAN, Mara Cristina Haum; AMORIM, Maria Carolina Cancellata de. (Orgs.). Rio de Janeiro: Macabéa, 2019, p. 67-96.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório mensal de entradas e saídas do sistema socioeducativo. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/entradas-e-saidas-do-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 08 mai. 2022.

United Nations Office on Drugs and crime (UNODC). Manual sobre programas de Justiça Restaurativa. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

ZAMBIASSI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. Justiça restaurativa e mediação penal em Portugal: contextualização e reflexões sobre a Lei nº 21/2007. Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 657-686, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29585/27463>. Acesso em: 10 mai. 2022.

Contornos teóricos acerca da punição na sociologia contemporânea

Valcelir Borges da Silva

Doutor em Sociologia (UNB-2017), Mestre em Ciências do Ambiente (UFT-2008), graduado em Direito (UFT-2022), Especialista em Educação e Práticas Pedagógicas no Sistema Prisional (UNITINS-2007), Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa em Matemática e Física (FIA/SP-2001) e Graduado em Matemática (UEPA-1998).

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de apresentar diferentes concepções acerca da punição na sociologia contemporânea, constituindo uma grade teórico-conceitual em torno deste fenômeno social. Constitui-se de pesquisa de natureza teórica, consolidada a partir da análise de bibliografia especializada de autores contemporâneos que se debruçaram sobre a temática da punição em seus estudos. Para tal propósito, apresenta-se um resumo temático sobre as concepções dos autores acerca da punição, a partir de conceitos chaves para a compreensão do fenômeno no contexto teórico de cada autor. Através da análise realizada, foi possível evidenciar aspectos teórico-conceituais que auxiliam na compreensão do fenômeno da punição e seus desdobramentos na sociedade contemporânea como, por exemplo, o fenômeno do encarceramento.

Palavras-chave: encarceramento. punição. sociologia contemporânea.

ABSTRACT

This work aims to present different conceptions about punishment in contemporary sociology, constituting a theoretical-conceptual framework around this social phenomenon. It consists of research of a theoretical nature, consolidated from the analysis of specialized bibliography by contemporary authors who focused on the theme of punishment in their studies. For this purpose, a thematic summary is presented on the authors' conceptions about punishment, based on key concepts for understanding the phenomenon in the theoretical context of each author. Through the analysis carried out, it was possible to highlight theoretical-conceptual aspects that help in understanding the phenomenon of punishment and its consequences in contemporary society, such as, for example, the phenomenon of incarceration.

Keywords: incarceration. punishment. contemporary sociology.



INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização que as sociedades desenvolveram sistemas de punição para lidar com comportamentos individuais ou coletivos considerados desviantes ou prejudiciais ao bem-estar social. De modo que, a punição se encontra plenamente instituída na sociedade contemporânea através de mecanismos de controle que transpassam as instituições sociais nas quais o indivíduo participa ao longo de sua trajetória de vida. Assim, a punição adquiriu centralidade na sociedade moderna, constituindo uma instância própria e útil à sociedade do controle, na qual a prisão é apenas uma de suas expressões, como a punição aplicada pelo Estado a certos transgressores da norma penal.

No entanto, embora a punição seja um fenômeno presente em todas as sociedades nos diferentes períodos históricos, nem sempre ocupou posição central nas discussões acadêmicas e no discurso público como tem ocorrido nas últimas décadas do século XX e dias atuais (GARLAND, 2006; 2008). As práticas punitivas estão presentes em toda formação social, senão de forma efetiva, ao menos de maneira potencial, pois sem regras não há jogo nem drama e onde há regras, há também seus transgressores reais ou virtuais e, conseqüentemente, os modos correspondentes de puni-los. Se todo indivíduo pudesse prever a ação dos outros e agisse sempre em conformidade às regras não haveria espaço para a novidade ou para a ação fora da normalidade. Por outro lado, se os indivíduos não cumprissem regularmente suas obrigações cotidianas, se transgredissem continuamente todas as regras sociais, a própria sociedade não seria possível.

A socialização do indivíduo implica, pois, em esforços da sua parte para agir de modo compatível com a aceitação social por membros dos grupos aos quais pertence, aumentando as pressões para o conformismo ou normalidade das práticas sociais. Quando, no entanto, o indivíduo desobedece alguma regra de conduta social, normalmente é desaprovado por outros, os quais se empenham em reafirmar a regra por meio de reprimendas que podem ser das mais simples como evitar a companhia do transgressor às mais severas como a aplicação de certos castigos corporais e até mesmo da execução. A punição é uma forma específica dessas reprimendas e já se encontra plenamente instituída nas sociedades contemporâneas. Ela é tão antiga quanto o próprio homem e contribui para a estruturação da vida em sociedade, cumprindo uma função reguladora e criadora das práticas sociais.

Em linhas gerais pode-se pensar a punição, do ponto de vista sociológico, como violência física ou simbólica empreendida sobre determinado indivíduo ou coletividade por outro indivíduo ou instituição como reprimenda a alguma ação desviante e que possui o sentido de forçá-lo a agir em conformidade com normas sociais legalmente prescritas ou tacitamente aceitas em seu grupo social imediato. Toda punição envolve, portanto, certo grau de violência, pois como expôs Foucault (1987: 48), a violência “não se pode eliminar inteiramente da punição”. Isto implica em dizer que a violência é um fenômeno social mais amplo e complexo do que a punição. De modo esquemático poder-se-ia falar que a punição é uma subcategoria da violência na medida em que toda punição envolve violência, mas nem toda violência é reconhecida como punição.

A punição é uma violência que requer a autoridade legal, ou socialmente constituída, conferida ao indivíduo ou à instituição responsável pela punição. Ela não se constitui

como prática social gratuita no sentido de que sempre se refere a condições, regras, acontecimentos e práticas sociais anteriores, às quais se dirige como força de correção e reafirmação de determinadas práticas em detrimento de outras.

Esboçar um quadro teórico-conceitual em torno da punição sob a perspectivas de diferentes autores da sociologia contemporânea é o objetivo central deste trabalho.

CONCEPÇÕES DE AUTORES CONTEMPORÂNEOS ACERCA DA PUNIÇÃO

Murray Sidman

Uma definição de punição apropriada aos objetivos deste trabalho é apresentada por Sidman (2009) ao debater as implicações sociais da coerção na perspectiva da ciência de análise do comportamento. Para Sidman são as consequências da ação que controlam o comportamento do indivíduo, havendo três tipos de relações controladoras entre conduta e consequência: I- reforçamento positivo (quando o comportamento é reforçado com ganhos desejáveis para o indivíduo), II- reforçamento negativo (quando o comportamento é reforçado pela produção de algo indesejável para o indivíduo) e III- punição (quando a ação é repreendida com a retirada de algo desejável para o indivíduo e/ou a produção de algo indesejável).

Sidman (2009, p. 59) afirma que: “sempre que vemos uma ação produzindo a perda de um reforçador positivo, ou a produção de um reforçador negativo, dizemos que a ação está sendo punida”. Para Sidman (2009), ao contrário do que se espera, a punição em si não reduz a probabilidade de ocorrência futura da ação pela qual o indivíduo foi punido e que o uso de reforçadores positivos ou negativos possui muito mais eficácia sobre a mudança de comportamento, pois “reforçadores positivos tornam mais prováveis as ações que os produzem e reforçadores negativos tornam mais prováveis as ações que os terminam” (SIDMAN, 2009, p. 59).

Na concepção de Sidman quando muito a punição só ensina o que não se deve fazer e mesmo assim com o alto custo de consequências indesejáveis:

O objetivo mais razoável do uso da punição é parar comportamento indesejável, impedir pessoas de fazer coisas que são perigosas, imorais ou anormais, [...], mas, além de suprimir conduta indesejada, a punição faz muitas outras coisas. Quando levamos em consideração todos os seus efeitos, o sucesso da punição em livrar-se de comportamento parece inconsequente. As outras mudanças que ocorrem nas pessoas que são punidas e, o que é às vezes ainda mais importante, as mudanças que ocorrem naqueles que executam a punição, levam inevitavelmente à conclusão de que a punição é o método mais sem sentido, indesejável e mais fundamentalmente destrutivo de controle da conduta. (SIDMAN, 2009, p. 90-91).

Norbert Elias

Norbert Elias abordou o conceito de punição em desafio às perspectivas tradicionais ao enquadrá-la no contexto mais amplo de mudança social e processos civilizacionais. Ele argumenta que, à medida que as sociedades se tornam mais complexas e interconectadas, o controle social se torna mais “interno” e menos visível. Isso significa que as pessoas

internalizam as normas sociais e regulam seu comportamento de acordo com essas normas, reduzindo assim a necessidade de punição física ou formal.

Elias também introduziu o conceito de “figuração” em sua teoria. Ele argumenta que as relações sociais são caracterizadas por complexas interdependências entre os indivíduos, e essas interdependências influenciam a forma como a punição é aplicada. Quando as figuras de autoridade e o Estado têm mais controle sobre uma sociedade, a punição tende a ser mais controlada e menos arbitrária. À medida que as relações sociais mudam, as práticas de punição também se adaptam para refletir essas mudanças.

Ao tratar do papel das coerções externas (penalidades, punições, prisões, etc.) e das autocoerções, ou dos autocontroles, em seus termos, (educação, civilidade, cortesia) como fatores configuracionais do processo civilizador, Elias afirma que o processo civilizador nas sociedades modernas é marcado pela redução do uso da violência física e um aumento do autocontrole individual como expressão de civilidade. Submetendo-se sistematicamente aos mecanismos de coerção, os indivíduos internalizam em suas consciências que determinados hábitos são indesejáveis, sujeitando-se mais facilmente às regras e normas difundidas pela sociedade, o que promove um aumento da sensibilidade dos indivíduos como pertencentes a um grupo de práticas sociais comuns.

Elias (1993, p. 196) afirma que o autocontrole:

Passou a ser cada vez mais instilado no indivíduo desde seus primeiros anos, como uma espécie de automatismo, uma autocompulsão à qual ele não poderia resistir, mesmo que desejasse. A teia de ações tornou-se tão complexa e extensa, o esforço necessário para comportar-se “corretamente” dentro dela ficou tão grande que, além do autocontrole consciente do indivíduo, um cego aparelho automático de autocontrole foi firmemente estabelecido. Esse mecanismo visava a prevenir transgressões do comportamento socialmente aceitável mediante uma muralha de medos profundamente arraigados, mas, precisamente porque operava cegamente e pelo hábito, ele, com frequência, indiretamente produzia colisões com a realidade social.

No curso normal da civilização, a punição privada tenderia a ceder espaço à punição aplicada pelo Estado com seus variados mecanismos de controle social. Seguindo este raciocínio, a prisão pode ser vista como um espaço social de punição para os indivíduos que não foram adequadamente civilizados, que possuem menos domínio sobre o autocontrole e pulsões e se tornam, por isso, mais sujeitos ao controle por coerções externas vindas da própria sociedade e do Estado.

Portanto, o conceito de punição em Norbert Elias (1993) está profundamente enraizado em sua teoria sobre o processo civilizador, em que a punição cada vez mais deixa de ser um ato de vingança individual e passa a ser monopolizada pelo Estado, refletindo a crescente centralização do poder nas sociedades civilizadas. Elias vê a punição como um aspecto da regulação social que evoluiu ao longo do tempo em resposta às mudanças nas estruturas sociais e nas relações de poder.

Hannah Arendt

Hannah Arendt traz delineamentos sobre sua concepção de punição, explorando questões relacionadas à justiça, à autoridade e à natureza da punição no contexto da política, as quais podem ser compreendidas através de algumas ideias centrais:

I- Punição como restauração do mundo comum: a punição tem uma função essencial na manutenção do “mundo comum”, que é o espaço compartilhado onde as ações humanas ocorrem e as relações políticas se desenvolvem. A punição é vista como uma forma de restaurar a ordem e a estabilidade do mundo comum após um ato criminoso, por exemplo. Pois, ao punir um infrator, a sociedade está reafirmando suas normas e valores compartilhados.

II- Punição como resposta ao “início do novo”: a punição é uma resposta necessária à “novidade” que um crime introduz na ordem social, considerando que o ato criminoso é um tipo de ação que rompe com a previsibilidade do mundo comum e a punição é uma maneira de restaurar a continuidade da experiência humana. Assim, através da punição, a sociedade reafirma sua autoridade e restaura a confiança na previsibilidade das ações humanas.

III- Punição e a importância do devido processo: a punição só é legítima quando segue procedimentos justos e transparentes, garantindo que o indivíduo a ser punido tenha a oportunidade de se defender e que a sociedade possa julgar o ato de acordo com suas normas estabelecidas.

IV- Punição versus vingança: a vingança é uma resposta emocional e individual a um ato criminoso, enquanto a punição deve ser vista como um ato legítimo e público, realizado em nome da comunidade para proteger o mundo comum.

Outro importante significado da punição para Arendt advém da sua compreensão da ação como uma das condições humanas. Para Arendt (2009), a ação é uma das atividades fundamentais da condição humana e por ser a única atividade que se estabelece propriamente “entre os homens”, ela é responsável pela condição humana da pluralidade. É através da ação que os homens mostram o seu pertencimento à humanidade e ao mesmo tempo revelam-se como seres singulares. Nesta via de análise, sendo a ação uma condição humana fundamental, inibi-la passa a ser uma forma eficaz de punir o homem.

Punir torna-se sinônimo de limitar a ação de modo a torná-la apropriada material e simbolicamente à condição da normalidade das práticas, coibindo a ação desregrada ou a ação sem regras; é, pois, uma limitação da própria liberdade humana. A punição serve como mecanismo de inibição e controle da pluralidade das práticas sociais que se manifesta por intermédio da ação, podendo objetivar minimizá-la, como no caso das prisões mais austeras, ou mesmo neutralizá-la por completo, como no caso da pena de morte, execução.

Zygmunt Bauman

Bauman aborda importante aspecto da punição ao apontar o crescente encarceramento das massas pobres da população, ou “consumidores falhos”, como uma das consequências humanas da globalização (BAUMAN, 1999). Para Bauman (1999), as transformações sociais que vieram à baila com a globalização da economia provocaram a passagem da “ética do trabalho” para a “estética do consumo”, não sendo mais a capacidade de produção que orienta o paradigma da correção prisional, mas a capacidade de se inserir em uma sociedade de consumidores.

A punição dos “consumidores falhos”, ou seja, dos incapazes de responder positivamente aos atrativos do mercado consumidor da sociedade contemporânea, é realizada de forma escalonada nos diversos segmentos de organização institucional do mercado como limitação no agir (e agir significa, em grande medida, consumir), de modo que, os indivíduos redundantes para o consumo e considerados “fora do lugar”, “objetos impuros”, tornam-se os principais e potenciais clientes do sistema prisional. Para Bauman, a prisão como instrumento de punição, abandona sua funcionalidade como workhouse (casa de correção e trabalho), cujo objetivo era de construir o trabalhador disciplinado, para assumir a função de contenção e controle na imobilização e neutralização de parcelas excluídas da nova economia globalizada.

Michel Foucault

Sabe-se desde Foucault, que a punição se baseia em uma diferença de poder. Pois, embora possa haver uma diversidade no conteúdo das práticas punitivas, toda punição parte do estabelecimento de uma relação de desigualdade no exercício do poder entre quem aplica e quem sofre a punição. Conforme explicita Foucault (1987, p. 47) “a relação verdade-poder é essencial a todos os mecanismos de punição”. A desigualdade de poder entre quem pune e quem sofre a punição sustenta a dominação do primeiro sobre o segundo baseada na autoridade legal ou socialmente constituída, de maneira que a punição só é possível porque há esta dominação. Assim, por exemplo, reconhece-se o fato de que os pais punem os filhos e não o contrário, mesmo quando se trata de uma reprimenda violenta dos filhos em relação a alguma transgressão dos pais, ou até, uma retaliação dos primeiros para com os últimos.

Foucault (1979, 1987, 2001, 2002) analisa as práticas de punição não apenas como instrumentos de dominação de uma classe social sobre outra, como era comum entre as análises de orientação marxista mais ortodoxas, mas como tecnologias de poder complexamente articuladas às demais práticas sociais. Essas tecnologias para o disciplinamento e correção não se aplicam apenas no interior do sistema prisional, pois, sendo característica de toda a sociedade moderna, fazem-se presentes igualmente como práticas de outras instituições, as quais compõem “redes disciplinares”, que estão em intercâmbio com o aparelho penal. Foucault destaca que

O indivíduo a ser corrigido vai aparecer nesse jogo, nesse conflito, nesse sistema de apoio que existe entre a família e, depois, a escola, a oficina, a rua, o bairro, a paróquia, a igreja, a polícia etc. Esse contexto, portanto, é que é o campo de aparecimento do indivíduo a ser corrigido. (FOUCAULT, 2001, p. 72).

Para Foucault a punição não pode ser resumida a questões morais, nem com a ação repressiva do Estado. A punição cumpre uma função social complexa que não se limita a aspectos negativos, podendo mesmo ser fator positivo para o desenvolvimento histórico das sociedades. Conforme salienta:

[...] as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos “negativos” que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir; mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar (e nesse sentido, se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações, pode-se dizer que a definição das infrações e sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções). (FOUCAULT, 1987, p. 24-25).

Foucault (2002) mostra que, entre o final do século XVIII e início do XIX, houve significativas mudanças na organização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo. A reforma penal que resultou nas técnicas de punição modernas reflete uma mudança nas instituições de disciplina e controle da sociedade que incorporaram essas novas técnicas, tornando disseminado na sociedade o poder de punir (FOUCAULT, 1987, p. 70). A punição, em períodos pré-modernos, se ocupava de supliciar o corpo do criminoso, sendo aplicada com o intuito de vingar o ato cometido. A era moderna, entretanto, é a “época da sobriedade punitiva” onde entram em ação as técnicas de disciplinamento e controle individuais, não mais voltadas a punir centralmente o corpo, mas, sobretudo, a alma do transgressor. (FOUCAULT, 1987, p. 18).

As transformações nos sistemas jurídico e penal foram acompanhadas por reformulações teóricas da lei penal que passou a fazer separação entre o crime e as faltas morais ou religiosas. Todo sistema penal tornou-se, então, baseado na legalidade. O crime ou infração penal passou a ser visto como uma ruptura com a lei, de maneira que apenas podiam “sofrer penalidades as condutas efetivamente definidas como repreensíveis pela lei” (FOUCAULT, 2002, p. 80). Afirma, ainda, Foucault:

Supõe-se que o cidadão tenha aceito de uma vez por todas, com as leis da sociedade, também aquela que poderá puni-lo. O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é, portanto, inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. O menor crime ataca toda a sociedade; e toda a sociedade – inclusive o criminoso – está presente na menor punição. O castigo penal é então uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. (FOUCAULT, 1987, p. 76).

Foucault argumenta que a prisão ganhou centralidade como forma de punição moderna porque desempenha funções importantes para a manutenção das relações de poder na sociedade, permitindo gerir as ilegalidades das classes dominadas, punindo e, ao mesmo tempo, construindo sujeitos submissos e dóceis. A criminalidade é percebida como uma das engrenagens essenciais da maquinaria de poder disciplinar que permeia a sociedade moderna, cujas formas de punição se estendem para muito além dos muros da prisão e se encontram mesmo, pulverizadas nas redes institucionais (famílias, escolas, empresas, hospitais, lojas, etc.) que compõem a sociedade disciplinar e do controle, onde a punição se vê plenamente instituída.

David Garland

Outro aspecto sociologicamente importante da punição é a concepção do fenômeno como instituição social (GARLAND, 2006, 2008). Garland tem enfrentado a tarefa de repensar a punição, levando em conta as transformações das políticas criminais e as mudanças culturais que atravessam a sociedade contemporânea. Este autor faz, para tanto, uma releitura crítica dos trabalhos de autores consagrados como Karl Marx, Émile Durkheim, Georg Rusche e Otto Kirchheimer, Michel Foucault, Nibert Elias, entre outros, extraindo de cada tradição sociológica formulações específicas e seus principais modelos de análise do fenômeno, a fim de constituir uma base sociológica consistente para melhor compreender o crime e a punição, assim como seus desdobramentos históricos e culturais no contexto contemporâneo.

Garland (2006, 2008) constrói um quadro teórico coerente que possibilita pensar o crime e a punição em suas relações complexas, levando em consideração as diferentes causas, os múltiplos efeitos e os variados significados da punição. Ele defende que a punição possui amplos e variados sentidos e efeitos sociais que extrapolam a esfera jurídica e penal, sendo necessário compreender os seus diversos usos na emergência do que denominou ser uma “cultura do controle”.

As práticas de controle do crime e punição dos criminosos são divididas, por Garland (2006, 2008), em dois padrões, sendo o padrão formal ou legal aquele empreendido pelas instâncias de justiça do Estado e o informal ou não legal o que se faz presente nas práticas e interações da vida cotidiana na sociedade.

Segundo Garland, é comum que a sociedade contemporânea entenda a punição como uma maneira de responder a um indivíduo criminoso, uma forma de castigá-lo por sua agressão. No entanto, Garland ressalta que a punição tem efeitos muito mais amplos e abrangentes que não se limitam ao âmbito da justiça ou do controle dos indivíduos. A sociedade precisa, então, refletir não apenas sobre como os indivíduos devem ser punidos, mas também a respeito de questões mais amplas como, por exemplo, os efeitos que a punição causa na vida das pessoas, nas opiniões políticas, na economia e na cultura da sociedade de maneira geral.

Embora Garland se detenha mais propriamente à questão da punição legal ao crime, reconhece um amplo e complexo enraizamento das práticas punitivas em outras instâncias da sociedade que não se limitam à reprodução das práticas punitivas legais:

A punição, de uma forma ou de outra, possivelmente seja uma qualidade intrínseca de todas as formas estabelecidas de associação humana, e há muito a aprender ao analisá-la nestes diversos ambientes sociais. Apesar de ser em sentido derivado – já que todos os campos de ação penal na sociedade moderna dependem da autoridade delegada pelo ordenamento legal supremo –, estas formas têm sua especificidade e não são meras imitações das punições impostas pelo Estado¹. (GARLAND, 2006, p. 33, tradução nossa).

O sistema punitivo de modo algum se restringe apenas ao conjunto das sanções aos crimes com as quais lidam as instituições jurídicas e penais. Ao contrário, estende-se a uma rede de instituições que engloba a família, a escola, a igreja, a empresa, a loja, o mercado e várias outras instituições sociais que, apesar da aparente autonomia, ligam-se umas às outras. As práticas punitivas de encarceramento impostas pelo sistema jurídico fazem parte de uma complexa rede institucional responsável por manter a ordem e controle das relações sociais, econômicas e políticas da sociedade.

Para Garland, o debate sobre a punição na sociedade moderna perdeu seu foco de sustentação na estrutura institucional do fenômeno, sendo por isso, necessário religar os pontos penais com outros aspectos da sociedade, ou seja, discutir que bases sociais da punição sustentam tais práticas na sociedade. O autor argumenta que as práticas punitivas levam a sociedade a refletir não apenas sobre o crime e a punição aplicada, mas servem de parâmetro para julgamentos morais que permitem preservar a ordem na sociedade. Nas palavras de Garland (2006, p. 293):

¹ *El castigo, em una forma u otra, posiblemente sea una cualidad intrínseca de todas las formas establecidas de asociación humana, y hay mucho que aprender al analizarlo en estos diversos ambientes sociales. Pese a ser derivativo em cierto sentido – ya que todos los campos de acción penal en la sociedad moderna dependen de la autoridad delegada por el orden legal supremo –, estas formas tienen su propia especificidad y no son meras imitaciones de los castigos que impone el Estado.* (GARLAND, 2006, p. 33).

A punição é uma das muitas instituições que constrói e apoia o mundo social, produzindo as categorias compartilhadas e as classificações autoritárias por meio das quais os indivíduos se entendem entre si e consigo mesmo. Deste modo, a política penal fornece um marco cultural organizador, cujos ditames e ações servem como uma peneira interpretativa com a qual a gente avalia o comportamento e dá sentido moral a nossa experiência. Portanto, a penalidade atua como um mecanismo regulador social em dois aspectos distintos: regula a conduta diretamente através do meio físico da ação social, mas também regula o significado, o pensamento, a atitude, e, portanto, a conduta, com um método diferente de significação². (Tradução nossa).

Garland (2006) dá deveras importância aos aspectos morais envolvidos na punição, alegando que a maneira pela qual uma sociedade pune é, em grande medida, expressão das solidariedades básicas de sustentação da própria sociedade. Desta forma, recorre a Durkheim quando considera os fundamentos coletivos do fenômeno na análise da punição, principalmente, o modo pelo qual uma determinada sociedade reage a certas condutas, ou seja, os sentimentos morais da coletividade envolvidos nas práticas de punição. Garland aponta para a ineficiência do sistema penal em cumprir essa função moral, tendo em vista que ao invés de convencer o criminoso do erro e promover arrependimentos e reparos, é a própria prisão que cumpre a tarefa de fixar o significado da privação de liberdade, resultando quase sempre em ressentimento e oposição por parte dos presos.

Para Garland (2006), as pessoas evitam cometer crimes não apenas pelo medo de serem descobertas e punidas, mas devido à socialização efetiva operada institucionalmente pela família e por outras instituições sociais. A família e os princípios que nela se adquire, a escola e a educação que nela se obtém, a empresa e o trabalho que por ela se desenvolve, as possibilidades sociais das quais se dispõem, etc. atuam como fatores de controle do crime muito mais eficientes do que o medo da punição. É neste sentido que a punição também adquire um caráter institucional responsável por organizar e oferecer uma estrutura reguladora e normativa para a conduta dos indivíduos na convivência social. Garland (2006) ressalta que:

Aprender a pensar na punição como uma instituição social e imaginá-la fundamentalmente nestes termos nos permite descrever a complexidade e o caráter multifacetado do fenômeno em uma única imagem mestre, assim como localizar as outras imagens de punição dentro deste quadro geral e, por sua vez, sugerir que a penalidade está vinculada com redes mais amplas de ação social e significado cultural³. (GARLAND, 2006, p. 327, tradução nossa)

Deste modo, Garland (2006) extrapola a abrangência dos modelos marxistas e foucaultianos a respeito da punição ao valorizar os elementos culturais do fenômeno que não podem ser interpretados apenas como instrumentos de dominação, controle, subjetivação, técnicas de poder, etc. Neste horizonte cultural, Garland aponta a punição como instituição

² *El castigo es una de las múltiples instituciones que construye y respalda el mundo social, produciendo las categorías compartidas y las clasificaciones autoritarias por medio de las cuales los individuos se entienden entre sí y a sí mismos. A su modo, la política penal provee un marco cultural organizador, cuyos dictados y acciones sirven como cedazo interpretativo con el cual la gente evalúa la conducta y do sentido moral a su experiencia. Por lo tanto, la penalidad actúa como un mecanismo regulador social en dos aspectos distintos: regula la conducta directamente a través del medio físico de la acción social, pero también regula el significado, el pensamiento, la actitud, y de ahí la conducta, con un método diferente de significación.* (GARLAND, 2006: 293).

³ *Aprender a pensar en el castigo como una institución social e imaginarla fundamentalmente en estos términos nos permite describir la complejidad y el carácter multifacético del fenómeno en una sola imagen maestra, así como ubicar las otras imágenes del castigo dentro de este marco general y a la vez sugerir que la penalidad está vinculada con redes más amplias de acción social y significado cultural.* (GARLAND, 2006: 327).

social complexa, inserida no amplo campo cultural, que não pode ser explicada apenas pela sua funcionalidade e que o seu estudo oferece um modelo básico para a compreensão das pessoas e da própria sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tratou do fenômeno social da punição constituído como uma categoria especial de violência levada a cabo pelo Estado, em suas diversas instâncias de controle social na sociedade. Como visto, a punição é um fenômeno social que se encontra pulverizado nas práticas cotidianas, constituindo-se de instantâneos vividos que, uma vez conectados, configuram o que, em outro trabalho, considerou-se tratar de uma trajetória de punição (SILVA, 2021). Deste modo, alguns aspectos da punição foram discutidos a partir de contribuições da sociologia da punição, considerando este fenômeno social como um continuum disperso nas práticas sociais, em que o Estado, como órgão regulador e empreendedor das práticas punitivas, desempenha papel fundamental.

As práticas punitivas se estendem desde pequenas humilhações, depreciações verbais, castigos corporais leves e/ou severos, expulsão de grupos sociais, restrição de direitos, até a prisão e/ou pena capital como já afirmou Foucault (1987). Ou, sendo mais radical como Goffman, a punição pode, ainda, incluir as reprimendas mais infinitesimais como as realizadas por si mesmo através da própria consciência, quando o indivíduo manifesta privadamente “padrões de comportamento nos quais pessoalmente não acredita, mantendo-os por uma viva crença de que uma plateia invisível está presente, a qual punirá os desvios desses padrões.” (GOFFMAN, 2009, p. 80).

Neste ponto, importante a análise empreendida por David Garland (2006, 2008) na compreensão do fenômeno como “instituição social”, presente em diversos níveis e intensidades na trajetória social dos agentes envolvidos, de modo que se pode falar em redes punitivas, ou seja, encadeamento de mecanismos punitivos empreendidos por diversas instituições sociais e pelo Estado, justificado pela manutenção da ordem e das hierarquias de poder e de controle na sociedade.

Deste modo, o novo paradigma da punição na atualidade, ao tempo em que é fruto de uma nova concepção de Estado, promove uma reconfiguração da atuação estatal no controle dos desvios sociais, permitindo a entrada de novos atores públicos e privados na vigilância e controle da vida social, inclusive com processos acentuados de privatização das prisões, por exemplo. Verifica-se, assim, que a punição não é apenas um meio de restringir comportamentos indesejados, mas também um reflexo da evolução da sociedade e da transformação das relações sociais ao longo do tempo. Necessário, pois, compreender como os variados aspectos da punição se conectam e sofrem variações nos diferentes contextos históricos e sociais.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2000.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. v. 1, 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

_____. *O processo civilizador*. v. 2. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: curso no Collège de France (1974 – 1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. *Ditos e escritos IV: Estratégia, poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. *Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social*. México D.F.: Siglo XXI Editores, 2006.

SIDMAN, Murray. *Coerção e suas implicações*. Tradução de Maria Amália Andery e Tereza Maria Sérgio. Ed. Livro Pleno, 2009.

SILVA, Valcelir Borges da. *Punição e carência: trajetórias de homens encarcerados*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021.

Estado e controle social: um estudo sobre punição na Casa de Prisão de Palmas-TO

Valcelir Borges da Silva

RESUMO

Este estudo tem por objetivo apresentar alguns aspectos da relação entre Estado e punição a partir de estudos teóricos e de observação direta realizada em uma Unidade Prisional em Palmas, no estado do Tocantins. A discussão é realizada a partir de contribuições da sociologia da punição, considerando este fenômeno social como um continuum disperso nas práticas sociais, em que o Estado, como órgão regulador e empreendedor das práticas punitivas, desempenha um papel fundamental. Nesta direção, a análise da relação entre Estado e punição se faz considerando a passagem do Estado de bem-estar social e o correspondente welfarismo ou previdenciário penal para o Estado penitência ou penal (BAUMAN, 1999; CHRISTIE, 1993; GARLAND, 2006, 2008; WACQUANT, 2001). Para finalizar, apresenta-se alguns aspectos da punição estatal que, para além do que estabelece a norma penal, regula práticas formais de punição de presos na Casa de Prisão de Palmas.

Palavras-chave: estado. controle social. punição. prisão.

ABSTRACT

This study aims to present some aspects of the relationship between the State and punishment based on theoretical studies and direct observation carried out in a Prison Unit in Palmas, in the state of Tocantins. The discussion is carried out based on contributions from the sociology of punishment, considering this social phenomenon as a continuum dispersed in social practices, in which the State, as a regulatory and entrepreneurial body of punitive practices, plays a fundamental role. In this sense, the analysis of the relationship between the State and punishment is carried out considering the transition from the welfare State and the corresponding welfarism or penal welfare system to the penance or penal State (BAUMAN, 1999; CHRISTIE, 1993; GARLAND, 2006, 2008; WACQUANT, 2001). To conclude, some aspects of state punishment are presented which, in addition to what is established by the criminal law, regulates formal practices of punishing prisoners in the Palmas Prison House.

Keywords: state. social control. punishment. prison.



INTRODUÇÃO

Um fato de comum acordo entre as diversas concepções sociológicas de punição é o de considerarem o papel essencial do Estado como órgão regulador e executor de práticas punitivas. Como alertou Bourdieu, o Estado “dispõe de meios de impor e de inculcar princípios duráveis de visão e de divisão de acordo com suas próprias estruturas, é o lugar por excelência da concentração e do exercício do poder simbólico.” (BOURDIEU, 2008, p.107-108). Bourdieu apresenta uma definição de Estado como sendo

[...] um x (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente. Se o Estado pode exercer uma violência simbólica é porque ele se encarna tanto na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos, quanto na “subjetividade” ou, se quisermos, nas mentes, sob a forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento. Dado que ela é resultado de um processo que a institui, ao mesmo tempo, nas estruturas sociais e nas estruturas mentais adaptadas a essas estruturas, a instituição instituída faz com que se esqueça que resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do natural. (BOURDIEU, 2008, p. 97-98).

Na mesma obra, mais adiante, Bourdieu complementa:

Nas nossas sociedades, o Estado contribui de maneira determinante na produção e reprodução dos instrumentos de construção da realidade social. Enquanto estrutura organizacional e instância reguladora das práticas, ele exerce permanentemente uma ação formadora de disposições duradouras, através de todos os constrangimentos e disciplinas corporais e mentais que impõe, de maneira uniforme, ao conjunto dos agentes. (BOURDIEU, 2008, p. 116).

A concepção de Estado, apresentada por Bourdieu, torna-se interessante para compreender as práticas punitivas legais empreendidas na contemporaneidade, tendo em vista que tais práticas são muitas vezes contraditórias e até mesmo dicotômicas, não sendo raro que o próprio Estado seja o responsável por punir as transgressões que ele mesmo engendra. Como afirma Garland em sua análise sobre o período do previdenciarismo penal, “o Estado deveria ser um agente da reforma assim como da repressão, do cuidado assim como do controle, do bem-estar assim como da punição”. (GARLAND, 2008, p. 110, grifos do autor).

No que tange a punição de presos pela equipe de administração da prisão, aspectos muito relevantes dessas práticas passam despercebidos para aqueles que não as presenciam no dia a dia da unidade prisional. Por isso, para realizar este estudo utilizou-se da técnica da observação direta, ora mais, ora menos sistemática com registros em caderno de campo. O processo de trabalho nesta etapa foi facilitado, em grande medida, pelo fato do pesquisador estar inserido no lócus de realização da pesquisa, atuando como coordenador pedagógico da Escola que funciona no interior da Unidade Prisional. Isso lhe permitiu acesso aos ambientes localizados na região interna da unidade prisional como: celas, corredores e área de banho de sol.

DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO ESTADO PENAL

O Estado moderno foi se consolidando a partir da centralização das atividades administrativas e exercício de maior controle das práticas sociais e da vida das pessoas.

Com esta concentração de poder, o Estado foi crescentemente assumindo a função de garantir determinados padrões mínimos de vida aos cidadãos mais vulneráveis que perdiam sua capacidade de inserção na dinâmica produtiva da sociedade, contrabalançando a incapacidade das instituições sociais mais tradicionais como a família em prover estas necessidades. Este modelo de atuação do Estado, conhecido como Estado de Bem-estar Social, é reconhecido como um fenômeno moderno que, ao articular estruturas econômicas e atuação estatal, criou instituições de política social que acompanharam o desenvolvimento capitalista (DRAIBE; HENRIQUE, 2006). Draibe e Henrique expõem que, para a maioria dos analistas do *Welfare State*, esse modelo de Estado, que apareceu na Europa nas últimas décadas do século XIX e expandiu-se de forma contínua até o período do pós-segunda guerra mundial, desenvolvia “uma parceria bem-sucedida entre a política social e a política econômica, sustentada pelo consenso acerca do estímulo econômico conjugado com segurança e justiça sociais”. (DRAIBE; HENRIQUE, 2006, p. 55).

No período do pós-guerra, os problemas sociais se acentuaram de tal modo que o Estado do bem-estar social ganhou força cada vez maior. Era o Estado que exercia maior controle sobre os fluxos de capitais e investimentos e era responsável pelo desenvolvimento de políticas de assistência às populações mais carentes. Como sintetizou Bauman,

[...] o estado de bem-estar foi, originalmente, concebido como um instrumento manejado pelo Estado a fim de reabilitar os temporariamente inaptos e estimular os que estavam aptos a se empenharem mais, protegendo-os do medo de perder a aptidão no meio do processo [...]. [Compondo] uma rede de segurança, estendida pela comunidade como um todo, sob cada um dos seus membros – a todos fornecendo a coragem para enfrentar o desafio da vida, de modo que cada vez menos membros precisassem algum dia de utilizá-la e os que o fizessem a utilizassem com frequência cada vez menor. (BAUMAN, 1998, p. 51).

O *Welfare State* permitiu a articulação entre mercado e Estado e certo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conquista de direitos sociais. Este modelo político constituiu a base para um modelo de punição criminal que ficou conhecido como *welfarismo* penal ou previdenciarismo penal (BARATTA, 1999; GARLAND, 2006, 2008; WACQUANT, 2001). A respeito disso Garland ressalta que

Desde o seu início, no final do século XIX, o previdenciarismo penal evoluiu sobre dois axiomas inquestionados, ambos derivados da cultura política progressista do período. O primeiro destes axiomas – nascido do “milagre do crime” do final do século XIX e criado pelo otimismo liberal do século XX – postulava que *a reforma social juntamente com a prosperidade econômica acabaria por reduzir a frequência do crime*. A prosperidade generalizada, em si e por si, era vista como um meio natural de prevenção do crime. O segundo axioma, igualmente produto daquele período histórico específico, preconizava que o Estado é responsável por cuidar dos criminosos, bem como por sua punição e seu controle. (GARLAND, 2008, p. 110, grifos do autor).

O previdenciarismo penal firmava-se no convencimento de que as reformas e as intervenções sociais exerceriam controle sobre o crime, cabendo ao Estado assistir, material e culturalmente, aos cidadãos menos favorecidos e aplicar punição aos transgressores da lei, não com a intenção de eliminá-los, mas de assimilá-los a um projeto de sociedade, incluí-los na vida produtiva. A sociedade era vista como responsável, em grande medida, pelas práticas criminosas e, por isso mesmo, deveria possibilitar ao criminoso a sua recuperação através de variados mecanismos voltados a sua “ressocialização” e reinserção social. Como afirma Garland, as políticas de “ressocialização” assumiram centralidade neste modelo de tratamento penal:

No enquadramento penal-previdenciário, a reabilitação não era apenas um elemento entre outros. Ao revés, era o princípio hegemônico, o substrato intelectual e o valor sistêmico que unia toda a estrutura e que fazia sentido para os operadores do sistema. Ela provia uma rede conceitual, abraçada por todos, que poderia ser lançada em toda e qualquer atividade no campo penal, conferindo sentido e coerência à atividade dos operadores, bem como um sentido benigno e científico às práticas outrora desagradáveis e problemáticas. (GARLAND, 2008, p. 104).

A criminalidade, pois, era vista como um problema de desequilíbrio de oportunidades e acesso aos bens materiais e culturais da sociedade e a punição dos criminosos deveria ser realizada de forma individualizada e com o apoio e supervisão às famílias. A efetividade das práticas correcionais dependia desta capacidade do Estado de inserir o delinquente no campo do trabalho e promover a ele acolhimento no meio social.

Crise do welfarismo penal

O período compreendido entre o final dos anos de 1960 e o começo dos anos de 1980 foi marcado por profundas transformações sociais que afetaram o perfil da economia mundial e provocaram mudanças na relação entre Estado, mercado e sociedade. Segundo Castells (1999) houve, a partir dos anos 80, a convergência de fatores como a evolução das telecomunicações, o desenvolvimento da microeletrônica e a revolução informática que impulsionaram a perda de controle dos Estados sobre os seus territórios devido ao fenômeno da globalização da economia. O processo da globalização empoderou as grandes corporações financeiras em detrimento das organizações político-administrativas locais. Estas organizações financeiras impuseram suas regras de mercado aos governos interessados em receber seus investimentos, tornando-os reféns destes acordos. (CASTELLS, 1999; BAUMAN, 1998, 1999; SEVCENKO, 2001).

Na análise que apresenta do informacionalismo, Castells aponta para a interdependência global das economias locais que em decorrência da liberalização e desregulamentação das instituições e mercados financeiros, promove um fluxo de capital por todo o mundo. Com o auxílio das novas tecnologias, o capital pode circular “de um lado para o outro entre economias em curtíssimo prazo, de forma que o capital e, portanto, poupança e investimentos, estão interconectados em todo o mundo, de bancos a fundos de pensão, bolsa de valores e câmbio” (CASTELLS, 1999, p. 143). Como resumiu Sevcenko a

[...] excepcional capacidade de mobilidade, de instalações, recursos, pessoal, informações e transações é tal, que uma mesma empresa pode ter sua sede administrativa onde os impostos são menores, as unidades de produção onde os salários são os mais baixos, os capitais onde os juros são os mais altos e seus executivos vivendo onde a qualidade de vida é a mais elevada. (SEVCENKO, 2001, p. 32).

Os governos locais perderam autonomia financeira frente às amarras do sistema econômico e não conseguiram oferecer pleno emprego e segurança aos cidadãos. Deveriam, no entanto, conceder liberdade a forças de mercado “erráticas e imprevisíveis, as quais, tendo conquistado a extraterritorialidade, estão muito além do alcance de qualquer coisa que os impotentes governos “locais” podem fazer” (BAUMAN, 1999, p. 126). Assim, de um lado tem-se ampla mobilidade do capital e das elites capitalizadas, com lucratividade certa e proteção garantida, do outro a prisão como local dos “consumidores falhos”, excluídos da economia e dos programas de apoio social devido ao desmantelamento do Estado de Bem-Estar. Bauman afirma que

A mobilidade adquirida por “pessoas que investem” – aquelas com capital, com o dinheiro necessário para investir – significa uma nova desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes na sua radical incondicionalidade: obrigações com os empregados, mas também com os jovens fracos, com as gerações futuras e com a autorreprodução das condições gerais de vida [...] Surge uma nova assimetria entre a natureza extraterritorial do poder e a contínua territorialidade da “vida como um todo” – assimetria que o poder agora desarraigado, capaz de se mudar de repente ou sem aviso, é livre para explorar e abandonar as consequências dessa exploração. Livrar-se da responsabilidade pelas consequências é o ganho mais cobiçado e ansiado que a nova mobilidade propicia ao capital sem amarras locais, que flutua livremente. (BAUMAN, 1999, p. 16-17).

O modelo de Estado do Bem-estar passou, então, a ser o alvo de ataques neoliberais que proclamavam sua redução às dimensões mínimas necessárias ao controle social. O Estado foi paulatinamente abdicando de sua capacidade de proporcionar os requisitos básicos de bem-estar das populações e assumindo um perfil de Estado policial. O Estado foi forçado a assumir a função de regulador do comportamento social dos indivíduos, recorrendo a uma arquitetura da punição que se manifesta desde as formas mais imperceptíveis e simbólicas de violência às formas de extermínio e prisões modernas, passando pelas escolas e outras instituições legítimas de regulação do comportamento dos indivíduos que estão à disposição e sob o controle do Estado.

A crise do *welfarismo* penal surge como resposta à falência do modelo Estatal centralizador do Bem-estar. Os estudos críticos ao correccionismo penal, quase sempre de base marxista ou foucaultianos, apresentaram questionamentos ao papel tradicional do Estado e à capacidade deste em corrigir os criminosos. Mas, para além da crítica ao modelo correccionalista, o que entrou em jogo foi a (in) capacidade do Estado para controlar o delito e promover o bem-estar social dos excluídos da sociedade do consumo.

Estado penitência ou penal

Vários estudos têm mostrado a emergência de uma nova fase social da punição a partir de meados da década de 70 do século XX (BAUMAN, 1999; CHRISTIE, 1993; GARLAND, 2006, 2008; WACQUANT, 2001). Como colocam estes autores a bandeira levantada pelo *welfarismo* penal se tornou cada vez menos defendida e hasteada no território das práticas de combate ao crime. Ao invés disso, viu-se emergir um novo cenário no que tange à criminalidade e a sua contenção na sociedade contemporânea, alavancado por fenômenos sociais mais globais e complexos como a globalização e a crise do Estado de Bem-Estar Social. O ideal de assistência e recuperação dos criminosos, defendidos no *welfarismo* penal, cedeu espaço ao tratamento de choque da contenção, imobilização e neutralização.

A respeito da diferença nas concepções criminológicas prevalentes no previdenciarismo penal e no Estado penal, Garland explica que

As criminologias da era do Estado de bem-estar tendiam a admitir a perfeição do homem, a ver o crime como sinal de um processo de socialização deficiente e a preconizar que o Estado deveria assistir aqueles que carecessem das provisões econômicas, sociais e psicológicas necessárias para a integração social adequada e para que mantivessem conduta respeitadora da lei. As teorias de controle partem de uma visão muito mais obscura da condição humana. Elas preceituam que indivíduos são fortemente propensos a assumir condutas egoístas, antissociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes, e recorrem à autoridade da família, da comunidade e do Estado para sustentar res-

trições e inculcar controle. Onde a antiga criminologia demandava mais em termos de bem-estar e assistência, a nova criminologia insiste em intensificar o controle e reforçar a disciplina. (GARLAND, 2008, p. 61).

Garland ressalta que a crença na liberdade de ação e escolha do indivíduo, ditada pelo mercado, faz do crime uma decisão com explicações na ideologia dominante de que a prosperidade ou a pobreza são conquistas individuais decorrentes de escolhas racionais, nada tem a ver com fatores sociais condicionantes como raças, classes ou gênero. O crime passa a ser visto como “um risco rotineiro a ser calculado, ou um acidente a ser evitado, em vez de uma aberração moral que precisa ser explicada especificamente”. (GARLAND, 2008, p.275).

A contemporaneidade é marcada por novos riscos, inseguranças e tipos de violência que modificaram as respostas sociais ao crime. O novo paradigma do controle do crime na contemporaneidade expressa, pois, uma verdadeira obsessão securitária que orienta as políticas de combate ao crime para um maior rigor em relação às penas e maiores intolerâncias com o criminoso (GARLAND, 2008). Souza (2003) apresenta uma síntese dos argumentos de Garland, expondo que a mudança do previdenciarismo penal para o Estado penal

Representou a emergência de uma criminologia do controle social que coloca a vítima no centro de uma crise corrente na área criminal; que assume mais fortemente a retribuição; que valoriza o controle situacional; que apoia a pena de morte, reinventa e enche as prisões; que é descrente em relação à ideia de reforma ou de reabilitação; que desorienta as teorias penais e desacredita os profissionais que atuavam na área. O tema do controle do crime entrou nos debates políticos e no processo eleitoral, aumentando o populismo com que os políticos ofereciam soluções fáceis para o problema, dando espaço para as inquietações e receios da população no processo de formulação de políticas criminais. Essa é a era em que a crise se instala de modo permanente, justificando a percepção de que, em matéria penal, nada funciona. Para muitos, portanto, não restava outra coisa a fazer senão ampliar e fortalecer a área penal. Ao mesmo tempo, ocorre um enorme investimento na infraestrutura de controle do crime e na segurança da comunidade. O controle do crime torna-se um enorme negócio privado a produzir lucros inauditos. Esse é o novo senso-comum das políticas de controle do crime, a sua nova gramática, que convive com um perpétuo sentimento de crise no setor. (SOUZA, 2003, p. 163).

Na análise que faz da transição do Estado providência para o Estado penal, Wacquant (2001) chama a atenção para o fato dos recursos destinados à assistência social terem diminuído na proporção em que os recursos destinados ao sistema carcerário e policial aumentaram e que a imagem dos cidadãos assistidos pelos programas sociais do governo passou a ser propagada como a de pessoas dependentes e parasitas do Estado social, pessoas mais propensas a serem abordadas pelo aparato policial do Estado e por ele punidas.

O trabalho de Christie (1993) capta bem esta entrada do processo de controle do crime na fase contemporânea do capitalismo, mostrando quão lucrativo se torna a imobilização de criminosos “parasitas” nas prisões. O controle da criminalidade e a administração da sua punição tornou-se um produto altamente valorizado no mercado a ponto de a indústria carcerária se tornar importante fator da economia de alguns países. Nesta lógica, não é mais necessário que os criminosos sejam recuperados nas prisões, mas apenas confinados, imobilizados e, preferencialmente, ocupando menor espaço e consumindo o mínimo de recursos possíveis. Se der ainda para explorá-los com sua mão de obra desprivilegiada e barata, o Estado poderá autorizar a fazê-lo¹.

¹ No caso brasileiro, a própria LEP prevê, em seu artigo 29, que a remuneração pelo trabalho do preso pode ser reduzida a ¼ do salário mínimo.

O novo paradigma da punição na atualidade, ao tempo em que é fruto de uma nova concepção de Estado, promove uma reconfiguração da atuação estatal no controle do crime, permitindo a entrada de novos atores públicos e privados na vigilância e controle da criminalidade, inclusive com processos acentuados de privatização das prisões. Conforme observou Garland (2008), o Estado desenvolve práticas ambivalentes de punição e controle do crime, pois reconhece sua incapacidade de contenção e controle da criminalidade, incentivando a participação privada nesta tarefa. Ao mesmo tempo, o Estado camufla este fracasso através da demonstração de força punitiva contra o indivíduo condenado para recalcar toda confissão da sua incapacidade de controlar o crime.

Apesar de tais tendências parecerem contraditórias, na prática potencializam a capacidade punitiva do Estado, já que a sociedade civil e a comunidade desempenham controles informais responsáveis pela ampliação das redes de vigilância que contribuem para a efetivação das práticas de punição e encarceramento. Há, portanto, um esforço empreendido pelo Estado no sentido de dividir a responsabilidade pelo controle da criminalidade com a comunidade, manifestando apoio a iniciativas de controle que atuam fora do sistema estatal. Frente a esta ineficiência do Estado surge o que Garland classifica de criminologias da vida cotidiana, em que

Milhares de pequenos ajustes são exigidos. Substituir o dinheiro em espécie por cartões de crédito. Instalar travas nos volantes dos automóveis. Contratar funcionários para os estacionamentos e usar circuitos integrados de câmeras para monitorar as ruas das cidades. Coordenar o horário de fechamento de clubes e boates rivais. Escalar ônibus e estabelecer rotas noturnas na ida e volta de jogos de futebol. Aconselhar os lojistas sobre segurança. Incentivar as autoridades locais a coordenar as várias agências que enfrentam o crime. Lembrar os cidadãos da necessidade de proteger seu patrimônio e de vigiar seus bairros. (GARLAND, 2008, p. 276).

A responsabilidade pela prevenção e controle do crime deixa de ser tarefa exclusiva do Estado e recai sobre as famílias, as autoridades escolares, os lojistas, os industriais, os urbanistas, os empregadores, os proprietários de lojas e *shopping centers*, etc. A repressão criminal se torna responsabilidade de todos, diluindo-se numa rede de apoio ao controle central da punição formal realizado pelo Estado.

CONTROLE E PUNIÇÃO NA CASA DE PRISÃO DE PALMAS

É consenso entre estudiosos das prisões brasileiras o fato de que os espaços interiores destas instituições estejam regulados por normas internas dos presos e que, a fim de manter a disciplina e ordem por parte dos internos, os agentes de segurança tenham que negociar com os próprios presos ou, o que é mais comum, com suas lideranças internas imediatas. Estas negociações se baseiam em um esquema que envolve benefícios e punições concedidas/aplicadas pela equipe de segurança, e obediência ou revolta da parte dos presos. As interações sociais estabelecidas entre presos e agentes de segurança também estão sujeitas a suborno, onde é mais comum que o preso ofereça dinheiro ou outras vantagens para agentes que adentrem ou facilitem a entrada de ilícitos no “sistema” da cadeia².

² A este respeito ver trabalho de Reis (2012) sobre as representações sociais da corrupção praticadas por ex-Agentes de Segurança no Sistema Penitenciário de São Paulo.

Assim como o preso depende do trabalho executado pelos agentes de segurança para cumprir sua pena da melhor forma possível e não “pesar” sua cadeia, também o agente de segurança necessita da cooperação do preso para tornar seu trabalho exequível dentro de certos padrões de segurança e normalidade. Esta mútua dependência é a base que sustenta as relações informais estabelecidas entre presos e equipe dirigente, sendo responsável pelo equilíbrio de forças e interesses em vigor nas instituições prisionais. Estas relações de cumplicidade podem incorrer em cooperação e privilégios ou ameaças e extorsões de ambas as partes.

A execução da pena na prisão adquire relativa autonomia em relação ao sistema de justiça criminal, de modo que a proteção das leis não chega, ou chega de modo muito incipiente até os presos no interior da prisão. Os presos formam uma parcela específica da sociedade mais ampla que só se sustenta e autoproduz na oposição em relação ao Estado, de modo que a sociedade dos cativos constrói sua identidade, de certo modo, contra o Estado. A falta de proteção legal, expressa na incapacidade do Estado em gerir eficientemente o sistema prisional, incentiva o desenvolvimento de práticas punitivas completamente descoladas da legalidade.

A autonomia administrativa da prisão, em relação aos órgãos de justiça do Estado, consolida autoridades anexas e paralelas que garantem à administração da instituição o poder para superpor, à pena aplicada, formas de punições específicas e extralegais àqueles presos que transgridam os regulamentos internos, ou mesmo, aos que causam suspeitas de transgressão.

Devido às barreiras impostas pela própria população carcerária, mas também pela omissão e conivência de agentes do Estado, é comum que os presos fiquem relegados à própria sorte e ordenamento no interior das instituições e sujeitados a estas micropenalidades, aplicadas pela equipe de segurança, que se superpõem à pena de prisão. Como expôs Salla

As decisões da justiça são retificadas no interior das prisões pela autonomia administrativa e em função dos dispositivos disciplinares que possuem esses locais. Desenvolve-se ali um jogo de punições e recompensas que está além dos contornos estabelecidos pela sentença. A autonomia administrativa das prisões constitui um domínio arbitrário que vive à sombra do poder que gerencia a punição e que se revela claramente nas violências praticadas por guardas contra os presos e nas formas despóticas que marcam a condução do cotidiano no seu interior. Excessos que têm sua raiz na própria função de utilidade que se quer dar à prisão, realizando a transformação ou a mera contenção dos indivíduos. (SALLA, 2000, p. 49-50).

Há um leque de procedimentos punitivos que a equipe de segurança das prisões pode utilizar a fim de manter ordeira a massa de presos como: confisco de bens, transferência dos desordeiros para cela “especial” ou para outras unidades prisionais, retirada de benefícios como o direito de trabalhar ou estudar, suspensão de visita, cancelamento de banho de sol, entre outras. Todas estas formas de punição ocorrem à revelia das instâncias judiciais, podendo, no entanto, estar em certa conformidade com as instâncias de poder internas dos presos.

Uma maneira mais ou menos eficaz utilizada pela administração para exigir o autocontrole da massa carcerária é de aplicar punições coletivas, tais como: suspender o dia de visita, travar o banho de sol, retirar objetos da cela como aparelhos de televisão e

ventiladores, proibir a visita íntima, entre outras. Uma medida repressiva bastante em uso, mediante a rebeldia e outras infrações internas, é de registrar a ocorrência do preso e isolá-lo por determinado tempo em cela de castigo. Estas práticas de punição aplicadas pela equipe dirigente frente aos delitos praticados internamente por presos visam à generalização da punição, não se pune individualmente os culpados, em vez disso, estende-se a punição a todos os presos da cela, da galeria ou mesmo do pavilhão.

A aplicação das punições coletivas pela equipe dirigente garante certa obediência por parte dos presos e a ordem na massa carcerária. Conforme observou Coelho

Essa é uma regra fundamental no código da “sociedade dos cativos”: nunca agredir o diretor ou um funcionário para não desencadear sobre todos, indistintamente, a repressão institucional. A observância ao código “segura” a “cadeia” e evita o confronto direto com a autoridade. O companheiro, todavia, conta pouco e torna-se alvo do ressentimento longamente contido. (COELHO, 1987, p. 72).

A organização dos grupos de poder é uma condição que emerge em agrupamentos humanos, não sendo característicos apenas da prisão. Os grupos organizados nas prisões ou facções criminosas como são mais conhecidos e divulgados, foram crescendo nas prisões brasileiras, mais notadamente em São Paulo e Rio de Janeiro, tendo como agravante a entrada do Estado brasileiro nos moldes punitivos caracterizados, entre outras coisas, pela disparada dos índices de encarceramento. (CHRISTIE, 1993; GARLAND, 2006, 2008; SALLA, 2000; WACQUANT, 2001).

A existência de grupos de presos organizados no interior das prisões não é algo recente, sempre existiu e se manterá enquanto houver prisões, posto que a funcionalidade da sua organização extrapola os sentidos que lhes atribuem os órgãos responsáveis pela repressão ao crime. Estes grupos possuem o intuito mesmo de dar sentido às experiências internas e criar hierarquias de distinção e classificação entre os presos de modo a preencher um vácuo assistencial de apoio que, muitas vezes, constitui uma alternativa de representação e proteção contra ações abusivas praticadas por agentes do Estado.

De maneira especial, a disparada dos índices de encarceramento no Brasil piorou muito as condições de vida dos presos no interior dos estabelecimentos prisionais, contribuindo sobremaneira para a estruturação e fortalecimento de grupos organizados dentro das prisões brasileiras. Se para os governantes, responsáveis pelo controle da massa carcerária, as facções, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em especial, constituíam ameaças que precisavam ser reprimidas, para os presos elas surgiram como um forte potencial de denúncia dos maus tratos e das condições miseráveis que vivenciavam no interior das prisões. (DIAS, 2009-2011). Conforme apontam estes autores o ápice deste processo ocorreu nas prisões de São Paulo por ocasião das rebeliões de 2001 e de 2006 organizadas pelo PCC, as quais desmoralizaram o Estado brasileiro, expondo a níveis internacionais as suas fraquezas e inoperâncias frente à administração penitenciária.

A partir de então o Estado brasileiro passou a empreender medidas mais firmes de contenção das rebeldias organizadas pelo PCC e outras facções no interior das prisões. Uma resposta quase imediata à rebelião de 2001, que se iniciou nas prisões paulistas e se alastrou por várias outras unidades prisionais do Brasil, foi a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). De acordo com Carvalho e Freire (2005, p. 13) os RDDs são “modelos anômalos de cumprimento de pena” que foram sendo instituídos através de portarias pelo

Poder Executivo, sobretudo os estaduais, dando novos significados à ideia de disciplina trazida na Lei de Execução Penal (LEP), sendo implantado primeiramente em São Paulo, depois no Rio de Janeiro e em 2003 passou a figurar na legislação nacional através da Lei 10.792/03 que altera a LEP e o Código de Processo Penal Brasileiro.

O RDD foi institucionalizado no país com o objetivo declarado de desarticular as organizações criminosas, fazendo com que práticas punitivas ultrapassadas e banidas pelo discurso humanista, embora maciçamente presentes nas agências internas das prisões, ganhassem incentivos e embasamento legal. Nas palavras de Carvalho e Freire (2005, p. 18-19)

A Lei 10.792/03, ao incorporar o RDD na (des)ordem jurídica nacional e alterar a LEP, vinculando o ingresso do preso no regime diferenciado quando apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º da LEP) ou quando recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (art. 52, § 2º LEP), manifesta o assentimento dos Poderes Públicos com práticas arbitrárias, regularmente toleradas no cotidiano das penitenciárias nacionais.

Contrariando o que preconiza a LEP no que se refere aos pressupostos de reintegração social do preso à sociedade, o RDD se alinha aos moldes do Estado punitivo, legalizando penalidades que se acumulam sobre as já aplicadas pelo sistema jurídico penal como as celas especiais dedicadas ao cumprimento solitário da pena e as reservadas aos castigos. Muito embora a aplicação do RDD passe pela decisão da justiça, dificilmente um juiz se põe contrário aos já empregados acordos e decisões da administração penitenciária com as lideranças dos presos. Assim, o RDD se caracteriza como uma sobre punição severa destinada a perfis específicos de presos. Nas palavras de Busato, citado por Carvalho e Freire, o RDD confere a aplicação de sanções disciplinares que

[...] não estão dirigidas aos fatos e sim à determinada classe de autores. Busca-se claramente dificultar a vida destes condenados no interior do cárcere, mas não porque cometeram um delito, e sim porque, segundo o julgamento dos responsáveis pelas instâncias de controle penitenciário, representam um risco social e/ou administrativo ou são ‘suspeitas’ de participação em bandos ou organizações criminosas. (BUSATO, 2004, p. 139 *apud* CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 22).

Autores como Salla (2006) e Dias (2009, 2011) alertam para o fato de que, na medição de forças entre as facções e o Estado, o RDD passa a ser utilizado como moeda de troca nos obscuros acordos, já mencionados, entre as facções e a administração das prisões. Contrariando o objetivo declarado de conter a expansão e o domínio do PCC e outras facções, o RDD se torna instrumento do Estado para os acordos firmados com as lideranças dessas organizações, fortalecendo-as, inclusive. Com o RDD, para além da privação da liberdade, o Estado pode autorizar a aplicação de suplícios dignos de épocas medievais. Se não é possível sustentar isso no seio da sociedade extramuros, torna-se prática legítima nos quase invisíveis e indesejados espaços das prisões.

A administração das prisões, embora detenham legalmente o poder sobre a massa carcerária, mantêm maior domínio sobre os presos em situações específicas, principalmente, sobre aqueles que necessitam da sua proteção e que residem na área do “seguro”. São os presos “segurados” que, em troca de proteção, são extorquidos por favores dentre os quais está o de servirem de informantes para a administração sobre condições internas da massa carcerária como, por exemplo, tentativas de fugas, motins, rebeliões e outros

conflitos internos. Assim, colaborar com a equipe dirigente pode ser a única forma que o preso encontra de seguir uma carreira dentro dos muros da prisão. Como expôs Goffman (1974, p. 51), “os castigos e privilégios são modos de organização peculiares às instituições totais” e sua aplicação tem o propósito central de obter a cooperação dos internos.

A CPP possui uma população encarcerada acima do dobro de sua capacidade, pois são 549 presos ocupando espaço planejado para receber 260. Além disso, funciona com número reduzido de efetivos do Estado e a empresa terceirizada responsável pelos serviços internos de segurança e assistência dos presos e pelo controle de materiais e serviços oferecidos a estes, passa por crises decorrentes, em grande medida, da sobreposição do campo político nas ações de segurança pública no Estado e das lutas internas entre os policiais civis, com os interesses da categoria, e os representantes da empresa e funcionários contratados, também com seus interesses, e, ainda, os interesses da massa carcerária. Deste modo, tanto os presos quanto os funcionários vivem sob tensão e as prioridades de atendimento aos presos são filtradas pelas questões de segurança e disciplina, ficando relegadas a segundo plano as ações educativas e de assistência social como um todo, as quais funcionam em uma espécie de estado mínimo.

Por se tratar de uma Casa de Prisão Provisória, muitos presos da CPP ainda aguardam o julgamento ou a transferência para outras unidades prisionais, o que aumenta o rodízio de presos na instituição. Como não há outra unidade em Palmas, especialmente para os presos condenados, os presos provisórios acabam por acumular-se junto aos presos já julgados, cumprindo uma pena que ainda não foi oficialmente decretada. Deve-se considerar, ainda, o caso dos presos condenados que já estão no direito à progressão de regime para o semiaberto, mas que permanecem cumprindo a pena em regime fechado, entre outros casos similares.

A CPP é também um espaço de ilegalidades e descumprimento das leis que regulam a Execução Penal, tais como: celas lotadas muito além da capacidade suporte indicada, funcionamento deficiente das assistências básicas prestadas aos presos, infraestrutura que não cumpre nem mesmo seu papel primordial de aprisionar e isolar de maneira eficiente, alimentação de má qualidade e insuficiente, água não potável para consumo, falta de colchões, celas mal cheirosas, entre outras reclamações comuns entre os presos da CPP. A estrutura interna dos pavilhões da CPP não é adequada ao clima predominantemente quente e seco do Estado do Tocantins, sua arquitetura foi baseada em projetos de prisões para clima mais temperado e temperaturas mais amenas, de modo que o calor no interior das celas contribui para os conflitos entre os presos e torna o ambiente, por vezes, insalubre.

O sistema punição *versus* recompensa não atua apenas de modo negativo na CPP, pois favorece uma dinâmica mais equacionada da distribuição e uso de recursos. O preso que por algum motivo é selecionado para prestar serviços em ambientes fora de suas celas vai ganhando a confiança por parte da administração e tendo acesso a certas “regalias” por ela concedidas, o que é deveras importante para melhorar suas condições de cumprimento da pena. Um preso que trabalhe em ambientes das regiões semiexterna ou semi-interna, por exemplo, tem mais acesso aos agentes de segurança e outros funcionários para encaminhar suas demandas e pedidos e mais acesso a recursos como livros, água gelada, cafezinho, etc. Em alguns casos, os que trabalham em setores da região semiexterna podem até falar com familiares e receber visitas fora dos dias oficialmente programados para isso.

O preso que exerce algum tipo de trabalho na CPP tem que fazer um esforço imenso para não cair em descrédito tanto com os agentes da equipe dirigente como com os seus companheiros presos, pois é comum que quanto mais o preso adquira a confiança da equipe dirigente mais caia na desconfiança dos companheiros presos e vice-versa. Para contornar esta situação o preso deve atender aos critérios dos dois mundos. Por um lado, deve cumprir com excelência as suas atribuições e manter os agentes da administração informados sobre o “clima” da cadeia (situações, conflitos, etc.); por outro lado, precisa reforçar sua identidade de preso junto à massa carcerária e isso pode ser determinante para que possa praticar pequenos desvios (do ponto de vista da equipe de segurança) como passar informações diretamente ou por via de bilhetes/cartas a terceiros sem a censura da administração, entrar com materiais para dentro do pavilhão, informar os presos sobre o universo da administração, sobre pessoas, materiais e espaços. Como visto, a Informação na prisão é uma das principais moedas de troca e, por isso mesmo, razão de conflitos e punições.

Durante o procedimento de revista das celas, os policiais batem com madeira nas paredes a fim de identificarem partes ocultas que podem ocultar objetos. Também batem com ferros nas grades para identificarem partes soltas, que possam ter sido serradas pelos presos. Nestas revistas, se for encontrado algum material de entrada proibida pela administração como drogas, facas, celulares, cachaças, etc. tem que aparecer um responsável pelo “B.O”, se não aparecer espontaneamente, terá que ser produzido no momento e este deverá descer para o castigo por 3, 7, 10 ou mais dias a depender da infração. Culpado ou não alguém terá que ser castigado e é justamente por esta condição que, em algumas celas da CPP, os presos já combinam que cada um deve assumir o seu “B.O”, sejam quais forem as consequências, para não haver “oprimissão” entre eles.

A aplicação do castigo depende muito do tipo de infração cometida pelo preso. Se for um “B.O” mais leve, os agentes podem até relevar ou, como se fala internamente, “pôr o pano” na “fita”. No entanto, se o preso é pego com faca, celular ou muita droga, por exemplo, recebe de uns dez a quinze dias de castigo. Ir para a “solitária” é uma punição para aqueles que se envolvem em agressões fortes ou morte que não ficam abafadas na massa de presos e carecem de repressão por parte da equipe dirigente. Durante o período em que o preso fica na solitária, a porta da cela só se abre duas vezes: na sua entrada e para a sua retirada.

As mudanças na equipe de segurança, sobretudo nos cargos de chefia, provocam sérias repercussões no mundo interno dos presos, dependendo de quem seja o novo funcionário, de sua fama entre os presos e das primeiras medidas que toma ao assumir o posto de trabalho, os presos podem até se rebelar contra sua indicação e, se não possuem o poder direto de escolher seu diretor, possuem o poder de expulsar os que não querem de modo algum. A troca do diretor, de agentes de segurança ou de algum outro funcionário de atuação estratégica diante dos presos, deixa-os apreensivos até que possam classificar o novo agente nas suas categorias estereotipadas para a função e, a partir de então, desenvolvam estratégias de ação em conformidade com este perfil.

Ao pôr as mãos em um preso chave para o desfecho de uma situação investigada, a equipe de segurança pode utilizar de meios ilegais de sobreposição da punição legalmente

imputada, a fim de obter informações privilegiadas do preso. Estas situações representam um teste para a fidelidade do preso à ética do crime, exige um proceder de não entregar os companheiros para não receber destes o tratamento destinado aos caguetas, conforme relata Bisilliat (2003, p.125):

[...] só que a gente tem uma ética dentro do crime que você não pode caguetar, independentemente de qualquer coisa. Se o polícia falar que vai te matar ali, você vai morrer; se você abrir a boca, você morre aqui. Aqui a morte é pior, você morre que nem porco, não sobra nem pra um enterro digno, é feio. Essa é a nossa ética.

Entre as punições extraoficiais institucionalizadas na CPP está a proibição de acessos a jornais, livros, televisão, a de receber visitas e de descer para a área de banho de sol. Pois, condenar o preso à ociosidade é uma maneira eficiente de fazer pesar mais a sua cadeia e obter dele obediência. Estes dispositivos punitivos aparecem como alternativas para a não aplicação de outras punições ainda mais austeras aplicadas pela equipe dirigente aos presos como surras, espancamentos e torturas. Assim, por exemplo, durante a realização de grandes eventos na área do banho de sol, como os torneios de futebol, batizado e trocas de corda de capoeira e batizado dos convertidos evangélicos, a administração pode proibir a liberação de certas celas como forma de punição aos seus presos residentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A rede de mecanismos punitivos estruturada na sociedade extramuros consolida formas legítimas e institucionalizadas de punição que incidem em maior volume e intensidade sobre segmentos específicos de indivíduos da tecitura social, uma vez que os torna mais vulneráveis às práticas punitivas empreendidas pelas instituições sociais e pelo Estado.

Na contemporaneidade, as novas diretrizes punitivas atribuem um novo papel à prisão, o de contenção das desordens geradas pelo desemprego massivo, pela precarização do trabalho e pela retração da rede social de proteção, tornando-a apropriada a servir de depósito para as camadas mais carentes e excluídas da sociedade. De modo que, as massas marginalizadas, cada vez mais imobilizadas nos guetos e periferias, tornam-se potenciais clientes alvos das prisões como territórios de punição por suas carências, sobretudo pela carência de consumo.

Neste ínterim, a prisão é considerada uma instituição em favor do exercício do poder legal de punir os indivíduos com a privação de liberdade através da limitação espacial e potencial da ação. A liberdade aqui referida tem sua expressão máxima na liberdade física (de ir, vir e agir de uma maneira mais geral), mas não fica limitada a este aspecto, não é só esta liberdade que o preso perde ao “cair” na prisão, ele perde também a liberdade de decidir sobre quase tudo o que diz respeito à sua vida, das situações mais simples como a de escolher a hora do banho, às mais complexas como a de poder acompanhar o sepultamento de qualquer ente querido por ocasião do falecimento deste na sociedade extramuros. Tais mecanismos de submissão da massa carcerária ao poder estatal têm por objetivo o controle social dos presos, através da punição das práticas que desviam das normas ou dos interesses daqueles que possuem o poder para punir.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BISILLIAT, Maureen (org). Aqui dentro páginas de uma memória: Carandiru. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Tradução de Mariza Corrêa. 9 ed. Campinas: Papiрус, 2008.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 7-26, dez. 2005.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 3. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHRISTIE, Nils. La Industria del Control del Delito: ¿La nueva forma del Holocausto? Tradução de Sara Costa. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1993.

COELHO, Edmundo C. A oficina do diabo: crise e conflitos no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987.

DIAS, Camila C. N. "O Estado vendeu e o PCC comprou": a consolidação do PCC no sistema carcerário paulista. XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/GT31_labPesquisa_CamilaCNDias.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

_____. Da pulverização ao (quase) monopólio da violência física: expansão e consolidação da dominação do PCC no sistema carcerário paulista. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

DRAIBE, Sônia e HENRIQUE, Wilnês (1998). "Welfare State", crise e gestão da crise: um balanço da literatura internacional. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: ANPOCS, v. 5, n. 6, p. 53-78. 2006. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_06/rbcs06_04.htm>. Acesso em: 31 mar. 2014.

GARLAND, David. A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____. Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social. México D.F.: Siglo XXI Editores, 2006.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

REIS, Marisol de Paula. *Entre o poder e a dor: Representações Sociais da Corrupção e da Violência no Sistema Penitenciário de São Paulo*. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

SALLA, Fernando. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, Andrei (org). *História da Justiça Penal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 107-127.

_____. A retomada do encarceramento, as masmorras “High-Tech” e a atualidade do pensamento de Michel Foucault. In: *Cadernos da FFC – Faculdade de Filosofia e Ciências, UNESP – Campus de Marília/SP*, v. 9, n. 1, 2000. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down223.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

SEVCENKO, Nicolau. *A corrida para o século XXI: no loop da montanha-russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SOUZA, Luis A. F. de. Obsessão securitária e cultura do controle. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 20, p. 161-165, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Aspectos sociais e jurídicos da constituição familiar poliafetiva no direito civil contemporâneo: a decisão do CNJ de suspensão do registro de novas escrituras públicas de união estável entre mais de duas pessoas

Social and legal aspects of polyfactive family constitution in contemporary civil law: the CNJ's decision to suspend the registration of new notarial deed for stable union between more than two people

Karina Cofferi

Lisandra Taís Amorim

Rodrigo Antônio Mendes da Silva

RESUMO

O presente estudo traz como objeto de estudo a constituição e o reconhecimento das relações poliamorosas e suas repercussões jurídicas. Busca-se demonstrar, por meio de técnica bibliográfica, a constitucionalização das entidades familiares, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que, porosa e aberta, possibilita (ou, ao menos, deveria possibilitar) a viabilização do pluralismo familiar e da intervenção mínima do Estado na família. Considera-se também a obrigação jurídica de acompanhamento legislativo para a proteção estatal de novas situações percebidas pela coletividade, criticando a omissão legislativa brasileira, bem como a decisão do Conselho Nacional de Justiça de suspender o registro de novas escrituras públicas de união estável entre mais de duas pessoas, discutindo seus argumentos.

Palavras-chave: poliamor. família poliafetiva. união civil. dignidade humana.



ABSTRACT

This study has as its object of study the constitution and recognition of polyamorous relationships and their legal repercussions. The aim is to demonstrate, through bibliographic technique, the constitutionalization of the family entity, especially after the Federal Constitution of 1988, which, porous and open, enables (or, at least, should enable) the viability of family pluralism and minimal intervention of the State in the family. It is also considered the legal obligation of legislative monitoring for the state protection of new situations perceived by the community, criticizing the Brazilian legislative omission, as well as the decision of the National Council of Justice to suspend the registration of new public deeds of stable union between more than two people, discussing their arguments.

Keywords: polyamory. polyamorous family. civil union. human dignity.

INTRODUÇÃO

As transformações sofridas pela entidade familiar tradicional, ao longo dos anos, são notórias. Hoje, existem diversificados arranjos familiares, dos quais nem todos têm a proteção e aceitação pela sociedade, apesar de sua indiscutível existência. Essas transformações exigem que o Direito evolua a fim de proporcionar o adequado amparo e a efetivação de direitos fundamentais a seus entes, tendo em vista que as realidades e necessidades da sociedade fazem com que o Direito prospere no decorrer da história da humanidade.

Para desenvolver sua função de acompanhar as mudanças dos valores sociais, é preciso, fundamentado nas diretrizes principiológicas do Direito e, principalmente, do Estado Democrático de Direito, preterir os atos de resistência e de preconceito de grupos menores em prol do reconhecimento, e sua conseqüente instrumentalização jurídica – que nesse artigo ganha sentido não apenas reconhecendo as uniões poliamorosas, mas efetivando a possibilidade de se proteger juridicamente essas uniões, através das escrituras públicas, porquanto não é possível negar a existência, o crescimento e a repercussão dos novos modelos familiares – das novas exigências da sociedade.

Dentre estes diversos tipos de arranjos familiares, estão os relacionamentos simultâneos, denominados de poliamor, marcados pela presença de três ou mais pessoas que mantém uma relação harmônica de afetividade.

O presente trabalho expõe em primeiro momento uma análise da evolução do conceito de família, bem como a trajetória do Direito para tutelar as necessidades de cada época, como a aceitação do divórcio, o reconhecimento da união estável, e, dentro dessas, o respaldo jurídico à existência de uniões homoafetivas, e hoje, as concepções mais atuais em nossa sociedade de famílias plúrimas.

No decorrer do presente artigo, serão explorados fundamentos que embasam o reconhecimento do poliamor como instituição familiar, dentre os quais, essencialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade.

O objetivo do presente trabalho é a análise do reconhecimento da união poliafetiva como uma união legítima. O fato é relevante social e juridicamente, dado o aumento do número de relações desta qualidade e a necessidade do seu regulamento. A discussão tomou maiores proporções com o fato da lavratura de algumas escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas e, mais recentemente, com a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), proibindo os cartórios de todo o país de realizarem estas escrituras.

CONCEITO DE FAMÍLIA

O termo “família” é derivado do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”. Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo senhor. Porém, a partir do momento em que o Direito e o Estado se apropriam, sob a autoridade masculina, da ordem das ideias, a família passou a ser evidentemente a “família *iure* próprio”, i.e., o grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do “pater familias”. (PRADO, 2011, p.17)

A família é a unidade social mais antiga do ser humano, e é o instituto que mais sofre alteração em suas formas de constituir-se. Primeiramente, porque é ela a principal ponte de tradições entre as pessoas, e sendo assim, torna-se o objeto pelo qual outras instituições conseguem exercer seu poder sobre os indivíduos em si, como as ordens religiosas das Igrejas e as condutas sociais de cada ente familiar impostas, ainda hoje, por alguns governos. Dessa forma, por ser o primeiro dos grupos sociais e por ter sua função, seu conceito e sua finalidade uma relação direta e estreita com o desenvolvimento da sociedade, é que a evolução da estrutura familiar é um fenômeno global.

Para Paulo Nader (2006, p.3), a família consiste em:

Uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Num sentido universal, como defende Caio Mário (2007, p.12) a família é a célula social por excelência. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 47) ressaltam que:

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação prescritiva, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice).

Entretanto, foi a migração de um período de satisfação individual das necessidades básicas de comida, bebida, sono e sexo para a construção de um conglomerado de pessoas que se identificassem reciprocamente como integrantes de uma efetiva coletividade (e não de um mero agrupamento de individualidades) representou a base para o reconhecimento de uma família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 47).

Maria Berenice Dias complementa dizendo que “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social” e que “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar”.

Marilena Chauí (1984, p. 128) afirma que a família é uma estrutura de poder, mas que é necessário que se diferencie a estrutura familiar daquela dos séculos precedentes, em que, num espaço aberto de sociabilidade, a família era constituída por pais, filhos, genros, noras, servidores, amigos, clientes, parentes, confessores, vassalos do exército do senhor feudal, em relações hierarquizadas, fixas e precisas, comandadas pelo chefe da família, e anterior a estes,

A família era o conjunto formado pela esposa, os filhos, as viúvas e os filhos dos filhos homens, os clientes, os libertos, os escravos, os ancestrais mortos, terras, plantações, animais, objetos e a construção física, isto é, a casa e suas adjacências, nas quais os jardins eram essenciais. (CHAUI, 1984, p. 128)

A família, conforme César Aparecido Nunes discorre em seu livro *“Desvendando a Sexualidade”*, só ganha uma concepção cristã, a partir do século IV, quando o Direito Romano começa a se ocupar com as questões morais, inspiradas no espírito de caridade, sacrificando parte da autoridade do pater familias, mas conservando seu caráter autocrático.

Ao longo da Idade Média, o Direito Canônico se responsabilizou por regulamentar as relações familiares, sendo o casamento religioso o único conhecido. Em sua evolução pós-romana, a entidade familiar recebeu influência do Direito Germânico, de forma a abranger a espiritualidade cristã e a reduzir o grupo familiar aos pais e filhos, assumindo caráter sacramental (PEREIRA, 2012a, p. 32). Com a derrocada do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa modificação do significado da família. Iniciou-se o desenvolvimento da família cristã com base em um modelo patriarcal, concebido como célula básica da Igreja e da sociedade.

Nos séculos XVI e XVII (à medida que se consolida social e politicamente a burguesia) a linhagem, evidentemente, começa a perder lugar, sendo substituída pela família conjugal e o espaço privado começa a receber divisões, surge a representação da família revestida pelos atributos da Sagrada Família. Elabora-se a imagem romântica da família idílica, refúgio seguro contra um mundo hostil ou depravado. (CHAUI, 1984, p. 132)

Baseada essencialmente no matrimônio, que de situação de fato foi alçado à condição de sacramento, o modelo de família cristã se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar.

A regulamentação da família pelo Estado se faz por meio do casamento civil (o contrato de casamento e não mais o sacramento) e sua proteção se faz pelo Código Civil e Penal, e com o advento do típico casal matrimonializado, aquele que Clovis Beviláqua (1976) entende ser o resultado do contrato bilateral e solene onde um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente perante a Deus e ao Estado, estabelecendo uma comunhão de vida e de interesses, com intuito de criar e educar a prole que da união vier a surgir, e ressalta-se que por “casal matrimonializado”, aqui, compreende-se toda a uma perspectiva histórica, que parte da Era Cristã até a Era Contemporânea, a família variou em razão do regime econômico do período histórico, preservando ainda assim a autoridade dos pais. Com a Revolução Industrial, porém, houve um aumento da necessidade de mão de obra, de forma que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família (DIAS, 2013, p. 28).

A estrutura da família se modificou, tornando-se nuclear, restrita ao casal e à sua prole. Houve o término da predominância do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família saiu do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores, o que levou à aproximação de seus integrantes, sendo mais relevante o vínculo afetivo que os envolve. “[...] Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor [...]” (DIAS, 2013, p. 28), e assim, iniciou-se o fim da concepção uniforme, repressora e conservadora de um formato estático de família. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 52) elencam alguns acontecimentos que corroboraram para essa mudança:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p. 52)

Com o amparo de novos valores e com o fortalecimento da tutela da pessoa humana, a percepção tradicional de família se tornou obsoleta e incompatível com os novos anseios sociais. A estrutura da sociedade moderna determina um arranjo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. A finalidade principal da família passa a ser a solidariedade social, bem como as outras condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso do homem, com a organização familiar regida pelo afeto como mola propulsora (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 40-41).

Não que tenha acontecido uma completa abolição da família, mas começou-se o pleito pelo reconhecimento de uma nova visão, plural e igualitária, do instituto “família”. Nesse viés, e mais recentemente, surgiu a união estável, que é reconhecida já pela Constituição Federal, e refere-se à relação de convivência duradoura e estabilizada entre duas pessoas, independente de orientação sexual; a família monoparental, que ocorre quando apenas um genitor é responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos; e, (muito) posteriormente, os casais homoafetivos, que hoje também, são abrangidos pela denominação “entidade familiar”.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017) [a transição da proibição da união estável para seu reconhecimento] aconteceu porque:

[...] a união de duas pessoas do mesmo sexo, chamada de parceria homossexual ou união homoafetiva, por si só, não gerava direito algum para qualquer delas, independentemente do período de coabitação. A matéria ficava assim excluída do âmbito do direito de família, gerando apenas efeitos de caráter obrigacional.(...) o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a reconhecer a união (...) ao fundamento de que “a ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LINDB). (...) o Supremo Tribunal Federal... proclamou, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. (GONÇALVES, 2017)

Dessa perspectiva histórica, salientamos dois momentos: primeiro, a união estável reconhecida como entidade familiar sem a necessidade do casamento, este que era tido, até então, como marco inicial e constituinte de uma família, e, ainda, tanto na união estável quanto na homoafetiva, o reconhecimento desses institutos para casais do mesmo sexo.

Nessa seara, Rolf Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2015, p. 36)

A família, enquanto identificada exclusivamente pelo selo do casamento, limitava a intervenção judicial ao corolário de ordem patrimonial advindas do desenlace. Ao desvencilhar-se os vínculos afetivos da conjugalidade, a família se tornou um conceito plural e os instrumentos que até então existiam não mais servem mais reger as novas estruturas. Reconhecer os vários tipos de arranjos familiares prestigia a dignidade humana do indivíduo ao buscar sua felicidade de acordo com o formato de família que entender mais adequado para satisfazer os seus elos de afetividades. Nas palavras de Sérgio Resende de Barros, “o afeto é o que conjuga”. A contemporaneidade possibilitou o entendimento da família como uma organização subjetiva fundamental para o alcance individual da felicidade. Além da família tradicional, fundada no casamento, outros modelos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea atribuiu à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 43).

Ao se transformar em espaço de realização da afetividade humana, a família marca a transição da função econômica, política e religiosa para essa nova função. Tal contexto se amolda ao fenômeno jurídico-social denominado de repersonalização das relações civis, “[...] que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito” (LÔBO, 2011, p. 22).

A proteção da entidade familiar deve estar, obrigatoriamente, ligada à tutela do indivíduo, por meio dos princípios da Constituição. “[...] Por isso, desnivelar a proteção da pessoa humana, sob o argumento de proteger a instituição familiar, é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 44).

O Direito de Família passa por um processo de constitucionalização, afastando-se da concepção individualista, tradicional, conservadora e elitista da época das codificações do século passado.

[...] agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição Federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos cônjuges (DIAS, 2012, p. 36).

Ainda que haja alguma resistência com as novas formas de configurar-se uma família, a tendência é que se mantenha, mesmo que em passos curtos, um constante progresso no sentido da tutela dos direitos das novas configurações familiares.

CONCEITO DE POLIAMOR/POLIAFETIVIDADE

Afim de traçar um discurso mais aprofundado acerca do tema em análise, é preciso

destacar alguns conceitos iniciais sobre o instituto do Poliamor, enfatizando a cautela na abordagem do tema, considerando a banalização das características que lhes são atribuídas, bem como o seu tratamento de forma discriminatória e preconceituosa.

Por união poliafetiva, entende-se o relacionamento entre mais de duas pessoas que, independentemente de seu gênero e sexualidade, relacionam-se entre si de maneira conjunta, de forma recíproca, resultando em um único vínculo afetivo e na noção de uma unidade familiar. Cristino Chaves de Farias (2017), presidente da Comissão Nacional de Promotores do Instituto Brasileiro de Direito de Família, define o poliamorismo como uma “modalidade de manifestação afetiva, pautada na pluralidade e concomitância de vínculos amorosos, com absoluto conhecimento e consentimento de todos os envolvidos”.

Com efeito, os seres humanos têm relações não-monogâmicas de forma consensual há muitos anos, não sendo possível identificar a origem desses comportamentos (CARDOSO, 2012). Contudo, a origem do poliamor como discussão social é bastante recente.

A primeira onda feminista, datada do século XIX, em si trouxe várias críticas à monogamia e à institucionalização do casamento, enfatizando a consideração implícita da condição de submissão das mulheres aos homens, como se aquelas fossem propriedade desses, e assim a perpetuação do patriarcalismo a nível doméstico; e a promoção de métodos anticonceptivos permitindo maior domínio sobre a sexualidade. (SANTIAGO, 2014, p. 110)

No século seguinte, diante de uma variedade de revoluções sociais, as relações não-monogâmicas intencionais tiveram dois momentos mais significativos anteriores à conceituação de poliamor como temos hoje: dos anos setenta datam as primeiras discussões sobre casamento aberto, troca de parceiros e *swing*, porém, “à medida que a revolução sexual colidiu com a propagação da epidemia da AIDS e com o retorno do conservadorismo político”, as pesquisas sobre relacionamentos sexualmente não-exclusivos diminuíram (SANTIAGO, 2014, p. 111). Nesse contexto social então surgiu o poliamor como uma estrutura de relacionamento em que a pessoa poderia optar por amar e manter relações sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, havendo comunicação mútua e aberta acerca dessas escolhas (NOËL, 2006, p. 602-603) e resultando numa identidade e forma familiar.

Nesse sentido, também é o entendimento de Poliamor por Pablo Stolze (2008, p. 51-61):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

A natureza da relação pode variar, não há forma definida que delimite o arranjo do poliamor. Existem relacionamentos entre três ou mais pessoas que não necessariamente namorem entre si, mas sim namorem separadamente com outras pessoas. Não se trata de “cada dia estar com uma pessoa diferente”, mas consensualmente ter um relacionamento amoroso com mais de uma pessoa simultaneamente, pautado por condutas abertas dentro do acordo de cada relacionamento, com a finalidade de não limitar o amor de fluir em qualquer direção particular.

Ressalte-se que, como apresenta Daniel dos Santos Cardoso (2010, p. 05), a variabilidade das definições pode ser explicada tanto por se tratar de um tema que surgiu recentemente quanto pela necessidade de se relativizar os comportamentos de modo a abranger um maior número possível de experiências vivenciadas no âmbito dos relacionamentos íntimos não-monogâmicos.

Paulo Iotti (2016, p. 02) se manifesta no seguinte sentido:

[...] na união poliafetiva temos apenas um núcleo familiar, no qual três ou mais pessoas mantêm uma comunhão plena de vida entre si, ao passo que nas famílias paralelas, temos mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si. Faz-se essa ressalva porque a jurisprudência já trata (de forma em geral conservadora/discriminatória) da questão das famílias paralelas, mas ainda (salvo melhor juízo) não tratou do tema das uniões poliafetivas.

Entretanto, apesar do espaço livre de definições e sem ter nenhum conceito rígido e fechado que defina o poliamor, existem alguns pontos em comum do existir poliamoroso que possibilita uma síntese desse tema, nos termos trazidos pelo sítio eletrônico “*Poliamor.pt*”, como:

[...] um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. Não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente (POLIAMOR, 2013).

No mesmo sentido, é o sítio “*The Polyamory Society*” acerca do poliamor:

Poliamor é a filosofia não-possessiva, honesta, responsável e ética, bem como a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo. O poliamor enfatiza a escolha consciente de com quantos parceiros alguém deseja estar envolvido, ao invés de aceitar normas sociais que determinam que se ame uma única pessoa ao mesmo tempo (THE POLYAMORY SOCIETY, 2013)

Todavia, a discussão trazida pelo presente trabalho refere-se a falta de abordagem direta e específica dos órgãos jurisdicionais e legislativos que tornam as relações poliafetivas ainda mais controversas, sendo pela sua não regulamentação jurídica, sendo pela sua não abordagem direta e aberta, já que é fato que as pessoas se relacionam de tal maneira. E por caber ao Direito trazer respostas às situações cotidianas, compete a ele também evoluir-se conforme a sociedade evolui.

Como bem ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 223, grifo nosso):

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isto porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina [...]. **A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade [...].**

BIGAMIA E POLIGAMIA VERSUS UNIÃO POLIAFETIVA

As práticas de bigamia são punidas pela Legislação Penal, visando privilegiar as relações monogâmicas e obriga-las, como forma de adequação social e cultural. No ordenamento Jurídico brasileiro, tal prática é punida de acordo com o Código Penal em seu

artigo 235, a quem contrair matrimônio já sendo casado, com a pena de reclusão de dois a seis anos.

O bem juridicamente tutelado no crime de bigamia, de acordo com Rogério Greco, é “a instituição do matrimônio, relativa ao casamento monogâmico [...] no entanto, buscase, também, proteger a família.” (GRECO, 2017)

Para Cezar Roberto Bitencourt, o bem jurídico tutelado seria “[...]o interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, consistente no princípio monogâmico, que é adotado como regra, nos países ocidentais” (BITENCOURT, 2012).

O crime de bigamia perde força tendo em vista que, segundo Fernando Capez (2012, p.181), a conduta criminosa deve ter conteúdo de crime, colocando em perigo valores fundamentais da sociedade. A partir da Constituição de 1988, não há uma tutela da organização jurídica matrimonial, mas uma proteção da pessoa humana, tendo como pilar a dignidade da pessoa humana, voltada ao indivíduo. Não há como dizer, se tratando de uma Constituição que se mostra progressista, que a monogamia seja vista como valor fundamental da sociedade, sendo a família uma entidade que visa promover a dignidade de seus membros, de diversas formas, inclusive através da poliafetividade.

Tanto é assim, que a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, mas apenas do casamento, eis que o Código Civil enuncia que não podem casar as pessoas casadas, sob pena de nulidade do casamento (arts. 1.521, VI, e 1.548). Em relação à união estável, muito ao contrário, admite-se até que a pessoa casada tenha um vínculo de convivência, desde que esteja separada judicialmente, extrajudicialmente ou de fato (art. 1.723, § 1º, do CC/2002, em leitura atualizada), o que denota um tratamento diferenciado a respeito da liberdade de constituição das duas entidades familiares.

A dignidade da pessoa humana corrobora com o princípio da intervenção mínima, sendo que esta intervenção não se fundamenta na constituição plural da família contemporânea. O crime de bigamia foi tipificado com base em valores que não mais demonstram as necessidades das atuais famílias. (SANTIAGO, 2014, p. 205)

Em relação a bigamia praticada em situação de quebra de confiança ocasionada por traição e mentira, Alberto Jorge Correia de Barros Lima (2012, p.78) considera que

Isso não significa que a bigamia se torne um procedimento lícito. Óbvio que não, pois evidencia-se, com sua prática, a burla a um contrato de intenso formalismo. No entanto, a resposta para esse problema deve ser buscada junto ao Direito Civil, especificamente no Direito de Família, com a imposição, por exemplo, da quebra contratual, perda de guarda, perda de parte da meação e até mesmo indenizações.

Nesse sentido, considerando que o Direito Penal não deve intervir em situações onde haja a quebra de confiança através de traições e mentiras em uniões convencionais, deve ser afastada a possibilidade também para uniões poliafetivas.

A relação poliafetiva se difere da poligamia, uma vez que nesta uma pessoa casada contrai novo casamento com outra ou outras pessoas. A poliafetividade não se confunde, pois há tão somente uma única relação de casamento entre três ou mais pessoas. Estamos diante de uma única relação de casamento com um número maior de participantes.

FATORES JURÍDICOS PARA ACEITAÇÃO DO POLIAMOR NA SOCIEDADE

No âmbito social, as relações que se apresentam não monogâmicas de forma consensual, são marginalizadas e não apresentam proteção normativa. Maria Berenice Dias (2012) observa que são muitas as justificativas para que estes direitos jurídicos sejam negados, sendo o primeiro, uma afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Nesse sentido, Maria Berenice enfatiza que é descabida a realização de um juízo prévio de reprovabilidade em relação a formações conjugais plurais realizadas por vontade firmada de forma livre por quem integra a relação.

A dimensão familiar na sociedade pós-moderna, tem caráter plural, sendo que a relação jurídica de família deve ser vista como reflexiva, uma vez que há a abertura do campo jurídica a novos valores, como uma moralidade sexual mais flexível, liberação dos costumes, menor influência da religião na esfera familiar. Desses novos valores surgem novas formas de família, inclusive as poliamorosas, sendo papel do Estado e do Direito a proteção do referido arranjo familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Devido a pluralidade das formações familiares, o espaço familiar deve abranger sentidos amplos, como o que caracteriza as relações de poliamor, que se configura como uma organização social-familiar que visa o desenvolvimento de seus integrantes, sendo qualificada pelo amor em sua convivência.

Nesse contexto, é necessário que as razões que possibilitem compreender o poliamor como uma nova concepção familiar, com identidade, sendo reconhecida juridicamente e protegida pelo Estado, sejam explicitadas. Assim, como reflexo da constitucionalização do Direito de Família, as relações poliamorosas são legítimas ao originar entidades familiares e merecerem proteção do Direito, em decorrência de alguns princípios a serem discutidas adiante.

Dignidade da pessoa humana

O célebre doutrinador José Afonso da Silva intitula um de seus artigos como “*A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*” e defende, conforme preceitua a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que a “dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”.¹ (SILVA, 1998)

Nesse mesmo sentido, os Constituintes brasileiros elevaram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil. Frisa-se que esse princípio não é uma criação constitucional, pois ele trata-se de um valor inerente à pessoa, o qual é, e deve ser, tão apenas reconhecido e protegido pela Constituição, “transformando-o num valor supremo da ordem jurídica”.

José Afonso da Silva (1998), (*apud* GOMES CANOTILHO, 1998, p.92) muito bem observa que “o conceito de dignidade da pessoa humana concebe-se como referência

¹ No original: “Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.” Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland.

constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais” e assim ele não admite discriminação alguma e não estará assegurado se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois “à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesma em liberdade”.

Logo, ao entender a dignidade da pessoa humana como o pilar do Estado Democrático de Direito é inconcebível limitar a autodeterminação e autodesenvolvimento da liberdade de cada ser por um parâmetro de cunho histórico, social, preconceituoso, monogâmico, que, em si, não respeita o direito à autodeterminação e autodesenvolvimento de cada ser em viver a sua liberdade, que acontece ao se negar o reconhecimento do poliamor.

Além disso, o Estado ao não reconhecer juridicamente as relações poliamorosas, exime-se do seu dever de guarda dos princípios constitucionais e permite que exista um vácuo entre a realidade fática e o âmbito de tutela estatal, já que o não reconhecimento do poliamor impede a existência das relações de poliamor, mas sim, com que elas subsistam sem a regulamentação do Estado.

Liberdade nas relações familiares

No Estado Democrático de Direito, no âmbito das relações familiares, não devem ser garantidas apenas o direito de escolha dentre os modelos fornecidos, mas oferecer condições para essa escolha se concretize, desenvolvendo sua personalidade, de forma a serem promovidas e não dificultadas pelas instituições políticas e jurídicas (BARROSO, 2011).

O Estado, nesse pensamento, não pode impossibilitar que a liberdade seja exercida por aqueles que praticam o poliamor, mas facilitar este exercício, tendo em vista que nossa Constituição, em seu regime democrático, tem a preocupação de abolir qualquer tipo de discriminação, oferecendo igualdade de tratamento no âmbito familiar. (DIAS, 2016).

Em âmbito familiar, a liberdade pode ser descrita como a constatação de que “[...] todos tem a liberdade de escolher seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para construir sua família [...]” (DIAS, 2016).

A liberdade representa, nesse sentido, dentre outros fatores, o livre poder de escolha para constituição e extinção da unidade familiar, sem imposições externas; livre planejamento familiar, em relação a modelos educacionais, culturais e religiosos. (LOBO, 2011).

O Estado não pode impor um modelo de constituição de família ou negar seu reconhecimento por não refletir ao padrão social. Assim, não se mostra admissível que o Estado negue reconhecimento jurídico ao poliamor, por não se tratar de forma tradicional de constituição familiar, uma vez que a Constituição assegura liberdade nas relações familiares.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 226, §7º, afirma que o planejamento familiar deve ser exercido de forma livre pelo casal, sendo o papel do Estado apenas propiciar os meios para que este direito seja exercido, estando incluído, o direito de três ou mais

peessoas escolherem o planejamento familiar pautado no poliamor.

Assim, restringir a autonomia dos indivíduos se mostra inconstitucional por violar a liberdade de escolha e faz com que sejam excluídos da busca por seu modelo de felicidade.

Solidariedade familiar

Maria Berenice Dias (2016) considera que solidariedade é o que cada um deve ao outro, sendo um princípio com conteúdo ético, abrangendo fraternidade e reciprocidade. Paulo Lobo (2011) entende a solidariedade como um vínculo de sentimento e tem como consequência a superação do individualismo jurídico.

No âmbito familiar, o princípio da solidariedade, pode ser entendido como um dever imposto à sociedade, ao Estado e a família, para proteção do grupo familiar, se baseando nos artigos 226,227 e 230 da Constituição Federal. (LOBO, 2011)

O Estado, não reconhecendo o poliamor, deixa de conferir a proteção considerada adequada pela nossa Carta Maior. Dentro da estrutura familiar, cada um tem o seu papel, que garantem o auxílio recíproco, garantindo a satisfação afetiva e material de seus membros, que não se mostram presentes às famílias poliamorosas por não serem oportunizadas.

O poliamor deve ser reconhecido com um sentimento que visa ao indivíduo o desenvolvimento de sua personalidade e fraternidade, sendo estas, razões para o seu reconhecimento jurídico.

Igualdade

Antes da Constituição de 1988, a única família considerada legítima era a decorrente do casamento, porém, isto foi sendo revertido quando se igualou os cônjuges entre si, os companheiros, os filhos obtidos de qualquer origem familiar. (LÔBO, 2011)

Se compete a família a promoção da proteção e do desenvolvimento dos seus membros, observada sua dignidade, não há motivo que legitime qualquer tratamento diferenciado, “salvo para a garantia de mais direitos em face de sua desigualdade perante as demais famílias.”

Barroso (2011) entende que existe a igualdade formal, que considera todos os indivíduos com igual valor e dignidade. A igualdade material, em contrapartida, envolve aspectos mais complexos e é associada com a ideia de justiça retributiva, não bastante equiparar as pessoas perante a lei, mas perante a vida. Além disso, “[...] onde não exista um motivo relevante e legítimo que justifique diferença no tratamento, a equiparação deve ser a conduta de todos os órgãos e agentes públicos e, dentro de certa medida, deve ser imposta até mesmo aos particulares.”

Rafael Santiago (2014) defende que:

Num âmbito democrático, plural, constitucionalizado, qualificado pelo afeto e pela priorização da pessoa humana, não é possível hierarquizar pessoas no espaço familiar por meio do reconhecimento de práticas monogâmicas e da negação de práticas não-monogâmicas, na medida em que não há qualquer justificativa legítima para a instituição de verdadeiros privilégios àquelas que seguem a monogamia em detrimento das que não simpatizam com esse padrão de relacionamento íntimo.

E ainda, como muito bem ressalta Maria Berenice Dias (2013, p. 69), o princípio da igualdade não deve ser observado tão apenas pelo legislador:

[...] O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Assim, negar a igualdade de tratamento e de apreciação pelo Poder Público fere os princípios basilares da Constituição e ainda os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Especial proteção que merece a família

A família tem grande importância para a sociedade, promovendo a personalidade de seus membros, devendo ser protegida, pois significa a proteção da pessoa humana, uma vez que com a tutela do ambiente próprio à existência do indivíduo, tem-se a tutela do sujeito.

Apesar de todo o desenvolvimento conceitual, histórico e social em prol de medidas efetivas para proteção à entidade familiar, o não reconhecimento do poliamor traz uma grande contradição do entendimento do que se configura como família, tendo em vista que, como já analisado, a família poliamorosa é, sim, um espaço para o desenvolvimento de seus membros, sendo necessária a tutela desse novo arranjo familiar. Conforme nos mostra a nossa Constituição, a proteção da família deve ocorrer independente de sua origem, merecendo as famílias adeptas do poliamor a mesma proteção dada às famílias de formações tradicionais.

Pluralismo das entidades familiares

O próprio uso do termo “família tradicional” no presente trabalho deve ser analisado de forma que deixemos bem claro que por tradicional, referimo-nos não àquilo que seja convencional, normal ou consagrado, mas tão apenas como a formação arcaica, formada por um casal heterossexual e sua prole. Seria, de todas as maneiras, contradizente repetir o termo “família tradicional” como se houvesse tão apenas essa formação como o meio “normal” de configurar uma família, independente dos laços de afetividade, companheirismo, cumplicidade, e da possibilidade de escolha de cada pessoa em viver sua liberdade afetiva.

É nesse viés que a Constituição Federal adotou a possibilidade do pluralismo familiar, ou seja, o reconhecimento de entidades familiares diversas daquelas construídas pelo casamento.

Maria Berenice Dias, em seu texto “Novos tempos, novos termos”, diz que “o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”. Pois, como já

exposto, “negar a existência de famílias paralelas é simplesmente não ver a realidade. [...] São relações que repercutem no mundo jurídico e não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes” e contra os princípios previstos na Constituição.

Mínima intervenção do estado nas relações familiares

Ao optar por um sistema aberto e não discriminatório, a Carga Magna teria consagrado uma cláusula inclusiva de todo e qualquer arranjo familiar, e assim, a doutrina moderna, reconhece que não cabe ao Estado estabelecer paradigmas e conceitos fechados de família, invadindo e sufocando o foro íntimo da seara familiar.

Não que a família não esteja sob o manto jurisdicional do Estado, é justamente por estar sob essa tutela que quanto mais inclusivo for o conceito de família, mais efetiva se torna a atuação do Estado quanto aquilo a que o cabe: assegurar-lhe as condições mínimas de manutenção de relações familiares dignas.

Por isso é que a intervenção mínima do Estado se trata da não limitação do conceito de família, assegurando a todo modo os direitos de família a qualquer configuração familiar. A intervenção estatal deve ocorrer de forma equilibrada, de modo que a inércia estatal também não possa ser admitida.

PROIBIÇÃO PELO CNJ PARA OS CARTÓRIOS REALIZAREM ESCRITURAS PÚBLICAS DE UNIÕES POLIAFETIVAS

Nossa Carta Magna apenas traz tipificada a existência de casais monogâmicos, fator que impulsionou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibir em 26 de junho de 2018, que os cartórios realizem registros de uniões poliafetivas. A primeira certidão nesse sentido se deu no estado de São Paulo, em 2012, e conforme se extrai do site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é fundamental o seguinte trecho do documento, assinado por um homem e duas mulheres: “Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade”. Por solicitação da Associação de Direitos de Família e das Sucessões (ADFAS), através do Pedido de Providência 1459-08.2016.2.00.0000, o CNJ foi acionado em relação a dois cartórios, São Vicente e Tupã, por lavrarem documentos de uniões estáveis poliafetivas.

Em seu voto, o ministro João Otávio Noronha defende que a legislação é que deve prevalecer em atos notariais, sendo que as competências do CNJ apenas se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional.

A decisão apresentou divergência, como no caso do conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, que considera que o documento pode ser lavrado para registro de convivência de três ou mais pessoas por coabitação, sem ser nivelado como união estável ou família. Luciano Frota se manifestou pela improcedência do pedido, visto que cabe ao “Direito

acompanhar a dinâmica de mudanças sociais sob pena de não cumprir o papel pacificador das relações.”

Instado a se manifestar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM se posicionou pela improcedência do pedido. “O pedido de providências deve ser julgado improcedente, uma vez que obstar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afrontaria os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família”, diz um trecho da manifestação do IBDFAM.

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 42-51), vice-presidente do IBDFAM, a decisão do CNJ vai contra os avanços conquistados:

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é. [...] Uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliães o poder de julgar se a forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. Com certeza isto extrapola e muito o encargo dos tabeliães, que tem o dever de ofício de consignar o que lhes é dito de alguém que se apresenta em sua plena capacidade. O conteúdo do que lhe é informado para transcrever não pode estar sujeito a nenhum juízo por parte do servidor. (DIAS, 2009, p. 42-51)

Dias (2009, p. 42-51) ainda diz que as relações poliafetivas devem ser cobertas e tuteladas pela Justiça:

Não é condenando à invisibilidade que vai se determinar posturas ao agir das pessoas. Os exemplos são muitos, desde os concubinatos, que eram alijados até virarem união estável reconhecida como família, às uniões homoafetivas e as famílias simultâneas, que ao menos no âmbito da Justiça Federal já estão sendo reconhecidas. Porque as relações poliafetivas devem ficar fora de uma eventual tutela jurídica? Tenho certeza que daqui a alguns anos esse impedimento será superado. A Justiça, um dia, vai tratar esses relacionamentos como uma união estável plural distribuindo obrigação a todos e reconhecendo direito de todos.

As uniões poliafetivas não são atos, mas sim fatos jurídicos, e existem independentemente do seu reconhecimento jurídico. Malmonge defende que “a ideia de uma formação conceitual para o padrão de família brasileira parte de uma elite legislativa patriarcal que atrai adeptos às suas pospostas por meio da difusão de lemas como o da defesa dos valores cristãos”.

Existem, todavia, alguns casos concretos que foram submetidos à análise do sistema judiciário brasileiro, “sendo certo que em consideráveis situações, juízes e tribunais não fecharam os olhos para a existência de mutações sociais experimentadas pela sociedade contemporânea”. Dessa forma se deram os julgamentos:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. Apelação parcialmente provi-

da. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70012696068, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 06/10/2005).

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis “post mortem”. Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, “união estável adúlterina”, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o “de jure” mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas.” (TJDF, 1ª TURMA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.03.1.000183-9, REL. DES. NÍVIO GERALDO GONÇALVES, J. 27.02.2008).

Conforme infere-se desses julgados o que se busca é promover a adequação do aparato legal de acordo com as necessidades peculiares de cada caso concreto. E é nesse mesmo sentido que se manifesta Adolfo Theodoro Naujorks, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO acerca da possibilidade de existência da prática poliamorista como forma de envolvimento afetivo:

“Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento duplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento duplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares (...) Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união duplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período” (Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, 4ª Vara de Família e Sucessões Comarca de Porto Velho – RO, Autos n.º 001.2008.005553-1, DJ 13/11/2008).

EFEITOS JURÍDICOS DO POLIAMOR

O relacionamento entre pessoas surte efeitos na seara jurídica, principalmente quando é duradouro e implica em direitos dos participantes e eventual prole.

Assim, todos os efeitos relacionados a Direito de Família, Sucessões, Previdenciário, dentre outros, são aplicados também às uniões poliamorosas, pois enfatizam a concretização dos direitos fundamentais, do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias (2016), ao definir os efeitos decorrentes do poliamor, descreve de forma a evitar as injustiças e fragilização desta família:

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter parti-

cipação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial. (DIAS, 2016)

As relações poliamorosas terão os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais existentes nas relações monogâmicas. Um questionamento que se faz, seria em relação aos bens partilhados serem insuficientes para garantir uma existência digna de todos os membros da relação, como por exemplo, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil, o único bem a ser partilhado seja um apartamento. Em situação como esta, pela dignidade da pessoa humana e pela solidariedade, deve o Estado, priorizar a família, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, intervindo no sentido de oferecer auxílio para a concretização do direito à moradia, até que estes membros das uniões poliafetivas dissolvidas retomem suas vidas com segurança.

Neste sentido, considera-se que o regime de bens no casamento poliafetivo, deverá ser único para todos os companheiros, visando o princípio da igualdade, já que se trata de um único casamento, que inclui várias pessoas. Dessa forma, o regime não pode ser diferente para cada uma delas, podendo ser os mesmos disponíveis na legislação para o casamento tradicional.

Poderá ocorrer o divórcio no casamento poliafetivo, seguindo os moldes do Direito de Família, sendo obedecido o regime adotado pelos cônjuges para a partilha dos bens. O divórcio pode ser parcial, mantendo-se o vínculo entre os companheiros que não desejam se separar. Imaginando uma união entre 3 pessoas, sendo que uma delas deseja se separar, faz-se o cálculo dos bens adquiridos desde a entrada do companheiro que deseja sair da relação, até a data da dissolução do vínculo conjugal, sendo que este tem direito a terça parte destes bens.

Maria Berenice Dias (2016) destaca que deve ser observado o esforço de cada um dos membros, analisando o momento em que cada companheiro adentrou o relacionamento e seu patrimônio desde sua entrada até a morte de um dos companheiros.

Em relação ao Direito Previdenciário, nos casos em que a pensão por morte de um dos membros desta relação, não for suficiente para prover o sustento de todos, deve o Estado intervir para auxiliar a manutenção do bem-estar.

Os membros das uniões poliafetivas, também tem o direito de pleitear alimentos para sua subsistência e viver de forma digna, podendo ser requerido este direito contra todos os integrantes da relação dissolvida, havendo responsabilidade solidária. O magistrado, nestes casos, irá identificar as possibilidades e condições de cada membro do núcleo familiar.

De acordo com o artigo 1.597 do Código Civil, há a presunção da paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento ou união estável poliamorosa, sendo que conflitos em relação ao poder familiar devem ser discutidos judicialmente.

O Direito reconhece a possibilidade de que as crianças tenham mais de uma filiação em seus registros, envolvendo laços afetivos, sendo herdeiros necessários na sucessão de todos os companheiros e não apenas em relação aos pais biológicos, podendo esta ser a situação de uma criança gerada no seio de uma família plural.

Assim, às uniões plúrimas serão atribuídos efeitos semelhantes às de modelos tradicionais, sendo necessária a análise do caso concreto pelo magistrado, para uma adequada aplicação dos princípios que se correlacionam com o fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inerente ao desenvolvimento da humanidade que surjam novas relações até então não pensadas, ou ainda, relações que há muito existiam, mas que começam sair da “obscuridade” e se busquem uma solução legítima no mundo jurídico. Afinal, não é outro o objeto do Direito que não a resposta às demandas sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, após anos de evolução tendendo a acompanhar as mudanças da sociedade e seus costumes, passou a aceitar a união estável² como uma forma de constituição de família, possuindo todos os direitos e deveres dentro do direito de família, desde que preencha os requisitos, previstos em lei, de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O poliamor, que conforme fora exposto, é uma única relação consentida entre três ou mais pessoas que possuem vínculo afetivo com intuito de constituir família. Sua existência já demanda anos, mas, além da não aceitação por parte da sociedade, também não encontra regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro o que redundará em omissão pública de tais relacionamentos e renúncia de eventuais direitos que dele possam surgir. O poliamor tanto existe como situação de fato que o Poder Judiciário, ainda que em sua minoria, já está reconhecendo as uniões simultâneas fundadas nos requisitos que compõem a união estável (CUNHA, 2016), mesmo havendo omissão legislativa sobre o tema.

Tornou-se notória a carência de legislação que possa dar estabilidade e segurança jurídica para essa nova forma familiar, ainda mais diante da decisão do CNJ em suspender a, até então, única maneira de oficializar estes núcleos familiares, Escritura Pública lavrada em Cartórios de Notas, a fim de resguardar os direitos e obrigações e definir as relações patrimoniais no futuro ou no decorrer da relação.

Essa medida do CNJ nada mais é do que uma omissão do Direito e da Justiça a uma realidade que existe, independente do querer do Estado e da aceitação da parcela da população que não compactua com os seus requisitos. Por outro lado, a partir do momento em que o poliamor, ao bater às portas do Judiciário, é recepcionado, percebe-se que há espaço para a tutela jurídica desse modelo familiar no nosso ordenamento.

Portanto, conclui-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça deve ser revista e prezar por todos os princípios e direitos e fundamentos constitucionais, a fim de garantir que a Dignidade da Pessoa Humana seja o princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

² Aqui inclui-se a aceitação da união de casais homoafetivos conforme a Súmula 380 do STF, que trata da partilha do patrimônio da união estável autorizando a meação dos bens adquiridos desde que comprovado o esforço comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompliado.htm> Acesso em: março. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: março. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: março. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: março. 2019.

BEVILÁCQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1946.

_____. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CARDOSO, Daniel dos Santos. AMANDO VÁRI@S –INDIVIDUALIZAÇÃO, REDES, ÉTICA E POLIAMOR. Lisboa. 2010. 92 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. Editora Coimbra: Almedina, D.L. 1999.

_____; MOREIRA, Vital. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, itens 37 e 38. v.I

CAPEZ, Fernando. CURSO DE DIREITO PENAL, PARTE ESPECIAL: DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL A DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a. Livro Eletrônico.

CHAUÍ, Marilena. Repressão Sexual: Essa nossa (des)conhecida. 6ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984. 128-135 p.

CINTRA, Najla Lopes. UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO. PUC-SP. São Paulo. 2016.

Consultor Jurídico. CARTÓRIOS NÃO PODEM REGISTRAR UNIÃO POLIAFETIVA, DECIDE CNJ. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj>>. Acesso em 20 de março de 2019.

CUNHA, Danielle. TRIAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE DO POLIAMORISMO SOB A ÓTICA PATRIMONIAL. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso em: abril.2019.

DA SILVA, Carlos Alberto Ramos; FERRAZ, Carolina Valença. POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ANALISANDO A DIVISÃO DE BENS –TRIAÇÃO. Ciências Humanas e Sociais. Recife. V-4, nº1, p.27-46. Nov. 2018.

DE OLIVEIRA, Heloíse Chaves Alves. TEM A FAMÍLIA POLIAFETIVA DIREITO À PROTEÇÃO? UFCE. Fortaleza. 2017.

DIAS, Maria Berenice. MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42-51.

_____. NOVOS TEMPOS, NOVOS TERMOS. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_578\)4__novos_tempos__novos_termos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_578)4__novos_tempos__novos_termos.pdf). Acesso em 19 de março de 2019.

_____. ESCRITURA DE UNIÃO POLIAFETIVA: POSSIBILIDADE. 2012. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753>. Acesso em 20 de março de 2019.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. DIREITO DAS FAMÍLIAS. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p 55.

_____. CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DAS FAMÍLIAS. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA– AS FAMÍLIAS EM PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO CIVIL 3: ESQUEMATIZADO: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITO DAS SUCESSÕES. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. FAMÍLIA POLIAFETIVA E ESPECIALISTAS REAGEM À DECISÃO DO CNJ. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%92lia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em 20 de março de 2019.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL - A IMPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. DIREITO CIVIL: PARTE GERAL. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. CURSO DE DIREITO CIVIL. VOL. 5 - DIREITO DE FAMÍLIA. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

NUNES, César Aparecido. DESVENDANDO A SEXUALIDADE. Campinas, SP: Papyrus, 1987. 7ª Edição. 2005.

PASSOS, Anderson. FAMÍLIA DE ONTEM E DE HOJE: ESTUDO SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E CIVIS DO POLIAMOR. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, nº1, p.50-62, dez.2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. VOL. V - DIREITO DE FAMÍLIA. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ABORDAGEM PSICANALÍTICA. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012a. Livro Eletrônico.

_____. UMA PRINCIPIOLOGIA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2010. p. 43-50.

POLIAMOR.PT. POLIAMOR. Disponível em: <<http://www.poliamor.pt/>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

PRADO, Danda. O QUE É FAMÍLIA. 2 ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. DIREITO CIVIL. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O MITO DA MONOGAMIA À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO NORMATIVA ÀS RELAÇÕES DE POLIAMOR. Brasília., 2014. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf> Acesso em 23 de março de 2019.

SILVA, José Afonso da. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA. Revista de Direito Administrativo; v. 212 (1998); p. 89-94. Editora FGV e Editora Fórum. Ano de publicação: 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em 17 de março de 2019.

THE POLYAMORY SOCIETY. INTRODUCTION TO POLYAMORY: WHAT IS POLYAMORY? Disponível em: < <http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2019

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. Revista Libertas, Ouro Preto, v.2, n.2, p.2-30, jul. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em 18 de março de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. DIREITO CIVIL. Vol. VI - Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

_____. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DE DIREITO: PRIMEIRAS LINHAS. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Livro Eletrônico.

Obrigações tributárias acessórias como fator limitante para a concretização do direito fundamental ao trabalho

Accessories tax obligations as a limiting factor for the realization of the fundamental right to work

Danilo Oliveira Gonçalves

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes. Advogado em Fortaleza.

Gizely Larissa Alves Rebouças

Lanna Beatriz Sampaio Praciano

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito social do trabalho se fortaleceu como direito fundamental. Entre os métodos estatais disponíveis para a efetivação do direito social do trabalho, a arrecadação fiscal se destaca por permitir ao poder público o levantamento de recursos financeiros para as políticas de inclusão social e de redução das desigualdades no que se refere às relações laborais. A relação de Emprego constituiu-se no ápice do bom encaminhamento econômico de um país. Uma sociedade que consegue prosperar aliando o crescimento empresarial com o desenvolvimento de bases laborais e sociais que respeitam a dignidade da pessoa humana exemplifica um marco do humanismo que todo poder instituído deveria buscar. Dessa forma, os entraves tributários impactam diretamente no mercado de trabalho e no ambiente para a geração de novos empregos formais. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Nesse estudo buscamos relacionar a enormidade dos gastos e custos com obrigações tributárias acessórias e a dificuldade na geração de empregos formais e por consequência com a efetivação do direito fundamental ao trabalho. As obrigações tributárias acessórias no Brasil restringem a geração de empregos por meio da elevação dos custos gerais da empresa as reformas tributárias e trabalhistas que eventualmente entrem em discussão têm que reforçar a necessidade de simplificação e clareza nos custos de conformidade tributária que no Brasil assolam empresas e Empregados.

Palavras-chave: emprego. direito social do trabalho. obrigações acessórias. tributação.

Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais - Vol. 2

DOI: 10.47573/aya.5379.2.239.20



ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, the social right to work was strengthened as a fundamental right. Among the state methods available for the realization of the social right to work, tax collection stands out for allowing the public power to raise financial resources for social inclusion policies and the reduction of inequalities with regard to labor relations. The employment relationship constitutes the apex of the good economic development of a country. A society that manages to prosper by combining business growth with the development of labor and social bases that respect the dignity of the human person exemplifies a landmark of humanism that every established power should seek. In this way, tax barriers directly impact the labor market and the environment for the generation of new formal jobs. The accessory obligation arises from the tax legislation and has as its object the positive or negative benefits, provided for therein in the interest of collection or inspection of taxes. In this study we seek to relate the enormity of expenses and costs with ancillary tax obligations and the difficulty in generating formal jobs and consequently with the realization of the fundamental right to work. Ancillary tax obligations in Brazil restrict the generation of jobs by increasing the company's general costs. The tax and labor reforms that eventually come under discussion must reinforce the need for simplification and clarity in the tax compliance costs that affect companies and Employees in Brazil.

Keywords: job. social labor law. accessory obligations. taxation.

INTRODUÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito social do trabalho se fortaleceu como direito fundamental, sendo estabelecido diversos dispositivos com conteúdo programático e normas de conteúdo institutivo com fito à preservação do trabalho e emprego. Da mesma forma, o texto prevê a organização detalhada do sistema tributário nacional, adequando as competências para instituição dos tributos, seus princípios e imunidades.

O contexto histórico da época contribuiu significativamente para que vários grupos sociais buscassem resguardar seus direitos, garantindo que esses estivessem insculpidos na norma máxima. A tradicional classificação da Constituição Brasileira como sendo analítica decorre, entre outros motivos, da grandiosidade de garantias incluídas.

Em um ambiente no qual interesses, muitas vezes, diametralmente opostos devem se conformar, raro não é o conflito entre normas que derivam de disposições constitucionais. Por certo que o maior dever do Estado é a efetivação dos seus comandos. Entretanto, o choque material entre direitos e obrigações pode, em certa medida, limitar a criação e progressão de direitos estabelecidos pelo próprio Estado constituído.

Existe a premissa geral de que o custo para empreender no Brasil é extremamente elevado, sendo esse um dos argumentos para diversas distorções, tais como evasão fiscal, fraude e precarização das relações de trabalho e emprego.

O direito social do trabalho, como previsto no caput do artigo 6º da Constituição, consiste em um dos maiores desafios de adequação para o legislador e para o cientista

sociopolítico. Isso devido ao fato de o trabalho ser resultado, mas também por ser origem. De forma clara, o trabalho é, ao mesmo tempo, o resultado de políticas públicas e o elemento que gera valores, relações e evoluções – o objeto central da ciência jurídica.

Uma problemática bastante corriqueira no direito tributário é a discussão sobre o tripé de sustentação da efetividade de um tributo, para fins de caracterização deste como sendo ideal. Hugo Segundo¹ afirma que o trilema justiça fiscal, a igualdade e a capacidade contributiva devem ser equacionados na busca utópica do tributo mais adequado à realidade. Assim, é possível que um tributo promova justiça fiscal, arrecadando um *quantum* de pessoas que tem capacidade contributiva, mas que, ao mesmo tempo, ele – o tributo – promova desigualdade.

Por outro lado, é totalmente razoável a existência de tributo que garanta igualdade, mas que não seja de simples operacionalização e nem promova a arrecadação que o Estado necessita. Nessa perspectiva, não é desarrazoado inferir que a tributação, por suas características compulsórias, pode representar uma barreira para a concretização de direitos que dependem direta ou indiretamente de suas obrigações, em determinadas condições; e aqui cabe ressaltar que de forma alguma defende-se teses libertárias de que tributo restringe liberdades fundamentais.

Contudo, é visível que a organização tributária Brasileira é profícua em leis, regulamentos, portarias e resoluções divididas entre os três níveis dos entes federativos, sendo que cada um desses estipula suas obrigações acessórias e complementares ao pagamento do tributo em si.

O custo e o tempo de conformidade no Brasil, de fato, são os maiores do mundo, portanto, é válido o questionamento sobre o impacto da compulsoriedade das obrigações tributárias acessórias na quantidade e qualidade dos empregos gerados e sobre a atividade laborativa como um todo.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo elencar os principais pontos de interseção entre as obrigações tributárias exigíveis, exceto o pagamento, e as relações de trabalho e emprego de forma ampla, buscando avaliar se realmente a existência de vasta gama de sistemas de escrituração, fichas, cadastros, portais comprometem ou restringem a efetivação do direito social fundamental ao trabalho.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

O Código Tributário Nacional passa orientações gerais sobre a conceituação de obrigação tributária. No seu artigo 113 restou estabelecido que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo essa obrigação por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O texto normativo foi bastante didático. Fica subtendido que a obrigação tributária é transitória, tendo o fato gerador como marco inicial e o pagamento como o termo estabelecido pelo legislador.

¹ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Legitimação do tributo: algumas notas*. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 3, n. 3, 2015.

Entre esses marcos delimitativos existem diversas tarefas que o contribuinte deve realizar a fim de aperfeiçoar a relação tributária. Percebe-se que as relações jurídicas que controlam todo o ciclo de um tributo são complexas, no sentido de serem dependentes de vários procedimentos apartados, os quais se unem e se complementam para cumprir o desígnio legal.

Nas palavras do professor Luis Eduardo Shoueri², a obrigação primária seria a ação de “dar” algo ao Estado, enquanto a obrigação secundária contemplaria as ações de “fazer” ou “não-fazer”. De forma exemplificativa, o doutrinador cita a lição de Alcides Jorge Costa (1194, p. 207-2017):

Existem relações jurídicas simples e complexas, estas contemplando um conjunto de direitos subjetivos e deveres de sujeição, todos advindos do mesmo fato. O exemplo que Alcides Jorge Costa extrai do Direito Privado é a compra e venda: não só se tem o direito ao recebimento do preço, mas também o de exigir a coisa, além de outros direitos e deveres. A noção de relação jurídica complexa é fundamental para que Alcides Jorge Costa conclua que “existe uma relação jurídico-tributária sempre que exista um direito subjetivo do Estado à percepção de um tributo”: ao lado do dever de uma prestação positiva de dar, surge uma série de outros deveres conexos, que decorrem da primeira (emissão de notas fiscais, escrituração etc.). Mas o cerne da tese de Alcides é que por integrarem a própria relação jurídico-tributária esses deveres correlatos não surgem sem que haja a própria obrigação dita “principal”.

Portanto, é amplamente reconhecido que a obrigação secundária tem sua gênese na obrigação de pagar um tributo. Dessa forma, é ilógica a existência de uma obrigação de preenchimento de uma guia de recolhimento de um imposto se este não é devido. Não se fala em apresentação de Escrituração Contábil Fiscal de ICMS para pessoas jurídicas que não realizam o fato gerador da obrigação principal.

Pode parecer óbvia a afirmação acima, entretanto deve ser colocada em evidência quando se trata, por exemplo, de casos de imunidade e isenção tributária. Nesses casos, mesmo a obrigação principal não sendo devida, as obrigações acessórias podem ser solicitadas. Ou seja: algumas “obrigações acessórias” só surgem se houver uma “obrigação principal” (integrando a própria relação jurídico-tributária) e outras independem daquela.

De toda forma, o preâmbulo acima é importante para entender como o desempenho empresarial e trabalhista no Brasil são impactos pelo custo tributário. O tempo gasto para preencher obrigações acessórias assim como o tempo para efetuar retificações e buscar restituição de tributos, coloca o Brasil entre os piores países do mundo para empreender e gerar oportunidades de trabalho e emprego. A partir da análise do ranking (relatório Doing Business) de atratividade para negócios e custo das obrigações tributárias acessórias de 2020, elaborado pelo Banco Mundial³, o Brasil ocupava as 124^a posição entre 190 países analisados. Entre os dados mais marcantes levantados pela pesquisa encontra-se o tempo anual total gasto com o cumprimento de obrigações acessórias: naquele momento no país em média são necessárias 1.501 horas para cumprimento de obrigações acessórias, colocando o Brasil em primeiro lugar, bem à frente dos demais países pesquisados, nesse ranking vergonhoso.

² SHOUERI, Luis Eduardo. *Direito tributário*. 8ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2018, p. 476.

³ DOSHI, Rush; KELLEY, Judith G.; SIMMONS, Beth A. *The power of ranking: The ease of doing business indicator and global regulatory behavior*. *International Organization*, v. 73, n. 3, p. 611-643, 2019.

Em trabalho acurado sobre o peso do custo de conformidade para a evolução econômica do Brasil, o professor e pesquisador Éderson Garin Porto⁴ resumiu de forma didática as complicações do sistema tributário nacional e suas consequências:

Descurando da lição centenária de Adam Smith, a Administração Tributária brasileira elabora regras complexas, sistemas de declaração de tributos difíceis de se compreender e deixa o contribuinte jogado a sua própria sorte para que descubra a forma correta de apurar os seus tributos. Como alertado no início do texto, não se está discutindo o valor do tributo a ser pago e sim como chegar ao montante correto. Algumas dificuldades enfrentadas pelos contribuintes podem ser explicadas. A repartição das competências tributárias traz consigo a multiplicidade de órgãos de fiscalização e, como consequência, um número exagerado de obrigações acessórias criadas por cada ente da federação. Em poucas palavras, pode-se dizer que a Administração Tributária, quando elabora a plêiade de obrigações acessórias, leva em consideração apenas um fator: como ficará mais fácil o trabalho de fiscalizar, descuidando que o destinatário da norma, por regra, tem pouca ou nenhuma familiaridade com a matéria fiscal.

Não se deve esquecer que a função primordial do direito tributário, mesmo no Estado Fiscal, é a manutenção de um Estado Social mínimo, permitindo e criando as condições para a implantação das políticas públicas em prol da coletividade. Leandro Paulsen⁵ afirma que a tributação é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário.

A problemática reside, então, em como equacionar o estado fiscal, baseado na arrecadação de tributos e estruturado com suas diversas obrigações acessórias, com a efetivação das funções sociais, entre elas o estímulo ao desenvolvimento do mercado de trabalho e o bem-estar do obreiro.

Existe o pensamento cômodo do senso comum de que o maior empecilho para o desenvolvimento econômico, empresarial e trabalhista do Brasil são os elevados custos tributários primários, incluído entre esses fatores a determinação de hipóteses de incidência, bases de cálculo e alíquotas.

Entretanto, a análise comparativa entre a carga tributária primária brasileira e a de outros países, percebe-se que o quantitativo está dentro de parâmetros intermediários. A carga tributária brasileira em 2013, (35,95% do PIB), apresenta-se muito próxima da carga tributária da Alemanha (36,77% do PIB) e da República Checa (34,10% do PIB). Países que têm a carga próxima à brasileira, ou até mesmo superior, são países de renda e de qualidade de vida altas. França, Bélgica, Áustria, Suécia e até mesmo a Alemanha podem ser citadas como exemplos⁶. Em estudo mais recente⁷, o IPEA - *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada* - informa que a carga tributária média de 17 países de economias avançadas da OCDE (35%) é superior as de cinco países latino-americanos (24%), mas similar a carga tributária brasileira (33%), e observa que isso denota preocupação com a composição da carga tributária do Brasil e não com o seu valor em si.

Logo reforça-se que o custo tributário não depende somente da obrigação de pagar, mas também depende de valores implícitos e que se sub-rogam na enormidade

4 PORTO, Éderson Garin. *Ensaio sobre os custos de conformidade no Brasil: análise do peso das obrigações tributárias acessórias*. FESDT–Fundação Escola Superior de Direito Tributário, v. 20, 2019.

5 PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2020, p. 17.

6 RABELLO, Gabriel Gouvêa; OLIVEIRA, João Maria de. *Tributação sobre empresas no Brasil: comparação internacional*. 2015.

7 CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. *O Sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil (Publicação Preliminar)*. 2022.

de documentos, sistemas, programas e profissionais, preenchimento de declarações, elaboração de planilhas e abastecimento de banco de dados, checagem e conferência de estoques, contagem de entradas e saída, registros contábeis, preenchimento de documentos, atendimento da fiscalização, contratação de assessoria, empresas de auditoria externa, remuneração de profissionais especializados dentro e fora da sociedade, além de treinamentos e cursos para buscar a atualização⁸, a qual deve ser constante. Esses custos, por oportuno, são chamados de custo de conformidade.

A título exemplificativo, se determinada empresa é contribuinte de ICMS, necessariamente terá que desenvolver a expertise em sistema de escrituração digital SPED-ICMS (EFD ICMS IPI); entender e ter assessoria para o cálculo e recolhimento de ICMS diferencial de alíquota; realizar Declaração Eletrônica de Serviços; preencher Guia de Informação e Apuração; entre outras. O cenário é esse em caso de declaração correta. Em caso de erro, a enxurrada de obrigações aumenta.

Esse é o cenário atual: tributação fragmentada entre os três entes federativos; 27 legislações estaduais que preveem obrigações acessórias próprias para cada estado; mais de 5000 legislações municipais para os tributos de sua competência, também com custos de conformidade específicos; e o contribuinte que espera ter seus direitos sociais realizados, visto que previstos constitucionalmente.

RELAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego, como classicamente prevista na CLT e amplamente defendida pela doutrina do direito laboral, é formada pela conformação das seguintes características: *“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”*. No âmbito do direito individual do Trabalho, é mister entendermos a existência de um grupo de relações às quais se dá o nome de relação de trabalho, dentre as quais se inclui a relação de emprego. A diferenciação é essencial para que seja feita a correta determinação da norma aplicável a cada caso.

Partindo da premissa de que a capacidade produtiva do trabalho, aliada à expansão da renda real do trabalhador ocupado e à incorporação de progresso tecnológico nos processos produtivos são as bases para o desenvolvimento socioeconômico⁹, pode-se inferir que a formalização da relação de emprego é em indicativo da “saúde social” de um Estado, ou seja, funciona como medida para se aferir o status da capacidade de reversão do potencial econômico gerado pelos meios de produção aos seus empregados, via concretização de direitos.

Assume-se, assim, uma posição intermediária entre o pensamento liberal de Adam Smith, equilibrando/compensando a caracterização econômica do trabalho com a inserção do entendimento filosófico e sociológico do trabalho como sendo categoria fundante da

⁸ MAIA, Glavany Lima. Custos de conformidade à tributação: um estudo de caso em uma empresa estadual de saneamento. 2007. Disponível em: http://www.ppac.ufc.br/images/Corpo_Discente_-_Mestrado_Profissional/glavany_lima_maia_2007.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁹ Essa visão se coaduna com o pensamento liberal de Adam Smith, o qual apresentar o trabalho como geração de valor, em uma vertente econômica, segundo a qual o trabalho está na base da produção de riqueza do modo de produção capitalista.

sociedade¹⁰. Por esse viés a atividade laboral é a base para a integração social, sendo agente de mudança da vida do sujeito e desenvolvimento do meio ambiente, lato senso. Pode-se dizer, portanto, que o trabalho, além de garantir a sobrevivência, modifica o espaço e transforma a natureza primitiva em natureza construída¹¹.

Então, se o Trabalho apresenta uma vertente econômica, logo será afetado por intercorrências financeiras. Se a relação de emprego é espécie do gênero trabalho, também se submete às mesmas incidências. O que se pretende apresentar nesse tópico é o fato de a formação da relação de emprego, em seu viés econômico, ser susceptível de sofrer restrições pela submissão às obrigações tributárias primárias, ou seja, ao pagamento de tributos.

Não se defende a validade de que a redução do pagamento de tributos produziria aumento na geração de empregos. Vários estudos da melhor doutrina trabalhista e tributária mostram que aquele argumento é temerário e apenas reforça um enganoso sentimento odioso contra a tributação. Tributo é válido, justo e fruto do acordo social constitucional.

Na verdade, para a sustentação do aparato laboral por certo que também é necessária a participação e intervenção do Estado. O pensamento limitado de que o Estado em si é uma barreira para a geração de empregos é falacioso. Não existiria a formalização do trabalho na relação de emprego se não fosse a vigilância da coletividade. Inclusive tal argumento ajuda a desmistificar que relação de emprego enrijece a atividade laboral e é característica de sociedades não desenvolvidas¹². Por óbvio que em países desenvolvidos existe formalização do trabalho, como já abordamos anteriormente.

Logo, para que a sistemática seja mantida em funcionamento os recursos (obrigação tributária principal) devem ser buscados. Assim, é patente a relação entre o estado fiscal e o estado social, sendo esse último responsável pela criação e aplicação das políticas de geração e preservação de empregos.

A obrigação de pagar o tributo, então, contribuiria para o desenvolvimento da relação de emprego, já que o Estado economicamente mais saudável teria maiores condições de estimular a iniciativa privada e catapultar o crescimento do país, em tese.

No entanto, vimos que o custo de conformidade no Brasil é vergonhosamente um dos maiores do mundo, o que faz com que a percepção sobre o peso da carga tributária seja maior do que normalmente ela deveria ser. Em algumas situações, o custo com o cumprimento das obrigações acessórias pode até mesmo suplantar o valor do tributo em si.

Tal afirmação pode ser comprovada quando se analisa os planejamentos tributários e planos de negócios que normalmente são utilizados por pequenos e médios empreendedores. As assessorias especializadas usualmente oferecem auxílio contábil, treinamento fiscal, adequação do fluxo de caixa da Empresa à rotina dos tributos e do regime de tributação

¹⁰ Por sua vez, o pensamento Marxista sobre a atividade laboral se opunha à mercantilização da atividade humana, o que conduziu ao aprofundamento da enforque sobre trabalhador e as condições de trabalho a ele fornecidas. Nesse trabalho defende-se uma visão intermediária entre a teoria de Marx e Smith, por se defender a complexidade da relação laborativa, a qual apresenta agentes sujeitos de diretos em polos opostos, mas ambos contribuindo da sua forma para a evolução da coletividade.

¹¹ QUEIROZ, Francisco Alves; DE SOUZA, Laumar Neves. A evolução do conceito de trabalho e sua relação com o desenvolvimento econômico. *Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas*, p. 146-160, 2020.

¹² DE MATTOS, Fernando Augusto Mansor. *Emprego público nos países desenvolvidos: evolução histórica e diferenças nos perfis. Texto para Discussão*, 2011.

escolhido. Veja que todos esses esforços poderiam estar voltados para a atividade empresarial em si e como consequência para a priorização do Empregado como sujeito central do processo. Observa-se que o tributo e, principalmente, suas complementações (declarações, sistemas retificações, etc.), parecem ser os atores protagonistas do sistema econômico desenvolvimentista nacional.

É necessário um olhar mais atento para as consequências a médio e longo prazo da enormidade e complexidade de obrigações acessórias que o sistema tributário nacional impõe aos empregados e empregadores. Em uma relação que, via de regra, já é tensa, caberia ao Estado, por meio de seus mecanismos regulatórios próprios, exercer a função de pacificador. Obviamente, imputar obrigações impossíveis de serem seguidas à risca não é a melhor opção de atingir aquele objetivo.

Pelo entendimento que se defende nesse estudo, as obrigações tributárias teriam efeitos antagônicos na geração de empregos e no desenvolvimento econômico do país. A obrigação principal nutriria os cofres públicos e permitirá o planejamento de um ambiente laboral e negocial mais frutífero, via intervenção Estatal nos limites constitucionais. Por sua vez, a obrigação acessória, no quantitativo e complexidade atuais, impõem gastos excessivos ao contribuinte, burocratizando a relação de emprego ao ponto de desestimular o setor privado e a própria livre iniciativa. O rebuscamento de algumas obrigações aparenta inclusive contribuir de forma negativa para a efetivação do direito social do trabalho.

Usualmente, as obrigações tributárias são classificadas como uma, senão a maior, barreira para o empreendedorismo no Brasil. Em abordagem sucinta, Janssen¹³ resumiu o pensamento do setor econômico sobre o tema:

Em um estudo internacional realizado por Dustin Chambers e Jonathan Munemo (2017)¹⁴, foi descoberto que em países com maiores barreiras à entrada e ou falta de instituições governamentais de qualidade, a criação de novos negócios é bem menor. Este estudo foi feito em 119 países entre 2001 e 2012. A medida de empreendedorismo dos países é feita a partir de um padrão do WB chamado “densidade de entrada de novos negócios” (número de empresas abertas a cada 1000 pessoas dentro da População Economicamente Ativa do país) [...] Em resumo, o estudo mostra que o ambiente regulatório e institucional de um país tem um papel muito significativo na determinação do nível de empreendedorismo do país e, consequentemente, no crescimento econômico do mesmo. Assim, além de entender a área de atuação do seu negócio, os empreendedores precisam lidar com uma série de regulamentos complexos com várias etapas e procedimentos que são necessários na abertura de um novo negócio, que visivelmente diminuem a Densidade de Novos Negócios.

O trabalho citado defende que uma economia com menor regulação beneficiaria o empreendedorismo no Brasil. No entanto, essa premissa em parte está correta, e em parte deve ser clarificada.

De fato, em sistemas nacionais nos quais a relação trabalho-economia-setor privada é menos morosa e burocrática os interesses da coletividade tendem a se concretizar. Entretanto, é necessário não confundir menor regulação com a falsa verdade do estado mínimo ou estado zero interventivo. Inexistem economias fortes e sociedades saudáveis que tenham desenvolvido e amadurecido na ausência total do Estado, para tanto basta

13 JANSSEN, Nina. *A importância do empreendedorismo para o crescimento econômico e suas barreiras no Brasil*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Cadências Econômicas. UFRGS.

14 CHAMBERS, Dustin; MUNEMO, Jonathan. *The impact of regulations and institutional quality on entrepreneurship*. 2017.

analisarmos historicamente como os Estados Unidos se recuperaram da quebra da bolsa em 1929; como a Alemanha se reestruturou após a segunda guerra mundial; e como as economias modernas estão se recuperando dos impactos da pandemia de COVID-19¹⁵.

Portanto, é essencial a distinção entre burocracia e ausência de participação do Estado nas relações econômico-trabalhistas. Entendo que a redução, simplificação e clareza no trato das obrigações tributárias acessórias contribuiria significativamente para a criação de um ambiente menos árido para a criação de empregos, o que invariavelmente levaria ao desenvolvimento como um todo do país.

Não esqueçamos que a corrente filosófica e sociológica considera o trabalho como sendo o elemento de integração da sociedade, logo a relação de emprego pode ser caracterizada como o ápice desse processo formativo. Se existe uma ferramenta Estatal (tributação) que pode ser utilizada de forma a contribuir para a correção de distorções sociais no campo laboral, deve-se estimular o seu aperfeiçoamento. Dessa forma, propõe-se que a revisão ampla do custo de conformidade uniria as relações entre obrigações tributárias, desenvolvimento empresarial e geração de empregos, conduzindo o Estado para um caminho próspero.

O APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O PAPEL DO DIREITO TRIBUTÁRIO

A precarização da atividade laboral se relaciona intimamente ao surgimento de novas formas de trabalho a partir de um processo de mudanças estruturais no capitalismo, que procura garantir competitividade às empresas por meio da flexibilização das relações de trabalho. Nesse processo, novas bases institucionais para o desenvolvimento do capitalismo apareceram. O sistema econômico, antes centrado no capital industrial, passou a se basear em modelos flexíveis de produção, com destaque ao capital financeiro.

A precarização do trabalho no Brasil tem sido analisada, buscando destacar as alterações no mercado de trabalho – crescimento da informalidade, de formas flexíveis de contratação, e do desemprego em determinados setores e ocupações – e suas implicações para o indivíduo.

As formas de percepção desse fenômeno são diversas, podendo ser exemplificada pelo crescimento vertiginoso da terceirização, flexibilização das contratações via trabalho intermitente e estímulo à ocupação autônoma e temporária.

Por muito tempo, a precarização/banalização das relações trabalhistas foi evitada pelo forte contraponto exercido pelas instituições sindicais. Contudo, a reforma e minirreformas feitas na legislação após 2017 levaram ao inevitável esvaziamento dos movimentos sindicais. Nas palavras de Andréia Galvão¹⁶:

15 DE ALMEIDA, Isabella Cristina Alves; DE SOUZA FERREIRA, Jádna Cristina Germanio; DA SILVA, Wagner Luiz Baldez. *Recuperação verde: perspectivas para a retomada da economia após a pandemia causada pelo COVID-19 a partir do programa empregos verdes*. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, p. e20711628929-e20711628929, 2022.

16 GALVÃO, Andréia et al. *Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo*. *Caderno Crh*, v. 32, p. 253-270, 2019.

A reforma trabalhista aprovada em 2017 intensificou esse processo, pois a ampliação de formas precárias de contratação estimula a fragmentação das bases de representação sindical. A reforma também interfere na capacidade de negociação dos sindicatos, ao possibilitar a negociação individual de aspectos das relações de trabalho e a rescisão contratual sem intermediação sindical. Sua dimensão antisindical se revela pela criação de comissões destinadas a representar os trabalhadores no local de trabalho em concorrência com os sindicatos. Por fim, a reforma impacta suas finanças, ao condicionar a cobrança do imposto sindical à anuidade prévia do trabalhador.

A reforma proposta pela Lei 13.467 de 2017 culminou indiscutivelmente para o aumento da carência/hipossuficiência do obreiro perante a força do capital. O exemplo do enfraquecimento sindical é apenas um entre vários. Se de outra forma o fosse, não estaríamos discutindo precarização, uberização, gamificação ou qualquer outro termo que remeta a piora das condições de trabalho, *lato sensu*.

Pode-se questionar qual a participação do poder judiciário no resguardo dos direitos dos trabalhadores. Em outros tempos, até a atividade jurisdicional demonstrava entendimento até certo ponto previsível. Entre outros frutos da reforma trabalhista, o aumento da insegurança jurídica na formação da lide afastou a prevalência da busca pelo socorro judicial para resolução de conflitos.

O conjunto dessas alterações reforça a mazela do desemprego, subemprego e deterioração das relações de trabalho formadas. Todos esses termos citados orbitam as vulnerabilidades que se sub-rogam na vida do trabalhador. As consequências da perpetuação da situação são drásticas para a saúde da organização social. Diversos estudos relacionam as instabilidades sociais à precarização laboral, podendo ser citadas como representativas da classe a insegurança pública, a evasão escolar, a inflação e o crescimento dos desalentados.

Ainda sobre o conceito de vulnerabilidade, Márcio Pochmann já afirmava há mais de vinte anos:

O distanciamento atual de uma situação de pleno emprego e as mutações nas condições e relações de trabalho e no status do assalariado permitem observar com maior clareza uma ruptura na trajetória de identificação social e de integração comunitária. E, com isso, o surgimento de novas vulnerabilidades sociais no capitalismo torna-se por si só um elemento fundante da exclusão social que se generaliza neste final de século [...] não parece haver dúvidas, portanto, de que a definição de um novo padrão de integração social está ainda por ser desenvolvida. Todavia, é preciso compreender que o Estado necessitaria exercer um papel relevante na luta contra a exclusão social, principalmente no que diz respeito ao enfrentamento do problema do desemprego e das ocupações precárias nas economias avançadas. Sem isso, novas vulnerabilidades sociais tendem a ganhar maior espaço neste final de século¹⁷.

Imagina-se que a consequência do desvirtuamento de uma relação trabalhista estaria restrita inter partes. Entretanto, pela visão holística das ciências sociais e jurídica é provável que os danos da exclusão social acima referida sejam muito mais profundos do que superficialmente se imagina.

Nesse contexto, a tributação deveria ser encarada como uma forma de garantia de direitos, entre eles o direito ao trabalho. Vez que as instâncias que tradicionalmente preservavam os interesses da classe trabalhadora encontram-se alijados de poder e

¹⁷ POCHMANN, Márcio. *Trabalho sob Fogo Cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 11, 23-24.

representatividade, novamente o Estado deveria intervir para manter o elo integrativo da sociedade – o trabalho.

Uma das funções do tributo é a extrafiscalidade, a qual, além da função de arrecadação, garante que o Estado pode implementar uma determinada exação com o intuito de estimular ou desestimular um comportamento ou regular uma atividade ou área específica. Assim, caso seja do interesse da coletividade o estímulo de determinada atividade econômica, pela extrafiscalidade pode-se reduzir a tributação incidente naquela área comercial.

No âmbito da promoção da justiça social do trabalho, o direito tributário pode e deve ser instrumento de redução de desigualdades. Hugo Segundo¹⁸ aborda o tema de forma clara e exemplificativa:

O que acontece, porém, é que a tributação pode exercer papel importante na redução das desigualdades, como a História parece sugerir¹⁹. Mas não se pode esquecer que seu uso eventualmente tem o poder de conduzir ao efeito contrário, incrementando-as, dependendo de como aconteça. É importante, assim, examinar como os tributos podem contribuir para o atingimento de uma finalidade constitucionalmente determinada, ou ao menos não atuar em sentido contrário. Por outro lado, se está constatando, justamente, que a desigualdade impede o crescimento econômico, não se pode achar que esquecendo o problema da desigualdade e investindo apenas em outros fatores que conduzem ao crescimento, este será atingido.

O pensamento liberal classicamente preconiza a não influencia do poder público nas relações entre particulares, pois a mão invisível do mercado teria a possibilidade de induzir a autorregulação da atividade econômica. Essa ideia é colocar em perspectiva quando definimos extrafiscalidade, visto que essa é a própria intervenção do ente público sobre os comportamentos do particular.

Entendemos que, nos limites constitucionais, esse deve ser um dos principais papéis do direito tributário no melhoramento das relações trabalhistas. Como afirmado anteriormente, a arrecadação garante os recursos necessários para a realização do direito fundamental ao trabalho, devendo o legislador e todos os operadores do direito envidarem esforços para a implantação de melhorias com fito ao aperfeiçoamento e integração do trabalho como mola propulsora do crescimento de um povo.

CUSTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E RESTRIÇÃO DA GERAÇÃO DE EMPREGOS

Nesse estudo, buscamos relacionar a enormidade dos gastos e custos com obrigações tributárias acessórias e a dificuldade na geração de empregos formais, que tem por consequência a efetivação do direito fundamental ao trabalho.

Neste cenário, a arrecadação estatal tem como função não somente o aporte financeiro para a realização dos seus planos e políticas, mas, sobretudo, tem o papel de estimular um comportamento sustentável e apto para a criação de terreno fértil para o empreendimento, a inovação e o aparecimento de oportunidades de emprego com todos os direitos previstos na constituição e normas específicas.

¹⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2019, p. 36.
¹⁹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil*. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento –RFPTD*, v. 3, n. 3. Rio de Janeiro: UERJ, 2015.

Vejamos, exemplificativamente, quais as principais obrigações acessórias que uma empresa do lucro real é compelida a cumprir e seus custos aproximados: (a) SPED Fiscal, SPED Contábil, SPED Contribuições, DAFON, DCTF, DIRF, DIPJ, NF-e. O Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), criado pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, veio, com as alterações das normas de contabilidade, lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a modificar substancialmente a forma de atuação do Estado no que tange sua relação com as empresas.

Estudos mostram que, a depender do tamanho da empresa, o custo para a implantação de apenas um módulo do SPED pode chegar à 200 mil reais, e girando em torno de 10% desse custo inicial, a título de despesa de manutenção. Em pesquisa elucidativa, Lima e colaboradores mostraram que a imposição do sistema gerou aumento do custo de conformidade tanto de forma transitória como custos permanentes, além de não ter suprimido obrigações acessórias que se repetem no atual sistema:

Em todos os níveis organizacionais, foi possível perceber que grande parte do impacto, neste caso reconhecidamente negativo, está associado ao fato de que muitas das obrigações e declarações acessórias existentes não foram suprimidas com o advento do SPED e, mesmo dentre aquelas instituídas pelo SPED, como a EFD ICMS/IPI e a EFD Contribuições, possuem informações provenientes do mesmo insumo, a saber, documento fiscal, não justificando a duplicidade da exigência do dado, ferindo uma das premissas do projeto que é a racionalização de obrigações acessórias²⁰.

Observa-se que o Estado Fiscal brasileiro é um dos mais eficientes do mundo, dotado de corpo técnico especializado e capacitado para a formulação de soluções para quase todos os tipos de mecanismos de evasão fiscal.

O sistema de obrigações acessórias, por mais que tenha como objetivo nobre impedir crimes tributários, compete com as demais funções sociais presentes na Constituição. Com a efetivação dos direitos trabalhistas não seria diferente. Focando apenas no aspecto econômico, um empregado represente um custo irrisório frente aos custos de conformidade. As obrigações para com o empregado incluem o salário, férias, adicionais, contribuição previdenciária, FGTS, salário educação, contribuição para terceiros, seguro acidente e alguns outros auxílios demandados por lei.

Com a formalização, esses custos são previsíveis e sempre estiveram presentes nos últimos 50 anos. A evolução dos direitos de formalização do Emprego seguiu o crescimento econômico do Brasil, mesmo passado por diversas crises nos momentos de inflação descontrolada ou instabilidades políticas.

A questão primordial é que existe um interesse forte, inclusive do Estado, em manter o aparato em uma configuração de complexidade que torna quase impossível manter a conformidade. Esse status garante uma litigiosidade extremamente lesiva à coletividade, tendo como resultado o enfraquecimento das relações laborais, culminando em crises, dispensas e desemprego endêmico.

A redução da quantidade de obrigações acessórias se faz um dever cívico. Não é justificável que, em plena era da inteligência artificial e automação, ainda estejamos

²⁰ LIMA, Edson Sampaio de et al. *Contribuição à análise da redução nos custos de conformidade tributária e os investimentos no sistema público de escrituração digital—SPED no Brasil*. JISTEM—Journal of Information Systems and Technology Management, v. 13, p. 101-130, 2016.

vinculados a uma triste diversidade de documentos a serem preenchidos, tabelados, planilhados, retificados, tudo isso em detrimento do reconhecimento do Empregado como figura central a atividade econômica.

De forma direta, as obrigações tributárias acessórias no Brasil restringem a geração de empregos pelos seguintes motivos: (a) alto custo de implantação dos sistemas; (b) alto custo de manutenção dos sistemas de conformidade; (c) alto custo de treinamento de pessoal; (d) necessidade de corpo técnico especializado para gerir as diversas obrigações; (e) complexidade de uso e entendimento dos sistemas; (f) burocracia nos procedimentos de declaração, retificação e restituição de valores e documentos.

O pensamento do Empresário sempre será o de cortar custos. Como os custos de conformidade não podem ser eliminados, o peso de toda essa tributação “indireta” recai sobre as costas do emprego formal. Em uma situação onde dez empregos poderiam ser gerados, o Empresário gerará cinco, pois sabe que não suportará os custos totais do empreendimento.

A sensação é a de que a modernização dos sistemas tributários arrecadatários beneficia o fisco mais que a comunidade. As obrigações acessórias, como entabuladas, seriam o mecanismo de efetivação desse controle.

Defende-se nesse estudo que a reforma tributária desloque o eixo de discussão em parte para as obrigações acessórias, jogando luz nas consequências deletérias dessas no mercado de trabalho.

A precarização do emprego, como demonstrado anteriormente, também tem como consequência a sanha irrefreável do Estado por controlar todos os passos do contribuinte. Se a carga tributária nacional é semelhante à de outros países, por certo que é possível melhorar o ambiente por meio da redução das obrigações que correm em paralelo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação da relação de emprego constitui-se no ápice do bom encaminhamento econômico de um país. Uma sociedade que consegue prosperar aliando o crescimento empresarial com o desenvolvimento de bases laborais e sociais que respeitam a dignidade da pessoa humana exemplifica um marco do humanismo que todo poder instituído deveria buscar.

A simplificação dos meios de produção de postos de emprego perpassa pelos custos que os empregadores enfrentam na sua produção, mas principalmente nos custos de origem externa que têm de suportar. A carga tributária, alegadamente, seria um dos maiores entraves para a criação de emprego formal.

No entanto, está mais que demonstrado que as obrigações acessórias comprometem o bom andamento da relação laboral tanto ou mais que as obrigações principais. No Brasil, o gasto de tempo e recursos humanos e financeiros com preenchimento de declarações e formulários é maior que o tempo somado de todas as dez maiores potências econômicas do mundo.

Por certo que existe um valor a ser quantificado para esse cumprimento de obrigações para com o Estado. Esses recursos deveriam ser revertidos para a atividade em si, sendo que o empregado e a empregabilidade deveriam ser o fato de aferição da competitividade de uma empresa, e não a sua eficiência em preencher planilhas ou nutrir sistemas.

Em algum momento do processo evolutivo, o ser humano deixou de ser o elo de integração entre o trabalho e o desenvolvimento social, passando esse papel para o capital. A tributação, ao invés de ser utilizada como mecanismo de satisfação dos interesses do humanismo, é utilizada como método de satisfação e isolamento do Estado em relação aos seus subordinados.

As obrigações tributárias acessórias representam de forma estupenda o peso do Estado sobre o povo. Seus impactos sobre a restrição na formalização do Emprego são nítidos, bastando comparar o volume de aportes que é gasto com aquelas e a proporção de empregos que seriam produzidos na sua ausência.

Por fim, as reformas tributárias e trabalhistas que eventualmente entrem em discussão têm que reforçar a necessidade de simplificação e clareza nos custos de conformidade tributária, que no Brasil assolam empresas e Empregados.

REFERÊNCIAS

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. O Sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil (Publicação Preliminar). 2022.

CHAMBERS, Dustin; MUNEMO, Jonathan. The impact of regulations and institutional quality on entrepreneurship. 2017.

COSTA, Alcides Jorge. Reforma tributária: uma visão histórica. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 89, p. 207-217, 1994.

DE ALMEIDA, Isabella Cristina Alves; DE SOUZA FERREIRA, Jádna Cristina Germanio; DA SILVA, Wagner Luiz Baldez. Recuperação verde: perspectivas para a retomada da economia após a pandemia causada pelo COVID-19 a partir do programa empregos verdes. Research, Society and Development, v. 11, n. 6, p. e20711628929-e20711628929, 2022.

DE MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Emprego público nos países desenvolvidos: evolução histórica e diferenças nos perfis. Texto para Discussão, 2011

DOSHI, Rush; KELLEY, Judith G.; SIMMONS, Beth A. The power of ranking: The ease of doing business indicator and global regulatory behavior. International Organization, v. 73, n. 3, p. 611-643, 2019.

GALVÃO, Andréia *et al.* Reforma trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. Caderno Crh, v. 32, p. 253-270, 2019.

JANSSEN, Nina. A importância do empreendedorismo para o crescimento econômico e suas barreiras no Brasil. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Ciências Econômicas. UFRGS.

LIMA, Edson Sampaio de *et al.* Contribuição à análise da redução nos custos de conformidade tributária e os investimentos no sistema público de escrituração digital–SPED no Brasil. *JISTEM- Journal of Information Systems and Technology Management*, v. 13, p. 101-130, 2016.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. 11ª Edição, Editora Atlas, São Paulo. 2019, p. 36.

MAIA, Glavany Lima. *Custos de conformidade à tributação: um estudo de caso em uma empresa estadual de saneamento*. 2007. Disponível em: http://www.ppac.ufc.br/images/Corpo_Discente_-_Mestrado_Profissional/glavany_lima_maia_2007.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2020, p. 17.

POCHMANN, Márcio. *Trabalho sob Fogo Cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 11, 23-24.

PORTO, Éderson Garin. *Ensaio sobre os custos de conformidade no Brasil: análise do peso das obrigações tributárias acessórias*. *FESDT–Fundação Escola Superior de Direito Tributário*, v. 20, 2019.

QUEIROZ, Francisco Alves; DE SOUZA, Laumar Neves. *A evolução do conceito de trabalho e sua relação com o desenvolvimento econômico*. *Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas*, p. 146-160, 2020.

RABELLO, Gabriel Gouvêa; OLIVEIRA, João Maria de. *Tributação sobre empresas no Brasil: comparação internacional*. 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil*. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento –RFPTD*, v. 3, n. 3. Rio de Janeiro: UERJ, 2015.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Legitimação do tributo: algumas notas*. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 3, n. 3, 2015.

SHOUERI, Luis Eduardo. *Direito tributário*. 8ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2018, p. 476.

A violência doméstica contra a mulher no estado do Maranhão no contexto da COVID-19

Domestic violence against women in the state Maranhão in the context COVID-19

Níliá Feitosa de Alencar

RESUMO

No período da pandemia da COVID -19, os índices de violência doméstica contra a mulher cresceram no mundo inteiro. Levando-se em consideração essa conjuntura de emergência sanitária, este artigo tem por objetivo investigar a incidência da violência doméstica contra a mulher no estado do Maranhão no período de 2020 a 2022. Para isso, delinea-se a configuração da violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em seguida, analisa-se a dinâmica desse fenômeno no estado do Maranhão, bem como as medidas de enfrentamento adotadas. Trata-se de uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico e documental. Utiliza-se de dados secundários do Anuário de Segurança Pública e relatórios publicados pelo Fórum brasileiro de Segurança Pública nos anos de 2021 a 2023. Constatou-se que, no período pandêmico (2020-2022), houve aumento da violência doméstica no estado do Maranhão, com destaque para os feminicídios. Depreende-se que, além do fortalecimento das políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, faz-se necessário o desenvolvimento de uma “Cultura de Direitos Humanos” em nossa sociedade.

Palavras-chave: COVID-19. isolamento social. violência doméstica. violência contra a mulher.

ABSTRACT

During the COVID-19 pandemic, rates of domestic violence against women increased worldwide. Taking this health emergency into consideration, this article aims to investigate the incidence of domestic violence against women in the state Maranhão from 2020 to 2022. To this end, the configuration domestic violence against women in Brazil is outlined and then the dynamics of this phenomenon in the state Maranhão are analyzed, as well as the coping measures adopted. This is exploratory research, of a bibliographic and documentary nature. It uses secondary data from the Public



Security Yearbook and reports published by the Brazilian Public Security Forum in the years 2021 to 2023. It appears that, during the pandemic period (2020-2022), there was an increase in domestic violence in the state Maranhão, with emphasis on feminicides. It appears that, in addition to strengthening public policies to prevent and combat domestic violence against women, it is necessary to develop a 'Culture of Human Rights' in our society.

Keywords: COVID-19. social isolation. domestic violence. violence against women.

INTRODUÇÃO

No início da pandemia da COVID-19 (março de 2020), observou-se um alarmante crescimento da violência doméstica contra a mulher em várias partes do mundo, fato que levou o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) António Guterres, no dia 5 de abril de 2020, a instar os governos a garantirem, nos planos nacionais de resposta à COVID-19, estratégias de prevenção e reparação pela violência de gênero.

Apesar de mais de 140 países terem respondido a essa chamada, a crise de violência contra mulheres se intensificou. É o que aponta o relatório "Rising to the challenge" da iniciativa Spotlight, projeto conjunto entre a União Europeia e as Nações Unidas que tem por objetivo erradicar a violência de gênero no mundo (INICIATIVA SPOTLIGHT, 2021).

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março de 2020, houve um aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços disque 100 e ligue 1808¹.

A nota técnica "Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19" (FBSP, 2020), publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também apontou o aumento do feminicídio durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Segundo este órgão, os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano anterior.

Diante dos crescentes índices de violência doméstica contra a mulher em nosso país no período da pandemia da Covid-19, questiona-se a respeito de sua configuração a nível estadual: Como ocorreu a incidência da violência doméstica contra a mulher no estado do Maranhão no período de 2020 a 2022?

O interesse por essa discussão decorreu das inúmeras notícias veiculadas pela mídia local, nos anos de 2020 a 2022, reportando agressões contra a mulher, indicando um possível aumento da violência doméstica nesse período e a necessidade de compreensão dessa problemática, tendo em vista a busca de subsídios que nos possibilite intervir em uma realidade tão opressora.

Ademais, a própria Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ressalta, em seu artigo 8º, inciso II, a necessidade de

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 20. jul. 2023.

[...] estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (BRASIL, 2006).

Parte-se do pressuposto de que a incidência da violência doméstica contra a mulher também obteve crescimento no Estado do Maranhão nos três últimos anos.

Neste sentido, a presente pesquisa investiga o fenômeno da violência doméstica contra a mulher no estado do Maranhão no contexto de Pandemia da COVID-19. Para isso, considerando essa conjuntura de emergência sanitária, buscou-se: a) delinear a configuração da violência doméstica contra a mulher no Brasil; b) analisar a dinâmica desse fenômeno no estado do Maranhão e; c) investigar as medidas de enfrentamento adotadas pelo estado do Maranhão nos anos de 2020 a 2022.

Acredita-se que o presente estudo tem o condão de contribuir com o arcabouço científico, ao trazer dados sobre a violência de gênero no estado do Maranhão no período de emergência sanitária provocada pela COVID-19, permitindo a compreensão dos efeitos de eventuais crises sobre o fenômeno da violência doméstica contra a mulher e proporcionando subsídios para a formulação de políticas públicas cada vez mais eficazes diante de cada conjuntura.

Essa investigação tem natureza exploratória e, quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A revisão de literatura está baseada em livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e legislação sobre a violência doméstica no Brasil e no estado do Maranhão.

A pesquisa documental, por sua vez, está amparada nas publicações do Anuário de Segurança Pública dos anos de 2021 a 2023 e relatórios elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por estarem baseados em fontes oficiais dos órgãos públicos responsáveis pela Segurança Pública no Brasil. Visando enriquecer a pesquisa com alguns números relacionados à violência doméstica, utiliza-se de dados secundários disponibilizados nos referidos anuários.

O presente trabalho está estruturado em 03 (três) seções. Na primeira, apresenta-se a problemática da violência doméstica contra a mulher; para, na segunda seção, configurar esse fenômeno no Brasil, considerando o contexto da pandemia da covid-19; e, na terceira seção, denominada *Resultados e discussões*, caracterizar a sua dinâmica e funcionamento no estado do Maranhão bem como analisar as medidas de enfrentamento adotadas. Por fim, apresenta as conclusões a que se chegou com o presente estudo.

CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma violência de gênero, ou seja, produzida e reproduzida no interior de uma cultura machista, conservadora e patriarcal², na qual o homem é educado a se impor com poder perante a mulher, conforme ressalta Saffioti (2004):

² Para Menegon e Silva (2020), a base da violência contra a mulher não se encontra apenas na estrutura patriarcal da sociedade; envolve também os atravessamentos de raça e classe, tornando-se necessária a articulação entre raça, classe e gênero na compreensão do fenômeno da violência impetrada contra mulheres e meninas, sendo a raça uma variável estrutural na compreensão dos problemas da violência de gênero.

[...] deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino, criando, nas diversas esferas da vida, condições mais favoráveis aos homens, para o exercício da cidadania. As mulheres são levadas a assumir, praticamente sozinhas, as obrigações domésticas e cuidados com os filhos e idosos, mesmo estando igualmente presentes no mercado de trabalho. O descanso, a intimidade, o ócio criativo, mantêm-se como privilégios masculinos (SAFFIOTI, 2004, p. 81-82).

Segundo Pinto (2023, p.21), a violência de gênero é “utilizada para manter a hierarquia social, legitimando a relação de poder da supremacia masculina e submissão feminina que estrutura a sociedade patriarcal”.

Nesse diapasão, Sabadell & Paiva (2019) ressaltam que nas sociedades patriarcais, as mulheres vivenciam desde a tenra infância, relações de dominação e subordinação em todas as esferas da convivência social, de modo que a violência física se tornou um instrumento de correção, que visa “(re)posicionar” a mulher no lugar de sujeição.

[...] E não é especificamente necessário que ela (a mulher) questione ou se rebele contra o homem para que este opte pelo emprego deste meio de “correção”. Basta que esse homem subjetivamente se sinta, por qualquer motivo, ameaçado ou que considere que é necessário reafirmar, de quando em quando, a sua imagem de dominador. Isto nos permite explicar o motivo pelo qual homens que “bebem” muito podem ser agressivos e baterem em suas esposas, mesmo quando estas “nada fazem”. É que o ato de dominação propicia aos meninos e aos homens, segurança, reafirmação de sua identidade e, por conseguinte, aceitação social (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 9-10).

Nesse sentido, a violência doméstica é considerada uma violência de gênero, fruto de uma sociedade patriarcal que historicamente legitimou a desigualdade entre homens e mulheres bem como a dominação masculina.

Buscando ampliar a compreensão de violência doméstica em nosso país, faz-se necessário verificar o que o ordenamento jurídico diz a respeito desse tema. De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), violência doméstica e familiar contra mulher compreende qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial; ocorrida no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que, embora os conceitos de violência contra mulher, violência de gênero, violência doméstica e violência intrafamiliar apresentem certas sobreposições, eles mantêm suas especificidades, conforme esclarece Saffioti (2004).

De acordo com a supracitada estudiosa, o conceito de violência de gênero é mais geral e não necessariamente engloba os demais, uma vez que cada um possui particularidades. A violência familiar ou intrafamiliar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear; podendo ocorrer no domicílio, ou fora dele. Já o conceito de violência doméstica sobrepõe-se ao de violência familiar, abrangendo pessoas não pertencentes à família, que vivam, mesmo que parcialmente, no domicílio do agressor, a exemplo dos agregados e empregados domésticos.

Deste modo, será considerada violência doméstica e familiar, a agressão (seja psicológica, física, sexual, moral ou patrimonial) que ocorrer em detrimento da mulher, quando no âmbito das relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas.

Atingindo mulheres de todas as classes sociais e diferentes níveis de formação cultural, educacional, religiosa e profissional, a violência doméstica é praticada sob diversas formas, chegando ao extremo com a morte da mulher, ou seja, o feminicídio. Neste sentido, faz-se necessário distinguir suas diferentes modalidades.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência sexual, por sua vez, é tipificada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência psicológica é compreendida como qualquer conduta que lhe cause prejuízo emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, xingamentos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause danos à saúde psicológica e à autodeterminação. Já a violência moral abrange qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Por sua vez, a violência patrimonial é compreendida como aquela que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra a mulher configura-se, portanto, em uma grave violação de direitos humanos. Para efeito deste estudo, compreende-se como um fenômeno de caráter cultural e estrutural, baseado no gênero, materializado sob diversas modalidades, no âmbito dos relacionamentos afetivos íntimos, ocorrido especialmente no espaço do domicílio, mas também fora dele.

A temática da violência contra a mulher passou a constituir pauta da agenda de políticas públicas no Brasil, de modo mais sistemático, no início da primeira década do século XXI, após forte pressão de mecanismos internacionais e de lutas dos movimentos de mulheres, o que levou nosso país a adotar diversas medidas de proteção às vítimas e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como a criação da Lei Maria da Penha, resultado de uma condenação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Caso Maria da Penha Fernandes.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha (LMP), a legislação brasileira passou a tratar especificamente da violência contra as mulheres, prevendo a criação de mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar, as condutas policial, jurídica e psicossocial necessárias ao apoio às vítimas e a adoção das medidas protetivas de urgência (MPU), visando preservar os direitos das vítimas através de recursos para assegurar intervenções preventivas do Estado (SOUZA; SOUZA, 2017).

Nos últimos anos, a LMP sofreu inúmeras alterações legislativas; dentre as quais, destacam-se: Lei nº 13.827/2019³, Lei 13.836/2019⁴; Lei 13.871/2019⁵, Lei 13.880/2019⁶, Lei 13.882/2019⁷.

Além da Lei Maria da Penha, outro grande marco normativo na história do enfrentamento da violência contra a mulher em nosso país foi a tipificação do feminicídio, agravando e qualificando o assassinato da mulher pela simples condição de sexo feminino⁸ por meio da Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

Em 2021, também ocorreram importantes mudanças na legislação brasileira, de forma a ampliar as possibilidades legais de proteção às mulheres, a exemplo da Lei nº 14.132, que incluiu no Código Penal o crime de perseguição, prevendo um aumento de pena para os casos de perseguição “contra mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2021) e da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Outra inovação legislativa relevante foi a Lei nº 14.188/2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando o Código Penal para modificar a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Acrescentam-se a essas normativas a Lei nº 14.232/2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e a Lei nº 14.330/2022, que incluiu o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A criação de leis para o enfrentamento da violência de gênero tem por objetivo garantir a proteção e efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência (PASINATO, 2015). Entretanto, apesar dos avanços legislativos nesta área, a situação ainda é muito preocupante.

3 Introduziu na Lei Maria da Penha a possibilidade de aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial (afastamento do lar pelo delegado de polícia: município que não é sede de comarca; ou afastamento do lar por policial quando não for sede de comarca e não houver delegado disponível), bem como o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4 Incluiu no artigo 12, §1º da referida lei, o inciso IV, que torna obrigatória a informação sobre condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e as da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

5 Altera a Lei Maria da Penha para prever a responsabilidade do agressor de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços prestados às vítimas de violência doméstica e familiar (Art. 9º, §§§ 4º, 5º e 6º).

6 Introduziu o inciso IV no artigo 18, que prevê a possibilidade de que o magistrado determine a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

7 Inseriu na lei a obrigatoriedade de matrícula dos dependentes da vítima pelas instituições de ensino mais próximas ao domicílio da vítima, como medida protetiva a ser determinada pelo juiz (art. 23, inciso V).

8 De acordo com artigo 121, §2º da Lei nº 13.104/2015, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Embora a violência doméstica contra as mulheres preceda a pandemia da Covid-19, tornou-se ainda mais evidente nesse contexto. O distanciamento social⁹ adotado como estratégia para evitar a disseminação do novo coronavírus - SARS-CoV-2 pelo planeta, colaborou com a intensificação da violência vivenciada pela mulher no espaço doméstico. É o que aponta o Boletim nº 02 do Projeto “Violência Doméstica Contra a Mulher/Prevenção Sustentável” desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de justiça do Maranhão - CEMULHER/TJMA:

Em meio à crise ocasionada pelo novo coronavírus, além das medidas de higiene, o isolamento e/ou distanciamento social têm sido as medidas mais seguras para amenizar o contágio e a propagação da doença, porém, acabou por expor mais as mulheres à violência doméstica e familiar. Ficaram ainda mais evidenciadas as grandes desigualdades sociais existentes no Brasil, que expõem a uma violência ainda mais atroz as mulheres negras, indígenas, com alguma deficiência, idosas, pobres, demonstrando a importância de políticas públicas que reconheçam e atuem nessa diversidade (Maranhão / CEMULHER/TJMA, 2020, p. 2-3).

O aumento da violência doméstica no período pandêmico esteve associado à presença assídua do agressor no mesmo ambiente da vítima; à falta de contato social da vítima com parentes, amigos e instituições de apoio à mulher, o que diminuiu a criação ou fortalecimento das redes de apoio social e a busca de ajuda nos órgãos competentes, resultando no desencorajamento da mulher em tomar uma atitude contra o autor dos atos agressivos e na perpetuação da violência (VIEIRA, GARCIA; MACIEL, 2020).

Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020), ao mesmo tempo que houve um aumento da violência doméstica, também ocorreu a redução da busca por serviços de apoio e da própria oferta desses serviços, o que prejudicou a rede de apoio social:

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (VIEIRA, GARCIA E MACIEL, 2020, p.3).

Além desses fatores, outras situações que agravaram a violência doméstica contra a mulher na pandemia da Covid-19 foram o impacto econômico, a sobrecarga de trabalho, o desgaste causado pelo trabalho remoto, estresse e outros efeitos emocionais, abuso de álcool e outras drogas (IPEA, 2020; ALENCAR *et al.*, 2020).

Nesse sentido, Marcolino *et al.* (2021, p. 9) ressaltam que o distanciamento social não deve ser considerado como um produtor da violência doméstica e sim um “potencializador de situações de violência que já existiam nos ambientes domésticos”.

Assim, o isolamento social, por mais necessário que fosse contra a disseminação do novo coronavírus, potencializou a incidência de um conjunto de violências que recaíram

⁹ A doença da Covid-19 tomou proporções pandêmicas e a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu recomendações aos países para o combate à pandemia, dentre elas, o isolamento social, para assim evitar o aumento da propagação do vírus e do excesso de atendimentos nos serviços de saúde.

sob a vida de milhares de mulheres em nosso país nesses três últimos anos. É o que se depreende da análise dos dados contidos nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública 2021, 2022 e 2023, publicados pelo Fórum de Segurança Pública.

No que tange à denúncia da violência doméstica, tem-se que, no ano de 2020, 230.160 mulheres¹⁰ denunciaram um caso de violência doméstica em 26 estados, com exceção do Ceará (único estado que não informou). Já em 2022, 245.713 mulheres registraram boletim de ocorrência por agressões ocorridas no ambiente doméstico ou dele decorrente; ou seja, por dia, 673 mulheres se deslocaram até uma delegacia de polícia para denunciar um episódio de violência doméstica, representando um crescimento de 2,9% em relação ao ano anterior (FBSP, 2021, 2022, 2023).

Os registros de lesão corporal em decorrência de violência doméstica, em 2020, reduziram 7,4%, passando da taxa de 229,7 crimes por grupo de 100 mil mulheres para uma taxa de 212,7 por 100 mil. Já em 2021, houve um sensível aumento de 0,6% de ocorrências desse tipo e, em 2022, essas agressões tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos.

Alguns estudiosos explicam que a redução das ocorrências de lesão corporal em contexto de violência doméstica deveu-se a subnotificação¹¹ e não a diminuição real dessas agressões, o que pode ser constatado pelo aumento das chamadas para o número de emergência da Polícia Militar (190) e das medidas protetivas solicitadas e deferidas nesse período, conforme se analisará adiante.

Também foi constatado, no ano de 2021, a ocorrência de 597.623 registros de ameaças; representando um aumento de 3,3% em relação ao ano anterior. Esta taxa se elevou em 2022, resultando em um total de 613.529 registros, o que significa um aumento de 7,2% em relação a 2021.

Quanto ao crime de stalking ou perseguição, em 2021, foi registrada a ocorrência de 27.722 ocorrências. No ano seguinte, registrou-se um aumento desse número, resultando em 56.560 casos, uma taxa de 54,5 por 100 mil. O monitoramento desta modalidade criminal é muito importante, dado que é considerado fator de risco para a ocorrência de feminicídios.

Já os casos de violência psicológica passaram de 8.390, em 2021, para 24.382, em 2022, com taxa de 35,6 mulheres por grupo de 100 mil (considerando que oito unidades da federação não enviaram os dados sobre esta modalidade).

Por sua vez, os feminicídios contabilizaram, em 2020, 1.350 casos, uma média de 34,5% do total de assassinatos de mulheres. As maiores taxas ocorreram em Mato Grosso, Roraima, Mato Grosso do Sul, e Acre; as menores foram no Ceará, Rio Grande do Norte, São Paulo e Amazonas. Já em 2021, houve uma queda de 1,7%, totalizando 1.341 casos.

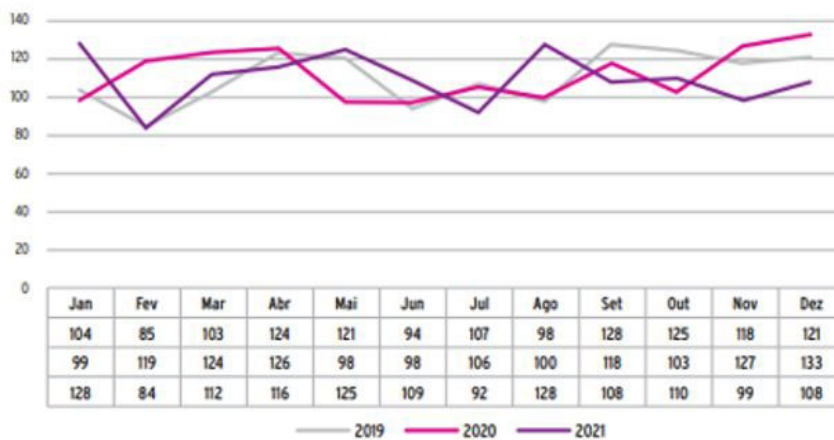
Analisando os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021, o Relatório “Violência contra mulheres em 2021” publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança (2021) indica que houve um aumento de casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020,

¹⁰ Isso significa que, ao menos 630 mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica (FBSP, 2021).

¹¹ Ferreira e Moraes (2020) advertem que a subnotificação é um óbice à criação de políticas públicas, já que, para a criação de ações, por parte do governo, que sejam de fato eficazes e que atendam a problemas sociais como a violência contra a mulher, antes é necessário que se conheça e se entenda de forma detalhada a problemática.

quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios, conforme demonstra o gráfico 01:

Gráfico 1 - Vítimas de feminicídio por mês (Brasil, 2019-2021)



Fonte: Relatório Violência contra as mulheres em 2021- Fórum Brasileiro de Segurança (2021)

Por sua vez, no ano de 2022, os feminicídios cresceram 6,1%, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. A maior proporção se deu no Distrito Federal, onde 59,4% das mortes violentas foram classificadas no tipo penal específico. Já o menor percentual foi em Roraima, onde apenas 9,1% dos registros foram tipificados com a qualificadora do feminicídio. Foi no estado de Rondônia, contudo, onde se constatou as maiores taxas de feminicídios do país, de 3,1 vítimas por 100 mil habitantes (FBSP, 2023).

Em geral, observou-se que o agressor do feminicídio era, em geral, o parceiro ou ex-parceiro íntimo, seguido de outro familiar, como filho, irmão ou pai. Outros dados em comum nas três publicações do Anuário de Segurança Pública foram o perfil das vítimas de feminicídio, constituído 37,5% por mulheres brancas e 62% negras; o local do crime, que, na maioria dos casos, é a residência da vítima; e os instrumentos utilizados na prática deste delito, sendo 50% armas brancas seguidas pelas armas de fogo (29,2%).

Quanto aos chamados de violência doméstica às Polícias Militares no 190, verifica-se que, no ano de 2020, houve um crescimento de 16,3% em relação ao ano anterior, ocorrendo, pelo menos, 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto, 1.3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica (FBSP, 2021). Em 2021, observou-se um sensível aumento com 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190, representando uma variação de 4% de um ano para o outro¹² (FBSP, 2022). Por sua vez, em 2022, os acionamentos ao 190, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora (FBSP, 2023).

Apesar da redução verificada nos registros policiais no ano de 2020, o número de medidas protetivas de urgência (MPU) concedidas pelos Tribunais de Justiça cresceu, passando de 281.941, em 2019, para 294.440, em 2020, um crescimento de 4,4% (FBSP,

¹² Nos estados do Acre e de São Paulo, onde foi constatado um aumento nos números de ligações de emergência para violência doméstica, observou-se uma queda nos números de feminicídios. Por outro lado, em Pernambuco e Rio de Janeiro aconteceu o inverso: queda nas chamadas de emergência para o 190 e aumento de feminicídios (FBSP, 2022).

2021). No ano seguinte, foram concedidas 370.209 medidas protetivas de urgência concedidas, o que representou um crescimento de 13,6%. Em 2022, apesar do aumento percentual de medidas protetivas solicitadas e concedidas em relação ao ano anterior, apenas 85% das medidas solicitadas foram atendidas. No cenário estadual, Minas Gerais e Alagoas não chegaram a atingir 70% de MPU deferidas. Somente seis Estados (Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, São Paulo e Bahia) superaram o índice de 90% de deferimento (FBSP, 2023).

No relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março de 2023, o crescimento da violência contra a mulher foi justificado por três hipóteses principais: 1) pelo desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; 2) pelos impactos da pandemia de covid-19 sobre os serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições de horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; 3) pelo cenário de crescimento dos crimes de ódio e ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um (FBSP, 2023).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) elenca como uma quarta hipótese justificadora para o crescimento acentuado de todas as formas de violência baseada em gênero a teoria do “backlash”. De acordo com esta teoria, na medida em que se avança em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. “Seria uma reação ao fato das mulheres tentarem romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos.” (FBSP, 2023, p.137).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, analise-se a incidência da violência doméstica no Estado do Maranhão no período 2020 a 2022 bem como as ações adotadas para o seu enfrentamento.

Conforme observado em todas as unidades federativas do Brasil, no Maranhão, houve uma redução dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica no ano de 2020, quando foram computadas 6.427 ocorrências em comparação com o ano anterior (2019), que totalizou 7.317 casos (FBSP, 2020). Em 2021, foram registrados 2.935 casos e, em 2022, teve um significativo aumento, alcançando 3.356 casos (FBSP, 2023), de acordo com a tabela 1:

Tabela 1- Registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica.

Ano	2019	2020	2021	2022
Ocorrências	7.317	6.427	2.935	3.356

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Anuários do FBSP 2021 a 2023.

Quanto ao crime de ameaça, em 2020, foram registrados 582.591 casos no Brasil; destes, 14.480 deram-se no Maranhão (FBSP, 2021), conforme a tabela 2:

Tabela 2 - Registros de ameaças.

Ano	2019	2020	2021	2022
Ocorrências	17.179	14.480	483	505

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Anuários do FBSP 2021 a 2023.

No que tange aos casos de perseguição ou stalking, verifica-se que, somente a partir de 2021, iniciaram os registros desse tipo de ocorrência, verificando-se 383 casos nesse ano, aumentando significativamente, em 2022, para 815. Quanto a violência psicológica, o estado do Maranhão registrou 585 casos, em 2021, e 728, no ano seguinte.

Durante a pandemia, os números de violência doméstica cresceram no Maranhão. Os casos de feminicídio contabilizados no estado foram de 65, em 2020, e 58, em 2021. Segundo o “Relatório Violência contra mulheres em 2021” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dentre os estados que apresentaram decréscimo no número de vítimas de feminicídio em 2021, encontra-se o estado do Maranhão (-13,8%). Por sua vez, em 2022, foram registrados 69 crimes desse tipo (FBSP, 2023), conforme representado na tabela 3:

Tabela 3- Registros de feminicídios.

Ano	2019	2020	2021	2022
Ocorrências	51	65	58	69

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Anuários do FBSP 2021 a 2023.

A respeito de números relacionados às medidas protetivas de urgência (MPU), tem-se que, em 2020, das 13.602 medidas distribuídas no Maranhão, 12.722 foram concedidas pelo Tribunal de Justiça maranhense (FBSP, 2021). Em 2021, de um total de 14.719 medidas requeridas, foram deferidas 13.719; por sua vez, em 2022, foram concedidas 14.436 medidas de um total de 15.564 distribuídas, como se demonstra na tabela 4:

Tabela 4 - Medidas protetivas de urgência (MPU)

Ano	2019	2020	2021	2022
MPU solicitadas	12.541	13.602	14.719	15.564
MPU concedidas	10.725	12.722	13.793	14.436

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Anuários do FBSP 2021 a 2023.

É importante destacar que o estado do Maranhão foi uma das seis unidades da federação, junto com Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, São Paulo e Bahia, que superaram o índice de 90% de deferimento de medidas protetivas de urgência (FBSP, 2023).

No que se refere a chamadas ao 190 reportando ocorrências de violência doméstica no Maranhão, foram registradas, em 2020, 12.867. Em 2021, foram registradas 1.049.529 e em 2022, totalizaram 948.413 chamados.

Tabela 5 - Chamadas 190 -Violência doméstica.

Ano	2019	2020	2021	2022
Ocorrências	11.911	12.867	1.049.529	948.413

Fonte: Elaborada pela autora com base nos Anuários do FBSP 2021 a 2023.

Barbosa (2022), ao analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher nos tempos de pandemia na cidade de São Luís - MA, destaca a atuação da Casa da Mulher Brasileira, prestando atendimento e oportunizando o acesso aos diversos serviços oferecidos pela instituição à 53.575 mulheres, conforme explicita:

Desse número, 14.230 são referentes à atuação da Guarda Municipal e da Patrulha Maria da Penha frente a casos de mulheres em situação de violência, sendo estes, então, os serviços mais solicitados em 2020, seguidos pelos oferecidos pela DEM, que atendeu 13.169 casos de violência contra as mulheres (BARBOSA, 2022, p. 45).

Segundo a supracitada estudiosa, no ano de 2021, foram atendidas cerca de 56.405 mulheres em situação de violência, evidenciando um sensível aumento em relação ao ano anterior; destes, 17.510 referem-se ao trabalho da Patrulha Maria da Penha, responsável por realizar o acompanhamento de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e possuem medida protetiva, e 14.093 dizem respeito ao atendimento prestado pela Delegacia Especial da Mulher (DEM) em casos de violência contra a mulher. Comparando esses dados, verifica-se que os serviços prestados pela Patrulha Maria da Penha¹³ foram os de maior incidência nos anos de 2020 - 2021.

Também foi constatada uma queda brusca nos números de atendimentos realizados pela Casa da Mulher Brasileira de São Luís – MA, passando de 78.465, em 2019, para 53.575, em 2020 (BARBOSA, 2022).

No que tange à violência letal contra a mulher, o Departamento de Femicídio, que funciona na Casa da Mulher Brasileira, realizou, em 2020, 725 atendimentos e, em 2021, pouco mais de 975 (BARBOSA, 2022). Percebe-se, portanto, que a violência letal contra a mulher aumentou em São Luís - MA nos dois primeiros anos da pandemia.

Quanto a quantidade de prisões de sujeitos em situação de flagrância pelo cometimento de crimes contra mulheres, foram contabilizadas 518 prisões, no ano de 2020, e 643 prisões, em 2021 (BARBOSA, 2022).

Segundo dados divulgados pela DEM¹⁴, no ano de 2019 foram registrados 6.587 boletins de ocorrência reportando algum tipo de violência contra a mulher. Em 2020, esse número decaiu para 5.921; tendo um aumento bastante significativo em 2021, perfazendo um total de 6.877, ou seja, 956 boletins a mais que o ano anterior.

Situação parecida ocorreu no que tange às solicitações de medidas protetivas de urgência de iniciativa da DEM de São Luís - MA, que decresceu de 2019 para 2020. Em 2020, somou-se um número de 4.087 medidas, enquanto, em 2021, o número foi para 4.615 (BARBOSA, 2022).

É importante destacar que, no ano de 2021, foram solicitadas, de forma online, 197 medidas protetivas de urgência por meio da Delegacia Online do Maranhão. Essa alternativa foi um dos serviços criados pelo governo do estado, em tempos de pandemia, para possibilitar o pedido de medida protetiva pela mulher de sua própria residência, sem precisar se dirigir presencialmente a uma delegacia ou vara judicial (BARBOSA, 2022).

¹³ De acordo com Jesus et. al (2022), trata-se de um agrupamento tático especializado da polícia militar maranhense, que já atuava no processo de fiscalização das medidas protetivas em curso não só na capital maranhense, como também em alguns outros municípios.

¹⁴ Segundo Barbosa (2022), nos finais de semana, a DEM, além de prestar serviços para o município de São Luís, atende São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar. Nesse sentido, esses números abrangem registros de toda essa região.

Além da criação da Delegacia Online, outras ações desenvolvidas pelo governo do estado do Maranhão, visando enfrentar a problemática da violência doméstica nesse período, foram a criação do aplicativo “Salve Maria Maranhão” e do programa “Aluguel Maria da Penha” (BARBOSA, 2022).

O aplicativo “Salve Maria Maranhão”, desenvolvido pela Supervisão de Informática da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSP/MA) em conjunto com a Agência de Tecnologia da Informação (ATI) do Estado do Piauí, permite que a mulher acometida por algum tipo de violência e moradora da Grande Ilha (inclui São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa) possa acionar o botão de segurança para sinalizar a agressão sofrida aos órgãos de segurança pública. Confirmada a notícia-crime, a polícia dirige-se imediatamente ao local. Atualmente, já se encontra em pleno funcionamento em Imperatriz, Açailândia, Trizidela do Vale, Pedreiras, Caxias e Timon (BARBOSA, 2022; JESUS *et al.*, 2022).

Por sua vez, o projeto “Aluguel Maria da Penha” possibilitava à mulher, que sofreu violência doméstica, sair do ambiente onde se encontrava em perigo. No entanto, foi suspenso, tendo possibilidade de sofrer remodelação.

Nesse contexto, cabe ressaltar a promulgação da Lei nº 11.285, de 26 de junho de 2020, que estabelecia as Diretrizes para o Programa Estadual “Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao COVID-19 e à Violência Doméstica”, que tinha por objetivo estabelecer medidas de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão, durante o período da pandemia do COVID-19 e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas.

O artigo 3º da referida lei previa o acompanhamento das mulheres vítimas de violência, pelo menos, a cada 15 (quinze) dias, podendo ser com intervalo menor, a depender do grau de vulnerabilidade da vítima, devendo ser realizado, por profissionais capacitados para o atendimento às mulheres, lotados nas Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres.

Por meio deste programa, seriam disponibilizados, a partir de cada caso e da sua urgência, residências em casas de acolhimento públicas temporárias ou sigilosas para as vítimas de violência doméstica e seus dependentes, durante o período de estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid-19, em razão da inexigibilidade de que as vítimas convivam com seus agressores em momento de isolamento social (MARANHÃO, 2020).

Segundo Jesus *et al.* (2022), durante a pandemia, também foram disponibilizadas capacitações profissionais, a exemplo do programa “Nasce uma Estrela”, implementado pela Casa da Mulher Brasileira, oferecendo cursos na área da beleza, visando possibilitar uma certa autonomia financeira às mulheres. A instituição procurou estabelecer parcerias com entidades privadas, de modo a contribuir com a formação profissional das mulheres atendidas.

Também foram desenvolvidas um conjunto de ações voltadas para conscientizar a população maranhense da necessidade de denunciar situações de violência praticadas contra a mulher; podendo ser feito de forma anônima.

Ações preventivas e educativas também são relevantes no processo de rompimento da perpetuação da violência contra a mulher amparada em questões de gênero. Conforme aponta Sabadell & Paiva (2019, p. 17), o mecanismo mais adequado para “afrontar”, de forma massiva, a violência machista é apostar em políticas públicas de educação e sensibilização da comunidade, ação prevista no artigo 8º da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, destacam-se as campanhas realizadas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Maranhão - CEMULHER/TJMA, dentre as quais: “Sinal Vermelho”, “Isolamento Social sem Violência me representa” e “Condomínio Responsável, Mulheres Seguras!”, com abrangência em todo o estado (Maranhão/CEMULHER -TJ/MA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a violência doméstica contra a mulher em todo o Brasil foi agravada durante o período de crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19, pois o isolamento social imposto para a contenção do novo coronavírus proporcionou a) um maior contato das mulheres com os seus agressores (em geral, companheiro, ex-companheiro ou outro familiar), potencializando os conflitos diários e, devido à maior proximidade física, criando dificuldades para as mulheres denunciarem as agressões sofridas; b) diminuição da rede de apoio, ocasionado pelo afastamento da mulher de seus familiares e amigos; e c) redução dos serviços públicos de apoio e assistência social à mulher, no início do período pandêmico.

Ademais, outros fatores, como problemas financeiros (em virtude da perda de empregos e redução da renda familiar), medo de contaminação pela doença, falta de alimentação, sobrecarga de trabalho, irritabilidade, stress, abuso de drogas e bebidas alcoólicas, dentre outros, também contribuíram para o acirramento dos conflitos domésticos, gerando um contexto favorecedor de um conjunto de agressões à mulher.

Com esta investigação, constatou-se que as mulheres brasileiras como um todo, tiveram bastante dificuldade para acessar os serviços de proteção e combate à violência contra a mulher durante a pandemia, principalmente, em 2020, ano de maior pico da COVID-19.

Assim, à semelhança do que ocorreu a nível nacional, houve uma queda nos registros de violência doméstica no Maranhão no primeiro ano da pandemia da COVID-19, com um sensível aumento em 2021, quando as medidas de distanciamento social estavam mais brandas em virtude da proteção conferida pelas vacinas contra essa doença, culminando no recrudescimento da violência em 2022, quando já se retornava à normalidade.

Assim, percebe-se que os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher não diminuíram durante a pandemia da COVID-19, como se poderia julgar pela diminuição do número de denúncias nos primeiros meses de 2020 (março/abril), levando-nos a concluir pela ocorrência de subnotificação, sobretudo, nesse período.

Ademais, observa-se que, apesar do esforço do governo do estado do Maranhão na implementação de um conjunto de medidas voltadas à proteção da mulher em situação

de violência doméstica, a exemplo da implementação da delegacia online, do aplicativo “Salve Maria Maranhão”, do programa “Aluguel Maria da Penha”, de cursos de capacitação profissional e de campanhas de prevenção e combate à violência doméstica, tais iniciativas não foram suficientes diante do contexto pandêmico da COVID-19, tendo em vista o crescimento da violência contra a mulher.

Torna-se, portanto, imprescindível, o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica previstos no ordenamento jurídico pátrio, além da adoção de políticas públicas consistentes, não limitadas apenas aos setores da segurança pública, mas contemplando as áreas da saúde, educação e assistência.

Neste sentido, acredita-se que as ações que promovam mudanças culturais e conscientização da sociedade civil são extremamente importantes para a quebra da perpetuação da violência contra a mulher amparada em questões de gênero, conforme salienta o artigo 8º da Lei Maria da Penha, ao destacar: a) a necessidade de inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher; e b) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (BRASIL, 2006).

Defende-se, portanto, o desenvolvimento de uma “Cultura de Direitos Humanos” a partir da promoção de uma educação não discriminatória, voltada para a formação de uma cultura centrada na dignidade da pessoa humana, como valor basilar de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana *et al.* Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas. Brasília, DF: Ipea, 2020. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf. Acesso em: 15.ago. 2023.

BARBOSA, Maria Clara de Sousa Nunes. COVID-19 E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: um retrato da violência doméstica e familiar contra a mulher nos tempos de pandemia em São Luís- MA, 2022. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNDB, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/847/1/MARIA%20CLARA%20DE%20SOUSA%20NUNES%20BARBOSA.pdf>. Acesso em: 19. set. 2023.

BRASIL: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 20.jul.2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html#:~:text=Alterar%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Lei 13.836, de 04 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm. Acesso em: 01 out. 2023

BRASIL. Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Lei 13.880, de 08 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei 13.882, de 08 de outubro de 2019. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13882&ano=2019&ato=6bfAzY61keZpWT15c#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340,mais%20pr%C3%B3xima%20de%20seu%20domic%C3%ADlio>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em 04 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 05 out. 2023

BRASIL. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm. Acesso em: 05 out. 2023

BRASIL. Lei 14.330, de 04 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.330%2C%20DE%204,e%20Defesa%20Social%20\(PNSPDS\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.330%2C%20DE%204,e%20Defesa%20Social%20(PNSPDS)). Acesso em: 06 out. 2023

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019). Revista O Público e O Privado, Fortaleza, v. 18, n. 37, p. 259-279, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108/4244>. Acesso em: 22. set. 2023.

FBSP. Nota Técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, de 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023.

FBSP. Anuário Brasileiro De Segurança Pública (2021, 2022, 2023). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em 25. set. 2023.

FBSP. Relatório Violência contra as mulheres em 2021, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 15.set. 2023.

FBSP. Visível e Invisível: A vitimizização de mulheres no Brasil. 2. Ed. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 3 fev.2020.

FBSP. Visível e Invisível: A vitimizização de Mulheres no Brasil, 4. Ed. 2023. Disponível em: <visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> (forumseguranca.org.br). Acesso em 29 ago.2023.

INICIATIVA SPOTLIGHT. Relatório Rising to the challenge, 2021. Disponível em: https://spotlightinitiative.org/sites/default/files/publication/Afrontar_el_desafio_Informe_de_Impacto_2020-2021.pdf. Acesso em 26 ago. 2023.

IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2020. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/atlas-2020/>. Acesso em: 14 set. 2023.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SOUSA, Lucas Rafael Chaves de; CARVALHO, Isadora Lage. A PANDEMIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO MARANHÃO: Uma Análise sobre a atuação intersetorial da Casa da Mulher Brasileira em meio à Covid-19. Revista Jurídica, v. 3, n. 65, p. 430 - 452, abr. 2021. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5183>>. Acesso em: 30 set. 2023.

MARANHÃO (Estado). Assembleia Legislativa. Lei nº 11.285, de 26 de junho de 2020. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-11285-2020-ma_397971.html. Acesso em: 04 out. 2023.

MARANHÃO (Estado). Coordenadoria Estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de justiça do Maranhão - CEMULHER/TJMA. Boletim nº 02 do Projeto Violência Doméstica Contra a Mulher/Prevenção Sustentável. Disponível em: <https://www.aga.uema.br/2021/02/01/2o-boletim-do-projeto-prevencao-sustentavel/>. Acesso em: 08 set. 2023.

MARCOLINO, Emanuella de Castro *et al.* O distanciamento social em tempos de Covid-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica. Interface, Botucatu, v. 71 25, p. 1-19, 2021.

Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2021.v25suppl1/e200363/pt>. Acesso em: 05 mai. 2022.

MENEGON, V. G. e S., & Silva, T. H. de J. Femicídio no Maranhão e Covid-19: Revista Espaço Acadêmico, v. 20, n. 224, p. 153-163, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55021>. Acesso em 25 ago. 2023.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: 30. set. 2023.

PINTO, Fernanda Miler Lima. Violência doméstica e sistema penal em crise: uma análise acerca da observância das estratégias preventivas dos artigos 8º e 35, V, da Lei 11.340/06 em Imperatriz - MA [recurso eletrônico]. Ponta Grossa: Aya, 2023. 104 p. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L419.pdf>. Acesso em 01. set. 2023.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 153, p. 173 – 206, Mar / 2019 Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos_entre_feminismo_e_criminologia_cr%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 28. ago. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, N. F.; SOUZA, M. B. Os indicadores de violência doméstica contra a mulher no município de Triunfo. *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 30, n. 1, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/26060>. Acesso em 15 set. 2023.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/>. Acesso em 10 ago. 2023.

O processo de ressocialização do apenado como possibilidade mediante a integração social: um olhar sobre a realidade carcerária paraense

Fábio José Furtado Remedios Kasahara
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

RESUMO

A abordagem do tema da ressocialização pode ser considerado um assunto bastante relevante e ao mesmo tempo complexo de ser tocado, por se tratar de questões que envolvem as pessoas que estão encarceradas, e a maneira pela qual o Estado vai tratar esses egressos quanto da sua reinserção na sociedade através das políticas criminais que deverão ter impacto direto nessas ações, frente à crescente tendência em se criminalizar e punir as condutas sociais, a partir das mudanças econômicas e políticas, advindas do fim do sistema absolutista e o surgimento do sistema liberal de economia nas sociedades ocidentais, face a grande deficiência de política estatal que possa atuar na contramão da perspectiva negativa da justiça penal. Nesse contexto, o presente artigo tem como ideia central a realização de uma abordagem a fim de que se compreenda as relações entre o direito, e a aplicação da justiça criminal e de que maneira estas questões podem estar intimamente ligadas junto ao processo ressocializador previsto na função ressocializadora da pena, como possibilidade frente ao prévio processo de reintegração do sujeito num olhar nacional e regionalizante.

Palavras-chave: dignidade. execução penal. encarceramento. direitos humanos. justiça criminal. liberdade. encarceramento. ressocialização.

ABSTRACT

Addressing the issue of resocialization can be considered a very relevant and at the same time complex subject to address, as it deals with issues that involve people who are incarcerated, and the way in which the State will treat these ex-prisoners in terms of their reinsertion in society through criminal policies that should have a direct impact on these actions, given the growing tendency to criminalize and punish social conduct, based on economic and political changes, resulting from the end of the absolutist system and the emergence of the liberal economic system in Western societies, given the great deficiency of state policy that can act against the negative perspective of criminal justice. In this context, the central idea of this article is to carry out an approach in order to understand the rela-



tionships between law and the application of criminal justice and how these issues can be closely linked to the resocialization process provided for in the function resocialization of punishment, as a possibility in the face of the previous process of reintegration of the subject in a national and regionalizing perspective.

Keywords: dignity. criminal execution. incarceration. human rights. criminal justice. freedom. incarceration. resocialization.

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado no presente texto, sobre a possibilidade da aplicação do processo de ressocialização do apenado mediante a um prévio processo de integração social, não é assunto tão fácil de ser abordado, haja vista, a complexidade de fatores que se evidenciam frente a essa possibilidade, entre eles a compreensão de que com o surgimento do Estado Liberal de gerir a nova economia burguesa, que surge no ocidente ao final do século XVIII, e início do século XIX, evidencia-se a criação de um sistema jurídico muito mais positivado, e, portanto, com maior objetivo punitivista.

Percebendo-se que em decorrência das majoritárias formas de punição apregoadas pelo sistema capitalista moderno, o Estado, deixou de aplicar um olhar mais garantidor para a sociedade que aos poucos foi sofrendo os golpes do sistema jurídico positivado pelo ente estatal, e que o processo de punição gerado pela *jus* positivação do direito, inicia-se no nascedouro das relações sociais, ou seja, percorre um longo caminho que envolve primeiramente uma dissociação social, do sujeito, desagregando-o de seus direitos sociais naturais, e mergulhando este cidadão do império das leis. Porém, apenas com maior intensidade de punição. Evidenciando-se que justiça criminal, e processo de ressocialização, ao contrário do que ingenuamente sugere o sistema capitalista moderno, encontram-se intimamente ligados, já que a aplicabilidade do sistema de justiça passa a sofrer as influências dos grupos majoritários que através da utilização das influências decorrentes do poder, podem vir a direcionar a efetividade de uma lei por exemplo.

No primeiro capítulo, estudar-se-á, portanto, as mudanças ocorridas no sistema jusnaturalista¹ e a transformação para o sistema juspositivista² e suas influências na sociedade pós capitalista³, fator que vai configurar o ponto nevrálgico da desembocadura da aplicação do *jus puniendi* estatal, e que, este fator futuramente, terá grande pertinência quando da relação entre a aplicação do sistema de justiça frente a possibilidade de ressocialização do indivíduo, e que este fenômeno, trará influências diretas no processo ressocializador do apenado.

Em seu segundo capítulo, a pesquisa é voltada especificamente para uma análise dos aspectos do conceito de ressocialização, evidenciando-se a complexidade do significado deste termo, suas aplicações e ressignificancias no contexto sociológico e léxico. Em seu

¹ Traz Norberto Bobbio (1995), "O Jusnaturalismo é uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um 'direito natural' (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo)".

² Os juspositivistas defendem a norma posta como fonte única e primária do direito em que, o que é justo está escrito na lei concreta criada pelo Estado, desta feita seu sistema jurídico torna-se completo e autossuficiente. (REALE 2002)

³ O pós-capitalismo é um estado em que os sistemas econômicos do mundo não podem mais ser descritos como formas de capitalismo. Vários indivíduos e ideologias políticas especularam sobre o que definiria um mundo assim. Segundo algumas teorias marxistas clássicas e algumas das teorias de evolucionismo social, as sociedades pós-capitalistas podem surgir como resultado da evolução espontânea à medida que o capitalismo se torna obsoleto. (DRUCKER 1993).

terceiro capítulo, a pesquisa é voltada especificamente à análise do contexto da questão denominada de o mito da ressocialização do delinquente no âmbito da criminologia crítica, referente ao processo ressocializador do apenado.

Em seu quarto capítulo, a pesquisa é voltada especificamente à análise sobre o fenômeno da insuficiência das medidas de políticas públicas no sistema prisional brasileiro, com enfoque num olhar nacional e também regional, em que será discorrido sobre a aplicação de eventuais políticas públicas no sistema prisional paraense, utilizando-se como parâmetro, os dados constantes no site do CNJ e da Seap em Números.

Não deixando de tratar da questão estrutural que envolve as prisões da região metropolitana de Belém. Concluindo-se que a ideia de que o processo de ressocialização dos encarcerados, pode se dar através de medidas que incentivem a capacitação profissional dessas pessoas em busca da diminuição da taxa de reincidências, em prol de uma política criminal que incentive o processo ressocializador nos presídios, como a aplicação de políticas públicas que tornem possível o Sistema Penitenciário tornar-se mais libertador.

O método utilizado para a Fase de Investigação e o Relato de Pesquisa será o Dedutivo, cuja premissa maior são a materialização e validação dos princípios constitucionais, suas consolidações e eficácia de aplicabilidade em face ao consenso estipulado na Constituição Federal democrática brasileira. As técnicas selecionadas ao cumprimento do método eleito são a Pesquisa Bibliográfica e Documental, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessários (PASOLD, 2018, p. 215-217, 207).

DIREITO PODER E JUSTIÇA: O IDEAL DE JUSTIÇA JUSNATURALISTA

Nesta linha de raciocínio, dando continuidade ao quesito introdutório traçado anteriormente, sobre o tema poder e direito e processo de ressocialização, ao se vislumbrar os caminhos traçados pela aplicação do direito e o as influências do poder na justiça, no decorrer do desenvolvimento histórico das sociedades, percebe-se de início, o estabelecimento de um direito direcionado mais para a implementação de um sistema jurídico voltado a reconhecer uma espécie de conjuntos valores e de pretensões humanas legítimas, que a partir desse reconhecimento, deveriam motivar-se não pela norma posta pelo Estado, legitimada e escrita, do contrário, de uma espécie de mandatário divino, a lei seria ditada pela vontade divina ou através da razão.

Esse modelo de justiça, ficou conhecido como o jusnaturalismo, que em seu ensinamento básico, correspondia ao estabelecimento de um ideal de justiça que se norteava no obedecer a uma espécie de ordem justa, onde prevaleciam o estabelecimento do direito natural em que todos os princípios, normas e direitos correspondiam como um ideal universal e imutável de justiça e independente da vontade humana.

E, neste sentido, Maria Helena Diniz (2006), entende que:

[...] o bem, no sentido do valor ou da conveniência a certos fins, é inerente à natureza humana. Portanto, o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo, por isso, apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros. (DINIZ, 2006, p. 37)

Conforme compreendeu-se pela Teoria Jusnaturalista, a justiça correspondia a proteção aos valores que seriam imanentes latentes para a humanidade, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, entre outros, o que corresponde ao verdadeiro ideal de justiça, independentemente da figura do legislador.

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, constituídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. Por exemplo, do princípio de direito natural de que “o homem deve conservar a si próprio” decorre que “não é permitido matar”, “são proibidos a eutanásia e o aborto”, etc. (DINIZ, 2006, p. 43)

Essa corrente doutrinária, que esteve presente na história das sociedades, e compreendia como pensamento, que todo o arcabouço que envolve os direitos do homem, já seriam inerentes antes mesmo da própria existência, ou seja, correspondia a um direito inato da humanidade.

A corrente do pensamento jusnaturalista, representou uma linha de pensamento filosófico que advém dos primórdios das civilizações ocidentais, transitando por várias gerações de pensadores, em busca do ideal de uma espécie de direito justo, a ser aplicado na sociedade, correspondendo a justiça espelhada na ordem legal oriunda da ordem divina, entre seus representantes no decorrer da história, estão os sofistas, estoicos, padres da igreja, escolásticos, racionalistas dos séculos XVII e XVIII, desembocando na fundamentação filosófica do direito natural do século XX.

Conforme Norberto Bobbio (1999, p. 22-23), o movimento jusnaturalista pode ser compreendido por duas espécies de teses que o norteiam e explicam, sendo a existência de duas instâncias jurídicas dicotômicas: o direito positivo e o direito natural.

Momento em que o Direito Positivo correspondia a geração de um fenômeno jurídico movido pela concretude legal, expressando-se através das fontes de direito, principalmente, aquelas oriundas das fontes do Estado.

Enquanto o Direito Natural, seria representado pela necessidade de uma exigência perene, eterna ou imutável em busca do denominado direito justo, que era representado por um valor transcendental ou metafísico do ideal de justiça. (BOBBIO, 1999, p. 24)

E conforme o pensamento da filosofia jusnaturalista, o direito natural existia de maneira a anteceder a todas as demais teorias do direito, e deste modo, deveria estar em patamar superior a qualquer poder emanado pelo Estado através das leis ou ordenamentos jurídicos positivados.

No decorrer dos séculos ao longo da história do ocidente, a doutrina do direito jusnaturalista que buscava sempre o ideal do direito justo e natural, passou por diversos paradigmas de interpretações filosóficas, inerentes as diversas maneiras de expressar o pensamento dos filósofos que a representavam, nesse contexto, a dinâmica da filosofia jusnaturalista pode ser agrupada nas seguintes categorias:

O Jusnaturalismo Cosmológico, foi decorrente do pensamento inerente ao período histórico da antiguidade clássica, e conceituava-se na questão da valoração da ordem natural, oriunda do nascedouro da natureza das coisas, que por esse motivo se diferencia

de tudo o que foi criado pela natureza humana, que são variáveis como as leis também de cunho humano, e assim deve-se buscar as leis corretas a serem utilizadas na interpretação justa e inerente natureza das coisas e que seriam primárias a sociedade.

Este é, por exemplo, o pensamento de Aristóteles (384-324 a. C.). Para o filósofo existem dois tipos distintos de lei. A lei pode ser própria (positiva) ou comum (natural).

De acordo com Gilmar Antônio Bedin (2014, p. 247), a lei própria é a que cada um impõe a si mesmo, e esta pode ser tanto escrita como não escrita. A Lei comum é a lei de acordo com a natureza.

Na compreensão do autor, a lei que tem origem universal possui uma validade muito maior do que lei positiva ou própria, nunca devendo contrariá-la sob pena de não reconhecimento. Já no Jusnaturalismo Teológico que teve seu surgimento na Idade Média, fundamentava-se na existência de uma divindade transcendental que se apresentava como um ser onipotente, onisciente e onipresente, foi seu paradigma o ideal de um pensamento voltado para um modelo de direito natural, que correspondia a uma visão teocêntrica do mundo, em que a governabilidade do mundo estava sujeita as supostas leis de origem divinas. Segundo Gilmar Antônio Bedin “significa reconhecer que o mundo é organizado pela Divina Providência (vontade de Deus) e que é possível ao homem descobrir racionalmente quais são os desígnios de Deus (leis supremas).” (BEDIN, 2014, p. 248)

Tomás de Aquino foi um pensador defensor dessa ideia (1225-1274 d. C.). Para ele, a razão divina foi a responsável por estabelecer a ordem geral do universo e pode ser compreendida da seguinte maneira:

Um sistema de normas genéricas, rígidas e imutáveis que conteriam a própria Justiça” vincula esse entendimento à crença de que o Direito legislado, escrito, posto e imposto aos cidadãos seria derivado de um outro direito, eterno, não escrito, mas inscrito na consciência de cada pessoa, de cada cidadão. Segundo essa tradição pedagógica, seria Deus a fonte original desse Direito eterno, imutável, absolutamente correto, justo e perfeito. Ele criou todas as coisas, todos os seres e é responsável pela ordem natural das coisas por ele criadas, inclusive e principalmente pela sociedade humana. Haveria uma ordenação divina na natureza por ele engendrada. (SOUZA FILHO, 2008, p. 21).

Nesse sentido, para Tomás de Aquino, para ser válida, a lei comum deve estar de acordo com a lei natural e está com a lei eterna. E conseqüentemente, somente deve ser considerada válida a lei justa, que for derivada da vontade de Deus (lei eterna).

O Jusnaturalismo Racionalista ou Antropológico, surge com as mudanças econômicas e sociais, que tiveram como consequência as revoluções liberais burgueses do século XVII e XVIII, na Europa, era divergente do antigo pensamento jurídico teocêntrico e valorizava a razão humana universal, com o homem no centro do universo, detentor de uma série de direitos naturais e inatos, valorizava-se com esse pensamento filosófico, a homem frente as antigas imposições teológicas apresentadas pela igreja.

[...] Deus deixa de ser visto como emanador das normas jurídicas e a natureza ocupam esse lugar, com um adendo: não é a natureza que dá aos homens esse entendimento, mas é ele mesmo, por meio da razão, que apreende esse conhecimento e o coloca em prática na sociedade. A partir de certos princípios, procura-se construir, dedutivamente, rígidos e exaustivos sistemas de Direito Natural, dotados de validade universal e perpétua. (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p. 227).

Neste contexto, Miguel Reale, sobre efetivação da valoração da primariedade do ser humano e a primazia da sua autossuficiência, consequência do pensamento doutrinário da Escola do Direito Natural Racional, comenta: “[...], o dado primordial passa a ser o homem mesmo, orgulhoso de sua força racional e de sua liberdade, capaz de construir por si mesmo a regra de sua conduta”. (REALE, 1982, p. 642)

O principal caráter desta filosofia, encontrava-se no apregoar que somente respeitando aos direitos inatos e cada ser humano, assim denominados direitos naturais, é que seria possível o direito positivado por uma nação ser validado, e era através do sistema contratualista social que a sociedade se manifestava.

Concebido no século XX o Jusnaturalismo Contemporâneo, enraíza a justiça no plano histórico e social, atentando para os diferentes significados culturais do direito justo, isso se deve principalmente ao rescaldo da Segunda Guerra Mundial, importando afirmar também, o surgimento e as influências das ciências sociais como a sociologia, a antropologia e a etnologia, que neste novo contexto, tiveram o papel importante e de verbalizar sobre relações e fatores sociais que encontravam-se incompreendidas, como a diversidade cultural das sociedades humanas.

Essa nova compreensão, fruto do avanço dessas ciências sociais, trouxeram uma nova maneira de ver o mundo e demonstravam que o conceito de justiça seria variável no tempo e no espaço, em contraponto ao que se compreendia como o eterno conceito de justiça propagado pelo direito natural nas escolas anteriores.

Percebe-se com o advento do Jusnaturalismo Contemporâneo em sua concepção, que em termos de sociedade humana, sempre haverá uma maneira diferenciada de se ver e vivenciar o direito e aplicação da justiça, e que estes aspectos estarão sujeitos a época em que a sociedade irá vivenciar os conceitos de justiça e direito, de uma maneira valorativa adequada ao tempo do direito.

O enfraquecimento teórico do Direito Natural e a transição para o Juspositivismo

Durante o andamento da quadra histórica do século XVIII, o mundo estava passando por uma grande transformação, decorrente dos inovadores pensamentos dos filósofos e juristas que disseminavam novas ideias, acerca da concepção do direito natural e a sua fragilização, em face a superação por uma doutrina juspositivista, que desse maior embasamento ao novo modelo econômico que surgia nas sociedades europeias.

Norberto Bobbio, sobre o tema, comenta que este enfraquecimento do jusnaturalismo e a transição para o sistema juspositivista, está intimamente ligado ao surgimento do novo modelo de Estado, moderno que ele buscava o monopólio da produção jurídica por parte do Estado. (BOBBIO, 1995, p. 27)

Conclui ainda o autor que, naquele momento histórico, “a sociedade medieval era constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais, cada um deles dispendo de um Ordenamento Jurídico, produzido pela própria sociedade”. (FERRAZ JR., 2015, p. 49-51)

Percebe-se que pode se compreender essas mudanças tanto na acessão filosófica da palavra, como na compreensão sociológica do termo, já que se buscava uma positivação do direito através da ação de vontade do legislador, e na busca do novo Estado pela absorção de um legalismo jurídico positivado.

E conforme dispõe Roger Aguiar:

[...] à colocação da lei no patamar de um comando estratificado, abstrato e absolutamente coercitivo atendia certamente ao reclamo da sociedade da época, em repúdio aos desmandos e extravagâncias produzidos pelo Absolutismo. (AGUIAR, 2004, p.146)

Neste ponto, a Ruptura do pensamento Jusnaturalista em prima face se dá, em decorrência da necessidade de uma maior segurança jurídica ao sistema econômico burguês mercantilista com a substituição por um sistema jurídico positivado, que se proporciona a efetivação do sistema econômico vigente a época.

Para Luiz Fernando Barzotto, o Positivismo Jurídico, por ser considerado mais adequado ao método cientificista, foi melhor recepcionado como resposta teórica com o intuito da efetivação da segurança jurídica ao sistema capitalista surgente:

No Estado Liberal, o valor dado à segurança alcança um patamar superior àquele realizado pelo Estado Absolutista. Neste último, o Estado fornece segurança contra a ação dos outros indivíduos. No Estado Liberal, a ordem jurídica garante a segurança do indivíduo contra o próprio Estado (BARZOTTO, 2007, p. 15).

Esta era a visão do modelo de estado liberal que se efetivava naquela quadra da história, o intuito era não somente inverter a ordem natural das coisas, mas trazer para si o poder de punir e legitimar as ações para com todos os cidadãos.

Essa era a tendência do liberalismo econômico que vinha a sustentar os novos modelos de Estados, que buscavam a positivação de um direito, no qual era totalmente inadmissível, qualquer outra forma de expressão de direito, essa doutrina denominada positivista, correspondia ao direito posto, servido pelo Estado, que agora abarcava suas ações as sociedades, ao positivar as condutas e ações dos cidadãos, trazia para si o domínio, e a tangencia do controle estatal, para com os cidadãos e logicamente, seguia na contramão ao jusnaturalismo. Era o direito positivado e estabelecido pelo Estado.

Agora as regras tinham mudado de lado, era necessário dar segurança, ao sistema de industrialização que se expandia no mundo, e fazer valer a liberdade duramente conquistada nas revoluções anteriores, essa liberdade de contratar e negociar, e fazer funcionar a grande máquina industrial. Neste ponto, o Positivismo jurídico representava o óleo nas engrenagens das máquinas do Estado liberal, que dependia de uma segurança jurídica e legal para funcionar corretamente, e logicamente esta maneira divergente de pensar e ver o mundo foi determinante para o fenômeno da decadência e enfraquecimento teórico do direito natural, face a sua substituição pelo direito positivado.

Juspositivismo, o direito como norma emanada pelo Estado

E é nesse contexto, que se insurge a nova maneira de o Estado abarcar a sociedade, através da efetivação do modelo juspositivista, no qual as normas agora recepcionadas pelo aparelho estatal, serão apresentadas aos cidadãos de maneira coercitiva a legitimar

as condutas em caráter imperativo, e utilizando-se de sua força coativa para se fazer valer como ente que protege e pune seus representados.

Esta corrente filosófica, apoderou-se da utilização do método científico denominado empírico, ou seja, com essa acepção, buscou-se nesse momento, adequar a aplicação do direito apenas nele positivado através das leis, o que o separava das outras questões que envolvem toda a relação social na qual o direito se envolvia no seio social, como as questões religiosas, filosóficas, existenciais, éticas e demais outras.

Percebe-se nesse contexto de justiça, uma dicotomia que deixava o direito isolado das demais relações sociais que o envolvia, era a efetivação da valoração isenta das leis positivadas pelo Estado.

Neste viés de entendimento, Antônio Carlos Wolkmer comenta que:

O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo). [...] O direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, e que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do direito natural. Portanto, a norma tem natureza formal, independentemente de critérios externos ao direito, como exemplo: moral, ética e política. Definido por elementos empíricos e mutáveis (fator social), onde a sociedade está em constante mutação. (WOLKMER, 1989, p. 127)

Compreende-se por positivismo jurídico, quando o direito é validado pela expressão de sua própria materialidade coercitiva e concreta, onde sua aplicabilidade e imputação se fundamentam na própria codificação normativa posta (WOLKMER, 1989). Aduzem ainda sobre o mesmo ponto de vista alguns doutrinadores positivistas:

[...] a lei passa a ser vista como expressão superior da razão. A ciência do Direito, ou, também, teoria geral do Direito, dogmática jurídica – é o domínio asséptico da segurança e da justiça. O Estado é a fonte única do poder e do Direito. O sistema jurídico é completo e autossuficiente [...]. (WOLKMER, 2001, p. 8-9)

Portanto, sobre as temáticas abordadas, não se vislumbra neste trabalho, esmiuçar detalhadamente, todas as formas e maneiras as quais se apresenta o sistema juspositivista ou positivismo jurídico, convém de outra maneira, destacar talvez, a maior incompreensão que ocorre na sociedade positivada ao não perceber que entre o direito e as múltiplas questões sociais que o envolve, existe uma teia indissolúvel e inseparável. Contrário do que se apregoa a justiça positivada moderna.

Este direito que se apresenta apenas e unicamente como um direito posto a mesa pelo legislador, agregado de força coercitiva e dissolvido de seu caráter histórico oriundo de seu nascedouro.

Neste ponto, a de argumentar algo muito relevante, momento em que o positivismo jurídico surge como substituição ao pensamento jusnaturalista, com o nascimento do sistema liberal de economia da sociedade moderna. Entretanto, deixa uma lacuna que até os dias atuais se insurge no mundo jurídico, ao considerar irrelevante as questões sociais anteriores a aplicação da lei.

Percebendo-se que com o fenômeno da desconsideração do Ser, que corresponde as questões interrelacionadas ao homem, como as sociais, religiosas, filosóficas morais entre outras, que na verdade, são indissolúveis para a compreensão do fenômeno do dever

ser, que significa a ação de obrigatoriedade e respeito de todo o cidadão para recepcionar a força coercitiva do Estado, mas ao aposto do que se percebe, estas relações entre o poder e o direito, vão se convergir pra um fenômeno conceituado por Michel Foucault de llegalismos jurídicos, estes que terão influências diretas no processo de maior punição do indivíduo, e logicamente suas influências no processo ressocializador, tema que irá ser tratado no próximo capítulo.

ASPECTOS DO CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Neste capítulo do trabalho, será abordado os aspectos do conceito do processo de ressocialização do indivíduo, suas nuances e particularidades, face uma melhor compreensão da função ressocializadora da pena como possibilidade diante da integração social. Compreendendo-se que este fenômeno se constitui de ocorrências que podem ser consideradas inseparáveis, e convergem para uma direção única, que se projeta na inserção e reinserção do indivíduo na sociedade.

Neste sentido, conforme a definição extraída dos mais conhecidos dicionários da língua portuguesa, pode se compreender o conceito da palavra ressocialização, como o ato ou efeito de ressocializar, existindo outras formas de interpretação da palavra, como por exemplo, no dicionário de sociologia possui uma significância nova:

O contrário de dessocialização], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores e suas manifestações que havia perdido ou deixado. Toda dessocialização supõe ordinariamente uma ressocialização, e vice-versa. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua condenação ou assistência, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim. (IBANÉZ, 2001, p.143-144)

Portanto, ao tratar do tema de ressocialização é necessário compreender primeiro, que antes deste processo de tentar ressocializar a pessoa encarcerada, deve se levar em consideração que anteriormente ao processo de aprisionamento, ocorreu um processo de socialização deste indivíduo, refletindo-se sobre as relações e complexidades que envolvem os conceitos socializar/socialização e (re) socializar, e que, na maioria dos casos, é utilizado apenas no contexto penitenciário.

Conforme o dicionário Aurélio, socialização significa:

[...] ato de pôr em sociedade; extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira; desenvolvimento do sentido coletivo, da solidariedade social e do espírito de cooperação nos indivíduos associados; processo de integração mais intensa dos indivíduos no grupo. (FERREIRA, 1999, p.1873)

E sobre o tema socializar, o conceito recai sobre tornar-se social; sociabilizar, reunir em sociedade; pôr sob o regime de associação; tornar-se socialista; sociabilizar-se.

Já na versão do Dicionário Caldas Aulete a definição encontra-se de certa forma mais ampliada:

1. Adequar (-se) à vida em grupo, com percepção de direitos, limites, solidariedade etc. numa sociedade; agrupar (-se) ou integrar (-se) em sociedade.

2. Política. Transformar o privado em coletivo; o coletivizar, estatizar ou tornar (-se) socialista
3. Estender (direitos, privilégios etc.) a todos os integrantes da (ou de uma) sociedade.

Já em diferente interpretação constante no Dicionário do Pensamento Social do Século XX, o fenômeno da socialização compreende os processos e mecanismos pelos quais todos os seres humanos passam a ser induzidos a dotar os padrões e comportamentos, normas, regras e valores do seu mundo social:

[...] a socialização é um processo de aprendizagem que se apoia, em parte, no ensino explícito e, também em parte, no ensino implícito e, também em parte, na aprendizagem latente, ou seja, na absorção inadvertida de formas consideradas evidentes de relacionamento com os outros. (BOTTOMORE; OUTHWAITE, 1996, p. 710-712)

De acordo com Julião (2020, p. 81) alguns pensadores do mundo moderno, como Durkheim, Gramsci, Georg Simmel, entre outros, refletindo sobre o conceito de socialização e seus respectivos sinônimos, pontuam questões que evidenciam sua complexidade.

Percebendo-se que poderão ser utilizados como referência para desbravar um possível caminho de compreensão da discussão sobre o processo de ressocialização perante a reinserção social do indivíduo.

Para Durkheim (1978, p. 10), socializar é sinônimo de educar:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destina.

Neste ponto, para melhor compreensão da essência do pensamento desse autor, encontra-se na conceituação do que ele define como representação. Segundo ele, dentro de cada pessoa existe um caminho individual. Fator que ele chamou de encaminhamentos mentais. Isso serve como um sinal e um elemento fundamental na definição de cada identidade. E neste sentido, a sociedade ao aceitar a educação, também compreende que se submete a coerção que o sistema na totalidade impõe ao todo através dos métodos educativos.

Desta forma, segundo o autor, para cada momento histórico, deverá haver um tipo de educação que reflita as necessidades morais daquele tempo. Nesse molde, a educação para Durkheim (1978) passa a representar um reflexo de todas as mudanças sociais que por ventura vierem a ocorrer em certo momento histórico, de forma dual, correspondendo a um vetor essencial para se fazer mudança na sociedade. Neste contexto, instituições sociais para Durkheim (1978) são exteriores aos indivíduos e exercem sobre eles uma ação coercitiva que entranha na consciência individual e, assim, passam a representar a consciência coletiva.

Na interpretação do autor, para que se consiga entender o papel da educação na sociedade, é necessário perceber que ela faz parte de uma instituição social, e que neste ponto, segue regras sociais predefinidas, sendo inegável que todo o sistema educativo é

produto educativo é produto da história e só através da análise histórica pode ser entendido, daí a necessidade de uma maior possibilidade de integração social do cidadão.

Já na concepção de Antônio Gramsci (1971), apesar deste autor não ter falado diretamente sobre o conceito de socialização, teoriza sobre o que denomina de categoria hegemônica. Conforme ele, nas sociedades reguladas, o processo educacional vai se impor como um fator orgânico necessário nas relações de dominação social, função derivada da influência da superestrutura como função diretiva desta relação hegemônica. Neste sentido, todo processo pedagógico é hegemônico, porquê se relaciona com o consenso que, por sua vez, orienta-se organicamente para a dominação. (JULIÃO, 2007).

Assim, na obra de Gramsci, o conceito chave de hegemonia, faz entender o funcionamento da estrutura das lutas de classes, representando a força motriz da direção cultural ou ideológica de uma classe dominante sobre o conjunto da sociedade, em torno dos princípios validados e definidos por essa classe hegemônica. Para ele, hegemonia é “todo o complexo de atividades práticas e teóricas com a qual a classe dominante não somente justifica e mantém seu domínio, mas procura conquistar, o consentimento ativo daqueles sobre os quais exerce sua dominação” (GRAMSCI, 1971, p. 244).

Fato que se converge no pensamento de Georg Simmel (1983, p. 62), em que segundo ele, a sociedade é produto das interações entre os indivíduos (concebidos como atores sociais). Para o Autor, toda sociedade é difusa e extremamente transitória. E que a existência dessa sociedade está intimamente conectada a um grande fluxo de interações entre grupos plurais de indivíduos, sendo através destas complexas interações, uns com os outros e pelos outros, que se constitui a sociedade.

A socialização é, assim, a forma, realizada de diversas maneiras, na qual se realizam seus interesses. E é na base desses interesses tangíveis ou ideais, momentâneos ou duradouros, conscientes ou inconscientes, impulsionados casualmente ou induzidos teleologicamente que os indivíduos constituem tais unidades. [...] somente quando a vida desses conteúdos adquire a forma de influência recíproca, só quando se produz a ação de uns sobre os outros é que a nova coexistência social, ou também a sucessão no tempo, dos homens se converte numa sociedade. (SIMMEL, 1983, p. 60-61)

Simmel então, cria o conceito de “sociação” com o intuito de explicar mais profundamente, as formas ou modos pelos quais os atores sociais se relacionam, e que sociação passa a representar o resultado das interações individuais na sociedade. Sobre todas as complexas questões teóricas elencadas pelos diversos autores que envolve a conceituação da ressocialização, evidencia-se que é necessário ainda, uma busca minuciosa da compreensão deste conceito de uma maneira dissociada, que não se apoie apenas do eixo de ações educativas pedagógicas ou laborais que envolvem apenas o sistema penitenciário por exemplo. Interessante perceber neste quesito, ao se analisar os conceitos do tema da ressocialização, que o processo de ressocialização está intimamente ligado a socialização, e que, portanto, a compreensão do conceito é una e indissolúvel.

Neste sentido, os Autores ao lançarem seus pensamentos sobre o tema, deixam evidente que é através do processo de socialização do indivíduo que será possível perpetuar-se futuramente qualquer tentativa de incrementação de políticas ditas afirmativas no contexto de ressocializar o apenado por exemplo. Portanto, nesta linha de raciocínio, busca-se fazer compreender que a possibilidade da aplicação da função ressocializadora

da pena, passa a caminhar de uma maneira possível na sociedade a partir do momento em que haja uma integração social como maior vertente, frente as prerrogativas relacionais em que convergem o direito e o poder na sociedade capitalista moderna.

Compreendendo-se que, será necessário um maior engendramento entre os objetivos do sistema econômico capitalista moderno, no sentido de incentivar, em maior grau, políticas inclusivas que impactassem de maneira positiva a inclusão social, utilizando-se de seu potencial de influência hegemônica.

O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Conforme traduz-se da filosofia marxista, sempre em um dado momento histórico, as formas ou modos de produção, determinam as relações de produção que formam a base (ou estrutura) econômica de toda sociedade. Essa estrutura econômica por sua vez gera novas estruturas, compreendendo-se que direito e poder se convergem neste ponto. Diante desse fator, para Marx e Engels, a política, o direito, a religião, a arte, a educação e a cultura de um modo geral são fenômenos de superestrutura econômica. É através dessa determinação que a própria consciência individual do homem na condição de ser social é formada (BITENCOURT, 1996, p.256).

Portanto, quando se apresenta a criação do advento do sistema de justiça criminal nas sociedades ocidentais, percebe-se que esta implementação está configurada intimamente com os condicionamentos da estrutura social, e que dentro da superestrutura jurídica, encontra-se o processo de aprisionamento do indivíduo. Nesse sentido, buscar-se-á demonstrar no presente trabalho, que direito poder e possibilidade de ressocialização do apenado caminham juntos, e que nesse ponto, ao se perceber que o sistema de aprisionamento do indivíduo encontra-se conectado aos ditames e reivindicações de toda a estrutura social das sociedades capitalistas atuais. Sendo neste sentido, necessário uma mudança nos ditos condicionamentos que fundamentam a estrutura social, para que resulte em mudanças estruturantes nos paradigmas da justiça criminal, e, por conseguinte, a realização de uma melhor aplicação da função ressocializadora da pena, implementar-se-ia através de uma integração social, caso contrário, este fenômeno correrá o risco de tornar-se apenas um mito.

Fundamentado nestas perspectivas, e nos termos dos estudos da criminologia crítica refuta a possibilidade de se admitir o objetivo ressocializador da pena em uma sociedade capitalista, pois conforme: (BITENCOURT *apud* JULIÃO, 2011).

Percebe-se que a verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas à sua origem histórica de instruturamento assegurador da desigualdade social;

- O sistema penal permite a manutenção do sistema social, possibilitando, por outro lado, a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade;
- A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação.
- A lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador. Sem a

transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.

Para Bitencourt (2007, p. 106):

É importante que a nova criminologia considere ser indispensável a criação de uma sociedade em que a realidade da diversidade humana seja pessoal, orgânica, ou social, não fique submetida ao poder de criminalizar. Seria o estado ideal de liberdade.

E continua o Autor que um dos maiores representantes dessa proposta na atualidade, Criminologia Crítica, Alessandro Barata (*apud* BITENCOURT, 2007) apresenta-nos uma série de sugestões ao problema, dentre elas, podemos destacar:

- O objetivo ressocializador necessita de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantém o fenômeno delitivo;
- Os desvios criminais dos indivíduos pertencentes às classes inferiores devem ser interpretados, na maioria das vezes, como uma resposta individual, e não política, às condições que impõem as relações de produção e distribuição capitalista. A verdadeira reeducação do condenado será aquela que permita transformar essa reação individual e irracional, na consciência política dentro da luta de classes;
- A abolição da instituição carcerária segundo o autor, os muros das prisões devem ser derrubados, coincidindo com os novos postulados delineados pela nova psiquiatria, que propõe derrubar os muros dos manicômios.

Diante das refutações aduzidas evidencia-se que a verdadeira finalidade da função ressocializadora não é a única e sequer a principal finalidade da pena, momento em que prioriza a prevenção primária que correspondem as (causas do delito) e a secundária que são os (obstáculos do delito), sendo necessário compreender que o processo de ressocialização da pena deve ter como finalidades precípua ser perseguido, junto com as mudanças na estrutura social que envolvem o direito e o poder.

Percebendo, que acabar com toda e qualquer processo de delinquência completamente torna-se uma pretensão utópica, no sentido de que, a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem. No entanto, essa característica e circunstância, não deve retirar totalmente a responsabilidade da sociedade do compromisso para com o indivíduo e sua integração e reintegração social.

Segundo Bitencourt (1998, p.383):

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribuicionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal orientações científicas, progressistas ou pseudo-progressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas).

Diante das argumentações acima citadas, percebe-se que é notório compreender que a busca do ideal ressocializador pode constituir-se numa mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica, considerando-se que a

verdadeira função ressocializadora da pena, entra em processo de descrédito momento em que arregimenta-se apenas nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), por exemplo, deixando a desejar em relação aos esforços de aprimoramento e efetivação de políticas públicas de que deveriam ser desenvolvidas pelos governos, a fim de se tenta erradicar, ou ao menos amenizar as desigualdades sociais e por conseguinte, o crescente modelo de aprisionamento em massa.

Sobre o tema comenta, Bittencourt (1996, p.25):

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

No sentido de que se torna muito improvável a possibilidade de ressocialização do indivíduo em conflito com a lei, no contexto das sociedades capitalistas modernas, pelo fato de que a justiça criminal surge como próprio instrumento de controle de uma mais segura manutenção deste sistema capitalista, que possui como pano de fundo a punição e o aprisionamento, na sua própria formação histórica, a esse fenômeno o autor designa de o mito da ressocialização do delinquente.

A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. UM OLHAR SOBRE O A REALIDADE CARCERÁRIA PARAENSE

Mister se faz afirmar que conforme previsão legal na Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos artigos 5º e art. 6º, o garantismo da igualdade cidadã se mostra presente, ao apregoar que todos são iguais perante os termos da lei, sem que haja qualquer distinção, garantindo-se os direitos sociais à educação e ao trabalho, como forma de promoção pelo Estado brasileiro. Estendendo-se como dito acima, sem distinção a todos aqueles que estão sujeitos da privação de liberdade.

Entretanto, segundo dados extraídos recentemente, de levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas da Rússia e da China, fator que passa a criar grande desafio para aplicação de políticas públicas previstas em Lei de forma adequada, consistente e abrangente. (BITTENCOURT, 2022, p.7)

Dito isso, ao se tocar no tema que abrange a questão das políticas públicas, a serem aplicadas perante as pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, chega-se à conclusão da existência de uma grande dificuldade de coletar informações concretas sobre a realidade carcerária brasileira, decorrente das incongruências que envolvem as coletas de dados, pelo sistema judiciário e junto aos sistemas estaduais de justiça que em muitos Estados divergem em normas de aplicabilidade.

Portanto, ressalta-se a importância dos dados coletados nacionalmente das unidades penitenciárias de todos os estados brasileiros, para que passem a alimentar, o

Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN, juntamente com os bancos de dados do SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais com as informações carcerárias, sendo que esse fator pode ser muito relevante para o aprimoramento de políticas públicas no ambiente carcerário Brasileiro.

A partir desta lógica, podemos conferir no quadro abaixo, os dados em valor percentual das pessoas privadas de liberdade que estão realizando algum tipo de atividade laboral no ano de 2022, interna ou externa à prisão, por unidade da federação, conforme dados do Infopem do mesmo ano, sugerindo que apenas 17% da população carcerária nacional desenvolve alguma atividade laborativa.

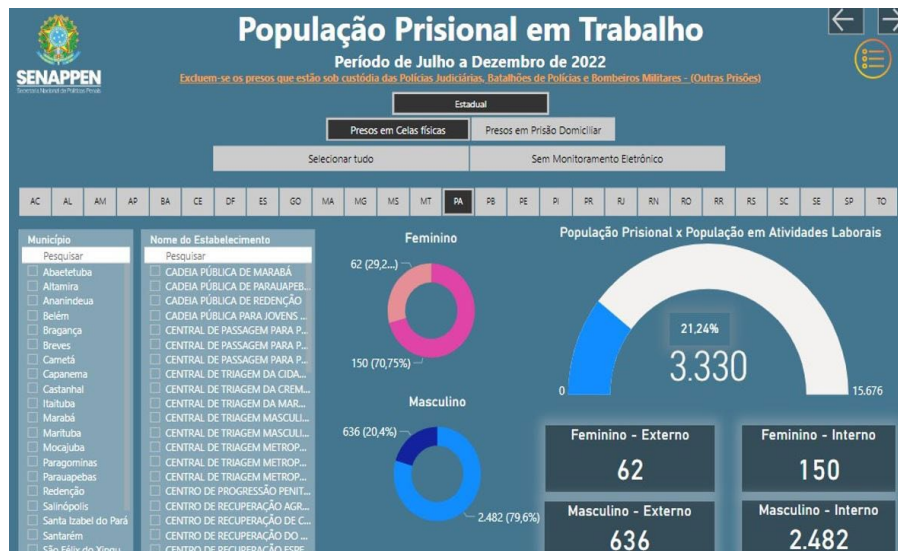
Figura 1 - Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por unidade da federação.

UF	Pessoas trabalhando	% pessoas trabalhando
AC	287	4,58
AL	863	11,12
AM	703	7,87
AP	538	19,17
BA	3.500	20,80
CE	832	3,10
DF	2.722	17,13
ES	2.781	13,86
GO	2.246	10,57
MA	1.671	19,06
MG	13.824	18,02
MS	4.202	25,05
MT	1.596	12,98
PA	1.749	10,61
PB	823	6,79
PE	2.328	7,51
PI	286	6,55
PR	5.601	11,20
RJ	2.484	4,71
RN	155	1,68
RO	4.038	35,47
RR	84	3,24
RS	9.611	26,57
SC	6.731	31,22
SE	669	13,69
SP	56.770	24,79
TO	420	9,62
Brasil	127.514	17,54

Fonte - Infopem-2022

Importantes dados sobre a situação quantitativa de pessoas encarceradas que estão em atividades já em critério regional, podem também ser encontradas nos bancos de dados do SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais, conforme pode-se verificar na figura dois abaixo que demonstra o número de pessoas privadas de liberdade que desempenham atividade laboral ou educacional, nas unidades penais do estado do Pará.

Figura - 2 (Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional nas unidades penais do Estado do Pará percentual referente a julho e dezembro de 2022.

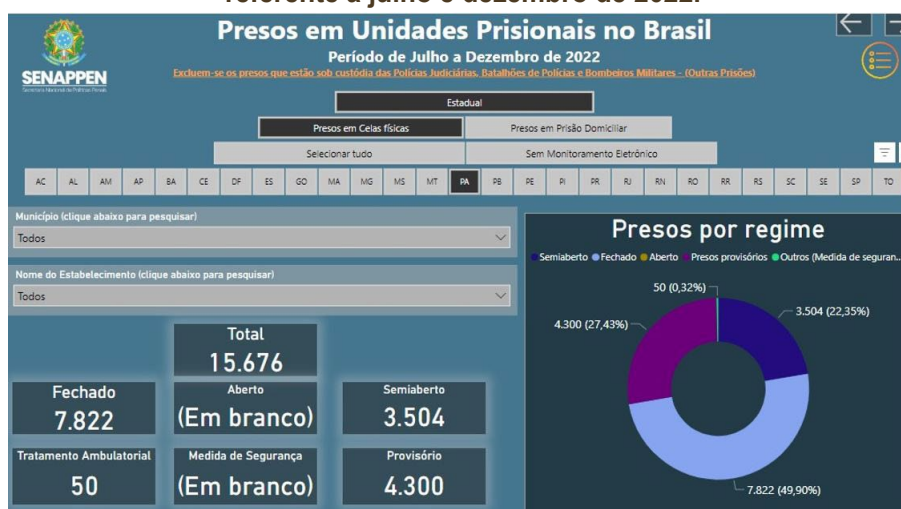


Fonte: SIDEPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais - 2022

Evidenciando-se a discrepância entre a quantidade de pessoas privadas de liberdade e a relação com a colocação em atividades laborativas no Estado do Pará, ficando evidente que da totalidade da população carcerária de mulheres por exemplo, apenas 62(sessenta e duas) detentas trabalham externamente sendo 29,2% apenas destas apenadas, e por outro lado, 150 presas desenvolvem trabalho no âmbito interno, ou seja 70,75%, a grande maioria trabalha internamente.

Dados que se mostram parecidos também quando versam sobre a população carcerária no Estado do Pará, demonstrando o quantitativo de presos que estão submetidos a atividades laborativas, momento em que do quantitativo de total de detentos, apenas 636, (seiscentos e trinta e seis) presos, trabalham externamente, e apenas 2.482 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois) internamente nas carceragens paraenses, significando afirmar que apenas 21,24% da totalidade dos internos masculinos desenvolvem alguma atividade laborativa, conforme a população carcerária do estado do Pará nos dados extraídos do SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais referentes ao período de julho a dezembro de 2022, abaixo:

Figura - 3 (Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional nas unidades penais do Estado do Pará, incluindo-se a totalidade da população estadual, referente a julho e dezembro de 2022.



Fonte: SIDEPEN-Secretaria Nacional de Políticas Penais - 2022

Ou seja, de uma população carcerária de 15.676, (quinze mil seiscentos e setenta e seis), pessoas privadas de liberdade, apenas 3.330 (três mil trezentos e trinta) deles se encontram trabalhando, o equivalente a 21.24% do universo de presos nas unidades penais do Estado do Pará, nesta esteira de pensamento, após enveredar-se por essas informações, o que desejou-se destacar no presente texto, foi que o processo de ressocialização do homem preso pode dar-se através de maneiras distintas de aplicação, de uma forma preventiva, advindo-se ao aprisionamento e da maneira clássica, submetendo esse sujeito as políticas públicas intervencionistas junto ao sistema carcerário, objetivando-se inseri-lo as práticas laborativas ou de caráter inclusivas aos ditames ressocializador e humanizante previsto na carta constitucional. Porém, estas duas possibilidades ancoram-se no paradigma que envolve o sistema de justiça e a aplicação da lei nas sociedades modernas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante a efetivação de políticas públicas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro, conclui-se que se torna evidente a ocorrência de inúmeras dificuldades nas maneiras de aplicação destas referidas políticas públicas que venham a se adequar a verdadeira realidade carcerária brasileira. Sendo de atribuição pertinente essa função aos responsáveis pela gerência dos órgãos de política criminal, competência que deve ser exercida de maneira a que possa a maximizar a capacidade de operação de programas que venham a inserir os privados de liberdade em atividades que venham a dar suporte ao processo de ressocialização dos apenados, de modo a fazer com que o sistema prisional brasileiro cumpra sua função principal, a ressocialização e reintegração da pessoa privada de liberdade. Levando-se em consideração ainda, a necessidade das forças de poder que envolvem o Estado, para que se convirjam com o intuito de desenvolvimento de políticas públicas penitenciárias que de uma maneira eficaz, possa vir a causar uma transformação no âmbito do ambiente carcerário, transformando-o num espaço dentre outras questões, onde a pessoa privada de liberdade, possa ser beneficiada pela a oportunidade de remição da pena, através do trabalho e estudo num esforço de tornar o ambiente carcerário menos provocador da violência e garantidor de um espaço que venha a propiciar o real ideal de liberdade buscado nos estados democráticos de direito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roger. O positivismo e o pós-positivismo na criação e aplicação do direito civil brasileiro. In: CLEYSON MELLO, *Novos Direitos: os paradigmas da pós-modernidade*. Niterói: Impetus, 2004.
- BARZOTTO, Luiz Fernando. *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BEDIN. Gilmar Antônio. *Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí*. Ano XXIII nº 42, jul.-dez. 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas*. 3ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

BITTAR, Eduardo C. B e ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico, lições de filosofia do Direito. Compilação de Nello Morra. Trad. E notas de Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOTTOMORE, Thomas; OUTHWAITE, William (Eds.). Dicionário do Pensamento social do século XX. Rio de Janeiro Zahar, 1996.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília.

DURKHEIN, Émile. Educação e Sociologia. São Paulo/Rio de Janeiro; Melhoramentos/Função Nacional de Material Escolar, 1978.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 589 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. Novo Aurélio século XXI: o Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 1999.

FILHO, Oscar d'Alva e Souza. Tetralogia do Direito Natural. Fortaleza: ABC Editora, 2008.

GRAMSCI, Antonio. Selections from prison notebooks. New York: Internacional Publishers, 1971.

IBÁÑEZ, Enrique del Acebo; BRIE, Roberto J. Diccionario de sociologia. Buenos Aires: Editorial Claridade, 2001.

JESUS, Antonio Tavares de. Educação e hegemonia no pensamento de Antonio Gramsci. São Paulo: Cortez, 1989.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência. Rio de Janeiro, Revan, 2020

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

REALE, Miguel. Direito natural e direito positivo. São Paulo: Saraiva, 1984

SIMMEL, George. Sociologia. São Paulo: Ática, 1983. <https://www.gov.br/senapp/en/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25 ago.2023

<http://infopenpa.seap.pa.gov.br>. Acesso em: 26 ago.2023

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 2. ed., São Paulo: Acadêmica, 1995.

Análise do mérito administrativo utilizado pelo poder judiciário quando da regressão cautelar de regime prisional, face a iminente ofensa a princípios constitucionais

Fábio José Furtado Remédios Kasahara
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

RESUMO

O presente texto tem como objetivo analisar um tema que atualmente gera controvérsias na doutrina e jurisprudência brasileira, a regressão cautelar de regime prisional em decorrência do cometimento de fato definido como falta grave, sob a ótica de decisões judiciais que não estejam devidamente sustentadas por fundamentos e princípios garantistas que versam sobre a ampla defesa e ao devido processo legal, assim como da separação dos poderes. Da mesma forma, buscar-se-á compreender a correta delimitação da fixação da competência nas decisões de cunho administrativo exaradas pelo Diretor da Unidade Penal, que diverge da matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, quando da pretensão de punir do Estado aqueles que estão sob a sua tutela. O método utilizado para a investigação é o dedutivo. Ao final do artigo, verifica-se que durante o processo de regressão de regime, deverão ser assegurados os princípios basilares esculpidos na Constituição Federal de 1988, tais como, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, e que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em primeiro plano quando do encarceramento do indivíduo, percebendo-se que a aplicação de normas oriundas do Direito Administrativo no âmbito da legislação Penal Especial, invoca-se contrária aos pilares da legalidade judicial brasileira.

Palavras-chave: dignidade. execução penal. mérito administrativo. direitos humanos. igualdade. liberdade. encarceramento. competência administrativa.

ABSTRACT

The present text aims to analyze a topic that currently generates controversy in Brazilian doctrine and jurisprudence, the precautionary regression of the prison regime as a result of the commission of a fact defined as serious misconduct, from the perspective of judicial decisions that are not properly supported by grounds and guarantee principles that deal with broad defense and due legal process, as well as the separation of powers.



Likewise, we will seek to understand the correct delimitation of the establishment of competence in administrative decisions made by the Director of the Penal Unit, which diverges from the matter of exclusive competence of the Judiciary, when the State intends to punish those who are under his tutelage. The method used for the investigation is deductive. At the end of the article, it appears that during the process of regime regression, the basic principles carved out in the 1988 Federal Constitution must be ensured, such as broad defense, contradictory and due legal process, and that the dignity of The human person must be preserved in the foreground when the individual is incarcerated, realizing that the application of norms originating from Administrative Law within the scope of Special Criminal legislation is contrary to the pillars of Brazilian judicial legality.

Keywords: dignity. criminal enforcement. criminal law. human rights. equality. freedom. imprisonment. dichotomy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo teórico demonstrar que existe uma série de decisões administrativas exaradas por juízes executores, que versam sobre regressão cautelar de regime prisional do sentenciado que comete o que pode tipificar como falta grave, segundo reza a Lei de Execução Penal no artigo 118:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). (MARCÃO, 2010).

Tais decisões fundamentam-se no poder geral de cautela do juiz. Porém, deixa em cheque o sistema judiciário brasileiro, face a decisões questionáveis com observância apenas na dimensão fática legalista, sem a devida recorrência a princípios basilares previstos na Constituição federal de 1988, ao observar-se ainda, a utilização de normas de caráter apenas administrativo nestas sentenças, questões que podem levar magistrados a decisões discricionárias, dada a gama de variáveis subjacentes nas ações judicializadas.

A questão/problema é a seguinte: é possível a ocorrência de mitigação a princípios constitucionais quando das decisões de regressão cautelar de regime prisional a um encarcerado, quando se toma por base de legalidade apenas o viés do Direito Administrativo, assim como o poder de cautela dos magistrados? Sim ou não? Ou ainda: essas decisões, ocasionam um aspecto negativo a dignidade humana, relativizando a cidadania e sua condição individual de pessoa?

Com o avento do julgamento do Recurso Especial n. 1.378.557 (Recurso Repetitivo), editou-se a súmula 533 do STJ, que passou a exigir a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de faltas graves no curso da execução de pena.

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (BARROS, 2018, p. 215).

Neste ponto, percebe-se que o Estado ao se utilizar da decisão sumulada, que passa a tratar da utilização de regras do Direito Administrativo, PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar), na esfera da Justiça Criminal brasileira, mais precisamente Regramento de Execução Penal, extrapola essa competência, dando-se causa ainda a relevantes prejuízos as pessoas privadas de liberdade, que em decorrência, acabam por ter que aguardar meses a fio até que finalmente possam ter a oportunidade de instauração do PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar), submetendo-se por um processo de “Regressão Cautelar” antecipada, passam a ter que aguardar até a realização das chamadas “audiências de justificação” uma espécie de prisão preventiva aplicada na execução penal que, muito embora conte com massivo apoio da jurisprudência, em verdade, não encontra amparo em nenhuma norma legal.

Por esse e outros motivos, no atual momento, sabe-se que o apenado que cometer a denominada falta grave, será custodiado no regime prisional fechado, conforme dispõe a “ Lei de Execução Penal em seu artigo 84, determinando que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Tal assertiva agrava-se mais ainda quando indica os dados referentes ao mês de abril do ano 2022 do relatório “SEAP em Números” que revelam que no Pará por exemplo, existem atualmente 6.583 presos já condenados pela Justiça, além de outros 3.137 presos provisórios/sentenciados, ou seja, que já cumprem pena por um (ou mais) processo (s) e aguardam julgamento em outro. Do total de mais de 15 mil presos que o Estado custodia, mais de 60% são provisórios.

E neste universo de apenados que por ventura tenham e algum momento, por evasão, denominação dada aquele apenado que não retorna do cumprimento do benefício de saída temporária, ou mesmo cometa a fuga da CPASI (Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, estes ficarão cautelarmente custodiados em regime fechado em face a decisões de regressão cautelar de regime, tornando-se seus benefícios executórios sobrestados até o momento deste apenado, ter a oportunidade de apresentar-se perante a autoridade judiciária competente, por força de instauração do PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar), de agendamento de audiência de justificativa determinados pela autoridade judiciária.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu artigo 118 § 2º traz um rol taxativo das hipóteses em que ocorrerá a regressão de regime (MARCÃO, 2011).

Assim Gomes (2010) descreve que a ocorrência da regressão cautelar de regime prisional, deixa uma lacuna na justiça executória trazendo insegurança jurídica nas decisões:

A controvérsia consiste, basicamente, na possibilidade ou não de dar-se ao condenado o direito ao contraditório e ampla defesa e em consequência ao devido processo legal, explicando-se este em audiência com o juízo da execução penal antes ter a decretação de sua regressão de regime cautelarmente decidida de pronto. (GOMES, 2010)

Ocorre que após o alcance da progressão de regime e observando-se que o mérito do sentenciado não mais condiz com a realidade por ele conquistada, não correspondendo aos quesitos necessários para o prosseguimento da execução da pena no novo regime alcançado, poderá o condenado regredir de regime, passando a regimes mais severos de cumprimento de pena.

Percebe-se também nesse contexto, que os ditames legais norteadores da execução do regime prisional imposta pelo Estado juiz, e que são estatuídos sob a égide da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, e sobre a temática abordada, mais precisamente, no art. 118, § 2º, da referida norma, durante o processo de regressão de regime, deverão ser assegurados os princípios basilares esculpidos na Constituição Federal de 1988, tais como, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. (ANDREUCCI, 2010).

Por ser pressuposto do sistema progressivo de penas a passagem do condenado por todos os regimes de cumprimento subsequentes ao seu regime inicial, de um estabelecimento prisional mais severo para um menos rigoroso, até que atinja a liberdade.

Assim, se por um lado o mérito do condenado é requisito para que ele passe de um regime de cumprimento de pena para outro, a ausência de mérito é motivo para ensejar a regressão do regime prisional, porém sempre respeitando-se o devido processo legal (MARCÃO, 2009).

É mister afirmar, que os princípios da ampla defesa e do contraditório devem ser estritamente observados na regressão, não podendo o juiz da execução decidir sobre a regressão prisional do condenado sem sua prévia oitiva, conforme disciplina o art. 118 § 2º da Lei de Execução penal. Ademais também, não deve extrapolar a competência jurisdicional, ao promover determinações judiciais constantes na esfera do direito administrativo, como a propositura de instauração do PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar).

Qualquer decisão que determinara regressão para o regime prisional fechado, sem observar esse dispositivo, será nula (ANDREUCCI, 2010).

É lúdima a assertiva de que em todo processo tanto judicial como administrativo, é garantido pela Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, LV, os princípios da ampla defesa e do contraditório, em face de que suprimindo tais questões, se estará ceifando a *Lex Máxima*, rompendo com todos os pilares de orientação e sustentação do direito brasileiro.

Nos dizeres de Júlio Fabbrini Mirabete (2007), neste sentido, não deve o magistrado no poder de sua jurisdicionalização, que é o da Vara de Execuções Penais, aplicar a regressão cautelar do regime prisional de qualquer apenado, quando de sua execução, antes de uma prévia ouvida deste, inclusive, justificando, por todos os meios em direito admitidos, em consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Ocorre que em decisões reiteradas, os juízes executores com o alicerce jurídico sustentado no poder geral de cautela, estão admitindo a regressão cautelar de regime prisional com base no perigo da demora da prestação jurisdicional, o *periculum in mora*, e a fumaça do bom direito, *fumus boni iuris*, a fim de tomarem decisões cautelares extremadas, ferindo os princípios do devido processo legal e da separação dos poderes, elencados na Constituição Federal de 1988.

O método utilizado para a Fase de Investigação e o Relato de Pesquisa será o Dedutivo, cuja premissa maior são a materialização e validação dos princípios constitucionais, suas consolidações e eficácia de aplicabilidade em face ao consenso estipulado na Constituição Federal democrática brasileira. As técnicas selecionadas ao cumprimento do método eleito são a Pesquisa Bibliográfica e Documental, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessários (PASOLD, 2018, p. 207, 215, 217).

A FALTA GRAVE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL E NA JURISPRUDÊNCIA

As hipóteses de falta grave estão previstas nos artigos 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal, que recentemente sofreu alteração pelo Pacote Anticrime Lei n. 13.964/2019, vejamos o texto atual:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – Fugir;

III – Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – Provocar acidente de trabalho;

V – Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII – Recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – Duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – Recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV – Direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol,

em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – Entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário.

VI- Fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII- Participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

No diz respeito a aplicação das penalidades relacionadas ao cometimento das referidas faltas graves durante o curso da execução penal, estas estarão interligadas diretamente a instauração de procedimento disciplinar penitenciário com o objetivo de apuração, assegurado o direito de defesa, conforme o que reza o artigo 59 da LEP. A seguir:

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

No entanto, em 2013, ao julgar o REsp 1.378.557, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração de processo administrativo disciplinar pelo diretor do presídio para o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, assegurado o direito de defesa, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado, em conformidade com o que preconiza a Lei de Execução Penal.

E no ano de 2015, o STJ editou a Súmula 533, cujo enunciado iria confirmar a necessidade do PAD nos casos de falta disciplinar no âmbito da execução penal.

Súmula 533 do STJ:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.)

Entretanto, o STF, no julgamento do RE 972.598, com repercussão geral reconhecida (Tema 941), fixou a tese de que “a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”.

Nesta interpretação, o STF chegou ao entendimento de que a apuração de falta grave praticada durante a execução de pena em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, tendo como enfoque, o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesta esteira de entendimento, o enunciado 534 do STJ dispõe que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Portanto, observa-se que as consequências do reconhecimento de uma falta disciplinar são extremamente graves no processo de execução penal, visto que o apenado perde o período de pena que já tinha cumprido anteriormente, iniciando-se a contagem de prazo para novos benefícios a partir da data do cometimento da falta praticada.

Nesta mesma trilha, tratando-se de aplicação de apuração de falta grave, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa que a existência do procedimento administrativo é um pressuposto, portanto, para o reconhecimento da falta grave e aplicação da pena de regressão de regime. Todavia, ressalta que a decisão sobre a regressão do regime é atribuição do juiz da execução penal, de maneira que a conclusão do procedimento não vincula o julgador. E ao Estado-juiz compete, ainda que contrariamente à conclusão do PDP, sendo o caso, reconhecer a falta grave e determinar a regressão, conforme o caso.

E ainda conforme Súmula nº 15 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Assim, diante de ausência de norma específica quanto à prescrição de infração disciplinar utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional do art. 109, inciso VI do Código Penal tendo em vista a competência privativa da união para legislar sobre direito penal (CR/88, ART. 22, I), conforme precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ.

A título de ilustração, cito recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (STF. Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014).

E o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, depois de reiteradas decisões nesse mesmo sentido, editou a Súmula nº 15 (Res. 13/2015 – DJ. Nº 5812, de 03/09/2015), que possui o seguinte conteúdo:

O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, sendo utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Percebe-se que a prática de falta grave trás diversa consequências na execução da pena, como a interrupção do prazo para a progressão de regime e o óbice à concessão de benefícios do apenado, porém estas penalidades só podem surtir efeito negativo na execução de pena, após apuração por meio de procedimento administrativo que garanta ao preso o exercício da defesa não permitindo-se ao Poder Judiciário a interferência na esfera administrativa pertinente as rotinas nas unidades penais.

Poder judiciário e a incompetência quanto da análise do mérito administrativo na execução de pena, como fator de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Conforme o que foi tratado até o presente, objetivou-se demonstrar que é necessário o Poder Judiciário, velar pelos princípios constitucionais, não devendo extrapolar a competência jurisdicional, ao promover determinações judiciais constantes na esfera do direito administrativo, como a propositura de instauração do PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar). Também se ventilou as maneiras nas quais são observadas a dinâmica das faltas graves na doutrina e jurisprudência nacional e regional. Superada essas informações, buscar-se-á adiante, a compreensão da análise da incompetência do mérito administrativo na execução da pena do sentenciado.

Diante do proposto, conforme o foi determinado na súmula 533 do STJ, que passou a exigir a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de faltas graves no curso da execução de pena, por ocasião da ocorrência destas faltas no âmbito das Unidades Penais, restou sedimentado que a competência para a análise destas ocorrências ficou estabelecida aos diretores dos respectivos estabelecimentos penais. E ao juízo da VEP, (Vara de Execução Penal), restou a análise das providencias a serem tomadas no processo de execução do apenado após o ato de comunicação administrativa da unidade penal em que o apenado se encontra recolhido, ou seja, quais deverão ser os efeitos jurídicos que ocorrerão no processo de execução penal do sentenciado previstos em lei, como o advento da regressão cautelar de regime, alteração da data-base e perda da remição, entre outros fatores.

Neste sentido, percebe-se a ocorrência de uma elevada irregularidade processual, pelo fato da natureza e competência do poder Judiciário não estender a competência de instauração ou mesmo revisão de PAD, (Processo Administrativo Disciplinar), na esfera de processo de execução de pena, pelo fato de que este procedimento administrativo, possuir natureza totalmente autônoma em relação a função jurisdicional do poder judiciário, sendo inexistente tais atribuições ao poder Judiciário para analisar, homologar, sancionar, etc., uma decisão administrativa. Sendo competentes para estes casos o Recurso Administrativo, previsto no art. 29 do RDP.

Apesar do Sistema de Execução Processual, possuir natureza mista, este fator não deve ser utilizado como esteira de intromissão do Poder Judiciário, perante a atividade administrativa inerente as atividades que são desenvolvidas no âmbito das unidades prisionais, inteligência que pode ser encontrada na obra de Guilherme de Souza Nucci (2007b, p. 941-942):

O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados,

custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no País, bem como os hospitais de custódia e tratamento.

Apesar da previsão constitucional estipulada no (art. 5º, XXXV, da CF). que prevê a possibilidade de apreciação do PAD, (Processo Administrativo Disciplinar), pelo poder judiciário, não se permite legalmente ao Poder Judiciário que este haja sem a devida provocação, importando este evento em violação ao princípio da inércia da jurisdição. (“*ne procedat iudex ex officio*”). O que se traduz na prática ao impedimento do juiz da execução em decidir em homologar ou não o PAD, (Processo Administrativo Disciplinar), após recebê-lo.

O que pode ver claramente no RESP n. 1.378.557, decisão exarada pelo voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, pressupostos comentados na obra de Guilherme de Souza Nucci (2007b, p. 960) afirmando:

Assim, embora o juiz da Vara de Execuções Criminais possa exercer, quando provocado, o controle de legalidade dos atos administrativos realizados pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como possua competência para determinadas questões no âmbito da execução penal, não lhe é permitido adentrar em matéria de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, no que concerne à instauração do procedimento para fins de apuração do cometimento de falta disciplinar pelo preso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. (NUCCI, 2007, p. 24)

Tal pressuposto versa-se sobre legítimo princípio do Processo Penal, mais explicitamente da Jurisdição Penal. Na definição de Aury Lopes Jr (2012, p. 447):

Como decorrência do sistema acusatório anteriormente explicado e para garantia da imparcialidade (princípio supremo do processo), a inércia da jurisdição significa que o poder somente poderá ser exercido pelo juiz mediante prévia invocação. Verdada está a atuação *ex officio* do juiz (daí o significado do adágio *ne procedat iudex ex officio*).

Nesse quesito, evidente que a jurisprudência brasileira é bastante óbvia quando afirma que o juízo somente poderá proferir análise do caso concreto no âmbito da execução penal, após a devida provocação das partes do processo, ou seja, dos atores processuais que fazem parte do enredo dos autos como Ministério Público, Apenado e Defesa Técnica. E Em caso de provocação, neste momento passa a competir ao Poder Judiciário, o controle da legalidade/ constitucionalidade dos atos administrativos, não podendo, no entanto, o magistrado no caso de discordância de decisão administrativa exarada pelo diretor da unidade penal, substituí-la de ofício.

Diante do exposto, caso adentre na esfera administrativa, o magistrado estará a afrontar os dispositivos legais previstos no ordenamento constitucional, argumentos que se respaldam na inteligência do RESP n. 1.378.557, da lavra do Min. Marco Aurélio Bellizze (2023):

Nas disposições gerais da referida seção (Subseção I), os arts. 47 e 48 estabelecem que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, bem como na restritiva de direitos, será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Assim, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio,

em razão de ser o detentor do poder disciplinar, conforme disposto nos aludidos dispositivos. Logo, a aplicação de eventual sanção disciplinar também será da atribuição do diretor do estabelecimento prisional.

Corroborando esse entendimento, o art. 54 da LEP é claro ao estabelecer que as sanções dos incisos I a IV do art 53, quais sejam, advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento

Não se olvida que, em razão do cometimento de falta de natureza grave, determinadas consequências e sanções disciplinares são de competência do juiz da execução penal, quais sejam, a regressão de regime (art. 118, I), a revogação de saída temporária (art. 125), a perda dos dias remidos (art. 127) e a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º)

Todavia, a regra geral estabelecida na Lei de Execução Penal é que a sanção disciplinar seja aplicada pelo diretor do estabelecimento prisional, ficando a cargo do juiz da execução apenas algumas medidas, conforme se depreende do parágrafo único do art. 48:

Dessa forma, constata-se que a Lei de Execução Penal não deixa dúvida ao estabelecer que todo o “processo” de apuração da falta disciplinar (investigação e subsunção), assim como a aplicação da respectiva punição, é realizado dentro da unidade penitenciária, cuja responsabilidade é do seu diretor, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar.

Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.

Portanto, a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo diretor do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV).

Dessarte, verifica-se que a defesa do sentenciado no procedimento administrativo disciplinar revela-se muito mais abrangente em relação à sua oitiva prevista no art. 118, § 2º, da LEP, que algumas decisões interpretam, sem base legal, tratar-se de audiência de justificação, tendo em vista que esta tem por finalidade tão somente a questão acerca da regressão de regime, a ser determinada ou não pelo juiz da execução.

Nota-se que os procedimentos não se confundem. Ora, se de um lado, o PAD visa apurar a ocorrência da própria falta grave, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa; de outro, a oitiva do apenado tem como único objetivo a aplicação da sanção concernente à regressão de regime, exigindo-se, por óbvio, que já tenha sido reconhecida a falta grave pelo diretor do presídio.

Com efeito, conquanto a execução penal seja uma atividade complexa, pois desenvolve-se nos planos jurisdicional e administrativo, da leitura dos dispositivos da Lei de Execução Penal, notadamente do seu artigo 66, que dispõe sobre a competência do juiz da execução, conclui-se que não há nenhum dispositivo autorizando o magistrado instaurar diretamente procedimento judicial para apuração de falta.

Assim, embora o juiz da Vara de Execuções Criminais possa exercer, quando provocado, o controle de legalidade dos atos administrativos realizados pelo diretor do estabelecimento prisional, bem como possua competência para determinadas questões no âmbito da execução penal, não lhe é permitido adentrar em matéria de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, no que concerne à instauração do procedimento para fins de apuração do cometimento de falta disciplinar pelo preso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. (os grifos são nossos)

Apesar de longa as transcrições acima, evidenciam-se como necessárias por demonstrar a evidência de que a competência de atuação do magistrado no âmbito do processo de execução penal, encontra-se conectada na aplicação dos sanções legais, e que a instauração e processamento administrativo nas faltas graves cometidas pelo apenado, compete exclusivamente ao diretor do estabelecimento penal que é o detentor do poder disciplinar.

O Min. Marco Aurélio Bellizze transcreve ainda trecho de doutrina especializada, citando (JULIOTTI, 2011, p. 79):

O presente dispositivo estabelece que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa. E esse exercício pressupõe, evidentemente, a instauração do procedimento e a consequente decisão. Não pode o Juiz, bem por isso, invadir a esfera de atribuição dada ao administrador pela lei, sob pena de substituir por critérios próprios a opção dele quanto ao mérito administrativo. Só é dado ao Magistrado intervir para examinar a legalidade do ato, afastando vícios e resguardando direitos.

Igualmente seguindo a mesma orientação, vê-se na obra de Guilherme de Souza Nucci (2007b, p. 941-942), argumentando que:

O poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa (art. 47, LEP), o que confere o caráter misto à execução da pena (parte dela é conduzida pelo juiz; outra parte é fruto da administração do presídio).

As faltas apuradas serão devidamente comunicadas ao juiz da execução penal para produzir os reflexos na individualização executória da pena, podendo implicar regressão de regime, perda de dias remidos, impedimento de saída temporária, dentre outros (art. 48, parágrafo único, LEP). (o grifo é nosso)

Ao apresentar análise final sob o caso em questão, em seu voto conclusivo o Min. Marco Aurélio Bellizze (2023) passa a afirmar:

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do termo de audiência às fls. 20/22, o Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Alegre/RS, notificado da recaptura do apenado Fabiano Cougo, instaurou procedimento judicial para apurar o cometimento de falta grave pelo detento e, após a manifestação da defesa e do Ministério Público na audiência de justificação, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a alteração da data-base para futuros benefícios, deixando, contudo, de regredi-lo para o regime mais gravoso, tendo em vista que o apenado já se encontrava no regime fechado.

Assim, o referido procedimento encontra-se em total descompasso com os dispositivos da Lei de Execução Penal, porquanto o magistrado usurpou a atribuição exclusiva do diretor do presídio para apuração e reconhecimento da falta grave, valendo ressaltar, ainda, que sequer havia a necessidade de realização dessa audiência judicial, em razão da impossibilidade de regressão do regime carcerário, não sendo a hipótese, por conseguinte, sequer de aplicação do art. 118, inciso I e § 2º, da Lei nº 7.210/1984.

Diante dos fatos argumentados, o magistrado não deve por exemplo, considerar que um ato praticado no curso da execução de pena de um sentenciado como falta grave, se entretanto, em decisão administrativa anterior, constante no Processo Administrativo Disciplinar, regido pelo diretor do estabelecimento penal, fora considerada como não infração disciplinar, sob pena de afronta ao princípio federativo da repartição de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E tão séria é a importância do princípio, que foi elevado expressamente à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, incisos I e III, da CF).

Sobre o tema, versa o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Conquanto seja possível a revisão judicial dos atos administrativos, o exercício do controle jurisdicional limita-se à legalidade de tais atos, sendo vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito destes, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. (Recurso Cível Nº 71006082291, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 13/12/2016).

Sendo matéria pacificada também no âmbito da 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça:

A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. (MS 14.134-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/8/2009)

Conforme o informativo 300, a 3ª Seção da corte Superior não diverge desse entendimento:

O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar a análise de mérito do ato impugnado. (MS 12.629-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/8/2007)

Hely Lopes Meirelles comunga de idêntico entendimento, quando faz as seguintes afirmações em sua obra (1996, p. 609/611):

É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege

Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.

O que o Judiciário não pode é ir além do exame de legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração.

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública.

Diante das balizas fixadas, percebe-se que historicamente de maneira reiterada, o Poder Judiciário acaba por intrometer-se na esfera da competência do direito administrativo, principalmente quando do julgamento do mérito administrativo no processo de execução de pena, antecipando-se a responsabilidade do gestor penitenciário, muitas das vezes, ainda que de maneira imperceptível aos olhos da legalidade, mais de forma contundente, principalmente quando trata-se da efetivação e manutenção da legalidade processual e proteção aos princípios constitucionais pátrios. Questionamentos que ficaram explícitos quando do alegado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze (2023) no julgamento do RESP 1.378.557), e também partilhados por todos os doutrinadores citados no presente texto. Concluindo-se que por ocasião da má compreensão do aludido, esta interferência de poderes, vem ocasionado grande prejuízo que muitas das vezes podem ser considerados irreparáveis para com os que são executados pela justiça criminal brasileira, tal evento, necessita de um balizamento legal de forma que venha a proporcionar uma maior segurança

jurídica aos jurisdicionados evitando-se deste modo a ocorrência destas incongruências judiciais.

Ofensa aos princípios da legalidade, e da separação de poderes no processo de regressão cautelar de regime prisional

Levando-se em consideração aos argumentos que foram introduzidos até o presente momento, implica-se a aduzir que o Poder Judiciário pratica uma espécie de violação frontal aos Princípios Federativos e da Separação de Poderes dispostos no artigo 2º e no artigo 60, § 4º, incisos I e III, todos da carta Constitucional, também vindo a lesar o princípio da legalidade, quando da aplicação da Regressão Cautelar de Regime Prisional sem motivação prévia.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do devido processo legal no artigo. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 2010).

Observa-se que durante a regressão cautelar de regime prisional, a existência de uma linha tênue que separa a ocorrência ou não da mitigação a princípios constitucionais e dentre eles os da separação de poderes e da legalidade. Ocorrendo que quando o Poder Judiciário age em desrespeito ao ato motivacional, transbordando a competência pertencente a Lei de Execução Penal, ocorre dessa maneira, visível afronta aos artigos 47, 48, 54, 118, 125, 127 e 181, todos deste diploma legal infraconstitucional.

Com relação ao tema acima exposto, Fernando Capez (2004) entende que o juiz é munido do chamado poder geral de cautela, podendo decretar medidas urgentes, em casos de extrema e comprovada necessidade, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, figurando como exemplos, no processo civil, as liminares, as tutelas antecipadas e as providências de cunho cautelar e, no processo penal, as prisões processuais, a busca e apreensão e o arresto.

Entretanto, não obstante a observância da afronta aos dispositivos da lei de Execução Penal, o Poder Judiciário ao tomar iniciativa sem que tenha sido provocado anteriormente, quando da determinação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), sobrepujando-se as atribuições administrativas pertinentes as atribuições que por competência pertencem aos entes administrativos, acaba por mitigar o artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º do Novo Código de Processo Civil, nos quais traduzem o princípio da Inércia da Jurisdição, do âmbito da processualística civil, para o processo penal brasileiro.

A competência reservada a autoridade administrativa face a aplicação do poder disciplinar no âmbito da execução de pena do sentenciado, encontra-se consubstanciada nos artigos 47 e 48 da lei de Execução Penal:

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Ao passo que a separação de competências pertinentes ao corpo diretor da unidade penitenciária e do juízo da Vara de Execuções Penais são consagradas no artigo 54 da lei de Execução Penal:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, os princípios constitucionais e do devido processo legal, inserem-se na ideia de democracia, como veículo da justiça e dos direitos fundamentais [...]” (LIMA, 1999). Primeiramente, cabe a desintegração dos três elementos contidos no que foi supracitado, verificando-se o significado de cada conteúdo, individualmente.

Devido assume a conotação de previsto, tipificado e justo. “Processo” permanece com o significado mais conhecido, acerca dos trâmites, caminhos a serem percorridos dentro do ordenamento jurídico. “Legal” pode ser entendido em seu significado mais amplo, abrangendo a Lei Maior e a legislação infraconstitucional.

Unindo todos os termos novamente, pode-se chegar às “garantias previstas juridicamente.” (TAVARES, 2008).

Dessa forma, Nagib Slaibi Filho (2006) conceitua o devido processo legal:

[...] é o conjunto de garantias expressamente previstas na Constituição ou por ela reconhecidas como necessárias para integrar a pessoa interessada no processo de decisão, pública ou privada, que diga respeito à sua liberdade ou aos seus bens ou a qualquer interferência arbitrária nos seus direitos da personalidade.

Freitas Juarez (2004) dá maior amplitude ao devido processo legal, afirmando que a sua previsão constitucional fez com que a obrigatoriedade da sua observância não recaísse mais tão somente aos magistrados, mas estendendo-se a todos aqueles que compõem o aparato jurisdicional, como os advogados e serventuários, por exemplo.

Assim, todos os que exercem funções consideradas como essenciais à justiça tem o dever de fazer com que o devido processo legal seja aplicado.

Alguns doutrinadores o consideram de extrema importância na medida em que o devido processo legal engloba uma série de outros princípios constitucionais. (LOPES, 2006)

Nota-se portanto em síntese conclusiva, que a partir do ponto de partida em que o Estado passa a aderir a uma formulação abstrata como forma de punição do indivíduo, com a praxe da regressão de regime cautelar, limitando-se apenas no poder de cautela instituído aos juízes executores, sem levar em consideração o contexto crônico de violação dos direitos humanos no cárcere, a partir da violação da competência jurisdicional por

interferência do Poder Judiciário nas decisões administrativas no processo de execução de pena, quando da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, sem a devida provocação, ofendendo assim o brocardo ne procedat iudex ex officio, provoca não só a ruptura do devido processo legal e da Separação de Poderes, imanente construídos no estado democrático de direito, mas grandes prejuízos aos executados fato que distancia a justiça criminal brasileira de uma aplicabilidade mais lúdima e justa.

POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

No que diz respeito a decisões, no ordenamento jurídico brasileiro, existe na jurisprudência ainda que em menor proporção, posição minoritária de que não deve ser admitida a regressão cautelar de regime prisional: em face da ausência de previsão legal.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro posiciona-se no sentido da necessidade da oitiva do apenado para se efetivar a regressão de regime:

TJ/RJ, 4ª Câ. Criminal, HC nº 2005.059.06446, rel. des^a. Maria Zélia Procópio da Silva, j. 27/12/05 Habeas Corpus. Réu condenado. Regime prisional aberto. Evasões sucessivas. Falta grave. Regressão ao regime semiaberto, em caráter definitivo, sem oitiva do apenado. Impossibilidade. Art. 118, § 2º da LEP. Jurisdicionalização da execução penal. Oitiva do apenado pelo juiz. Decisão definitiva prolatada sem oitiva. Desconhecimento da recaptura. Inocorrência de convalidação pela oitiva subsequente, na Comissão Técnica de Classificação. Suspensão cautelar, sem oitiva. Ordem parcialmente concedida. Cometida falta grave, em tese, (fuga), a regressão definitiva a regime mais gravoso (semiaberto), sem a oitiva do apenado, para possível justificativa da conduta, nos termos do artigo 118 § 2º, da LEP, importa em violação dos princípios da legalidade, no devido processo, do contraditório e da ampla defesa.

Pelo Tribunal de Justiça do Mato grosso do Sul é demonstrado o entendimento de que é irrelevante o descumprimento das condições de audiência admonitória, para ensejar a regressão de regime do sentenciado:

TJ/MS, 2ª Turma, HC nº 2005.008297-3/0000-00, rel. des. José Augusto de Souza, j. 06/07/05, v.u., DJU 18/07/05 Habeas corpus. Condenado que cumpriu a pena em regime aberto sem, contudo, preencher as condições impostas na audiência admonitória. Irrelevância ante o fato de já ter cumprido integralmente a reprimenda. Impossibilidade de regressão prisional. Extinção da punibilidade. Ordem concedida. Se a pena privativa de liberdade foi cumprida integralmente, em regime prisional aberto, o eventual descumprimento das condições impostas na audiência admonitória, que poderá levar à regressão do regime prisional, é irrelevante, uma vez que a inobservância dessas condições jamais poderá ter como consequência o aumento da reprimenda. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.

TJ/MS, 2ª Turma, HC nº 2005.000436-4/0000-00, rel. des. José Anezi de Oliveira, j. 02/03/05, v.u., DJU 11/03/05 Falta de audiência pessoal. Habeas corpus. Pacientes que não cumprem a pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. Julgador que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a realização de audiência de justificação. Constrangimento ilegal caracterizado. Inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Ordem concedida. A expedição de mandado prisional em desfavor dos pacientes, por ocasião da conversão da pena restritiva de direitos em reprimenda privativa de liberdade, sem audiência de justificação dos condenados, caracteriza constrangimento ilegal por se tratar de ato que não observa o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na Constituição Federal.

Na esteira do entendimento do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, a proporcionalidade sempre deve ser preservada ao analisar a regressão cautelar em caso de fuga:

TJ/RS, 5ª Câmara Criminal, Ag.Ex. nº 70013653084, rel. des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 22/02/06 Execução penal. Fuga. Regressão de regime não autorizada. Proporcionalidade deve estar presente. O curto período da fuga, sem cometimento de delito, aliado a aplicação de sanção administrativa e o registro da falta grave no prontuário do apenado, não autoriza a regressão de regime. Há, sempre, se apostar no cidadão-apanado. Por maioria, negaram provimento ao agravo.

Na mesma linha de pensamento coleciona o TRF 1ª Região:

TRF 1ª Região, 3ª Turma, HC nº 2005.01.00.063463-8/GO, rel. des. Cândido Ribeiro, j. 18/10/05, v.u., DJU 18/10/05 Habeas corpus. Descumprimento das penas restritivas de direitos. Regressão de Regime. Oitiva do condenado. Art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84. Inobservância. É imprescindível a audiência pessoal do condenado pelo juiz antes da decretação de regressão de regime prisional, sob pena de mal trato aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Inteligência do art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84). Não tendo havido a oitiva do sentenciado, a regressão do regime vem a caracterizar constrangimento ilegal. Ordem de habeas corpus que se concede em parte.

Após a apresentação dos argumentos constantes nos acórdãos dos Tribunais de Justiça citados, de modo a expor quais os motivos que os levam a decidir pela não regressão do regime de cumprimento de pena, observa-se a aplicabilidade de uma moderna política criminal, ao se adotar uma posição absolutamente minoritária dentro da realidade dos outros Tribunais Superiores, em um viés totalmente inovador.

Uma indagação feita pelo Des. Nereu José Giacomolli, no agravo de execução nº 70028547743, do TJRS, merece transcrição literal:

Terceiro porque, suponha-se que, no juízo executório, após colhidas todas as provas (eventualmente até periciais, caso necessárias), fosse reconhecida a prática de crime doloso e regredido o regime prisional, ao passo que, no juízo de conhecimento, também após colhidas todas as provas (!), o apenado, lá réu, restasse absolvido, inclusive em 2º Grau (com o notório tempo para isso, inclusive se se tratasse de réu solto). Obviamente que, em face da decisão do juízo de conhecimento (juízo natural que é), a decisão de regressão de regime anteriormente proferida pelo juízo executório ficaria invalidada. E mais, suponha-se que, pela desnecessidade da custódia cautelar, o juízo de conhecimento, por onde definida a absolvição, não tenha decretado a prisão provisória. Como realizar detração em tal hipótese, quando é sabido que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, somente é possível seu reconhecimento pelo processo em que restou condenado, não constituindo um "crédito" em favor de apenado para outras condenações? (BRASIL, 2010).

Ante o exposto, vislumbra-se que a execução penal deve ser compreendida como um processo judicial autônomo, distinto do processo de conhecimento que lhe deu origem, em cujo bojo devem ser obedecidos os princípios e garantias constitucionais, na forma preconizada pelo artigo 118, § 2º da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal. (CAPEZ, 2004).

Compreende-se dessa forma, por se tratar de tema que envolve a liberdade individual do ser humano, privado de seu direito constitucional de ir e vir, que passa a ser tutelada pelo Estado, que determina as regras da execução do condenado, e quando decide pela regressão cautelar de regime do sentenciado, após a determinação judicial da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, sem a devida provocação, ofendendo assim o brocardo *ne procedat iudex ex officio*, os juízes executores claramente passam a desprezar a garantia constitucional oferecida aos condenados à pena privativa de liberdade, a saber o direito da manutenção da dignidade da pessoa humana privada de liberdade respeitada e assegurada pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Renomados doutrinadores brasileiros defendem, de forma fundamentada, que a regressão de regime prisional fere os princípios constitucionais previstos rogando para que haja a proporcionalidade nas decisões.

Neste ponto, por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. (MIRABETE, 2022, p.7).

Ressalta ainda o doutrinador, que o processo de execução deve ocorrer nos mesmos moldes de garantias do processo penal de conhecimento. Assim, é imperioso respeitar-se o devido processo legal com todos os seus corolários, em especial o contraditório e a ampla defesa na fase de execução da pena.

Ademais a negação da dignidade da pessoa humana, as garantias de direitos fundamentais, com a mitigação a princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal do Brasil, abrem a porta para sistemáticas violações de Direitos Humanos. Com a agravante crise no sistema carcerário nacional, em que cada vez de maneira mais acentuada os governos tem aderindo à política de encarceramento em massa, através de justificativas variadas e abstratas, como a segurança do Estado, pela manutenção da ordem pública entre outros fatores justificantes do segregamento em grande escala.

E em função de tudo o que foi argumentado, buscou-se demonstrar que historicamente, o processo de regressão cautelar de regime prisional no teatro de justiça criminal brasileira, vem sendo determinado, de maneira errônea e viciada no que se diz respeito aos atos de legalidade, já em seu nascedouro decisório, pelo motivo de que os atores judiciais representados pelo Poder Judiciário, ferem gravemente o processo de legalidade brasileiro, relegando com suas decisões, o administrador penitenciário e as pessoas apenadas a segundo plano, o das ilegalidades e injustiças.

Para finalizar sobre o questionamento inicial, a resposta é sim. É possível a ocorrência de mitigação a princípios constitucionais quando das decisões de regressão cautelar de regime prisional a um encarcerado, quando se toma por base de legalidade apenas o poder de cautela dos magistrados, invadindo-se a competência administrativa do administrador penitenciário, tendo em vista que essas decisões e o modelo crescente encarceramento de presos e como consequência, ocasionam um aspecto negativo a dignidade humana, relativizando a cidadania e sua condição individual de pessoa. E negar a dignidade de um ser humano, negar sua condição de pessoa, negar suas garantias fundamentais e seus direitos fundamentais. Tais questões não são compatíveis com um autêntico Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. A. Legislação Penal Especial. 7ª ed. Saraiva. São Paulo - SP 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de processo administrativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 de nov.2021.

CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 10ª Edição. São Paulo: Damásio de Jesus,2004.

FREITAS, Juarez. Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GOMES, L.F. Direito Penal: parte geral: volume 2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 665.

JULIOTTI, PEDRO de JESUS. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011

Lei nº 7.210/84. Lei de Execução Penal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/civil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 27. set. 2023.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido Processo Legal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. O juiz e princípio dispositivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Lei nº 7.210/84. Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 17. out. 2021.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MARCÃO, R. 9ª Edição De acordo com as Leis n.12258/2010. Curso de Execução Penal, 2011.

McDougall, W. (1920). The group mind. Cambridge: Cambridge University Press.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martins. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI. Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MS 14.134-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/8/2009. SEGUNDA ... Min. Laurita Vaz, julgado em 16/6/2009. Disponível em: Informativo nº 398. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>. Acesso em: 29 ago.2023.

MS 12.629-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/8/2007. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0328.cod>. Acesso em: 29 ago.2023.

NETTO, José Laurindo de Souza. Processo Penal: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018

Recurso Especial n. 1.378.557. Ministro Marco Aurélio Bellizze. <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34831165&tipo=51&nreg=201>. Acesso em: 29 ago.2023

Seap em números. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br> › Acesso em: 10. mar. 2022

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006. (STF. Habeas Corpus 114422, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/05/2014, DJe 27/05/2014). <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5948584>. Acesso em: 29 ago.2023

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TJ/RJ, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2005.059.06446, rel. desª. Maria Zélia Procópio da Silva, j. 27/12/05. Habeas Corpus. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4143>. Acesso em: 27. set. 2023.

TJ/MS ... Por maioria, negaram provimento ao agravo. TJ/MS, 2ª Turma, HC nº 2005.000436-4/0000-00, rel. des. José Anezi de Oliveira, j. 02/03/05, v.u., DJU 11/03/ Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4143>. Acesso em: 29. set. 2023.

TRF 1ª Região: TRF 1ª Região, 3ª Turma, HC nº 2005.01.00.063463-8/GO, rel. des. Cândido. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4143>. Acesso em: 29. set. 2023.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: XXXXX-44.2019.8.21.9000. RS Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/886751035/inteiro-teor-886751117>. Acesso em: 29 ago.2023.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. A iniciativa do juiz no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Organizadores

Ednan Galvão Santos

Advogado e Professor universitário. Graduado em Direito. Licenciado em Filosofia. Investigador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Filosofia pela Universidade do Porto (Portugal). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC.

Karine Chaves Pereira Galvão

Graduada em Enfermagem/Universidade Presidente Antônio Carlos/Campus Ubá, MG (2009). Mestre em Enfermagem, Linha de Pesquisa: Saúde Coletiva/Universidade Federal de Minas Gerais (2016). Formação em Tutoria Pedagógica de Educação a Distância/UFMG (2016). Enfermeira da Universidade Federal de Viçosa (UFV), preceptora e supervisora de estágio do curso de Enfermagem da UFV, entre 2010 e 2022, vínculo efetivo. Professora do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, vínculo temporário (atual).

Índice Remissivo

A

abordagem 46, 47, 71, 117, 119, 130, 136, 157, 161, 197, 198, 201, 206, 245, 246, 267, 293
agronegócio 67, 68, 70, 71, 72, 73
alienação parental 13, 14, 17, 18, 20, 21
análise 20, 25, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 37, 45, 50, 56, 57, 59, 64, 65, 66, 72, 74, 90, 94, 97, 105, 126, 135, 140, 150, 152, 153, 184, 188, 193, 200, 201, 205, 208, 213, 215, 217, 219, 221, 222, 224, 225, 227, 229
antropologia 133, 134, 135, 137
autonomia 76, 79, 91, 95, 96, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 110

C

constituição 66, 170, 181, 187, 195, 239, 247, 249, 254, 255, 256
contemporânea 14, 34, 35, 117, 119, 130, 152, 156, 185, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 223
controle social 44, 53, 57, 151, 182, 207, 209, 215, 216, 222, 224, 228, 229, 236
COVID-19 275, 276, 277, 281, 287, 288, 289
criminais 201, 211, 219, 229, 293, 305

D

decisões 21, 61, 62, 86, 88, 91, 102, 105, 107, 114, 150, 173, 187, 231, 233, 279, 311, 312, 313, 314, 317, 320, 325, 327
desenvolvimento 13, 14, 15, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 80, 81, 85, 86, 88, 90, 91, 101, 114, 122, 123, 125, 136, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 152, 155, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 176, 177, 182, 196, 197, 201, 206, 218, 226, 227, 231, 241, 242, 248, 250, 251, 256, 260, 264, 265, 266, 267, 268, 272, 273, 274, 275, 279, 289
desigualdades 23, 30, 74, 76, 77, 78, 93, 117, 119, 165, 251, 260, 270
dignidade 16, 18, 55, 75, 78, 84, 88, 90, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 125, 136, 150, 156, 158, 163, 164, 168, 169, 173, 174, 175, 178, 181, 201, 207, 239, 240, 243, 244, 247, 248, 249, 250, 252, 254, 255, 260, 272, 289, 293,

296, 311, 312, 326, 327
dignidade humana 16, 18, 75, 90, 94, 95, 96, 100, 101, 102, 105, 110, 163, 181, 239, 244
direito 16, 17, 18, 19, 23, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 81, 92, 94, 95, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116
direito humano 134, 136, 154, 155, 157, 159, 160
direito penal 193, 198, 209, 211
direitos 14, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 29, 30, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 57, 59, 61, 62, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 85, 92, 94, 96, 100, 101, 106, 108, 109, 113, 114, 115, 118, 122, 123, 125, 128, 130, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 146, 148, 151, 152
direitos humanos 18, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 57, 69, 101, 109, 113, 118, 122, 123, 125, 130, 133, 136, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 187, 199, 204, 279, 289, 293, 311, 324
direito social 23, 155, 156, 260, 261, 262, 267
direto 146, 232, 235, 293

E

economia 37, 38, 70, 73, 77, 78, 89, 143, 146, 147, 148, 152, 163, 164, 166, 169, 187, 190, 207, 217, 218, 220, 227, 229, 237, 267, 268, 273, 293, 294, 300
econômico 25, 26, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 80, 86, 88, 90, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 163, 165, 166, 167
educação 16, 18, 47, 48, 52, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 88, 90, 91, 92, 125, 126, 131, 151, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161
emprego 77, 88, 89, 92, 114, 115, 128, 165, 180, 203, 227, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 272
encarceramento 213, 217, 220, 230, 232, 238, 293, 311, 327
eutanásia 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 110
execução penal 293, 311, 312, 313, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 325, 326

F

família 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 27, 39, 44, 63, 64, 76,

77, 81, 88, 98, 99, 103, 158, 160, 185, 187, 188,
189, 190, 194, 196, 202, 206, 218, 220, 221, 226,
228, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248,
249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256
feminismo 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32
filosofia 29, 53, 111, 115
financeiros 64, 76, 79, 81, 146, 227, 260, 272

I

igualdade 16, 23, 24, 25, 79, 101, 106, 112, 120, 122,
136, 149, 157, 161, 187, 240, 243, 244, 249, 250,
251, 252, 253, 255, 262, 284, 306, 311
inclusão social 201, 260
investigação 41, 114, 115, 116, 136, 138, 155, 193,
277, 288, 311, 320
isolamento 38, 45, 78, 83, 179, 273, 275, 279, 281, 283,
287, 288

J

jornalísticas 13
judiciais 21, 79, 87, 114, 135, 137, 183, 208, 231, 311,
314, 316, 318, 323, 327
judiciário 193, 208
jurídica 33, 35, 41, 62, 72, 73, 101, 111, 112, 113, 114,
115, 133, 134, 135
jurídicas 41, 68, 95, 109, 115, 136, 167, 180, 193, 220,
223, 239, 249, 254
jurisprudência 34, 246, 311, 313, 315, 317, 318, 319,
325
justiça 21, 43, 49, 50, 51, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
66, 79, 101, 111, 112, 113, 115, 120, 122, 124, 125,
126, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 158, 164, 171,
176, 181, 183, 184, 185, 186, 191, 193, 195, 197,
198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207,
208, 209, 210, 211
justiça criminal 199, 200, 207, 209, 211, 231, 293, 294,
304, 306
justiça penal 199, 200, 293
juvenil 193, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204,
205, 208, 209, 211

L

legalidade 61, 65, 103, 219, 231, 311, 312, 319, 320, 321, 322, 323, 325, 327
legislação 13, 14, 16, 19, 20, 59, 71, 94, 95, 96, 101, 128, 129, 179, 180, 183, 208, 233, 247, 252, 255, 256, 260, 262, 268, 277, 279, 280, 295, 311, 324
legislativa 21, 239, 253, 256
legislativo 91, 239
leis 14, 25, 33
leis do trabalho 33
liberdade 16, 18, 23, 26, 27, 29, 70, 76, 78, 85, 88, 90, 91, 94, 95, 101, 102, 106, 107, 108, 122, 136, 147, 156, 157, 158, 167, 176, 197, 199, 200, 207, 217, 221, 227, 229, 233, 236, 243, 244, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 293, 296, 298, 299, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 327
literatura 33, 34, 41, 44, 45

M

marxismo 23, 25, 26, 31
meio ambiente 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 81, 82, 83, 85, 87, 88, 89, 91, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 151, 152, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170
mérito 37, 40, 159, 160, 161, 311, 313, 314, 318, 321, 322
método 13, 23
método analítico 171
modernidade 15, 23, 25, 28, 32, 73, 75, 76, 77, 80, 84, 85, 87, 91, 93, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 152, 153

P

paciente 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108
penal 104, 184, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212
poliafetiva 239, 241, 245, 246, 247, 257, 258
poliamor 239, 240, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 254, 256, 259

polícia militar 44, 46, 55
políticas 43, 50, 55, 70, 77, 85, 91, 92, 93, 125, 132,
145, 146, 149, 166, 167, 173, 179, 182, 183, 187,
197, 199, 204, 208, 211, 217, 219, 220, 226, 229,
249, 260, 262, 264, 266, 270, 271, 275, 277, 279,
281, 282, 284, 288, 289, 293, 294, 295, 303, 304,
306, 307, 309
poluição 139, 142, 143, 144, 145, 147, 148
prática jurídica 111
prisão 76, 207, 214, 216, 218, 219, 221, 222, 223, 224,
225, 227, 231, 232, 234, 235, 236
processo 18, 21, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42,
43, 47, 49, 52, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 75, 76,
77, 78, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 90, 91, 98, 99, 102,
117, 119, 122, 126, 131, 136, 137, 140, 144, 151,
172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 187, 189,
194, 197, 199, 201, 202, 203, 208, 216, 217, 223,
225, 226, 227, 228, 229, 232, 244, 254, 267, 268,
269, 273, 286, 288, 293, 294, 295, 301, 302, 303,
304, 305, 306, 309, 311, 313, 314, 315, 316, 317,
318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327,
328, 329
processo legal 61, 194, 311, 313, 314, 322, 323, 324,
325, 327
processuais 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 59,
60, 61, 62, 65
publicidade 59, 60, 61, 62, 63, 65
punição 20, 112, 183, 184, 195, 197, 199, 213, 214,
215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225,
226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235,
236

R

redemocratização 43, 47
responsabilidade 5
ressocialização 211, 226, 293, 294, 295, 301, 302, 303,
304, 305, 306, 309
risco 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83,
84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93
riscos 19, 69, 70, 81, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 139, 140,
141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152

S

segurança pública 43, 44, 45, 52, 55, 56, 57

segurança pública. 56, 117, 118, 126, 131
sistema 5, 15, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41
sociedade 14, 15, 16, 18, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 30,
44, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 56, 57, 61, 63, 64, 65,
67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81,
82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 99,
100, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125,
126, 129, 130, 136, 139, 140, 141, 142, 143, 144,
145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157,
158, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 181,
182, 185, 187, 188, 189, 194, 196, 197, 199, 201,
205, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222,
223
socioeconômicas 117, 119
sociologia 28, 29, 30, 32, 110, 209, 213, 215, 222
STF 316, 317, 329
sustentabilidade 67, 68
sustentável 67, 68, 73, 74, 144, 147, 163, 165, 166, 168

T

trabalho 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32
tributação 71, 260, 262, 264, 265, 266, 268, 269, 270,
272, 273, 274
tributárias 260, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 270, 272,
273, 274

U

união civil 239

V

vida 17, 18, 24, 28, 44, 46, 53, 56, 59, 60, 75, 76, 77, 78,
79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 95,
96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106,
107, 108, 109, 110
violência 19, 21, 26, 27, 30, 47, 48, 50, 54, 57, 118,
121, 124, 125, 129, 130, 177, 178, 196, 198, 199,
200, 203, 207, 209, 214, 216, 222, 225, 228, 229,
237, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283,
284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292
violência doméstica 19, 21, 275, 276, 277, 278, 279,
280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289,
290, 291, 292
vulnerabilidades 117, 119



AYA EDITORA
2023